

# **COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**

## **2016**

**Atualizada até 29/02/2016.**

**Esta Coletânea da Legislação Tributária do Município de Niterói não substitui a publicação no Diário Oficial do Município da legislação nela contida.**

**ÍNDICE GERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA****UNIDADE I – LEIS****Código Tributário do Município:**

<b>LEI Nº</b>	<b>MATÉRIA</b>	<b>PÁGINAS</b>
2.597/08	Institui o Código Tributário do Município.	<b>9 a 96</b>
2.627/08	Altera o Código Tributário do Município.	
2.678/09	Altera o Código Tributário do Município.	
2.850/11	Altera o Código Tributário do Município, acrescentando o inciso IV ao art. 91 e revogando a alínea “I” do inciso II do art. 91.	
3.031/13	Altera o Código Tributário do Município, revogando o parágrafo único do art. 233 do CTM.	
3.123/14	Dispõe sobre anistia e remissão de multa e juros e inclui o art. 87-A no Código Tributário do Município.	
3.124/14	Altera o Código Tributário do Município, a fim de reduzir a alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
3.189/15	Altera o Código Tributário do Município.	

**OBS.: 1) O Código Tributário do Município encontra-se consolidado nesta Coletânea.**

**2) Os dispositivos alterados foram transcritos com a indicação das respectivas leis alteradoras.**

**3) As revogações de dispositivos estão indicadas com as respectivas leis revogadoras.**

**4) As redações anteriores dos dispositivos alterados foram transcritas com a indicação do período de vigência.**

**Demais Leis que tratam de matéria tributária:**

<b>LEI Nº</b>	<b>MATÉRIA</b>	<b>PÁGINA</b>
1.763/99	Concede redução de 100% no valor do IPTU, ITBI e ISS incidentes sobre os imóveis incluídos no programa de Arrendamento Mercantil – PAR, Projeto gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para atendimento exclusivo à população de baixa renda.	<b>97</b>
1.813/00	Autoriza o Poder Executivo a adotar o IPCA para atualizar monetariamente os créditos tributários da Fazenda Municipal.	<b>98</b>
2.228/05	Cria o Conselho dos Contribuintes do Município e dispõe sobre suas atribuições.	<b>99 a 102</b>
2.412/06	Estabelece redução de alíquota do ISSQN pelo prazo de 10 (dez) anos para as empresas prestadoras de serviços que exerçam atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais de telefonia em que haja o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas ("call center").	<b>103</b>
2.507/07	Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar transações com contribuintes pessoas jurídicas da Área de Saúde, inscritos ou não em dívida ativa, para terminação de litígio em sede judicial ou administrativa, através de concessões mútuas e extinção de créditos tributários, mediante prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.	<b>104</b>
2.754/10	Concede isenção e redução do ISS para construção e reforma no caso de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida.	<b>105 e 106</b>
2.954/12	Altera o art. 2º da Lei 2.754/10, que havia sido alterado pelo art. 1º da Lei 2.844, de 13.07.2011.	
2.849/11	Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual no âmbito do Município.	<b>107 a 117</b>
3.190/15	Altera a Lei nº 2.849 e dá outras providências.	
3.123/14	Dispõe sobre anistia e remissão de multa e juros e inclui o art. 87-A no Código Tributário do Município.	<b>118 e 119</b>
3.131/15	Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para igrejas ou templos de qualquer culto e entidades filantrópicas que funcionem em imóveis cedidos ou alugados e dá outras providências.	<b>120</b>

3.189/15	Arts. 5º a 18. Trata de anistia e remissão do ISSQN referente aos serviços do subitem 21.01.	<b>121 e 122</b>
----------	----------------------------------------------------------------------------------------------	------------------

## UNIDADE II – DECRETOS

### Regulamento do ISS:

DECRETO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
4.652/85	Regulamento do ISSQN.	<b>123 a 156</b>
8.464/01	Altera o Regulamento do ISSQN.	
8.619/01	Altera o Regulamento do ISSQN.	
9.549/05	Altera o inciso V do § 2º do art. 47 do Regulamento do ISSQN e o prazo de validade das notas fiscais.	
9.734/05	Altera o Regulamento do ISSQN, dispondo sobre o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).	

### Demais Decretos que tratam de matéria tributária:

DECRETO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
7.103/94	Regulamenta a isenção prevista no inciso VII do art. 11 da Lei nº 480/83, atualmente prevista no inciso VI do art. 6º da Lei nº 2.597/08.	<b>157 e 158</b>
7.135/95	Altera o art. 1º do Decreto nº 7.103/94.	
7.995/98	Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda.	<b>159 a 163</b>
9.735/05	Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e dá outras providências.	<b>164 a 184</b>
10.316/08	Dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município (CCTM).	<b>185 a 188</b>
10.487/09	Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário no Município.	<b>189 a 196</b>
10.767/10	Institui a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).	<b>197 a 210</b>
11.088/12	Altera o Decreto 10.767/10.	
10.777/10	Dispõe sobre a validade de Notas Fiscais antigas.	<b>211</b>
11.023/11	Dispõe sobre o Protesto Extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa do Município.	<b>212</b>
11.043/11	Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva.	<b>213 a 215</b>
11.255/12	Altera o inciso VII do art. 1º do Decreto nº 11.043/11, modificando a periodicidade da NFS-e coletiva (para mensal) dos permissionários de transporte coletivo de passageiros.	
11.089/12	Institui obrigações acessórias referentes aos	
		<b>216 a 220</b>

	serviços de construção civil e dispõe sobre a inscrição cadastral de canteiros de obras.	
11.643/14	Regulamenta o parcelamento dos créditos tributários e não tributários.	<b>221 a 223</b>
11.818/15	Regulamenta o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.	<b>224 a 227</b>
11.980/15	Regulamenta e disciplina a obrigação acessória relativa à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF e revoga os arts. 30 e 31 do Decreto nº 10.767/10.	<b>228 a 230</b>
12.028/15	Delega ao Secretário Municipal de Fazenda a atribuição de proceder à notificação do lançamento de ofício dos tributos municipais, estabelecer a forma e o prazo de pagamento, o calendário de recolhimento, dedução de percentual em caso de pagamento antecipado e tornar público o índice oficial de atualização monetária dos valores previstos na lei nº 2597/08, atualizar os valores de referência constantes dos anexos da lei 2597/08 e reajustar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.	<b>231</b>

### **UNIDADE III – RESOLUÇÕES**

<b>RESOLUÇÃO Nº</b>	<b>MATÉRIA</b>	<b>PÁGINA</b>
02/2006	Dispõe sobre as especificações do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), fixando normas para sua utilização.	<b>232 a 246</b>
01/2010	Define a data de início de obrigatoriedade do cadastramento eletrônico dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade profissional, profissional autônomo estabelecido e Microempreendedor individual (MEI).	<b>247</b>
01/2011	Define a data de início de obrigatoriedade do cadastramento eletrônico dos condomínios, contribuintes imunes e isentos, contribuintes temporários, autarquias, fundações públicas, organizações não governamentais (ONG's), organizações da sociedade civil de interesse público	<b>248 e 249</b>

	(OSCIP's) e demais organizações sociais de qualquer natureza, inclusive as instituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa.	
02/2011	Define a data de início de disponibilização do Sistema e de obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, da Declaração eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DeS-IF.	<b>250 e 251</b>
01/2012	Disciplina a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) para os serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	<b>252</b>
02/2012 (Conjunta SMF/SMU/SMSCOU)	Relaciona os estabelecimentos que deverão apresentar o documento de aprovação do Corpo de Bombeiros, conforme disposto no art. 382, inciso VII, da Lei nº. 2426/08 (Código de Posturas do Município de Niterói)	<b>253</b>
03/2013	Delega competências ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária nos casos que especifica.	<b>254</b>
04/2013	Disciplina a atividade de Inteligência Fiscal na Assessoria da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói.	<b>255</b>
01/2014 (Conjunta PGM/SMF/SMU)	Disciplina o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa no Município de Niterói e dá outras providências.	<b>256 e 257</b>
09/2015	Especifica os parâmetros de configuração que devem ser observados no preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF e dá outras providências.	<b>258 a 260</b>
10/2015	Procede à atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, nos termos do que previsto no art. 184, § 2º da Lei nº 2.597/08 e no Decreto Municipal nº 12.028/2015.	<b>261</b>
11/2015	Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2016, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2016 estabelece dedução	<b>262 a 267</b>

	de percentual nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08 e da Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública – COSIP.	
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

#### **UNIDADE IV – INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

<b>IN Nº</b>	<b>MATÉRIA</b>	<b>PÁGINA</b>
01/2008	Estabelece normas para o procedimento administrativo de baixa cadastral.	<b>268</b>
02/2008	Estabelece normas para o procedimento administrativo fixação de base de cálculo arbitrada ou estimada.	<b>269</b>
05/2008	Estabelece normas a serem observadas no plantão fiscal nos casos de comparecimento espontâneo do contribuinte, em face do disposto no art. 109 da Lei nº 480/83.	<b>270</b>
08/2008	Disciplina os plantões fiscais de atendimento e de orientação, relativos ao Imposto sobre Serviços (ISS), prestados aos contribuintes pela Superintendência de Fiscalização Tributária (FSFT).	<b>271 a 273</b>
09/2009	Estabelece procedimentos de execução e controle das atividades fiscais.	<b>274 e 275</b>
10/2009	Define critérios para avaliação do efetivo cumprimento das ações fiscais.	<b>276</b>
01/2012	Estabelece os procedimentos e critérios a serem adotados pelos agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente pelos Fiscais de Tributos, no cumprimento das determinações previstas no Decreto nº 11.089, de 6 de janeiro de 2012, para o cadastramento dos canteiros de obras de construção civil no território do município de Niterói e para a tributação do ISS incidente sobre os serviços de construção civil relativos àqueles canteiros.	<b>277 a 280</b>
02/2012	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelos agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente pelos Fiscais de Tributos, quanto à baixa de débitos registrados no Sistema WebISS, após a realização de lançamento fiscal através de Auto de Infração, e quanto à lavratura de Autos de Infração no mês de dezembro de cada ano.	<b>281</b>

**UNIDADE V – PORTARIAS**

<b>PORTARIA Nº</b>	<b>MATÉRIA</b>	<b>PÁGINA</b>
01/2012 (Conjunta SMF/SMU)	Estabelece os procedimentos que deverão ser adotados pelos servidores da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Urbanismo quanto ao disposto no Capítulo I do Decreto nº 11.089/12 (obs: procedimento para a inscrição do canteiro de obras no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município).	<b>282</b>

**LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 30/09/2008 - Pub. A Tribuna, de 02/10/2008.**

Institui o Código Tributário do Município de Niterói.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei denomina-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI e tem como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, obedecidos os limites ali previstos e os mandamentos constantes do Código Tributário Nacional e demais leis complementares cuja matéria seja relacionada à competência tributária municipal.

**Art. 2º** O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI compõe-se de duas partes; a primeira, denominada Parte Especial, trata dos tributos de competência do Município; a segunda, denominada Parte Geral, trata das normas concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária.

**PARTE ESPECIAL  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** Ficam instituídos no território do Município de Niterói os seguintes tributos: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/09/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**I** - Impostos sobre:

- a)** a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b)** a transmissão intervivos, a qualquer título, por Ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBIM;
- c)** serviços de qualquer natureza - ISS.

**II** - Taxas de:

- a)** licença para instalação e funcionamento - TLIF;
- b)** autorização para Exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante - TACE;
- c)** licença para execução de obras - TLO;
- d)** autorização para exibição de publicidade - TAEP;
- e)** autorização para ocupação de solo nos Logradouros Públicos - TAOS;
- f)** licença ambiental - TLA;
- g)** expediente - TE;
- h)** vistoria - TV;
- i)** coleta imobiliária de lixo - TCIL;
- j)** serviços diversos - TSD;
- k)** serviços funerários - TSF;
- l)** fiscalização e vigilância sanitária - TFVS.

**III** - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP;

**IV** - contribuição de melhoria.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):** “Art. 3º Ficam instituídos no território do Município de Niterói os seguintes tributos:

**I** - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

**II** - imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBIM;

**III** - imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

**IV** – taxa de licença para instalação e funcionamento - TLIF;

**V** - taxa de autorização para exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante - TACE;

**VI** – taxa de licença para execução de obras - TLO;

**VII** – taxa de autorização para exibição de publicidade - TAEP;

- VIII – taxa de autorização para ocupação de solo nos logradouros públicos – TAOS;**  
**IX – taxa de licença ambiental – TLA;**  
**X - taxa de expediente - TE;**  
**XI - taxa de vistoria - TV;**  
**XII - taxa de coleta imobiliária de lixo - TCIL;**  
**XIII - taxa de serviços diversos - TSD;**  
**XIV – taxa de serviços funerários – TSF;**  
**XV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.”**

**Art. 3º-A** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: **(artigo incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**I** - cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

**b)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no § 1º, deste artigo;

**II** - utilizar tributo com efeito de confisco;

**III** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio nela utilização de Vias conservadas pelo Poder Público;

**IV** - instituir impostos sobre:

**a)** o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e Distrito Federal e de Municípios;

**b)** os templos de qualquer culto;

**c)** o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

**d)** os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**§ 1º** A vedação do inciso I não se aplica para a fixação da base de cálculo do IPTU.

**§ 2º** A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantida pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 3º** As vedações do inciso IV, "c", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§ 4º** As vocações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

## **LIVRO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

### **TÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

#### **CAPÍTULO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 4º** O Imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

**Parágrafo único.** O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

**Art. 5º** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto em 1º de janeiro de cada ano.

#### **CAPÍTULO II - DAS ISENÇÕES**

**Art. 6º** Estão isentos do Imposto:

**I** - o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços;

**II** - o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o cônjuge sobrevivente de ex-combatente, o filho menor ou inválido de ex-combatente falecido, relativamente a um imóvel de sua propriedade ou de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário;

**III** - as pessoas jurídicas estrangeiras, de direito público, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou os imóveis que sejam destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

**IV** - os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa e as associações de classe de servidores do Município de Niterói;

**V** - os imóveis das Federações e Confederações de sociedades referidas no inciso anterior;

**VI** - os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

**VII** - o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**a)** possuir renda mensal total de até três salários mínimos;

**b)** ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioria civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;

**c)** ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.

**VIII** - os terrenos inteiramente situados em áreas declaradas *non aedificandi*, inclusive os subaquáticos;

**IX** - os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos e que efetivamente prestem serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante convênio a ser firmado com o Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** As isenções previstas nos incisos VI e VII somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

**§ 2º** Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação quinquenalmente, exceto os beneficiários previstos nos incisos VI e VII, que deverão requerer sua renovação trienalmente, no período de 02 de fevereiro até 30 de junho, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

**§ 3º** Considera-se ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para efeitos do inciso II, o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante.

**§ 4º** Equiparam-se aos cônjuges sobreviventes, para efeitos deste artigo, os companheiros em função de união estável reconhecida judicialmente.

**§ 5º** A isenção prevista no inciso II será concedida apenas ao imóvel no qual seu proprietário fixe residência, não abrangendo o imóvel que seja objeto total ou parcial de contrato de locação.

**§ 6º** Excluem-se, no caso dos incisos IV e V, as áreas destinadas à prática de comércio ou serviços preponderantemente destinados ao atendimento de não associados, ainda que estejam dentro dos limites da propriedade, mas com acesso independente.

**§ 7º** Não se aplica a isenção prevista no inciso VIII aos terrenos em que haja edificação.

**§ 8º** Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso VII:

**I** - viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel único e o somatório das rendas próprias ultrapassarem o limite concessório;

**II** - possuir o contribuinte, ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;

**III** - ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

**§ 9º** A concessão da isenção prevista no inciso VII importa em autorização para que a fiscalização municipal tenha acesso ao imóvel beneficiado para constatação das circunstâncias assinaladas no § 8º.

**Art. 7º** O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

**Parágrafo único.** As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

**Art. 8º** Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei, a isenção do Imposto não acarreta a isenção de outros tributos.

### **CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 9º** O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, não se considera como possuidor aquele que conserva o direito sobre o imóvel em nome de terceiros, ainda que seja detentor corpóreo do imóvel.

**§ 2º** Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

- a) o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;
- b) o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
- d) o concessionário de uso especial para fins de moradia;
- e) o concessionário de direito real de uso.

### **CAPÍTULO IV - DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO** **Seção I - Da Alíquota**

**Art. 10.** O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

**I - unidades edificadas:**

- a) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E1 - 0,6% ao ano;
- b) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E2 - 0,8% ao ano;
- c) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E3 - 1,0% ao ano;
- d) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E1 - 0,8% ao ano;
- e) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E2 - 1,0% ao ano;
- f) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E3 - 1,2% ao ano.

**II - unidades não edificadas:**

- a) imóveis com valor venal compreendido na faixa T1 - 2,5% ao ano;
- b) imóveis com valor venal compreendido na faixa T2 - 3,0% ao ano;
- c) imóveis com valor venal compreendido na faixa T3 - 3,5% ao ano.

**§ 1º** As faixas utilizadas como parâmetro neste artigo são as previstas na Tabela do Anexo I.

**§ 2º** Será equiparado ao imóvel não edificado, para efeito de tributação, salvo nos casos em que esta forma de tributação resultar em menor ônus fiscal:

- a) o imóvel residencial, caracterizado como construção unifamiliar, que não contenha, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro;
- b) o imóvel onde não haja concomitantemente fornecimento de água, fornecimento de energia e revestimento de pisos e paredes, salvo se estiver ocupado.

**§ 3º** A tributação do Imposto relativo aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas nesta Lei.

**§ 4º** O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

**§ 5º** No cálculo do Imposto relativo aos imóveis edificados que sejam objeto de concessão de uso especial para fim de moradia localizados em áreas incluídas em projetos de regularização fundiária promovidos pelo Município de Niterói, será aplicada a alíquota de 0,3% sobre o valor venal do imóvel.

**(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/2008)**

### **Seção II - Da Base de Cálculo** **Subseção I - Do Valor Venal**

**Art. 11.** A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

**Parágrafo único.** Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

- I - no caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;
- II - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

**Art. 12.** O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 13, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 20.

§ 2º Para fins de cálculo do Imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do Exercício em que se protocolou a solicitação.

§ 3º Nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o Fator de Adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado.

**Art. 13.** O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e Tabelas do Anexo II.

§ 1º A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:

- I - plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização;
- II - valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.

§ 2º Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos considerando-se os fatores descritos nos incisos I a V do art. 12, poderão ser revisados anualmente até 31 de outubro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do Exercício seguinte.

§ 3º A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

- I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;
- II - dos jiraus e mezaninos com altura não inferior a 1,80m;
- III - das garagens ou vagas;
- IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, proporcionalmente ao número de unidades construídas;
- V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 4º A área do terreno considerada no cálculo do Imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

§ 5º Não havendo a revisão prevista no § 2º, os valores das referidas plantas serão corrigidos monetariamente, utilizando-se os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de seus créditos tributários.

**Art. 14.** Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados tomando-se como base os dados de testada e valor do metro linear de testada do logradouro cujo cômputo na fórmula constante do Anexo II resulte em maior valor venal.

### **Subseção II - Do Arbitramento**

**Art. 15.** O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

- I - o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;
- II - o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.

## CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO

**Art. 16.** O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo único.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

**Art. 17.** Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

**Art. 18.** O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

**Parágrafo único.** Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do Imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

**Art. 19.** Os contribuintes do Imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no *caput*, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

**Art. 20.** A impugnação do lançamento do Imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do Imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano.

**Parágrafo único.** No caso de impugnação do lançamento do Imposto, poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.

## CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO

**Art. 21.** O pagamento total do Imposto devido em cada Exercício poderá ser feito em até doze vezes, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá estabelecer dedução de percentual nos casos de antecipação do pagamento integral do total do Imposto devido em todo o Exercício, nos prazos e valores fixados em ato próprio.

**Art. 22.** Fica suspenso o pagamento do Imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitar na posse do imóvel.

**§ 1º** Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do Imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

**§ 2º** Limitado o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o *caput* deste artigo.

**Art. 23.** O pagamento do Imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

**Art. 24.** O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

## TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

**Art. 25.** Os imóveis localizados no território do Município ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também àqueles imóveis cujos contribuintes sejam isentos do Imposto ou a ele imunes.

**Art. 26.** A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

**§ 1º** No caso de Próprios Federais, Estaduais ou Municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

**§ 2º** A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

**§ 3º** Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais.

**§ 4º** A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**§ 5º** Os imóveis edificados não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais.

**Art. 27.** A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

**Art. 28.** No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, a critério do Poder Executivo.

**Art. 29.** O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

**I** - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

**II** - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

**III** - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do Imposto;

**IV** - a averbação, no Registro de Imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

**V** - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

**Art. 30.** Os contribuintes do Imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

**Art. 31.** As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único.** A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

### TÍTULO III - DAS PENALIDADES

**Art. 32.** As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor equivalente à Referência M5, constante do Anexo I.

**Art. 33.** A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos arts. 29 e 30 sujeitará o contribuinte à multa no valor equivalente à Referência M3, constante do Anexo I, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no art. 32.

**Art. 34.** Os tabeliães ou escritvães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos

ou de suspensão de exigibilidade destes tributos ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, escrituras ou contratos.

## TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 35.** A fiscalização do Imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 36.** Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a Administração Fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o Cadastro Imobiliário.

**Art. 37.** Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

**Art. 38.** As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do Imposto relativos a fatos geradores ocorridos em Exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no Cadastro Imobiliário.

**§ 1º** O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos, nos termos descritos no art. 15.

**§ 2º** Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da Cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

## LIVRO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBIM

### TÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

**Art. 39.** O Imposto tem como fato gerador a realização por ato intervivos, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

**I** - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

**II** - a transmissão de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;

**III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 40.** Compreendem-se na definição do fato gerador do Imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos: **(redação dada pela Lei nº 2.628, de 30/12/2008 - Pub. A Tribuna, de 31/12/2008)**

**I** - compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

**II** - dação em pagamento;

**III** - permuta;

**IV** - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

**V** - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

**VI** - tornas ou reposições que ocorram:

**a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e

**b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

**VII** - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

**VIII** - instituição de fideicomisso;

- IX - enfiteuse e subenfiteuse;  
X - as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;  
XI - instituição de uso;  
XII - instituição de usufruto;  
XIII - instituição de habitação; instituição de habitação;  
XIV - cessão de direitos à usucapião;  
XV - acessão física, quando houver pagamento de indenização;  
XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;  
XVII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;  
XVIII - cessão de direito à herança ou legado;  
XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;  
XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;  
XXI - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;  
XXII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;  
XXIII - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;  
XXIV - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;  
XXV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;  
XXVI - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.
- § 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;  
II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;  
III - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;  
IV - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;  
V - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.
- § 2º Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.
- § 3º Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:
- I - sem ressalva, em benefício do monte;  
II - sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 30/12/2008):**

**“Art. 40. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:**

- I - compra e venda;**  
**II - retrovenda;**  
**III - dação em pagamento;**  
**IV - permuta;**  
**V - enfiteuse;**  
**VI - subenfiteuse;**  
**VII - instituição de usufruto;**  
**VIII - instituição de uso;**  
**IX - instituição de habitação;**

**X - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;**

**XI - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;**

**XII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;**

**XIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;**

**XIV - tornas ou reposições que ocorram:**

**a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;**

**b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;**

**c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;**

**XI - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;**

**XII - cessão de direito à herança ou legado;**

**XIII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;**

**XIV - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.**

**§ 1º Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.**

**§ 2º Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:**

**I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,**

**II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.”**

**Art. 41.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 40.

**Art. 42.** O fato gerador do Imposto ocorrerá no território do Município de Niterói se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.

## **CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO**

**Art. 43.** O Imposto não incide nas seguintes hipóteses:

**I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;**

**II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;**

**III - transmissão de direitos reais de garantia;**

**IV - transmissão *causa mortis*;**

**V - transmissão decorrente de atos não onerosos.**

**§ 1º** O Imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, à locação de bens imóveis ou ao arrendamento mercantil.

**§ 2º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

**§ 3º** Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§ 4º** Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o Imposto sobre o valor do bem ou direito na data de aquisição.

**Art. 44.** Estão isentas do Imposto:

**I** - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de missão diplomática ou consular;

**II** - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

**III** - a transmissão dos bens dos cônjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

**IV** - a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente ao da Referência A100 do Anexo I;

**V** - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

**VI** - a transmissão em que o alienante seja o Município de Niterói;

**VII** - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

**VIII** - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

**IX** - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de Utilidade Pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

**X** - a operação imobiliária decorrente de projeto de regularização fundiária e urbanística de baixa renda em que o valor venal do imóvel transferido estiver situado na faixa de valores da Referência E1, do Anexo I.

### **CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 45.** Contribuinte do Imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão intervivos.

**Art. 46.** Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do Imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de subestabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

### **CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO**

**Art. 47.** O lançamento do Imposto será efetuado pela Administração Fazendária com base em declaração do contribuinte.

**§ 1º** A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no *caput*, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do Imposto devido, e a alíquota aplicada.

**§ 2º** Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Niterói.

**Art. 48.** Na hipótese prevista no art. 53, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do Imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

**§ 1º** Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do Imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no *caput*, em ambos os casos, será indeferida a solicitação de revisão do lançamento do Imposto.

**§ 2º** O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

### **CAPÍTULO V - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

#### **Seção I - Da Base De Cálculo**

##### **Subseção I - Da Apuração**

**Art. 49.** A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

**Parágrafo único.** O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

**Art. 50.** Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

**I** - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

**II** - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

**III** - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

**IV** - na instituição de usufruto, uso e habitação 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

**V** - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

**VI** - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

**VII** - na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;

**VIII** - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

**IX** - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

**X** - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

**XI** - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

**XII** - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

**XIII** - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 43, o valor do bem ou do direito;

**XIV** - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso XIII do art. 40, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital; **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/2008)**

**XV** - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

**Parágrafo único.** Não será abatida do valor-base para o cálculo do Imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

**Art. 51.** Não será incluído na base de cálculo do Imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

**Art. 52.** Nos casos em que o Imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

### Subseção II - Do Arbitramento

**Art. 53.** A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

**§ 1º** O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

**I** - localização, área, características e destinação da construção;

**II** - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

**III** - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

**IV** - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

**V** - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

**§ 2º** Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º.

### Seção II - Da Alíquota

**Art. 54.** O cálculo do Imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**§ 1º** Nas transmissões de imóveis populares, assim entendidos os de valor da referência IS, constantes do Anexo I desta Lei, compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do Imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

**§ 2º** O cálculo do imposto na forma prevista no § 1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento, comprovando que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 54. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.**

**§ 1º Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 e agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.**

**§ 2º O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.”**

## **CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO**

**Art. 55.** O Imposto será pago através de guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, que obedecerá às especificações e normas de processamento estabelecidas em regulamento. **(redação dada pela Lei nº 2.628, de 30/12/2008 - Pub. A Tribuna, de 31/12/2008)**

**§ 1º** Não se fará lavratura, registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao Imposto, inclusive promessa de compra e venda, sem que se comprove o anterior pagamento do ITBIM ou a sua exoneração.

**§ 2º** Observado o disposto no parágrafo anterior, é vedado aos tabeliães e escrivães lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem apresentação de certidão negativa de débitos tributários relativos ao imóvel ou, se for o caso, de certidão ou documento oficial de aprovação de loteamento ou parcelamento do solo urbano ou rural.

**§ 3º** Na lavratura de escritura ou de qualquer ato que resulte em transmissão onerosa de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda da qual decorra imissão imediata na posse do imóvel pelo promitente comprador, como assim no registro de imóveis, é obrigatória a referência ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBIM, mediante indicação do número da respectiva guia de recolhimento, do valor e da data de pagamento do Imposto, na forma do artigo 215, do Código Civil.

**§ 4º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se à promessa de compra e venda, à exceção daquela que contenha cláusula expressa de que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final da transação.

**§ 5º** Os oficiais públicos que tiverem que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário a sua intervenção para evitar evasão do Imposto.

**§ 6º** Se a operação for imune, isenta ou beneficiada pela suspensão de pagamento ou, ainda, se sobre ela não incidir o pagamento do Imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação da respectiva certidão declaratória de reconhecimento do benefício fiscal.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 30/12/2008):**

**“Art. 55. O imposto será pago antes do momento referido no art. 41, através de guias emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, que obedecerão a especificações e normas de processamento estabelecidos em regulamento.”**

**Art. 56.** O valor total do Imposto poderá ser pago em até três vezes, em procedimento descrito em regulamento, devendo a primeira parcela ser paga antes do momento referido no art. 41.

## **TÍTULO II - DAS PENALIDADES**

**Art. 57.** Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do Imposto, nos seguintes valores:

**I** - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do Imposto no prazo legal;

**II** - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, nunca inferior ao valor da Referência M5 do Anexo I, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do Imposto;

**III** - Referência M3 do Anexo I, na ocorrência de omissão ou inexactidão de declaração exceto na hipótese prevista no inciso II.

**§ 1º** Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do Imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de Referência M0 do Anexo I.

**§ 2º** Responderá solidariamente com o sujeito passivo do Imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

**Art. 58.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

**Art. 59.** O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

**Art. 60.** Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes fiscais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor de Referência M2 do Anexo I, por omissão.

**Art. 61.** A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o lançamento do Imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

**Art. 62.** O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

**Parágrafo único.** O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

## **TÍTULO III - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Art. 63.** Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o Imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do Imposto, o certificado declaratório do reconhecimento, pela Administração Fazendária, da imunidade, da isenção ou da não incidência.

**§ 1º** É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao Imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

**Art. 64.** O Poder Executivo diligenciará junto à Corregedoria da Justiça do Estado no sentido de que as autoridades judiciárias e os escrivães deem vista aos representantes judiciais do Município de Niterói:

**I** - dos processos em que, na partilha em sucessão *causa mortis* ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

**II** - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

**III** - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

**IV** - dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

**V** - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do Imposto.

**Parágrafo único.** Os escrivães deverão remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável intervivos.

## LIVRO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

### TÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 65.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, no território do Município de Niterói, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços constantes da Lista do Anexo III, desta Lei. **(redação dada pela Lei nº 2.628, de 30/12/2008 - Pub. A Tribuna, de 31/12/2008)**

§ 1º Os serviços incluídos na lista de que trata este artigo ficam sujeitos, em sua totalidade, ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, sujeitas ou não a outro tributo, ressalvadas, exclusivamente, as exceções nela previstas.

§ 2º A incidência do Imposto independe:

**I** - da existência de estabelecimento fixo;

**II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

**III** - do resultado financeiro obtido ou do pagamento do serviço prestado;

**IV** - da destinação dos serviços, inclusive quando se tratar de prestação de serviços para o Município, suas autarquias, fundações ou empresas públicas;

**V** - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º O Imposto incide, ainda, sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação nele se tenha iniciado.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 30/12/2008):**

**“Art. 65. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.**

**§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.**

**§ 2º A incidência do imposto independe:**

**I - da existência de estabelecimento fixo;**

**II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;**

**III - do resultado financeiro obtido;**

**IV - da destinação dos serviços; e**

**V - da denominação dada ao serviço prestado.**

**§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.”**

**Art. 66.** O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços explorados economicamente com autorização, permissão, concessão ou delegação, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 67.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto e existentes os seus efeitos: **(redação dada pela Lei nº 2.628, de 30/12/2008 - Pub. A Tribuna, de 31/12/2008)**

**I** - em qualquer caso, quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

**II** - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

**III** - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador;

**IV** - mensalmente, em se tratando de sociedade uniprofissional.

**§ 1º** Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

**§ 2º** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 30/12/2008):**

**“Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:**

**I – desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo III produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;**

**II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;**

**III – no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.**

**IV – no caso da prestação, por empreitada ou subempreitada, dos serviços de construção civil e semelhantes previstos no subitem 7.02 da lista do Anexo III, no momento de conclusão de quaisquer das etapas da obra, na forma estabelecida em regulamento.**

**§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.**

**§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.”**

**Art. 68.** Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o Imposto no Município de Niterói: **(redação dada pela Lei nº 2.628, de 30/12/2008 - Pub. A Tribuna, de 31/12/2008)**

**I** - em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado; **(inciso com redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.628/08, em vigor de 31/12/2008 até 29/12/2009): “I - em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado, executado, entregue ou consumido ou, ainda, quando nele se situar o tomador ou contratante;”**

**II** - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele for domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**III** - se for o caso, quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Niterói ou, na falta deste, o seu domicílio;

**IV** - na realização do serviço a que se refere o subitem 22.01, da Lista de Serviços, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território ou que o interligue a outro Município;

V - quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VI - em se tratando do subitem 3.03, da Lista de Serviços, em razão da extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza existentes em seu território.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 30/12/2008):**

**“Art. 68. O imposto é de competência deste Município:**

**I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território;**

**II – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;**

**III – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo III; relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;**

**IV – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do Anexo III, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território;**

**V – quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;**

**VI – quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses de incidência do imposto, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:**

**a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo III;**

**b) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Anexo III;**

**c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo III;**

**d) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo III;**

**e) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo III;**

**f) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo III;**

**g) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo III;**

**h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo III;**

**i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo III;**

**j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo III;**

**l) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo III;**

**m) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo III;**

**n) localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação a que forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo III;**

**o) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo III;**

**p) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III;**

**q) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo III;**

**r) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio do tomador, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo III;**

**s) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Anexo III;**

**t) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista do Anexo III.”**

**Art. 69.** Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da Lista do Anexo III aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

## **CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO**

**Art. 70.** O Imposto não incide sobre:

**I** - as exportações de serviços para o exterior do País;

**II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos Diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos Sócios-Gerentes e dos Gerentes-Delegados;

**III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a Operações de Crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 70-A.** A suspensão da imunidade, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida em conformidade com o disposto neste artigo. **(artigo incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**§ 1º** Constatado que a entidade imune deixou de observar requisito ou condição prescrita em lei, a autoridade fazendária expedirá notificação fiscal que conterá relato dos fatos determinantes da suspensão do benefício, indicando a data da infração.

**§ 2º** A entidade poderá apresentar alegações e provas que entender necessárias no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação.

**§ 3º** A autoridade fazendária decidirá sobre a procedência das alegações e das provas, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando ciência de sua decisão à entidade.

**§ 4º** O ato suspensivo será expedido por decurso do prazo previsto no § 2º quando não houver manifestação da parte interessada.

**§ 5º** A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração e perdurará até que seja regularizada a situação prevista em lei.

**§ 6º** Efetivada a suspensão da imunidade observar-se-ão os seguintes procedimentos:

**I** - a entidade interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela instância fazendária superior;

**II** - a autoridade fazendária constatada a infração, procederá no sentido de apurar créditos tributários com a lavratura de infração.

**§ 7º** A impugnação relativa à suspensão de imunidade obedecerá as demais normas reguladoras do processo administrativo tributário.

**§ 8º** A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao Ato declaratório contestado.

**§ 9º** No caso de lavratura de auto de infração, as impugnações contra o Ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo para serem julgadas simultaneamente.

**§ 10.** Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou os requisitos de Lei.

**Art. 71.** Estão isentos do Imposto: **(redação dada pela Lei nº 2.628, de 30/12/2008 - Pub. A Tribuna, de 31/12/2008)**

**I** - as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da Administração Indireta, instituídas e controladas pelo Município de Niterói;

**II** - os espetáculos teatrais e circenses nacionais, bem como a promoção de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, desde que realizadas por entidades sem fins lucrativos e as receitas se destinem a fins assistenciais;

IV - os serviços prestados por associações ou entidades de classe, culturais, recreativas e desportivas, desde que assim registradas no Município;

V - as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador conforme definido no art. 74 desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, não se considera entidade sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;
- d) possuir, como sócio, pessoa jurídica.

§ 2º A isenção prevista no inciso IV não se aplica às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios e às receitas de bingos, venda de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, bem como de outros serviços não compreendidos nas finalidades institucionais das entidades mencionadas e às atividades que façam concorrência com empreendimentos econômicos.

#### **REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 30/12/2008):**

**“Art. 71. Estão isentos do imposto:**

**I – as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da administração indireta constituídas e controladas pelo Município de Niterói.**

**II - os serviços de reformas, reestruturação ou conservação dos imóveis referidos no inciso VI do art. 6º;**

**III - os espetáculos circenses nacionais e os teatrais:**

**IV - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, desde que as receitas se destinem a fins assistenciais; e**

**V - os serviços prestados por associações ou entidades de classe, culturais, recreativas e desportivas, devidamente reconhecidas pelo Município, e desde que observado o disposto no §1º deste artigo.**

**VI – as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador definido no art. 74.**

**§ 1º Para a obtenção da isenção, as entidades a que se refere o inciso V deste artigo deverão cumprir todos os seguintes requisitos:**

**I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;**

**II – aplicar integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;**

**III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

**§ 2º O não cumprimento dos requisitos referidos no § 1º deste artigo, pelo beneficiário da isenção, importará na suspensão do benefício relativamente ao tempo em que tiver ocorrido tal descumprimento, restabelecendo-se o direito, após a sua regularização fiscal.**

**§ 3º A isenção prevista no inciso V não se aplica às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios, bingos, venda de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, bem como outros serviços não compreendidos nas finalidades institucionais das entidades mencionadas ou que façam concorrência com empreendimentos econômicos.”**

### **CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO E DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR**

#### **Seção I - Dos Contribuintes e Responsáveis**

**Art. 72.** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Art. 73.** São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68 os seguintes tomadores: **(caput alterado pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.628, de 30/12/2008. Em vigor de 31/12/2008 até 29/12/2009): "Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade**

**civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não, no Cadastro Fiscal do Município, os seguintes tomadores:"**

**I** - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;

**II** - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança de qualquer natureza;

**III** - as empresas de rádio, televisão e jornal;

**IV** - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados à obra e à sua comercialização;

**V** - as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de cobrança, manutenção e de construção civil;

**VI** - as administradoras de imóveis e os condomínios;

**VII** - as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e congêneres;

**VIII** - as empresas atacadistas, supermercados e "shoppings centers";

**IX** - as indústrias em geral;

**X** - as empresas de construção e reparo naval;

**XI** - os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, públicos ou privados;

**XII** - os estabelecimentos de hospedagem em geral;

**XIII** - o contratante ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação do serviço nele se tenha iniciado;

**XIV** - as organizações sociais de qualquer natureza, instituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa, dentre elas as Organizações não Governamentais (ONG's) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's);

**XV** - todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil;

**XVI** - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

**XVII** - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresa que não forem inscritos no Município como contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

**§ 1º** Sem prejuízo das disposições deste artigo e obedecidas as instruções específicas emanadas da Secretaria Municipal de Fazenda, será obrigatória a retenção do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do simples nacional, a qual far-se-á com base na alíquota ou percentual constante da LC nº 123/06, independentemente do disposto no § 6º, do seu artigo 18, observado:

**I** - para determinação da alíquota aplicável a comprovação formal da receita bruta pelo prestador do serviço;

**II** - não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, a retenção do Imposto Sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

**§ 2º** O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do Imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos no prazo previsto para pagamento dos tributos em ato do Poder Executivo.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.628, de 30/12/2008. Em vigor de 31/12/2008 até 29/12/2009): "§ 2º O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do Imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente."**

**§ 3º** Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o documento a que se refere o § 2º deste artigo.

**§ 4º** O tomador do serviço, nos termos da Lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do Imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

**§ 5º** A indicação da retenção poderá ser feita com aposição de carimbo no documento fiscal do prestador, contendo a identificação do tomador, o valor retido e a data do Ato.

§ 6º A pessoa física contratante dos serviços de reforma ou de construção civil de imóvel unifamiliar de sua propriedade fica excluída da responsabilidade de que trata o inciso XV, quando o prestador for inscrito no cadastro de contribuintes do Município de Niterói.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2008):**

**“Art. 73. São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121:**

**I - o tomador dos serviços cujo prestador esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro Mobiliário do Município e instalado nas dependências do tomador;**

**II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;**

**III - o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 da lista do Anexo III, quando o prestador dos serviços não for estabelecido ou domiciliado no território do Município ou não for identificado por documento fiscal;**

**IV - as entidades públicas ou privadas, em relação ao imposto sobre os serviços de diversões públicas prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidora, a qualquer título quando o contribuinte não efetuar pagamento antecipado do imposto, conforme regulamento.**

**V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no cadastro fiscal do Município, pelo imposto devido por essa atividade;**

**§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.**

**§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias, observado o disposto nesta Lei.**

**§ 3º A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos incisos II e III, será preferencialmente atribuída:**

**I - àquele inscrito no cadastro fiscal do Município;**

**II - ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário sejam inscritos no cadastro fiscal do Município.”**

**Art. 73-A.** São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente pelos profissionais alinhados nos incisos deste artigo e que se constituírem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou Atos constitutivos no respectivo Órgão de Classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços da sociedade. **(artigo incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**I - profissionais da área médica, tais como: médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, odontólogos, psicólogos, nutricionistas, ortópticos, protéticos;**

**II - médicos veterinários;**

**III - economistas, contadores, administradores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;**

**IV - advogados;**

**V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrimensores, estatísticos, atuários, geólogos e paisagistas;**

**VI - agentes da propriedade industrial.**

**§ 1º Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas:**

**I - cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e registro no mesmo Órgão de Classe;**

**II - que tenham como sócio pessoa jurídica;**

**III - que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas;**

**IV - que exerçam atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios;**

**V - quando houver contratação de empregados que não possuam a mesma habilitação dos sócios ou titulares e que pratiquem atos em nome da sociedade, afastando a característica estritamente pessoal do trabalho;**

**VI** - quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa;

**VII** - quando houver sócio que participe somente para aportar capital ou administrar.

**§ 2º** Para efeito do disposto no inciso VII do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem para ou nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros.

**§ 3º** Os profissionais autônomos localizados, quando ultrapassarem o limite de empregados fixado nos parágrafos anteriores, sujeitam-se ao pagamento do Imposto com base no movimento econômico mensal.

## **Seção II - Do Estabelecimento Prestador**

**Art. 74.** Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**§ 1º** Cada estabelecimento prestador do mesmo contribuinte ou responsável é considerado independente, nele devendo constar, em separado, os livros contábeis próprios, comerciais e fiscais, obrigatórios pela Legislação de regência, bem como os comprovantes da escrita e dos recolhimentos do Imposto, e demais documentos instituídos por Lei ou Regulamento.

**§ 2º** São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, e mais:

**I** - os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos;

**II** - as oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;

**III** - as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;

**IV** - os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

**I** - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;

**II** - estrutura organizacional ou administrativa;

**III** - inscrição nos Órgãos Previdenciários;

**IV** - indicação como domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;

**V** - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

**a)** indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

**b)** locação de imóvel;

**c)** propaganda ou publicidade;

**d)** fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;

**e)** contratação de pessoal residente no Município.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.628, de 30/12/2008. Em vigor de 31/12/2008 até 29/12/2009):** "Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

**§ 1º** Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do Imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo Imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

**§ 2º** São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, enquadradas ou não como diversões públicas, assim como:

**I** - os canteiros de construção, instalação ou montagem;

**II** - as oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;

III - as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;

IV - os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica à existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;

e) contratação de pessoal residente no Município."

**REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 30/12/2008):**

"Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador em um determinado local indica-se pela presença de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários ao atendimento a consumidores de serviços.

§ 2º São estabelecimentos prestadores de serviços, ainda que se encontrem instalados nas dependências do tomador dos serviços, ou de terceiros:

I - canteiros de construção, instalação ou montagem cuja duração exceda seis meses;

II - oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;

III - minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;

IV - escritórios em que haja a presença habitual de agentes dependentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam."

**Art. 75.** O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento.

#### **CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO**

**Art. 76.** O lançamento do Imposto será feito: **(redação dada pela Lei nº 2.628, de 30/12/2008 - Pub. A Tribuna, de 31/12/2008)**

I - por autodeclaração, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal, com base nos registros de seus livros fiscais e ou contábeis;

II - de ofício:

a) através de estimativa ou arbitramento com base, respectivamente, na declaração prestada pelo contribuinte ou nas informações apuradas pela autoridade fiscal;

b) no caso de pessoas físicas que prestem serviços na forma de trabalho pessoal pelo valor definido no § 1º, do art. 91;

c) em se tratando de sociedade civil uniprofissional, pelo valor fixado no parágrafo 2º, do artigo 91;

d) em se tratando de Sociedade Civil Profissional, pelo valor fixado no § 4º, do art. 91.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 30/12/2008):**

"Art. 76. O lançamento do imposto será feito:

I – por homologação, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal, com base nos registros de seus livros fiscais e ou contábeis;

II - de ofício:

- a) através de estimativa com base na declaração prestada pelo contribuinte ou em outras informações apuradas pela autoridade fiscal;
- b) no caso de pessoas físicas que prestem serviços na forma de trabalho pessoal, tributadas com o valor definido no §1º do art. 91.”

**Art. 77.** Nas hipóteses em que o contribuinte não efetuar o pagamento do imposto no prazo determinado em ato legal ou infralegal, o lançamento será feito: **(redação dada pela Lei nº 3.189, de 28/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 29/12/2015)**

- a) mediante auto de infração lavrado em ação fiscal;
- b) mediante notificação de lançamento, nos demais casos.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 28/12/2015):**

“**Art. 77.** Nas hipóteses em que o contribuinte não efetuar o pagamento do imposto no prazo determinado em decreto específico, o lançamento será feito:

**I - mediante auto de infração lavrado exclusivamente em ação fiscal;**

**II - mediante notificação fiscal para recolhimento do tributo nos casos em que haja denúncia espontânea pelo contribuinte.”**

**Art. 78.** O mês de competência para a apuração da receita de serviços que consiste na base de cálculo do imposto a ser pago é o da ocorrência dos fatos geradores que deram origem a essa receita, independentemente do seu efetivo recebimento financeiro.

**Parágrafo único.** No caso de serviços prestados a entidades públicas ou órgãos integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, cujos recebimentos dependam de aprovação do faturamento pelo tomador dos serviços, o mês de competência para a apuração da receita será o mês da aprovação da medição dos serviços prestados.

**Art. 79.** Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

**I -** se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda; e

**II -** no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total.

## CAPÍTULO V - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

### Seção I - Da Base de Cálculo

#### Subseção I - Do Preço do Serviço

**Art. 80.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. **(redação dada pela Lei nº 2.628, de 30/12/2008 - Pub. A Tribuna, de 31/12/2008)**

**§ 1º** Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

**§ 2º** Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

**§ 3º** Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

**§ 4º** Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

**§ 5º** No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

**§ 6º** Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

§ 7º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do Imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

§ 8º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços forem prestados no território deste Município, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço, em relação ao total da extensão de ferrovia, rodovia, postes, pontes, túneis, dutos e condutos de qualquer natureza existentes no Município.

§ 9º No caso do subitem 22.01, a que se refere a Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia explorada situada no Município de Niterói ou metade da extensão de ponte que una Niterói a qualquer outro Município.

§ 10. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, mesmo que tenha sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

§ 11. No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço cobrado pelo administrador ou, na sua falta, o valor total da obra executada, direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à mão de obra.

§ 12. Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 13. Quando se tratar dos serviços alinhados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis, independente do que consta do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.

§ 14. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 15. No caso dos serviços previstos no subitem 21.01 da lista anexa a esta lei, que permitem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a base de cálculo será o preço do serviço, considerado este como o total da receita auferida, abatidos os valores devidos ao Estado e incluídos os valores destinados a financiar os atos gratuitos previstos em lei e a complementação de receita mínima da Serventia Extrajudicial. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 3.189, de 28/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 29/12/2015)**

**Art. 81.** Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do Imposto, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que da responsabilidade de terceiros, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndios de qualquer natureza.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do Imposto será o preço corrente na praça.

§ 3º No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeitos à condição, o preço base de cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

§ 4º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

## Subseção II - Do Arbitramento

**Art. 82.** O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

II - nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstituição da documentação fiscal no prazo fixado pela autoridade competente;

**III** - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

**IV** - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

**V** - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

**VI** - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

**VII** - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

**VIII** - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

**IX** - serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia.

**§ 1º** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o contribuinte sanar as irregularidades que motivarem a aplicação do mesmo.

**§ 2º** Será aplicada à base de cálculo apurada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviços exercida pelo contribuinte.

**§ 3º** No caso de serem exercidas pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, será aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.

**Art. 83.** O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do imposto, considerando-se os seguintes elementos:

**I** - a média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

**II** - as condições peculiares ao contribuinte;

**III** - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

**IV** - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;

**V** - a média mensal das despesas apuradas, por Exercício, referentes ao período objeto do arbitramento.

**§ 1º** Para o cálculo da média mensal referida no inciso V deste artigo serão considerados os valores dos materiais empregados na prestação dos serviços, salários e encargos, retiradas dos sócios, honorários, aluguéis, Taxas condominiais, água, telefone, energia elétrica, encargos tributários e sociais e outras despesas necessárias à realização das atividades do contribuinte.

**§ 2º** O valor total resultante do cômputo dos valores referidos no § 1º deverá ser acrescido de 20% (vinte por cento), a título de lucro presumido, para que se chegue ao valor arbitrado da base de cálculo do imposto.

**§ 3º** A representação circunstanciada prevista no caput deste artigo, após a homologação pela autoridade fiscal competente, será necessariamente anexada à notificação fiscal de arbitramento que acompanha o auto de infração através do qual se processará o lançamento.

### Subseção III - Da Estimativa

**Art. 84.** O valor da base de cálculo do imposto poderá ser estimado pela autoridade fiscal nos seguintes casos:

**I** - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

**II** - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

**III** - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

**IV** - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

**§ 1º** Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, o Imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade legal.

**Art. 85.** A estimativa será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, observados, para fixação da base de cálculo os critérios previstos no art. 83, quando couber.

**Parágrafo único.** Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o Imposto nos prazos regulamentares, com base no valor do movimento econômico real apurado.

**Art. 86.** O sujeito passivo submetido ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente e na forma definida em regulamento, ficar dispensado do cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 87.** Quando a estimativa tiver fundamento no disposto nos incisos II, III e IV do art. 84, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do Imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

**Art. 87-A.** O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 recolherá o imposto com base em valor estimado, correspondente a 20% (vinte por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado. **(artigo incluído pelo art. 9º da Lei nº 3.123, de 29/12/2014 – Pub. A Tribuna, de 30/12/2014).**

**Art. 88.** REVOGADO (a partir de 01/01/2010. Art. 37 da Lei Municipal nº 2.678, de 29.09.2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).

**REDAÇÃO ANTERIOR (em vigor até 31/12/2009):** “Art. 88. O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 poderá optar pelo recolhimento do imposto com base em valor estimado, correspondente a 10% (dez por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado.”

**Art. 89.** O sujeito passivo abrangido pelo regime de estimativa poderá, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

**§ 1º** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**§ 2º** Julgada procedente a reclamação total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão será amortizado em recolhimentos futuros ou restituído ao contribuinte.

**Art. 90.** Sem prejuízo do disposto no art. 89, o regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente, podendo, também, a autoridade competente rever a qualquer tempo o valor da base de cálculo estimada.

## Seção II - Das Alíquotas

**Art. 91.** O Imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo:

I - a alíquota de 5%, nos casos não especificados nos incisos posteriores deste artigo;

II - a alíquota de 2%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da Lista do Anexo III:

**a)** 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04, 18.01, 20.01, 21.01, 33.01; **(redação dada pela Lei nº 3.189, de 28/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 29/12/2015)**

**REDAÇÃO ANTERIOR (em vigor até 28/12/15):** “a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04 e 33.01; (alínea alterada pelo art. 1º da Lei nº 3.124, de 29/12/2014 - Pub. 30/12/2014 - A Tribuna)

**REDAÇÃO ANTERIOR (em vigor até 29/12/2014):** “a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.17, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04 e 33.01;”

b) REVOGADO (a partir de 30/12/2014). (alínea revogada pelo art. 3º da Lei nº 3.124, de 29/12/2014 - Pub. 30/12/2014 - A Tribuna)

**REDAÇÃO ANTERIOR (em vigor até 29/12/2014): “b) 4.03, quando os serviços forem prestados a pacientes em procedimento cirúrgico ou internados em hospitais, clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;”**

c) 7.05, 7.10 e 7.11, quando se referirem a estradas, pontes, portos, parques, jardins, vias, logradouros e imóveis públicos;

d) 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos; (redação dada pela Lei nº 3.189, de 28/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 29/12/2015)

**REDAÇÃO ANTERIOR (em vigor até 28/12/15): “d) 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05, 20.01 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos;”**

e) 8.01 e 8.02, quando se relacionarem à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental ou se tratarem de treinamento em informática; e 12.02, quando relacionadas a “cinema de rua.” (redação dada pela Lei nº 3.189, de 28/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 29/12/2015)

**REDAÇÃO ANTERIOR (em vigor até 28/12/15): “e) 8.01 e 8.02, quando se relacionarem à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental ou se tratarem de treinamento em informática;”**

f) 9.01, exceto quando executados em motéis;

g) 17.08, quando o tomador dos serviços exercer atividades de reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos;

h) 26.01, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados;

i) REVOGADO. (art. 2º da Lei Municipal nº 2.850, de 19.07.2011 - Pub. 20.07.2011. Revogado a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 3º da Lei 2.850/11).

**REDAÇÃO ANTERIOR (incluída pela Lei 2.627/08): “i) 16.02 - serviços de transportes coletivos de passageiros.”**

III - a alíquota de 3%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da Lista do Anexo III:

a) previstos nos subitens 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.02 e 20.03. (redação dada pela Lei nº 3.189, de 28/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 29/12/2015)

**REDAÇÃO ANTERIOR (em vigor até 28/12/15): “a) previstos nos subitens 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.06, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03; (alínea alterada pelo art. 2º da Lei nº 3.124, de 29/12/2014 - Pub. 30/12/2014 - A Tribuna)”**

**REDAÇÃO ANTERIOR (em vigor até 29/12/2014): “a) previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.06, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03;”**

b) previstos no subitem 8.01 e 8.02 nos casos não previstos na alínea e do inciso anterior e quando não relacionados a esportes, ginástica e demais atividades físicas regulares e permanentes; (OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/2008)

c) previstos no subitem 17.01 quando relacionados à gestão hospitalar e de saúde.

IV - a alíquota de 1% (um por cento), na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros em linhas municipais, previstos no item 16.01, quando executados por concessionária ou permissionária de serviços públicos. (inciso incluído pelo art. 1º da Lei Municipal 2.850, de 19/07/2011. Vigência a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 3º da Lei 2.850/11)

§ 1º A prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador, será tributada, em qualquer hipótese, com o valor mensal de:

I - Referência P1, quando os serviços prestados necessitarem, por força de lei, de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de Nível Superior;

II - Referência P2, quando os serviços prestados dispensarem a qualificação profissional mencionada no inciso I.

§ 2º Os serviços prestados por cooperativas de trabalho a terceiros não cooperados serão tributados aplicando-se a alíquota de 2% sobre a base de cálculo do Imposto.

§ 3º Serão tributados à alíquota de 2%, quando prestados pelos contribuintes optantes pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições - Simples Nacional -, os seguintes serviços previstos nos subitens da Lista de Serviços do Anexo III:

I - 4.17, quando executados em creches;

II - 8.01, quando relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

§ 4º Na prestação de serviços por sociedades profissionais, o Imposto será calculado, por mês, com base no valor da Referência A15, em relação a cada sócio e profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

### Seção III - Do Pagamento

**Art. 92.** O pagamento do Imposto será efetuado na forma e prazos determinados em ato do Poder Executivo.

## TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 93.** Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do Imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao Imposto ou dele isentas.

**Art. 94.** As obrigações acessórias constantes deste Título e do Regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

## CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO

**Art. 95.** Os contribuintes do Imposto e os responsáveis, nos casos previstos em lei, ainda que imunes ou isentos deverão inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do Cadastro Municipal em procedimento regular, a pedido ou de ofício. **(parágrafo incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Art. 96.** Serão inscritos em caráter provisório, caso não possam se inscrever definitivamente, os estabelecimentos previstos no § 2º do art. 74.

**Art. 97.** A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal; e

II - de ofício.

**Art. 98.** As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de trinta dias a contar da data de sua ocorrência.

**Art. 99.** O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividades à repartição fiscal competente, no prazo de trinta dias contados da data do fato.

**Art. 100.** O titular da repartição competente poderá suspender de ofício a inscrição caso fique constatado o término das atividades do contribuinte, na forma prevista em regulamento. **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/2008)**

**Art. 101.** A anotação de cessação de atividade do sujeito passivo não implica a quitação de quaisquer débitos existentes de sua responsabilidade.

## CAPÍTULO III - DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 102.** Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do Imposto são os instituídos e previstos em regulamento.

**Art. 103.** Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Parágrafo único.** Na emissão dos documentos fiscais previstos em regulamento, o contribuinte deverá observar a data limite fixada para sua validade.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 103. Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo de trinta dias contados da data de inscrição.”**

**Art. 104.** É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitarem os servidores fiscais, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da intimação. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

§ 1º O prazo prescrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do servidor fiscal atuante, mediante petição escrita do interessado com a justificativa do fato.

§ 2º Findo o prazo previsto, não cumprido o dever, parcial ou totalmente, o servidor fiscal atuante aplicará a sanção prevista para o fato, lavrando o auto de infração e em seguida emitindo nova intimação.

§ 3º Persistindo a omissão do sujeito passivo no cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o servidor fiscal atuante arbitrará a base de cálculo do crédito tributário apurado, lançando-o, juntamente com a multa fiscal prevista, na forma em que dispõe a legislação em vigor.

§ 4º Da intimação regular não caberá impugnação.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitarem os servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de cinco dias a contar da data da intimação.”**

**Art. 105.** Os livros contábeis, comerciais e fiscais e os de interesse para apuração do crédito tributário e demais documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização municipal, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade e de advocacia registrados, mediante recibo, ou para atender à requisição das autoridades fiscais e das autoridades policiais e judiciárias. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não elide o contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações e dos prazos previstos no artigo anterior.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 105. Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.”**

**Art. 106.** Não têm aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes ao Imposto, nem da obrigação destes de exibi-los.

**Art. 107.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial, industrial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser mantidos em boa ordem enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 107. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados, pelo sujeito passivo, pelo prazo de cinco anos.”**

**Art. 108.** São obrigados a exibir livros e documentos relacionados com o Imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a conceder facilidades à fiscalização no exercício de suas funções:

I - os servidores públicos;

II - os serventuários de Justiça;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

IV - as instituições financeiras;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - os administradores de bens;

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII - as instituições com objeto de bolsas de mercadorias e caixas de liquidação;

IX - as instituições com objeto de armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X - os transportadores, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte;

XI - as companhias de seguro.

**Art. 109.** As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF de cada Exercício Financeiro até o último dia do mês subsequente ao do prazo estabelecido para a entrega da Declaração do Imposto de Renda. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Parágrafo único.** Os contribuintes sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda cópia da DECLAN referente ao ano-base anterior ao exercício corrente até o décimo dia útil após o prazo estabelecido para entrega da mesma ao Estado.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas do imposto, inscritas no Cadastro de Tributos Mobiliários do Município ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.**

**Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo também se aplica aos condomínios.”**

## CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 110.** A fiscalização do Imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou isenção.

**Art. 111.** Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas de precaução na defesa dos interesses do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requerer auxílio das autoridades policiais.

**Art. 112.** Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cancelados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

**Art. 113.** A Administração Fazendária poderá estabelecer regime especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

## CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I - Disposições Gerais

**Art. 114.** Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

**Art. 115.** Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I - as entradas de numerário de origem não comprovada;

**II** - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;

**III** - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

**IV** - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

**V** - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

**VI** - a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

**VII** - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

**VIII** - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

**IX** - o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no Cadastro Fiscal do Município.

**Art. 116.** Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.

**Art. 117.** A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

**§ 1º** O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

**§ 2º** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

**Art. 118.** As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

## Seção II - Do Procedimento em Caso de Crime de Sonegação Fiscal

**Art. 119.** As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração com vista à instrução do competente procedimento criminal.

## Seção III - Das Multas

**Art. 120.** O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido:

**I** - 40% (quarenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos demais incisos;

**II** - 60% (sessenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, do Imposto retido na forma do art. 73 desta Lei, quando o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento;

**III** - 100% (cem por cento), na falta de retenção e não recolhimento do Imposto retido, quando o Imposto for lançado mediante lavratura de auto de infração;

**IV** - 100% (cem por cento), no caso de lançamento do Imposto por arbitramento;

**V** - 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses:

**a)** omissão de operações tributáveis nos termos do art. 115;

**b)** não emissão de documento fiscal;

**c)** emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

**d)** início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

**e)** deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.

**Art. 121.** O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

**I - relativamente aos documentos fiscais:**

- a)** sua inexistência: multa no valor da Referência M1, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
- b)** falta de emissão: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;
- c)** emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor real da operação;
- d)** emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M1, por emissão e por espécie de infração;
- e)** impressão sem autorização prévia: multa no valor da Referência M10, aplicável ao impressor e Referência M10, ao usuário;
- f)** impressão em desacordo com o modelo aprovado: multa no valor da Referência M5, aplicável ao impressor e Referência M1, por documento emitido, aplicável ao emitente;
- g)** impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos: multa no valor da Referência M4, aplicável a cada infrator, por documento;
- h)** não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: multa no valor da Referência M2 por documento;
- i)** permanência fora dos locais autorizados: multa no valor da Referência M0, por documento;
- j)** cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo: multa no valor da Referência M0, por documento.

**II - relativamente aos livros fiscais:**

- a)** sua inexistência: multa no valor da Referência M1 por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
- b)** falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito ou não no órgão competente: multa no valor da Referência M1, por livro e por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
- c)** falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de Imposto: multa no valor da Referência M1, por documento não registrado;
- d)** escrituração atrasada: multa no valor da Referência M1 por livro e por mês ou fração, até o limite da Referência M10, por livro;
- e)** escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M1, por espécie de infração;
- f)** não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: multa no valor Referência M10, por livro;
- g)** permanência fora dos locais autorizados: multa no valor da Referência M0, por livro;
- h)** registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do Imposto: multa no valor da Referência M4, por registro;
- i)** adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal: multa no valor da Referência M4 por período de apuração.

**III - relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais:**

- a)** inexistência de inscrição: multa igual à Referência M4 por ano ou fração, se pessoa física, e, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade até a data em que seja regularizada a situação;
- b)** exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito: multa equivalente à Referência M10, por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular;
- c)** não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M2, por ano ou fração, se pessoa jurídica.

**IV - relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do Imposto:**

- a)** omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do Imposto, seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em guias: multa de valor igual à Referência M1, por informação e por formulário ou por guia;
- b)** falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: multa igual à Referência M2, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade;

c) não atendimento à intimação ou notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais: multa de valor igual à Referência M5 ou a 50% (cinquenta por cento) do Imposto pago ou devido no mês ou período anterior, prevalecendo o de maior valor.

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do Imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º As multas fixadas em percentagem de valor terão o limite mínimo da Referência M1.

§ 4º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

§ 5º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

§ 6º A infração estabelecida no inciso I, alínea "g", compreende também o recebimento, pelo tomador, de documento fiscal falso ou inidôneo emitido pelo prestador de serviços. **(parágrafo incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Art. 122.** Fica estabelecida no valor da Referência M10 a multa aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

**Art. 123.** O valor da multa fiscal constante do lançamento de ofício sofrerá, desde que haja renúncia formal do contribuinte à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções: **(redação dada pela Lei nº 3.189, de 28/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 29/12/2015)**

**I** - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 07 (sete) dias contados da lavratura do auto;

**II** - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto;

**III** - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto;

**IV** - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

**Parágrafo único.** Serão aplicadas as reduções estabelecidas neste artigo aos valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009, em vigor até 28/12/2015):**

**“Art. 123. O valor da multa fiscal constante do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia formal do contribuinte à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:**

**I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 07 (sete) dias contados da lavratura do auto;**

**II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto;**

**III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.**

**Parágrafo único. Serão aplicadas as reduções estabelecidas nesse artigo aos valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.**

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 123. As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrentes do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer a apresentação de defesa ou recurso:**

**I – 70% (setenta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;**

**II – 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetivado através de parcelas mensais, em até doze vezes, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;**

**III – 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado através de mais de doze e até vinte e quatro parcelas mensais, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração.**

**§ 1º Quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.**

**§ 2º O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas implicará no cancelamento do benefício, sendo calculado integralmente todo o débito remanescente e no caso de crédito tributário lançado por auto de infração, inclusive o valor da multa fiscal.**

**§ 3º Serão aplicadas as reduções estabelecidas neste artigo, para os valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.”**

#### Seção IV - Da Apreensão

**Art. 124.** Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do Imposto.

### LIVRO IV - DAS TAXAS

#### TÍTULO I - DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLIF

**Art. 125.** A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município relativo à instalação de estabelecimento de qualquer natureza e ao funcionamento das atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, caracterizados, respectivamente, pelo prévio exame e pelo permanente acompanhamento das suas atividades, através de ações específicas de vigilância, controle e fiscalização, pelos Órgãos Administrativos competentes. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 125. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento, pelo Poder Público, das atividades econômicas, através de ações de vigilância, controle e fiscalização.”**

**Art. 126.** A Taxa será lançada de Ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**I - da expedição do Alvará de Licença para localização;**

**II - do início de atividade cujo exercício não licenciado foi de fato constatado através da ação fiscal;**

**III - em que o Exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;**

**IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento.**

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 126. A taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data:**

**I - da expedição do alvará de licença para localização;**

**II - do início de atividade cujo exercício não licenciado verificou-se de fato através da ação fiscal;**

**III - em que o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;**

**IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento.”**

**Art. 127.** São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade em estabelecimento situado no território do Município. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica profissional ou de outra natureza, mesmo que se constitua como ponto de referência.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 127. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica através de estabelecimento situado no território do Município.**

**Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel.”**

**Art. 128.** São isentos da Taxa: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**I - a União, os Estados e Municípios, bem como suas empresas, autarquias e fundações;**

**II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;**

**III - as instituições de assistência social;**

**IV - as associações de classe, culturais, recreativas e desportivas;**

- V - os sindicatos, suas federações e confederações;  
 VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão;  
 VII - as associações de moradores;  
 VIII - os microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional (MEI);  
 IX - as empresas juniores (incubadoras).

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 128. São isentos da taxa:**

- I – a União, os Estados e Municípios, bem como suas autarquias e fundações;**  
**II – os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;**  
**III – as instituições de assistência social;**  
**IV – as associações culturais, recreativas e desportivas;**  
**V – os sindicatos, suas federações e confederações;**  
**VI – as organizações não-governamentais;**  
**VII – as cooperativas constituídas por trabalhadores com a finalidade de desempenhar de forma solidária as atividades de seu objeto social;**  
**VIII – as associações de moradores;**  
**IX – as empresas juniores (incubadoras);**  
**X – as empresas públicas e de economia mista instituídas e controladas pelo Município de Niterói;**  
**XI – as fundações instituídas pela iniciativa privada.**  
**XII – até que se estabeleçam definitivamente no Município, os possuidores de inscrição provisória no Cadastro Mobiliário Municipal, concedida em virtude de sua instalação temporária, por motivos contratuais, nas dependências do contratante, tomador ou intermediário de seus serviços; (OBS: Inciso renumerado pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/2008)”**

**Art. 129.** O contribuinte da Taxa deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

**Parágrafo único.** A alteração ou inclusão de atividades deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato ou da alteração contratual. **(parágrafo incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Art. 130.** A Taxa será cobrada de acordo com a seguinte Tabela: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

Inciso	Estabelecimento de	Referência
I	Instituições financeiras, Hipermercados e supermercados, Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (energia elétrica, telefonia, rodovias, águas e esgotos, transportes de passageiros e portos) Concessionárias de veículos automotores, Lojas de departamentos.	A 150
II	Mercado de bairro com área de até 200 metros quadrados Hospitais e Clínicas Médicas com internação Universidades	A 60
III	Profissional Autônomo localizado Empresário individual Microempresa Empresa de pequeno porte	A 15
IV	Demais estabelecimentos e pontos de referências	A 30

**§ 1º** O enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, para efeitos do inciso III, observará o disposto em legislação específica.

§ 2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 130. O valor da taxa é o da Referência C, disposto no Anexo I.”**

**Art. 131.** A cobrança da Taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico, na ocasião em que o licenciamento for concedido através da expedição de alvará de licenciamento para localização ou de alteração cadastral.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do art. 126, a Taxa será cobrada com base em lançamento feito através de auto de infração, considerando-se, como data do vencimento da Taxa, aquela em que houve a ocorrência comprovada de fato que caracterize o início de atividade não licenciada. **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/2008)**

§ 2º O pagamento da Taxa não poderá ser efetuado de forma parcelada, ainda que seja feito através de auto de infração.

§ 3º O pagamento da Taxa não pressupõe o licenciamento da atividade.

**Art. 132.** Aplicam-se, em relação à Taxa, o disposto nos arts. 95 a 101, 120 e 121 desta Lei. **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 25/10/2008)**

## **TÍTULO II - DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE - TACE**

**Art. 133.** A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização com o objetivo de disciplinar o exercício das atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante no território do Município.

§ 1º Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária, mediante autorização da Prefeitura por período de tempo pré-determinado, não superior a um ano. **(parágrafo alterado pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

I - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

III - através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semiautomáticos, a vender mercadorias ou prover serviços;

IV - os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que se encontrem instalados de forma temporária nas dependências de seus contratantes ou de terceiros; **(inciso incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

V - ocupação de espaço público para atividades econômicas mediante processo licitatório ou similar com prazo fixado de ocupação. **(inciso incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“§ 1º Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária:**

**I - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;**

**II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;**

**III - através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a vender mercadorias ou prover serviços.”**

§ 2º Atividade econômica em caráter ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas.

§ 3º A Taxa incide sobre cada autorização ou renovação para o exercício da atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

**Art. 134.** É obrigatória a inscrição do responsável pela atividade econômica em caráter eventual ou ambulante na repartição competente.

§ 1º A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do interessado ao término do período autorizado ou quando houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º Cada responsável por atividade econômica em caráter eventual ou ambulante receberá um cartão de alvará contendo as características essenciais de sua atividade e o período de validade da autorização concedida.

**Art. 135.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

**Art. 136.** Os valores da Taxa são os seguintes:

I - atividades econômicas exercidas em caráter eventual não previstas nos incisos seguintes - Referência A30, por ano; **(inciso alterado pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“I - atividades econômicas exercidas em caráter eventual, exceto aquelas previstas no inciso III – Referência A20 por ano;”**

II - atividades econômicas em caráter ambulante - Referência A10 por ano;

III - estandes de venda em empreendimentos imobiliários, realização de exposições, feiras, congressos, encontros e simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos, circos e parques de diversões - Referência A15, por mês e por estande; **(inciso alterado pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“III - estandes de venda em empreendimentos imobiliários, realização de exposições, feiras promocionais, congressos, encontros e simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos, circos e parques de diversões – Referência A20 por mês.”**

IV - bancas de jornal, barracas de chaveiros, estandes de vendas e exposições fixas e mercados ou prestadores de serviços ambulantes em veículos motorizados - Referência A30, por ano; **(inciso incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

V - estandes de vendas em épocas determinadas ou em razão de eventos transitórios - Referência A20, por mês. **(inciso incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Parágrafo único.** Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

**Art. 137.** O pagamento da Taxa deverá ser feito antes da expedição do cartão de alvará referido no § 2º do art. 134.

**Parágrafo único.** O valor da Taxa poderá ser parcelado:

I - em quatro vezes se a autorização for anual;

II - em duas vezes se a autorização for para período inferior a um ano.

### TÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - TLO

**Art. 138.** A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

**Art. 139.** São isentos da Taxa os serviços de:

I - pintura externa do prédio e gradil;

II - execução de passeio público;

III - construção de casa de tipo proletário com projeto aprovado pela Prefeitura;

IV - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar;

V - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;

VI - muros laterais e de fundo, inclusive arrimo;

VII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

VIII - o volume proveniente da escavação do terreno até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, quando se tratar de unidade residencial unifamiliar. **(inciso alterado pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“VIII - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15 m<sup>2</sup>.”**

**Art. 140.** O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel em que se executem os serviços mencionados no art. 141, ou o responsável pelas atividades referidas no inciso X do mesmo artigo. **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 25/10/2008)**

**Art. 141.** Os valores da Taxa são os seguintes:

Inciso	Natureza da licença	Unidade	Período	Referência
I	Construção, modificação ou acréscimos de galpão ou prédios	60m <sup>2</sup>	ano	A10
II	Demolição de qualquer edificação	imóvel	mês	A20
III	Empachamento	1m <sup>2</sup>	mês	A10
IV	Sondagem	lote	----	A30
V	Execução de instalação comercial	30m <sup>2</sup>	mês	A5
VI	Quaisquer outras obras previstas p/ metro linear, m <sup>2</sup> e m <sup>3</sup> : (muro, cobertura, laje e piscina) <b>(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 25/10/2008)</b>	1m/1m <sup>2</sup> /1m <sup>3</sup>	90 dias	AA
VII	Execução de desmonte e/ou aterro e escavação <b>(inciso alterado pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)</b>	m <sup>3</sup>	mês	0,50 x AA
	<b>REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009): “VII - Execução de desmonte e/ou aterro, rocha a fogo, rocha a frio ou outro material”</b>	<b>m<sup>3</sup></b>	<b>mês</b>	<b>AA</b>
VIII	Arruamento	100m	ano	A20
IX	Parcelamento	lote	----	A15
X	Execução de obras e serviços em logradouros públicos	----	dia	A2

**Parágrafo único.** Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

#### **TÍTULO IV - DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE - TAEP**

**Art. 142.** A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

**Art. 143.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

**Art. 144.** São isentos da Taxa:

**I** - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros, casas de espetáculos e cursos;

**II** - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

**III** - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;

- IV** - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;
- V** - provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 25dm<sup>2</sup> (vinte e cinco decímetros quadrados);
- VI** - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- VII** - as denominações de prédios e condomínios;
- VIII** - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX** - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- X** - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- XI** - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- XII** - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm<sup>2</sup> (quatro decímetros quadrados);
- XIII** - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- XIV** - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados);
- XV** - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XVI** - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro e que não estejam elencados neste artigo; (**OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/2008**)
- XVII** - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;
- XVIII** - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;
- XIX** - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;
- XX** - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;
- XXI** - os engenhos publicitários com até 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de área e 20cm (vinte centímetros) de espessura, desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e contenham apenas a identificação do estabelecimento, endereço, telefone, endereço eletrônico e atividades exercidas; instalados no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, limitado a um por empresa;
- XXII** - faixas ou galhardetes com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como de anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas empresariais ou produtos;
- XXIII** - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;
- XXIV** - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

**Art. 145.** Contribuinte da Taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

**Art. 146.** Os valores da Taxa são:

Inciso	Natureza	Unidade	Período	Referência
I	Letreiros com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais.	m <sup>2</sup>	ano	A2
II	Letreiros iluminados com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais.	m <sup>2</sup>	ano	A4

<b>III</b>	Anúncios de terceiros em veículos de vendedor ambulante, em bancas de jornais e chaveiros, em mobiliário urbano, e, outdoors e painéis sem iluminação.	m <sup>2</sup>	ano	A4
<b>IV</b>	Outdoors e painéis frontlight ou backlight, empenas, envelopamento de prédios, anúncios no exterior de veículos de transporte, bóias e flutuantes.	m <sup>2</sup>	ano	A6
<b>V</b>	Anúncios em painéis ou cartazes transportáveis	Peça	dia	A2
<b>VI</b>	Distribuição de prospectos, panfletos, brindes ou sacos plásticos.	Milheiro	dia	A50
<b>VII</b>	Distribuição de tablóides e encartes.	Milheiro	dia	A60

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

<b>Inciso</b>	<b>Natureza</b>	<b>Unidade</b>	<b>Período</b>	<b>Referência</b>
<b>I</b>	<b>Letreiros com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais</b>	<b>m<sup>2</sup></b>	<b>ano</b>	<b>A2</b>
<b>II</b>	<b>Anúncios de terceiros em veículos de vendedor ambulante, em bancas de jornais e chaveiros, em mobiliário urbano e em outdoors</b>	<b>m<sup>2</sup></b>	<b>ano</b>	<b>A4</b>
<b>III</b>	<b>Painéis frontlight ou backlight, empenas, envelopamento de prédios, anúncios no exterior de veículos de transporte, boias e flutuantes</b>	<b>m<sup>2</sup></b>	<b>ano</b>	<b>A6</b>
<b>IV</b>	<b>Anúncios em painéis ou cartazes transportáveis</b>	<b>peça</b>	<b>mês</b>	<b>A2</b>
<b>V</b>	<b>Distribuição de prospectos ou panfletos</b>	<b>milheiro</b>	<b>dia</b>	<b>A30</b>

§ 1º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

§ 2º Considera-se, para cálculo do valor da Taxa apenas a área ocupada pela mensagem publicitária.

§ 3º Enquanto válida a autorização, não será exigida nova Taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 4º O valor da Taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

**Art. 147.** O pagamento da Taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador determinado no art. 143.

**TÍTULO V - DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS - TAOS**

**Art. 148.** A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia, através de ações de controle, vigilância e fiscalização visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no momento em que acontecer a ocupação previamente autorizada em vias e logradouros públicos.

**Art. 149.** Contribuinte da Taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem os logradouros públicos.

**Parágrafo único.** A Taxa de autorização para Ocupação do Solo nos Logradouros Públicos - TAOS não incidirá sobre toldos e jardineiras devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo. **(parágrafo incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Art. 150.** O pagamento da Taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador.

**Art. 151.** Os valores da Taxa são:

**(incisos com redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/09/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

Nº	Natureza da autorização	Unidade	Período	Referência
I	Barraca em feira livre	m <sup>2</sup>	ano	A5
II	Eventos em Logradouros Públicos, circos e parques de diversões.	m <sup>2</sup>	mês	A0
III	Banca de jornal e chaveiros	m <sup>2</sup>	ano	A5
IV	Quiosque	m <sup>2</sup>	ano	A5
V	Estande de vendas	m <sup>2</sup>	ano	A5
VI	Mesas e cadeiras	m <sup>2</sup>	ano	A5
VII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante.	veículo	ano	A10
VIII	Barraca em feira artesanal	m <sup>2</sup>	ano	A5
IX	Barraca de ambulantes	m <sup>2</sup>	ano	A5
X	Poste, torre e demais instalações em equipamento destinados à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações telefônicas.	unidade	ano	A10
XI	Mobiliário Urbano	unidade	ano	A10
XII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	ano	A50.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

Nº	Natureza da autorização	Unidade	Período	Referência
I	Barraca em feira livre	m <sup>2</sup>	ano	A3
II	Eventos em logradouros públicos, circos e parques de diversões	m <sup>2</sup>	mês	AA
III	Banca de jornais	m <sup>2</sup>	ano	A3
IV	Quiosque	m <sup>2</sup>	ano	A3
V	Estande de vendas	m <sup>2</sup>	ano	A3
VI	Mesas e cadeiras	m <sup>2</sup>	ano	A15
VII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante	veículo	ano	A5
VIII	Barraca em feira artesanal	m <sup>2</sup>	ano	A5
IX	Barraca de ambulantes	m <sup>2</sup>	ano	A5
X	Poste, torre e demais instalações em equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações telefônicas	unidade	ano	A10
XI	Mobiliário urbano	unidade	ano	A10

<b>XII</b>	<b>Caixas eletrônicos bancários</b>	<b>unidade</b>	<b>ano</b>	<b>A50</b>
------------	-------------------------------------	----------------	------------	------------

**Parágrafo único.** Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

### TÍTULO VI - DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

**Art. 152.** O fato gerador da Taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

**Art. 153.** São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

**Art. 154.** A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas renovações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

**Art. 155.** O valor da Taxa será fixado de acordo com as Tabelas de Valores do Anexo IV, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

**§ 1º** A Taxa incidente em função do licenciamento de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da Tabela abaixo:

NATUREZA	REFERÊNCIA
<b>I</b> - vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades - ferroviária, metroviária e rodoviária;	4 x A60
<b>II</b> - aeroportos;	4 x A60
<b>III</b> - portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	4 x A60
<b>IV</b> - oleodutos, gasodutos e minerodutos;	4 x A60
<b>V</b> - aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	4 x A60
<b>VI</b> - processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	3 x A60
<b>VII</b> - captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento de água;	2 x A60
<b>VIII</b> - emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	4 x A60
<b>IX</b> - usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta quilowatts;	4 x A60
<b>X</b> - usinas de produção e beneficiamento de gás;	4 x A60
<b>XI</b> - usinas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares, acima de dez toneladas por dia;	3 x A60
<b>XII</b> - exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez hectares, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional - 4 x A60 Grande Porte - 3 x A60 Médio Porte - 2 x A60 Demais Portes -

	A60
<b>XIII</b> - abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos de água com bacia de contribuição superior a 200ha ou menor quando se tratar de Unidades de Conservação Ambiental - UCAs ou em Áreas de Especial Interesse Ambiental;	4 x A60
<b>XIV</b> - projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "bacia de acumulação", em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional - 4 x A60 Grande Porte - 3 x A60 Médio Porte - 2 x A60 Demais Portes - A60
<b>XV</b> - abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;	4 x A60
<b>XVI</b> - distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional - 4 x A60 Grande Porte - 3 x A60 Médio Porte - 2 x A60 Demais Portes - A60
<b>XVII</b> - as que forem lesivas ao Patrimônio Espeleológico e Arqueológico.	4 x A60

§ 2º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 3º O ato a que se refere o § 2º também definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 4º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da Taxa corresponderá a cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido nas Tabelas fixadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Os valores de referência utilizados no § 1º deste artigo estão dispostos no Anexo I.

**Art. 156.** A receita da Taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

## TÍTULO VII - DA TAXA DE EXPEDIENTE - TE

**Art. 157.** A Taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

**I** - burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

**II** - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

**III** - lavratura de termo ou contrato;

**IV** - expedição de alvará de localização;

**V** - emissão de 2ª via de espelho ou prorrogação de Alvará; **(inciso incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**VI** - emissão de certidões de IPTU e de ISS. **(inciso incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Art. 158.** Contribuinte da Taxa definida é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na Tabela do art. 160.

**Art. 159.** São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:

**I** - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

**II** - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários nos termos desta Lei;

IV - referente à regularização de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

**Parágrafo único.** A isenção prevista no inciso IV refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem alteração na tributação relativa aos mesmos.

**Art. 160.** Os valores da Taxa são os seguintes:

Incisos	Natureza	Padrão	Referência
I	emissão de alvará de licença para localização	unidade	A5
II	análise de projetos de obras de construção civil e ambientais	cópia de plantas	A3
III	emissão de guias de pagamento para compensação bancária	unidade	AA
IV	visto em plantas arquitetônicas pelo Departamento de Vigilância Sanitária e expedição de Habite-se	unidade	A20
V	visto em livros, em alteração contratual, emissão de segundas vias, baixa ou assunção de responsável técnico e demais procedimentos administrativos do Departamento de Vigilância Sanitária, não compreendidos no inciso IV, de exclusivo interesse da pessoa ou entidade solicitante <b>(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 25/10/2008)</b>	unidade	A6
VI	medições sonoras	relatório	A2
VII	2ª via de espelho ou prorrogação de Alvará ou emissão de certidões, IPTU e ISS. <b>(inciso incluído pela Lei nº 2.678, de 29/09/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)</b>	unidade	A3

**Parágrafo único.** Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

## TÍTULO VIII - DA TAXA DE VISTORIA - TV

**Art. 161.** A Taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos comerciais promovidos pelos órgãos municipais para atender a interesse do solicitante.

**Art. 162.** Contribuinte da Taxa prevista no artigo 161, da Lei 2.597/08, é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na Tabela do artigo 163 da mesma Lei. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 162. A taxa incidente em função da ocorrência das hipóteses previstas no inciso I do art.163 será destinada ao custeio da implantação e expansão dos programas e atividades do Departamento de Vigilância Sanitária, especialmente os relacionados à fiscalização dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.”**

**Art. 163.** Os valores da Taxa de vistoria são: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

Inciso	Diligência	Padrão	Referência
--------	------------	--------	------------

<b>I</b>	Vistoria de veículos de transporte público	unidade	A2
<b>II</b>	Vistoria de engenhos publicitários	unidade	A10
<b>III</b>	Vistoria para aceite de obras	unidade	A5
<b>IV</b>	Vistoria de edificações e respectivas e instalações	unidade	A40

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>	<b>Diligência</b>	<b>Padrão</b>	<b>Referência</b>
<b>I</b>	<b>A</b>	<b>Vistoria Sanitária</b> Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raio X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres	<b>unidade</b>	<b>A40</b>
	<b>B</b>	<b>Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médico-veterinários (clínicas, hospitais, serviços), petshops e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres</b>	<b>unidade</b>	<b>A30</b>
	<b>C</b>	<b>Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres</b>	<b>unidade</b>	<b>A30</b>
	<b>D</b>	<b>Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicure, pedicure e congêneres</b>	<b>unidade</b>	<b>A10</b>

<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>	<b>Diligência</b>	<b>Padrão</b>	<b>Referência</b>
	<b>E</b>	<b>Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bombonieres, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo e congêneres</b>	<b>unidade</b>	<b>A30</b>
	<b>F</b>	<b>Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, buffets, pensões, sacolões,</b>	<b>unidade</b>	<b>A50</b>

		<b>hortifrutis, e congêneres</b>		
	<b>G</b>	<b>Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres</b>	<b>unidade</b>	<b>A100</b>
	<b>H</b>	<b>Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres</b>	<b>unidade</b>	<b>A20</b>
	<b>I</b>	<b>Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres</b>	<b>unidade</b>	<b>A10</b>
	<b>J</b>	<b>Veículos de transporte de pacientes (OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 25/10/2008)</b>	<b>unidade</b>	<b>A10</b>
<b>II</b>		<b>Vistoria de veículos de transporte público</b>	<b>unidade</b>	<b>A2</b>
<b>III</b>		<b>Vistoria de engenhos publicitários</b>	<b>unidade</b>	<b>A10</b>
<b>IV</b>		<b>Vistoria para aceite de obras</b>	<b>unidade</b>	<b>A5</b>
<b>V</b>		<b>Vistoria de edificações e respectivas instalações</b>	<b>unidade</b>	<b>A40</b>

**Parágrafo único.** Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

**Art. 164.** A cobrança da Taxa será efetuada através de guia, conhecimento ou processamento mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

**Art. 165.** Enquanto não efetuado o pagamento da Taxa, será sustado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a Taxa.

#### **TÍTULO IX - DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO - TCIL**

**Art. 166.** A Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo ordinário em unidades imobiliárias.

**§ 1º** O serviço de coleta abrange:

**I** - o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

**II** - o transporte do lixo e sua descarga.

**§ 2º** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa em 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 167.** O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço, ainda que imune ou isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Art. 168.** Estão isentos da Taxa: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**I** - os isentos do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana referidos nos incisos I, VII e VIII, do art. 6º, desta Lei;

**II** - os terrenos não utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 168. Estão isentos da taxa:**

**I - os isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana referidos nos incisos I, VII e VIII do art.6º;**

**II – as unidades geradoras de resíduos de serviços de saúde definidos em legislação específica;**

**III – os terrenos não utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços.”**

**Art. 169.** A Taxa será lançada anualmente.

**Parágrafo único.** O lançamento da Taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, discriminando-se os valores dos tributos em separado.

**Art. 170.** A Taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

**Art. 171.** Os valores da Taxa serão os seguintes:

I - unidades residenciais - Referência L1;

II - vagas em edifícios-garagem com inscrição imobiliária individualizada - Referência L0;

III - unidades não residenciais e terrenos utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços - Referência L2.

**§ 1º**  No caso de geração de volume de resíduos sólidos superior a 120 (cento e vinte) litros por dia, as unidades referidas no inciso III deverão obedecer aos critérios da Lei 1.212/93. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“§1º Nos casos em que as unidades referidas no inciso III gerarem volume médio de resíduos sólidos superior a sessenta litros por dia, ao valor da taxa estipulado no inciso III será adicionado um valor de Referência L2 para cada excedente de até sessenta litros por dia.”**

**§ 2º** Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“§2º As alterações no valor da taxa decorrente da hipótese prevista no §1º serão promovidas no cadastro de tributos imobiliários do Município com base em relatórios fundamentados expedidos pela entidade responsável pelo recolhimento e transporte do lixo, e seus efeitos tributários somente se darão em 1º de janeiro do ano seguinte ao da expedição do referido relatório.”**

**§ 3º** Até que se comprove a hipótese prevista no § 1º, mediante o procedimento descrito no § 2º, presumir-se-á que os imóveis mencionados no inciso III sejam tributados com o valor ali referido.

**§ 4º** Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

## TÍTULO X - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

**Art. 172.** A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos na Prefeitura;

II - apreensão e depósito de mercadorias e animais;

III - apreensão e depósitos de veículos.

**Art. 173.** Contribuinte da Taxa é:

I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos à Taxação, na hipótese prevista no inciso I do art. 172;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 172.

**Art. 174.** Os valores da Taxa são os seguintes:

	Natureza	Unidade	Período	Referência
I	Numeração ou renumeração de prédio e suas instalações, por unidade	um	---	A10
II	Depósito de mercadorias e animais	bem apreendido	---	A20
III	Depósito de veículos	veículo	dia	A10

**Parágrafo único.** Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

## TÍTULO XI - DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - TSF

**Art. 175.** A Taxa tem como fato gerador o sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, previstos na Tabela do art. 177, quando realizados pelo Poder Público Municipal, ressalvados os direitos adquiridos.

**Art. 176.** O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

**Art. 177.** Os valores da Taxa são os seguintes:

	Natureza do Serviço	Referência
<b>I</b>	<b>ENTERRAMENTOS:</b>	
	a) Carneiros de adultos, por três anos	A30
	b) Carneiros de anjos, por dois anos	A20
	c) Catacumbas de adultos, por três anos	A20
	d) Catacumbas de anjos, por dois anos	A15
	e) Covas rasas de adultos, por três anos	A5
	f) Covas rasas de anjos, por dois anos	Isento
	g) Carneiros e catacumbas de adultos, perpétuos	A10
	h) Carneiros e catacumbas de anjos perpétuos	A5
<b>II</b>	<b>REFORMAS:</b>	
	a) Carneiros e catacumbas de adultos, por três anos	1,2 X A10
	b) Carneiros e catacumbas de anjos, por dois anos	6 X A10
<b>III</b>	<b>PERPETUIDADE:</b>	
	a) Carneiros de adultos	10 X A100
	b) Catacumbas de adultos	4 X A100
	c) Carneiros de anjos	2,5 X A100
	d) Catacumbas de anjos	2 X A100
	e) Nichos para quatro ossadas	A30
	f) Terrenos para jazigos por área de carneiro	6 X A100
	g) Manutenção anual de sepulturas doadas até 6m <sup>2</sup>	A100
	h) Manutenção anual de sepulturas doadas acima de 6m <sup>2</sup>	3 X A100
<b>IV</b>	<b>DIVERSOS:</b>	
	a) Transferência de carneiros ou catacumbas de adultos (perpétuas)	4 X A100
	b) Transferência de carneiros ou catacumbas de anjos (perpétuas)	2 X A100
	c) Transferência de nichos	A100
	d) Exumação	A1
	e) Entrada de ossos	A10
	f) Saída de ossos para outros cemitérios	A1
	g) Serviço em mármore ou pedra:	
	- em carneiros de adultos	A20
	- em catacumbas de adultos e carneiros de anjos	A10
	- em catacumbas de anjos	A5
	h) Revestimentos em azulejos:	
	Em carneiros de adultos	A30
	Em catacumbas de adultos e anjos, carneiros de anjos	A30

**Art. 178.** Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente à Prefeitura a sua polícia administrativa. **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/2008)**

**TÍTULO XII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TFVS**  
**(Título incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Art. 178-A.** A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município concernente à higiene e a saúde coletiva, sendo devida em razão do controle e da fiscalização dos estabelecimentos onde se desenvolvam atividades de fabricação, produção, manipulação, armazenamento, acondicionamento, conservação, depósito, distribuição, venda ou exposição de produtos e serviços de interesse para a saúde pública, nos termos da legislação em vigor e especialmente da Lei nº 2.564, de 25 de junho de 2008. **(artigo incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Parágrafo único.** O lançamento da Taxa prevista neste artigo será feito sem prejuízo do lançamento da Taxa prevista no art. 125 desta Lei.

**Art. 178-B.** A Taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador da Taxa: **(artigo incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**I** - na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

**II** - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

**III** - na data de alteração do endereço ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Art. 178-C.** São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que, em razão do exercício de atividade relacionada à saúde, à higiene pública e às respectivas normas sanitárias, estejam sujeitos à autorização municipal para a instalação e à fiscalização sanitária do seu funcionamento. **(artigo incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Parágrafo único.** Incluem-se, ainda, como sujeitas à vigilância sanitária do Município todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, estando o seu exercício condicionado à prévia aprovação da instalação e funcionamento através da emissão do respectivo certificado da inspeção sanitária.

**Art. 178-D.** O valor da Taxa é o disposto na Tabela seguinte: **(artigo incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

Inciso	Natureza	Padrão	Referência
I	Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres.	unidade	A40
II	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médicos-veterinários (clínicas, hospitais, serviços), pet shops e comércio de rações e produtos	unidade	A30

	agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimento de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres;		
III	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres.	unidade	A30
IV	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicure, pedicure e congêneres;	unidade	A10
V	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bambonières, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo e congêneres;	unidade	A30
VI	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, bufês, pensões, sacolões, hortifrutis, e congêneres;	unidade	A50
VII	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres;	unidade	A100
VIII	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres;	unidade	A20
IX	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres;	unidade	A10
X	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres.	unidade	A10

**Art. 178-E.** A cobrança da Taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico. **(artigo incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

**Art. 178-F.** Aplicam-se, em relação à Taxa no que couber, o disposto nos artigos 95 a 101 e nos artigos 120 e 121 desta Lei. **(artigo incluído pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)**

#### **LIVRO V - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP**

**Art. 179.** A Contribuição será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada à consecução daqueles objetivos.

**Art. 180.** O contribuinte da Cosip é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.

**Art. 181.** São isentos da Contribuição:

**I** - os imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

**II** - os contribuintes do IPTU, relativamente aos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, cujo valor venal esteja compreendido na Faixa E1 da Tabela do Anexo I, se o imóvel for edificado, tiver utilização residencial e construção licenciada pelo Município e realizada de acordo com a licença, ou na Faixa T1 da Tabela do Anexo I, se o imóvel for não edificado.

**Art. 182.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a concessionária de energia elétrica, para fins do disposto no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal.

**Art. 183.** A Contribuição poderá ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU e a Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo, sendo utilizados os mesmos carnês e guias destinados à cobrança dos tributos imobiliários.

**Parágrafo único.** Quando o contribuinte quitar à vista a Contribuição utilizando-se da mesma guia ou carnê utilizado para a cobrança do IPTU, terá os mesmos descontos previstos para o Imposto.

**Art. 184.** A Contribuição será cobrada, por mês e por unidade imobiliária, de acordo com a seguinte Tabela: (redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009)

<b>TABELA COSIP - GRUPO A (CONSUMIDORES EM TENSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2.300 VOLTS)</b>		
<b>CLASSE</b>	<b>Faixa de Consumo Mensal (KW/h)</b>	<b>Valor Unitário</b>
<b>TODAS</b>	0-200	R\$ 60,34
	2001-5000	R\$ 100,58
	5001-10000	R\$ 160,92
	>10000	R\$ 201,16
<b>TABELA COSIP - GRUPO B (CONSUMIDORES EM TENSÃO INFERIOR A 2.300 VOLTS)</b>		
<b>CLASSE</b>	<b>Faixa de Consumo Mensal (KW/h)</b>	<b>Valor Unitário</b>
<b>RESIDENCIAL</b>	0-30	R\$ 0,00
	31-100	R\$ 2,01
	101-200	R\$ 4,02
	201-300	R\$ 8,04
	301-400	R\$ 12,06
	401-500	R\$ 16,09
	501-1000	R\$ 20,11
	<1000	R\$ 26,15
<b>COMERCIAL</b>	0-30	R\$ 2,01
	31-100	R\$ 4,02
	101-200	R\$ 10,05
	201-300	R\$ 16,09
	301-400	R\$ 18,10
	401-500	R\$ 24,13
	501-1000	R\$ 30,17
	<1000	R\$ 36,20
<b>INDUSTRIAL</b>	0-30	R\$ 4,02
	31-100	R\$ 6,03

	101-200	R\$ 10,05
	201-300	R\$ 16,09
	301-400	R\$ 22,12
	401-500	R\$ 30,17
	501-1000	R\$ 36,20
	<1000	R\$ 44,25

§ 1º Para os imóveis territoriais e demais contribuintes não consumidores da energia elétrica, a COSIP será devida no valor correspondente ao do consumo residencial de energia da faixa de 0-30 KW/h/mês estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores fixados neste artigo serão atualizados de acordo com os índices fixados nesta Lei, podendo, o Poder Executivo, no interesse da Administração Municipal e visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços essenciais da iluminação pública, proceder à atualização monetária dos valores de cobrança da COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.

**REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.597/08, em vigor até 29/12/2009):**

**“Art. 184. O valor anual a ser pago a título de contribuição equivale ao da Referência A10 por unidade imobiliária.**

**Parágrafo único. O valor de referência estipulado neste artigo, constante da tabela do Anexo 1 desta lei, será atualizado de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.”**

**Art. 185.** A Contribuição poderá ser cobrada em até doze parcelas mensais, de igual valor.

## PARTE GERAL

### TÍTULO I - DO CAMPO DA APLICAÇÃO

**(A Parte Geral do Código foi modificada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009. Foram formalmente revogados os artigos 186 a 215 da Lei nº 2.597/08, sem interrupção de sua força normativa.)**

**Art. 186.** Esta Lei regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos da Competência Municipal e às rendas que constituem receita do Município. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

§ 1º A Legislação Tributária do Município de Niterói compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 2º A Legislação Tributária vigora, imediatamente, quanto aos fatos geradores futuros e aos presentes, excluídos os dispositivos que instituíam ou majorem tributo, caso em que vigorará após noventa dias e no exercício seguinte ao de sua publicação.

§ 3º São normas complementares das leis e dos decretos:

**I** - os Atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e titulares dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

**II** - as decisões dos Órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

**III** - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

**Art. 187.** Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário, e tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

§ 1º São autoridades fiscais ou administrativas, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

§ 2º A Lei alcança o ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;

III - lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

§ 3º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da Lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.

## TÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 188.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 189.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 190.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 191.** Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de Lei específica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

## CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I - Do Lançamento

**Art. 192.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

§ 1º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Em qualquer caso, considera-se notificado o contribuinte mediante o simples recebimento de guia ou carne de pagamento do tributo.

§ 3º O não recebimento da guia de pagamento ou do carne de cobrança, independentemente do motivo, não exonera o contribuinte da obrigação tributária, cujos prazos de vencimento mantêm-se inalterados.

**Art. 193.** O lançamento do tributo independe: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 194.** O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então Lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os

poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para eleito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 195.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 200.

**Art. 196.** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou Interposição de recurso.

**Art. 197.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

## Seção II - Das Modalidades de Lançamento

**Art. 198.** O lançamento é efetuado: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste Capítulo.

**Art. 199.** Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis à efetivação do lançamento. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 200.** O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - quando assim a Lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

**VI** - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

**VII** - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**VIII** - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

**IX** - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

**X** - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da Lei.

§ 1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 2º Poderá o fiscal autuante, mediante autorização do Chefe imediato, retificar de ofício o lançamento efetuado através de auto de infração ou notificação de lançamento, inclusive quando lançamento for objeto de impugnação, até decisão de primeira instância, sendo obrigatória a cientificação do sujeito passivo através de notificação específica, concedendo novo prazo para recurso, na forma da legislação em vigor.

**Art. 201.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 202.** A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e de atualização monetária. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

### **CAPITULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 203.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**I** - a moratória;

**II** - o depósito do seu montante integral;

**III** - as reclamações, os recursos e a consulta nos termos deste Código;

**IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

**V** - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

**VI** - o parcelamento concedido na forma da Legislação Tributaria Municipal.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao parcelamento dos débitos tributários, as disposições desta Lei concernentes à moratória.

#### **Seção II - Da Moratória**

**Art. 204.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**§ 1º** A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**§ 2º** A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 205.** A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei Municipal. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Parágrafo único.** A Lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 206.** A Lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**I** - o prazo de duração do favor;

**II** - as condições da concessão;

**III** - os tributos alcançados pela moratória;

**IV** - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

**V** - as garantias.

**Art. 207.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**I** - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

**II** - sem imposição de penalidade nos demais casos.

**§ 1º** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

**§ 2º** No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### Seção III - Do Depósito

**Art. 208.** O sujeito passivo poderá efetuar a conta do Tesouro Municipal, o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**I** - quando preferir o depósito à consignação judicial;

**II** - para atribuir efeito suspensivo;

**a)** à consulta formulada na forma deste Código;

**b)** a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

**Parágrafo único.** O depósito efetuado na forma deste artigo será atualizado na forma e pelos mesmos índices utilizados para os créditos do Fisco Municipal.

**Art. 209.** Poder Executivo poderá estabelecer obrigatoriedade de depósito prévio: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**I** - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais;

**II** - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

**III** - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

**IV** - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

**Art. 210.** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**I** - pelo fisco, nos casos de:

**a)** lançamento direto;

- b) lançamento por declaração;
  - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
  - d) aplicação de penalidades pecuniárias.
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
- a) lançamento por homologação;
  - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
  - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, respeitado o disposto no artigo 219 desta Lei;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 211.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 212.** O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - títulos da Dívida pública municipal.

**Parágrafo único.** O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 213.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela quando este for exigido em prestações, por ele abrangido. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Parágrafo único.** A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### Seção IV - Do Parcelamento

**Art. 214.** Na cobrança dos créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, fixando, para tanto, os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

§ 1º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º O não recolhimento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela acrescido das cominações legais.

§ 3º As vias de cobrança administrativa e judicial são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 4º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

#### Seção V - Da Cessação do Efeito Suspensivo

**Art. 215.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do Crédito Tributário: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - pela extinção do crédito tributário por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

## CAPÍTULO IV - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I - Das Disposições Gerais

**Art. 216.** Excluem o Crédito Tributário: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - a isenção, e;

II - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

### Seção II - Da Isenção

**Art. 217.** A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 218.** Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os Impostos. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 219.** A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 220.** São isentos de Impostos municipais: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - as associações de moradores devidamente registradas na forma da Lei;

II - a realização de conferências científicas e de exposições de artes;

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos mediante solicitação do interessado, na forma em que dispuser o regulamento, e deverão ser renovados a cada 2 (dois) exercícios ou fração.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições que fundamentaram a concessão da isenção, esta será imediatamente cancelada, a contar da data da inobservância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

### Seção III - Da Anistia

**Art. 221.** A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 222.** A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**(OBS: Vide Lei nº 3.123, de 29/12/2014)**

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

**a)** às infrações da Legislação relativa a determinado tributo;

**b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

**c)** à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

**d)** sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

## CAPÍTULO V - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I - Das Disposições Gerais

**Art. 223.** Extinguem o crédito tributário: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a dação em pagamento em bens imóveis;

V - a remissão;

VI - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VII - a conversão do depósito em renda;

VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da Lei.

### Seção II - Do Pagamento

**Art. 224.** O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no Órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada por ato do Poder Executivo.

**Art. 225.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os contribuintes e os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor julgado culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**Art. 226.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa de mora e de juros de mora, seja qual for motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 227.** O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer o regulamento. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 228.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - quando parcial das prestações em que se decompõe;

II - quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 229.** Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 230.** A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributado. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

### Seção III - Da Correção Monetária e da Mora

**Art. 231.** Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Parágrafo único.** Aplica-se, também a atualização monetária, anualmente, aos valores dos tributos lançados de ofício a 1º de janeiro de cada exercício fiscal.

**Art. 232.** A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Parágrafo único.** Os valores devidos decorrentes das multas não proporcionais, ou os que forem decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, serão atualizados a partir do prazo estabelecido para o pagamento dos mesmos.

**Art. 233.** A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**I** - até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);

**II** - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);

**III** - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);

**IV** - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento);

**V** - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único.** REVOGADO (art. 1º da Lei Municipal nº 3.031, de 03.05.2013 - Pub. O Fluminense, de 04.05.2013).

**REDAÇÃO ANTERIOR (dada pela Lei nº Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009):**  
**“Parágrafo único. Os créditos não pagos, além dos acréscimos moratórios previstos neste artigo, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados até a data do pagamento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento).”**

**Art. 234.** No caso em que haja recolhimento de tributos após iniciado procedimento fiscal regular junto ao sujeito passivo, a multa fiscal não será dispensada, não se aplicando o disposto no artigo 117. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 235.** Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar em virtude de decisão da autoridade fiscal competente. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Parágrafo único.** Se a Administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo que lhe for concedido.

**Art. 236.**  A consulta sobre matéria tributária quando protocolizada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Parágrafo único.** Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 237.**  A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 238.**  Poderá ser autorizada a utilização dos pagamentos indevidos feitos pelo sujeito passivo para amortização de débitos futuros na forma instituída em regulamento. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 239.**  As disposições estabelecidas nos artigos deste Capítulo aplicam-se a quaisquer créditos

fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

#### Seção IV - Da Restituição do Indébito

**Art. 240.**  O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da Legislação Tributária Municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**§ 1º** O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

**§ 2º** Os valores da restituição, a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do Município, a partir da data do efetivo recolhimento.

**Art. 241.**  A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 242.**  A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 243.**  O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

#### Seção V - Da Utilização de Indébitos para Amortização de Créditos Tributários

**Art. 244.**  Os créditos do sujeito passivo decorrentes de tributo pago indevidamente, poderão ser amortizados os meses subsequentes não podendo ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do tributo a ser pago no mês, na forma estabelecida nos incisos seguintes: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**I** - diretamente pelo próprio sujeito passivo quando o valor do indébito não ultrapassar o limite de cinco vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal;

**II** - fixado pelo servidor fiscal quando o valor do indébito não ultrapassar o limite de dez vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal;

**III** - através de processo administrativo próprio, com a homologação por parte do Fisco Municipal, quando o valor do indébito for superior ao limite de dez vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal.

**§ 1º** A amortização somente poderá ser realizada pelo mesmo sujeito passivo e com tributo da mesma espécie a pagar na guia de recolhimento.

**§ 2º** No caso de imposto retido na fonte pagadora, o contribuinte deverá estar autorizado pelo tomador dos serviços ou deverá comprovar que não houve repercussão do encargo financeiro do tributo para terceiros.

**§ 3º** O contribuinte que utilizar a faculdade descrita no inciso I deste artigo deverá manter à disposição do Fisco Municipal toda a documentação fiscal e contábil comprobatória da amortização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da utilização do indébito.

**§ 4º** Na hipótese prevista no inciso II deste artigo o servidor fiscal deverá lavrar termo específico no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, consignando o valor que poderá ser mensalmente amortizado pelo contribuinte.

**Art. 245.**  Independente do disposto no *caput* do artigo anterior, durante o procedimento de fiscalização, havendo crédito a ser lançado, a autoridade fiscal lançadora competente poderá descontar do valor total do tributo devido, através de registro no respectivo mapa ou documento de apuração, o valor recolhido a maior pelo contribuinte, acaso existente, apurado e corrigido com base nos índices legais, tendo por base a data da lavratura e a data do pagamento. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

## Seção VI - Da Compensação, da Transação e da Dação em Pagamento

**Art. 246.**  Observado o disposto nesta Lei e no artigo 170, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública Municipal. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal e, se vincendo, a apuração do seu montante será elevada pela redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês não cumulativos.

§ 3º A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expressa, em processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na legislação em vigor.

§ 4º É vedada à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 5º É competente para autorizar compensação e transação o titular da Fazenda Municipal, mediante despacho fundamentado, em processo, da autoridade administrativa.

**Art. 247.**  É facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do artigo 171, do Código Tributário Nacional, celebrar transação, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas objetive a terminação de litígio no âmbito judicial e consequente extinção do crédito tributário. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Parágrafo único.** A celebração de transação dependerá de:

- I - abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes;
- II - justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide;
- III - justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário;
- IV - avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para esse fim;
- V - parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico da Prefeitura;
- VI - autorização expressa, em processo, do Secretário Municipal de Fazenda.

**(OBS: Vide Lei nº 2.507, de 17/12/2007)**

**Art. 248.**  O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em Lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Parágrafo único.** Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

- I - que o débito correspondente não tenha sido objeto de parcelamento ou de benefício de dilação de prazo para pagamento;
- II - que os bens fornecidos sejam de estrita necessidade para a Administração Municipal;
- III - que os bens sejam avaliados e adquiridos com observância dos critérios de menor preço e outros previstos na Legislação de licitações;
- IV - a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para a sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;
- V - autorização expressa em processo regular, do Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer da autoridade administrativa e do órgão jurídico da Prefeitura.

**Art. 249.**  As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irretroatável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

### Seção VII - Da Remissão

**Art. 250.** O Prefeito Municipal, no interesse da Administração ou, ainda, a requerimento do interessado, poderá com base em processo regular e devidamente fundamentado: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**(OBS: Vide Lei nº 3.123, de 29/12/2014)**

I - conceder remissão, total ou parcial, de crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) a comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) a constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) a diminuta importância do crédito tributário, assim entendido o que, concomitantemente, seja de valor total, por inscrição, inferior ao valor da Referência A-60 e, por exercício fiscal, inferior à Referência A-10, tornando antieconômico seu ajuizamento;
- d) à consideração de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução.
- c) ocorrer situação de emergência ou de calamidade pública em determinada área ou região do território do Município.

**Parágrafo único.** A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

### Seção VIII - Da Prescrição e da Decadência

**Art. 251.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 252.** A prescrição se interrompe: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato administrativo ou judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 253.**  O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 254.**  Ocorrendo à prescrição ou a decadência abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade da autoridade administrativa competente. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Parágrafo único.** A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos ou decaídos.

### Seção IX - Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário

**Art. 255.** Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

**Parágrafo único.** Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor no contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

### TÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 256.** Constitui dívida ativa a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 257.** A inscrição do débito na Dívida Ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável estabelecido pelo Fisco Municipal. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 258.** O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter obrigatoriamente: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, assim como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como a respectiva fundamentação legal e o termo inicial para o cálculo da mesma;

V - a data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

### TÍTULO IV - DAS PENALIDADES

**Art. 259.** A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguida do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

§ 1º O disposto neste artigo abrange também as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

**Art. 260.** A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 261.** São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer Órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização;

VII - a suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais concedidos.

**§ 1º** Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

I - não concessão da licença;

II - suspensão da licença;

III - cassação da licença.

**§ 2º** A aplicação das penalidades fixadas nesta Lei, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

#### TÍTULO V - DAS APREENSÕES

**Art. 262.** Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentaras, mediante a lavratura de termo de apreensão. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

#### TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 263.** O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para os seguintes fins: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;

II - integração e compartilhamento de cadastros fiscais;

III - requisição de pessoal fazendário especializado.

**Art. 264.** O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos seguintes assuntos: **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

I - adoção de único cadastro-fiscal;

II - utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos.

**Art. 265.** O Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos desta Lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo Município. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 266.** Os prazos previstos neste código contar-se-ão por dias corridos. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Parágrafo único.** Não será computado, no prazo, o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento do prazo que terminar em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 267.** O Poder Executivo baixará os atos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei. **(redação dada pela Lei nº 2.678, de 29/12/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009).**

**Art. 268.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as seguintes Leis: Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983; Lei nº 729, de 29 de dezembro de 1988 e Lei nº 1.554, de 17 de dezembro de 1996.

**REDAÇÕES ANTERIORES DOS DISPOSITIVOS REFERENTES À PARTE GERAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO (redação original da Lei nº 2.597/08)**

**OBS: Os arts. 186 a 215 foram revogados formalmente, sem interrupção de sua força normativa, pela Lei nº 2.678, de 29/09/2009 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2009.**

**“PARTE GERAL  
TÍTULO I  
DO CAMPO DA APLICAÇÃO**

**Art. 186.** Este parte do código estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Niterói, sendo considerados como complementares dos mesmos os textos legais especiais.

**Art. 187.** A relação jurídico tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

**TÍTULO II  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
CAPÍTULO I  
DO PAGAMENTO**

**Art. 188.** Os créditos tributários devem ser pagos em moeda corrente, cheque ou vale postal.  
**Parágrafo único.** O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 189.** O pagamento deve ser feito em estabelecimentos bancários devidamente autorizados a receber tributos do Município.

**Parágrafo único.** A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

**Art. 190.** Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados por ato da administração.

**§ 1º** Até o dia 30 de dezembro de cada ano, será baixado ato fixando os prazos de pagamentos dos tributos para o exercício seguinte.

**§ 2º** Esses prazos poderão ser alterados por superveniência de fatos que justifiquem essa alteração.

**Art. 191.** O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto em lei. (OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597/2008, publicada no jornal A Tribuna em 25/10/2008)

**Art. 192.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores ou de créditos referentes a outros tributos.

**Art. 193.** Os créditos tributários vencidos poderão ser parcelados em até setenta e duas vezes, de acordo com a seguinte tabela:

Valor do débito	Número de parcelas	Valor mínimo da parcela
D1	36	V1
D2	48	V2

D3	60	V3
D4	72	V4

§ 1º No cálculo do valor do montante dos débitos a serem parcelados não serão computados os juros a vencer em decorrência da moratória concedida em virtude de parcelamento observado o disposto no § 2º.

§ 2º O atraso de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas implicará no cancelamento do parcelamento e imediato ajuizamento do débito.

## CAPÍTULO II DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MORA

**Art. 194.** Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos.

**Parágrafo único.** Aplica-se, também a atualização monetária, anualmente, aos valores dos tributos lançados de ofício a 1º de janeiro de cada exercício fiscal;

**Art. 195.** A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado.

**Parágrafo único.** Os valores devidos decorrentes das multas não proporcionais, ou os que forem decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, serão atualizados a partir do prazo estabelecido para o pagamento dos mesmos.

**Art. 196.** A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios:

I - até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);

II - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);

III - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);

IV - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento);

V - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único.** Os créditos não pagos nos exercícios financeiros em que forem devidos, além dos acréscimos moratórios previstos neste artigo, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados até a data do pagamento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento).

**Art. 197.** No caso em que haja recolhimento de tributos após iniciado procedimento fiscal regular junto ao sujeito passivo, a multa fiscal não será dispensada, não se aplicando o disposto nos arts.117 e 207.

**Art. 198.** Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar em virtude de decisão da autoridade fiscal competente.

**Parágrafo único.** Se a Administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo que lhe for concedido.

**Art. 199.** A consulta sobre matéria tributária quando protocolizada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

**Parágrafo único.** Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 200.** A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

**Art. 201.** Poderá ser autorizada a utilização dos pagamentos indevidos feitos pelo sujeito passivo para amortização de débitos futuros na forma instituída em regulamento.

**Art. 202.** As disposições estabelecidas nos artigos deste capítulo aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

### **CAPÍTULO III DO DEPÓSITO**

**Art. 203.** Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público a qual devesse efetuar o pagamento a importância que julgue devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidos multas ou qualquer acréscimo moratório, até o limite da importância depositada.

**Parágrafo único.** Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

**Art. 204.** O depósito poderá ser de duas espécies:

I - depósito livre, feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência do pagamento por parte do Fisco; e

II - depósito vinculado, feito quando a lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato de seu interesse.

**Art. 205.** O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal e, em consequência:

I - poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante; e

II - não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem aplicação de multas de caráter penal.

**Parágrafo único.** O depósito livre não está sujeito à atualização do seu valor ou a multa ou a qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem criados embaraços à sua devolução, caso em que se aplicarão as regras de repetição de pagamentos.

**Art. 206.** No caso de devolução do depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito do depositante, o valor depositado será atualizado e acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que o depositante tenha sido notificado do fato.

**Parágrafo único.** Pedida a devolução do depósito, o curso da mora se reiniciará após a devolução do valor depositado.

### **TÍTULO III DAS PENALIDADES**

**Art. 207.** A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguida do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

**Art. 208.** A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

**Art. 209.** Aquele que, após solicitação formal feita por servidor fiscal, a este deixar de prestar esclarecimentos e informações, exibir livros e documentos ou mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos, no período expressamente fixado na intimação, estará sujeito a multa nos seguintes valores:

I – Referência M2, pelo não atendimento do primeiro pedido;

II – Referência M4, pelo não atendimento do segundo pedido;

III – Referência M10, pelo não atendimento do terceiro pedido, bem como pelo não atendimento de cada pedido posterior.

**Parágrafo único.** Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

### **TÍTULO IV DAS APREENSÕES**

**Art. 210.** Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares, mediante a lavratura de termo de apreensão.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 211.** O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos seguintes assuntos:

I – adoção de um único cadastro-fiscal;

II – utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos;

III – requisição de pessoal fazendário especializado.

**Art. 212.** O Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos desta lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo Município.

**Art. 213.** Os prazos previstos neste código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado, no prazo, o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento do prazo que terminar em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 214.** O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes desta lei.

**Art. 215.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as seguintes leis: Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983; Lei nº 729, de 29 de dezembro de 1988 e Lei nº 1.554, de 17 de dezembro de 1996.”

*PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 30 DE SETEMBRO DE 2008.*

*GODOFREDO PINTO  
PREFEITO*

### **ANEXO I VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**

Multas	Valor R\$								
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
M0	41,84	44,46	46,39	48,57	52,11	54,86	58,07	61,99	67,87
M1	83,67	88,90	92,76	97,12	104,22	109,72	116,15	123,99	135,76
M2	167,34	177,80	185,52	194,24	208,44	219,45	232,31	247,99	271,52
M3	251,01	266,70	278,27	291,35	312,66	329,17	348,46	371,98	407,28
M4	334,69	355,61	371,04	388,48	416,88	438,89	464,61	495,97	543,04
M5	418,35	444,50	463,79	485,59	521,10	548,61	580,76	619,96	678,79
M10	836,70	888,99	927,57	971,17	1.042,20	1.097,23	1.161,53	1.239,93	1.357,60
M20	1.673,41	1.778,00	1.855,17	1.942,36	2.084,40	2.194,46	2.323,06	2.479,87	2.715,21

Taxas	Valor R\$									
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	
AA	2,09	2,22	2,32	2,42	2,60	2,74	2,90	3,10	3,39	
A0	4,18	4,44	4,63	4,85	5,21	5,49	5,81	6,20	6,79	
A1	8,36	8,88	9,27	9,71	10,42	10,97	11,61	12,39	13,57	
A2	16,73	17,78	18,55	19,42	20,84	21,94	23,23	24,80	27,15	
A3	25,10	26,67	27,83	29,14	31,27	32,92	34,85	37,20	40,73	
A4	33,46	35,55	37,09	38,83	41,68	43,88	46,45	49,59	54,30	
A5	41,83	44,44	46,37	48,55	52,11	54,86	58,07	61,99	67,87	
A6	50,19	53,33	55,64	58,25	62,53	65,83	69,09	74,39	81,45	
A10	83,67	88,90	92,76	97,12	104,22	109,72	116,15	123,99	135,76	
A15	125,49	133,33	139,12	145,66	156,33	164,58	174,22	185,98	203,63	
A20	167,34	177,80	185,52	194,24	208,44	219,45	232,31	247,99	271,52	
A30	251,01	266,70	278,27	291,35	312,66	329,17	348,46	371,98	407,28	
A40	334,69	355,61	371,04	388,48	416,88	438,89	464,61	495,97	543,04	
A50	418,37	444,52	463,81	485,61	521,10	548,61	580,76	619,96	678,79	
A60	502,02	533,40	556,55	582,71	625,32	658,34	696,92	743,96	814,56	
A100	836,70	888,99	927,57	971,17	1.042,20	1.097,23	1.161,53	1.239,93	1.357,60	
A150	1.255,06	1.333,50	1.391,37	1.456,76	1.563,30	1.645,84	1.742,29	1.859,89	2.036,39	
AE	114,52	121,68	126,96	132,93	142,65	150,18	158,98	169,71	185,82	
B5	41,52	44,12	46,03	48,19	51,74	54,47	57,66	61,55	-	
B10	83,07	88,26	92,09	96,42	103,47	108,93	115,31	123,09	-	
B15	124,58	132,37	138,12	144,61	155,21	163,41	172,97	184,64	-	
B20	166,13	176,51	184,17	192,83	206,94	217,87	230,64	246,18	-	
B30	249,21	264,79	276,28	289,26	310,41	326,80	345,95	369,30	-	
B40	332,26	353,03	368,35	385,66	413,88	435,73	461,26	492,40	-	
C	458,10	486,73	507,85	531,72	569,09	599,14	634,25	677,06	-	
L0	24,90	26,46	27,61	28,91	31,04	32,68	34,60	36,93	40,43	
L1	124,60	132,39	138,14	144,63	155,21	163,40	172,97	184,64	202,16	
L2	166,14	176,52	184,18	192,84	206,94	217,86	230,63	246,18	269,54	

**Valor Venal limite para a isenção prevista no [art. 6º, VII, c:](#)**

IS – Valor R\$							
2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
112.263,42	119.251,20	124.426,70	130.274,75	139.797,83	147.179,16	155.803,86	166.315,99
<b>2016</b>							
182.099,38							

Faixas de Valores Venais																		
	2008		2009		2010		2011		2012		2013		2014		2015		2016	
E1	Até	R\$ 38.212,20	Até	R\$ 40.500,46	Até	R\$ 42.362,52	Até	R\$ 44.353,56	Até	R\$ 47.596,20	Até	R\$ 50.107,80	Até	R\$ 53.042,60	Até	R\$ 56.621,40	Até	R\$ 61.994,20
E2	Maior do que	R\$ 38.212,20	Maior do que	R\$ 40.500,46	Maior do que	R\$ 42.362,52	Maior do que	R\$ 44.353,56	Maior do que	R\$ 47.596,20	Maior do que	R\$ 50.107,80	Maior do que	R\$ 53.042,60	Maior do que	R\$ 56.621,40	Maior do que	R\$ 61.994,20
	até	R\$ 95.530,50	até	R\$ 101.501,16	até	R\$ 105.906,31	até	R\$ 110.883,91	até	R\$ 118.990,50	até	R\$ 125.269,50	até	R\$ 132.606,50	até	R\$ 141.553,50	até	R\$ 154.985,50
E3	Maior do que	R\$ 95.530,50	Maior do que	R\$ 101.501,16	Maior do que	R\$ 105.906,31	Maior do que	R\$ 110.883,91	Maior do que	R\$ 118.990,50	Maior do que	R\$ 125.269,50	Maior do que	R\$ 132.606,50	Maior do que	R\$ 141.553,50	Maior do que	R\$ 154.985,50
T1	Até	R\$ 4.153,40	Até	R\$ 4.412,99	Até	R\$ 4.604,51	Até	R\$ 4.820,92	Até	R\$ 5.173,50	Até	R\$ 5.446,50	Até	R\$ 5.765,50	Até	R\$ 6.154,50	Até	R\$ 6.738,50
T2	Maior do que	R\$ 4.153,40	Maior do que	R\$ 4.412,99	Maior do que	R\$ 4.604,51	Maior do que	R\$ 4.820,92	Maior do que	R\$ 5.173,50	Maior do que	R\$ 5.446,50	Maior do que	R\$ 5.765,50	Maior do que	R\$ 6.154,50	Maior do que	R\$ 6.738,50
	até	R\$ 20.767,00	até	R\$ 22.064,04	até	R\$ 23.022,56	até	R\$ 24.104,62	até	R\$ 25.867,50	até	R\$ 27.232,50	até	R\$ 28.827,50	até	R\$ 30.772,50	até	R\$ 33.692,50
T3	Maior do que	R\$ 20.767,00	Maior do que	R\$ 22.064,04	Maior do que	R\$ 23.022,56	Maior do que	R\$ 24.104,62	Maior do que	R\$ 25.867,50	Maior do que	R\$ 27.232,50	Maior do que	R\$ 28.827,50	Maior do que	R\$ 30.772,50	Maior do que	R\$ 33.692,50

**ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme [art. 93, § 1º](#):**

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
P1	20,90	22,21	23,17	24,26	26,03	27,40	29,01	30,97	33,91
P2	13,95	14,62	15,46	16,19	17,37	18,29	19,36	20,67	22,63

**Parcelamento – Valores de Referência em vigor para os exercícios de 2008 e de 2009, conforme art. 193 da Lei nº 2.597/08.**

**OBS: A partir do exercício de 2010 os valores das parcelas mínimas foram fixados através do Decreto nº 10.469/09.**

**2008:**

Faixas de valores devidos		Valor mínimo da parcela	
D1	Até R\$ 20.350,28	V1	R\$ 41,83
D2	Maior do que R\$ 20.350,28 até R\$ 40.697,66	V2	R\$ 418,35
D3	Maior do que R\$ 40.697,66 até R\$ 81.401,59	V3	R\$ 669,36
D4	Maior do que R\$ 81.401,59	V4	R\$ 1.087,71

**2009:**

Faixas de valores devidos		Valor mínimo da parcela	
D1	Até R\$ 21.622,17	V1	R\$ 44,44
D2	Maior do que R\$ 21.622,17 até R\$ 43.241,26	V2	R\$ 444,50
D3	Maior do que R\$ 43.241,26 até R\$ 86.489,19	V3	R\$ 711,20
D4	Maior do que R\$ 86.489,19	V4	R\$ 1.155,69

**ANEXO II**  
**APURAÇÃO DE VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU**

**1 - Parcela do Terreno**

1.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal do terreno

$$VVT = (At \times T / PP)^{1/2} \times (AEU/ATE) \times (ALV/AV) \times FCTs \times FCTt \times FCTp \times FCTnf \times V0$$

**Onde:**

VVT - Valor Venal do Terreno (R\$)

At - Área do Terreno (m<sup>2</sup>)

T - Testada do Terreno (m)

PP - Profundidade Padrão (= 25m)

AEU - Área Edificada da Unidade (m<sup>2</sup>)

ATE - Área Total Edificada no lote (m<sup>2</sup>)

ALV - Área do Lote de Vila (m<sup>2</sup>)

AV - Área da Vila (m<sup>2</sup>)

FCTs - Fator de Correção Territorial da Situação

FCTt - Fator de Correção Territorial da Topografia

FCTp - Fator de Correção Territorial da Pedologia

FCTnf - Fator de Correção Territorial do Número de Frentes

V0 - Valor do Metro Linear de Testada

Quando se tratar de gleba, será usada na fórmula de cálculo do Valor Venal do terreno a testada definida na Tabela abaixo:

1.2 - Tabela para determinação da testada a ser usada na apuração do Valor Venal do terreno, em caso de gleba

Área da gleba (m <sup>2</sup> )	Testada (m)
5.000 a 10.000	14
10.001 a 20.000	28
20.001 a 40.000	42
Acima de 40.000	70

1.3 - Tabelas de Fatores de Correção para apuração do Valor Venal do terreno

Situação - FCTs		Topografia - FCTt	
Encravado	0,60	Plano	1,00
Esquina	1,05	Aclive	0,80
Vila	0,80	Declive	0,80
Logr. Secundário	0,95	Irregular	0,70
Normal	1,00		
Gleba	1,00		

  

Pedologia - FCTp		Nº de Frentes - FCTnf	
Normal	1,00	Uma	1,00
Inundável	0,80	Duas	1,05
Alagado/brejo	0,60	Três	1,10

Rochoso	0,70	Quatro ou mais	1,15
Combinação	0,70		

## 2 - Parcela da Construção

2.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal da construção

$$VVC = AEU \times VMC \times FCPs1 \times FCPs2$$

### Onde:

VVC - Valor Venal da Construção (R\$)

AEU - Área Edificada da Unidade (m<sup>2</sup>)

VMC - Valor do Metro Quadrado da Construção

FCPs1 - Fator de Correção Predial da Situação 1

FCPs2 - Fator de Correção Predial da Situação 2

2.2 - Tabelas de Fatores de Correção para apuração do Valor Venal da construção

Situação - FCPs1		Situação - FCPs2	
Frente	1,00	Cobertura	1,30
Fundos	0,95	Isolada Recuada	1,00
Galeria	0,80	Isolada Alinhada	0,95
Subsolo	0,70	Superposta Geminada	1,00
Vila	0,90	Alinhada Geminada	0,90
Condomínio Horizontal	1,00	Recuada Superposta	0,90
		Alinhada Superposta	0,85
		Recuada Geminada	0,90
		Isolada Superposta	0,85

2.3 - Tabelas para determinação do valor do metro quadrado de construção

### 2009:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	1.640,35	1.218,50	812,90	527,15
Sala	1.374,25	875,45	586,05	418,09
Loja/Construção Especial	1.668,72	1.221,56	869,58	636,13
Galpão	1.374,25	855,09	604,96	418,09

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	711,23
Edifício Garagem sem Elevador	509,08
Estacionamento	309,03

**Observação:** a divisão em categorias, utilizada na Tabela acima, obedece a critérios estabelecidos em regulamento específico.

**2010:**

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	1.711,54	1.271,38	848,18	550,03
Sala	1.433,89	913,44	611,48	436,24
Loja/Construção Especial	1.741,14	1.274,58	907,32	663,74
Galpão	1.433,89	892,20	631,22	463,24

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	742,10
Edifício Garagem sem Elevador	531,17
Estacionamento	322,44

**2011:**

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	1.791,98	1.331,13	888,04	575,88
Sala	1.501,28	956,37	640,22	456,74
Loja/Construção Especial	1.822,97	1.334,49	949,96	694,94
Galpão	1.501,28	934,13	660,89	485,01

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	776,98
Edifício Garagem sem Elevador	556,13
Estacionamento	337,59

**2012:**

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D

Casa/Apartamento	1.922,97	1.428,44	952,96	617,98
Sala	1.611,02	1.026,28	687,02	490,13
Loja/Construção Especial	1.956,23	1.432,04	1.019,40	745,74
Galpão	1.611,02	1.002,41	709,20	520,46

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	833,78
Edifício Garagem sem Elevador	596,78
Estacionamento	362,275

**2013:**

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	2.024,47	1.503,83	1.003,26	650,60
Sala	1.696,05	1.080,44	723,30	516,00
Loja/Construção Especial	2.059,49	1.507,60	1.073,27	785,20
Galpão	1.696,05	1.055,32	746,62	547,94

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	876,90
Edifício Garagem sem Elevador	628,29
Estacionamento	381,40

**2014:**

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	2.143,05	1.591,91	1.062,02	688,70
Sala	1.795,39	1.143,73	765,66	546,22
Loja/Construção Especial	2.180,11	1.595,90	1.136,13	831,19
Galpão	1.795,39	1.117,13	790,35	546,22

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (independente da
------------------------------	-----------------------------------------------------------------

	categoria)
Edifício Garagem com Elevador	928,26
Edifício Garagem sem Elevador	665,09
Estacionamento	403,73

**2015:**

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	2.287,64	1.699,32	1.133,67	735,17
Sala	1.916,52	1.220,89	817,32	583,08
Loja/Construção Especial	2.327,20	1.703,58	1.212,78	887,27
Galpão	1.916,52	1.192,51	843,67	583,08

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	990,89
Edifício Garagem sem Elevador	709,96
Estacionamento	430,98

**2016:**

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	2.504,71	1.860,57	1.241,25	804,93
Sala	2.098,38	1.336,74	894,87	638,41
Loja/Construção Especial	2.548,03	1.865,23	1.327,86	971,46
Galpão	2.098,38	1.305,67	923,73	638,41

Característica da Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	1.084,91
Edifício Garagem sem Elevador	777,33
Estacionamento	471,87

**3 - Valor Venal Final****3.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal**

$$VV = (VVT + VVC) \times FCnul \times FA$$

**Onde:**

VV - Valor Venal do Imóvel

FCnul - Fator de Correção Número de Unidades no Lote

FA - Fator de Adequação

**Observação:** o fator de adequação é igual a 1,0, exceto nos casos do § 3º do art. 12.

**3.2 - Tabela do Fator de Correção Número de Unidades no Lote**

Número de Unidades no Lote - Fcnul	
1 Unidade	0,60
2 Unidades	0,70
3 a 16 Unidades	0,80
17 a 40 Unidades	0,90
Mais de 40 Unidades	1,00

**ANEXO III****LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS****1. Serviços de informática e congêneres.**

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento de dados e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
  - 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
  - 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05. Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
  - 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.03. Elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04. Demolição.
  - 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.08. Calafetação.
  - 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

**7.10.** Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

**7.11.** Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

**7.12.** Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

**7.13.** Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

**7.14.** Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

**7.15.** Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

**7.16.** Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

**7.17.** Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

**7.18.** Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

**7.19.** Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

**7.20.** Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

**8.01.** Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior.

**8.02.** Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

**9.01.** Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

**9.02.** Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

**9.03.** Guias de turismo.

**10. Serviços de intermediação e congêneres.**

**10.01.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

**10.02.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

**10.03.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

**10.04.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

**10.05.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

**10.06.** Agenciamento marítimo.

**10.07.** Agenciamento de notícias.

**10.08.** Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

**10.09.** Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

**10.10.** Distribuição de bens de terceiros.

**11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

**11.01.** Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

**11.02.** Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

**11.03.** Escolta, inclusive de veículos e cargas.

**11.04.** Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

**12.01.** Espetáculos teatrais.

**12.02.** Exibições cinematográficas.

- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, balés, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balés, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
  - 13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
  - 13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  - 13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
  - 13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14. Serviços relativos a bens de terceiros.**
  - 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.02. Assistência técnica.
  - 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
  - 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
  - 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
  - 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
  - 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
  - 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
  - 14.10. Tinturaria e lavanderia.
  - 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
  - 14.12. Funilaria e lanternagem.
  - 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
  - 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
  - 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
  - 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
  - 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

**15.05.** Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

**15.06.** Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

**15.07.** Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

**15.08.** Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de Operações de Crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

**15.09.** Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

**15.10.** Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.11.** Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

**15.12.** Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.13.** Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.14.** Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

**15.15.** Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

**15.16.** Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

**15.17.** Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

**15.18.** Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

#### **16. Serviços de transporte de natureza municipal.**

**16.01.** Serviços de transporte de natureza municipal.

**16.02.** (Subitem revogado pelo art. 2º da Lei nº 2.850, de 19.07.2011 – Pub. em 20.07.2011)

#### **17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

**17.01.** Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

**17.02.** Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

**17.03.** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

**17.04.** Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

**17.05.** Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

**17.06.** Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

**17.07.** Franquia (franchising).

**17.08.** Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

**17.09.** Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

**17.10.** Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

**17.11.** Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

**17.12.** Leilão e congêneres.

**17.13.** Advocacia.

**17.14.** Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

**17.15.** Auditoria.

**17.16.** Análise de Organização e Métodos.

**17.17.** Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

**17.18.** Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

**17.19.** Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

**17.20.** Estatística.

**17.21.** Cobrança em geral.

**17.22.** Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

**17.23.** Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

**18.01.** Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

**19.01.** Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

**20.01.** Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

**20.02.** Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

**20.03.** Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

**21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

**21.01.** Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22. Serviços de exploração de rodovia.**

**22.01.** Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

**23.01.** Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

**24.01.** Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25. Serviços funerários.**

**25.01.** Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

**25.02.** Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**25.03.** Planos ou convênios funerários.

**25.04.** Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

**26.01.** Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27. Serviços de assistência social.**

**27.01.** Serviços de assistência social.

**28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

**28.01.** Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29. Serviços de biblioteconomia.**

**29.01.** Serviços de biblioteconomia.

**30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

**30.01.** Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

**31.01.** Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32. Serviços de desenhos técnicos.**

**32.01.** Serviços de desenhos técnicos.

**33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

**33.01.** Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

**34.01.** Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

**35.01.** Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36. Serviços de meteorologia.**

**36.01.** Serviços de meteorologia.

**37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

**37.01.** Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38. Serviços de museologia.**

**38.01.** Serviços de museologia.

**39. Serviços de ourivesaria e lapidação.**

**39.01.** Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

**40.01.** Obras de arte sob encomenda.

**ANEXO IV****TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA****EXERCÍCIO 2010:****I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo		Pequeno			Médio			Grande			Excepcional	
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	100	100	200	100	200	200	200	400	500	500	900	1100	2000

LI	200	300	300	200	300	500	500	800	1200	1200	1600	2000	8000
LO	100	100	200	100	200	400	500	700	1000	1000	1300	1800	4000

**II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	50	50	100	100	100	200	200	300	500	200	400	600	1000
LI	80	100	200	200	300	400	400	600	900	1000	1300	1700	4000
LO	80	100	100	200	200	300	300	400	600	700	1000	1300	3000

**EXERCÍCIO 2011:**

**I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	104,70	104,70	209,40	104,70	209,40	209,40	209,40	418,80	523,50	523,50	942,30	1151,70	2094,00
LI	209,40	314,10	314,10	209,40	314,10	523,50	523,50	837,60	1256,40	1256,40	1675,20	2094,00	8367,00
LO	104,70	104,70	209,40	104,70	209,40	418,80	523,50	732,90	1047,00	1047,00	1361,10	1884,60	4188,00

**II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	52,35	52,35	104,70	104,70	104,70	209,40	209,40	314,10	523,50	209,40	418,80	628,20	1047,00
LI	83,67	104,70	209,40	209,40	314,10	418,80	418,80	628,20	942,30	1047,00	1361,10	1779,90	4188,00
LO	83,67	104,70	104,70	209,40	209,40	314,10	314,10	418,80	628,20	732,90	1047,00	1361,10	3141,00

**EXERCÍCIO 2012:**

**I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	112,35	112,35	224,71	112,35	224,71	224,71	224,71	449,41	561,77	561,77	1011,18	1235,89	2247,07
LI	224,71	337,06	337,06	224,71	337,06	561,77	561,77	898,83	1348,24	1348,24	1797,66	2247,07	8988,29
LO	112,35	112,35	224,71	112,35	224,71	449,41	561,77	786,47	1123,54	1123,54	1460,60	2022,36	4494,14

**II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	56,18	56,18	112,35	112,35	112,35	224,71	224,71	337,06	561,71	224,71	449,41	674,12	1123,54
LI	89,88	112,35	224,71	224,71	337,06	449,41	449,41	674,12	1011,18	1123,54	1460,60	1910,01	4494,14
LO	89,88	112,35	112,35	224,71	224,71	337,06	337,06	449,41	674,12	786,47	1123,54	1460,60	3370,61

**EXERCÍCIO 2013:****I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	118,28	118,28	236,57	118,28	236,57	236,57	236,57	473,14	591,43	591,43	1064,57	1301,14	2365,72
LI	236,57	354,86	354,86	236,57	354,86	591,43	591,43	946,29	1419,43	1419,43	1892,58	2365,72	9462,87
LO	118,28	118,28	200	118,28	236,57	473,14	591,43	828,00	1182,86	1182,86	1537,72	2129,14	4731,43

**II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	59,15	59,15	118,28	118,28	118,28	236,57	236,57	354,86	591,43	236,57	473,14	709,71	1182,86
LI	94,63	118,28	236,57	236,57	354,86	473,14	473,14	709,71	1064,57	1182,86	1537,72	2010,86	4731,43
LO	94,63	118,28	118,28	236,57	236,57	354,86	354,86	473,14	709,71	828,00	1182,86	1537,72	3548,58

**EXERCÍCIO 2014:****I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licença s	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	125,2 1	125,2 1	200	125,2 1	250,4 3	250,4 3	250,4 3	500,87	626,09	629,09	1126,9 5	1377,3 9	2504,35
LI	250,4 3	375,6 5	375,6 5	250,4 3	375,6 5	626,0 9	500,8 7	1001,7 4	1502,6 1	1502,6 1	2003,4 9	2504,3 5	10017,39
LO	125,2 1	125,2 1	200	125,2 1	250,4 3	500,8 7	500,8 7	876,52	1252,1 8	1252,1 8	1627,8 3	2253,9 1	5008,69

**II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	62,62	62,62	125,21	125,21	125,21	250,43	250,43	375,65	626,09	250,43	500,87	751,30	1252,18
LI	100,18	125,21	250,43	250,43	375,65	500,87	500,87	751,30	1126,95	1252,18	1627,83	2128,70	5008,69
LO	100,18	125,21	125,21	250,43	250,43	375,65	375,65	500,87	751,30	876,52	1252,18	1627,83	3756,53

**EXERCÍCIO 2015:**

**I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	133,66	133,66	267,33	133,66	267,33	267,33	267,33	534,68	668,35	668,35	1203,02	1470,36	2673,39
LI	267,33	401,01	401,01	267,33	401,01	668,35	668,35	1069,36	1604,04	16404,04	2138,73	2673,39	10693,56
LO	133,66	133,66	267,33	133,66	267,33	534,68	668,35	935,69	1336,70	1336,70	1737,71	2406,05	5346,78

**II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	66,85	66,85	133,66	133,66	133,66	267,33	267,33	401,01	668,35	267,33	534,68	802,01	1336,70
LI	106,94	133,66	267,33	267,33	401,01	534,68	534,68	802,01	1203,02	1336,70	1737,71	2272,39	5346,78
LO	106,94	133,66	133,66	267,33	267,33	401,01	401,01	534,68	802,01	935,69	1336,70	1737,71	4010,10

**EXERCÍCIO 2016:**

**I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	146,35	146,35	292,70	146,35	292,70	292,70	292,70	585,42	731,78	731,78	1317,19	1609,90	2927,10
LI	292,70	439,06	439,06	292,70	439,06	731,78	731,78	1170,84	1756,26	1756,26	2341,69	2927,10	11708,38
LO	146,35	146,35	292,70	146,35	292,70	585,42	731,78	1024,48	1463,56	1463,56	1902,62	2634,38	5854,19

**II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
----------	---------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

	Mínimo		Pequeno			Médio			Grande			Excepcional	
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	73,19	73,19	146,35	146,35	146,35	292,70	292,70	439,06	731,78	292,70	585,42	878,12	1463,56
LI	117,09	146,35	292,70	292,70	439,06	585,42	585,42	878,12	1317,19	1463,56	1902,62	2488,04	5854,19
LO	117,09	146,35	146,35	292,70	292,70	439,06	439,06	585,42	878,12	1024,48	1463,56	1902,62	4390,65

**LEI MUNICIPAL Nº 1.763, DE 27/10/1999 - Pub. 28/10/1999.**

**Concede redução de 100% no valor do IPTU, ITBI e ISS incidentes sobre os imóveis incluídos no programa de Arrendamento Mercantil – PAR, Projeto gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para atendimento exclusivo à população de baixa renda.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBIM) e do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) incidentes sobre os Imóveis situados no município de Niterói terão redução de 100% (cem por cento) desde que incluídos no PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - P.A.R., para atendimento exclusivo à população de baixa renda, comprovadamente moradora ou empregada em Niterói há mais de 36 (trinta e seis) meses, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como Órgão Gestor a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observado o disposto na Medida Provisória n.º 1.823, de 29 de abril de 1999, e legislação complementar.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de redução prevista neste artigo as taxas incidentes ou que venham a ser criadas sobre os imóveis ou operações alcançadas pelo P.A.R.

**Art. 2º** O disposto no artigo anterior aplica-se a cada projeto a ser desenvolvido, mediante proposta conjunta as Secretarias Municipais de Urbanismo e da Fazenda ao Chefe do Poder Executivo, devidamente justificada e instruída, sendo que o prazo de duração do benefício fiscal será até o término da construção do empreendimento, acrescido do prazo correspondente ao contrato do arrendamento firmado de acordo com as normas do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - P.A.R., não sendo admitida prorrogação do prazo para efeito de fruição do benefício fiscal.

**Art. 3º** O Município, a seu exclusivo critério, considerando suas disponibilidades orçamentárias, o interesse público e a necessidade de reassentamento da população que reside em áreas de risco e/ou de preservação ambiental, poderá realizar investimento em infra-estrutura urbana que seja indispensável à viabilidade econômico-financeira dos projetos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - P.A.R., bem como alínea, com autorização legislativa, terrenos de sua propriedade, para utilização exclusiva no Programa, obedecidos os procedimentos previstos na legislação em vigor, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 4º** Para atender exclusivamente aos projetos de edificações ambientais, enquadrados no Programa de Arrendamento Residencial - P.A.R., o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar aprovação de projetos unifamiliares ou multifamiliares até 04 (quatro) pavimentos tipo, estabelecendo parâmetros mínimos, inclusive para o parcelamento das áreas objeto do Programa.

**Parágrafo único.** A expedição da licença para os projetos aprovados nas condições desta Lei fica condicionada à aprovação e contratação da operação de aquisição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como Órgão Gestor do PAR.

**Art. 5º** O Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 27 de outubro de 1999.  
Jorge Roberto Silveira - Prefeito*

**LEI MUNICIPAL Nº 1.813, DE 05/12/2000 - Pub. 06/12/2000.**

**Autoriza o Executivo a adotar o IPCA, índice calculado pelo IBGE, para atualizar monetariamente os créditos tributários da Fazenda Municipal.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA** e eu sanciono a sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), para atualizar, monetariamente, seus créditos tributários.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 05 de dezembro de 2000.  
Jorge Roberto Silveira - Prefeito*

**Lei nº 2.228/2005 – Pub. 07/09/2005.****Cria o Conselho dos Contribuintes em substituição a Junta de Recursos Fiscais.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E SUA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º** O Conselho de Contribuintes é o Órgão Administrativo Colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo a atribuição de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários e ex-officio de decisões finais proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como em relação a recursos contra decisões de 1ª Instância que versarem sobre a aplicação da legislação de posturas do Município.

**Art. 2º** O Conselho de Contribuintes é composto por 9 (nove) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos contribuintes e 5 (cinco) da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado o disposto nesta Lei.

**§ 1º** Os suplentes dos titulares, também nomeados pelo Prefeito, serão em número de 8 (oito) e substituirão os membros efetivos, em suas faltas ou impedimentos.

**§ 2º** Os Representantes dos Contribuintes, titulares e suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito em lista triplíce, de nomes, com respectiva qualificação técnico-profissional dos indicados, dentre aqueles integrantes de entidades representativas de sociedades empresárias, desde que sejam contribuintes de tributos do Município.

**§ 3º** Os Representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, escolhidos dentre servidores, em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda, de reconhecida idoneidade moral, com notórios conhecimentos em matéria tributária e na legislação de posturas do Município.

**§ 4º** Um dos Representantes da Prefeitura deverá ser titular do cargo de Procurador do Município, ficando a sua indicação a cargo do Procurador Geral do Município, bem como a de seu suplente.

**Art. 3º** A posse dos membros do Conselho de Contribuintes se efetiva com a assinatura do termo lavrado em livro próprio, perante o Presidente do Conselho.

**Art. 4º** O Prefeito nomeará o Presidente e o Vice-Presidente escolhidos entre os membros efetivos.

**Art. 5º** Atuarão no Conselho de Contribuintes dois Representantes da Fazenda Municipal, sendo um, versado em matéria tributária e legislação de tributos, para atuar nos processos referentes a tributos municipais e o segundo, versado em assuntos tributários e legislação de posturas, para atuar nos processos que versarem sobre a legislação de posturas, selecionados ambos do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 1º** Serão nomeados, pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dois suplentes para os Representantes da Fazenda, observado o requisito contido no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Os Representantes da Fazenda, respectivamente em suas áreas, emitirão pareceres em todos os recursos, antes da sua distribuição aos relatores do Colegiado.

**§ 3º** A inobservância da determinação a que se refere o parágrafo anterior implicará em falta grave, punida com a dispensa do Representante da Fazenda, além da aplicação de outras sanções previstas em Lei.

**§ 4º** Os representantes da Fazenda Municipal ou seus suplentes não terão direito a voto nas decisões do Conselho de Contribuintes.

**Art. 6º** Perderá o mandato, o membro do Conselho que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no mês, sem motivo justificado.

**§ 1º** Quando se tratar de servidor municipal, a penalidade deverá constar de seus assentamentos funcionais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§ 2º** Os Representantes da Fazenda Municipal ou seus suplentes, quando em exercício e o secretário do Conselho serão substituídos quando enquadrados no *caput* deste artigo.

**Art. 7º** Os membros do Conselho de Contribuintes e os Representantes da Fazenda Municipal receberão "jeton", por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) por mês.

**Art. 8º** O Conselho de Contribuintes reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente, 2 (duas) vezes por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

**Parágrafo único.** A convocação extraordinária deverá ocorrer com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 9º** O Conselho é dotado de uma Secretaria, dirigida por um secretário-geral, para realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação.

**§ 1º** O Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, o qual fará jus ao recebimento do "jeton", respeitado o disposto no art. 7º.

**§ 2º** O Secretário Municipal de Fazenda designará um servido do Município para exercer as funções de Agente 1, símbolo FG-1, que se incumbirá do desempenho permanente das atividades administrativas do Conselho.

**Art. 10.** O Conselho de Contribuintes deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, ao Secretário Municipal de Fazenda, para aprovação, seu regime Interno.

**Art. 11.** Ficam extintos os mandatos dos atuais membros da Junta de Recursos Fiscais.

**Parágrafo único.** Os membros da Junta de Recursos Fiscais aguardarão, em exercício, a posse de seus substitutos ou sua recondução, se for o caso, no Conselho de Contribuintes.

**Art. 12.** O funcionamento e a ordenação dos trabalhos do Conselho de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

## **CAPÍTULO II DOS RECURSOS FISCAIS**

**Art. 13.** Os recursos voluntários de 2ª instância serão interpostos, pelo contribuinte, contra a decisão de 1ª Instância que indeferiu a impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho denegatório.

**Art. 14.** Os recursos deverão ser remetidos ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 5 (cinco) dias a partir de seu recebimento, pelo Núcleo de Processamento Fiscal.

**Parágrafo único.** Os recursos ainda que intempestivos, deverão ser recebidos e informados, obedecidas as prescrições deste artigo.

## **CAPÍTULO III DO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Art. 15.** O Conselho somente poderá deliberar quando reunida em presença do Presidente ou Vice-Presidente e da maioria de seus membros.

**§ 1º** Os Representantes da Fazenda Municipal comparecerão, obrigatoriamente, a todas as sessões.

**§ 2º** Os Representantes da Fazenda Municipal serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por seus Suplentes.

**§ 3º** As sessões de julgamento serão públicas e as respectivas pautas deverão ser previamente divulgadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 4º** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo, ao Presidente, o voto de desempate.

**Art. 16.** Qualquer recurso submetido ao Conselho será previamente encaminhado aos Representantes da Fazenda Municipal para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o Parecer tenha sido emitido, o Presidente do Conselho avocará o recurso e o distribuirá ao relator, obedecidas as prescrições do art. 18, comunicado o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para efeito do disposto no § 3º do art. 5º.

**Art. 17.** Os recursos serão distribuídos aos membros do Conselho, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição, observada a prioridade de que trata o art. 27.

**§ 1º** O membro do Conselho, que receber o recurso, deverá devolvê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, com seu relatório e voto.

**§ 2º** Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 15 (quinze) dias para complementar o estudo, contado da data em que receber o recurso com a diligência cumprida.

**Art. 18.** Perderá o mandato de membro do Conselho, o relator que retiver o recurso além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, salvo:

**I** – por motivo de força maior;

**II** – nos casos do pedido, em tempo hábil, de dilatação do prazo, desde que por período não superior a 15 (quinze) dias e quando se tratar de recurso que contenha matéria complexa, a critério do Presidente do Conselho.

**§ 1º** Quando desrespeitados os §§ 1º e 2º do art. 17 e não se caracterizarem as exceções objeto deste artigo, o Presidente do Conselho representará, ao Secretário Municipal de Fazenda, para que este proponha, ao Prefeito, a destituição e a conseqüente nomeação do novo membro.

**§ 2º** Para cumprimento no disposto no parágrafo anterior, o secretário do Conselho fornecerá, mensalmente, ao Presidente a relação dos processos em atraso.

**Art. 19.** O Conselho poderá converter qualquer julgamento em diligência.

**§ 1º** Se houver requerimento de diligência, o recurso será submetido, de imediato, ao Presidente, que o deferirá ou, se não o deferir, com despacho fundamentado, ordenará sua inclusão na pauta de julgamento, apreciando-se em preliminar, o pedido de diligência.

**§ 2º** O recurso baixado em diligência externa merecerá tratamento prioritário, não podendo seu atendimento ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado no corpo do processo.

**§ 3º** O secretário do Conselho deverá controlar o prazo de que trata o parágrafo anterior, comunicando ao Presidente do Conselho, o descumprimento da determinação legal, para as providências compatíveis.

**Art. 20.** Durante o curso da diligência ou do estudo do recurso, pelo relator, o recorrente poderá solicitar ao Presidente do Conselho, quando pertinente, a anexação de documentos, desde que esse pedido não proteja o andamento do recurso.

**Art. 21.** Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, por prazo que não excederá de 30 (trinta) minutos.

**Art. 22.** A decisão do Conselho revestirá a forma de acórdão, redigido com concisão e clareza, pelo relator até 15 (quinze) dias, após o julgamento.

**§ 1º** O acórdão conterá o número do recurso, os nomes das partes, a exposição dos fatos constantes do relatório, dos votos do vencedor e do vencido e, no caso de empate, o voto de desempate de quem presidir a sessão, a decisão e a data em que houver sido proferida.

**§ 2º** Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigir o acórdão, dentro do mesmo prazo, o membro do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

**§ 3º** A ementa do acórdão será publicada no Órgão Oficial do Município e disponibilizada com acesso livre na Página da Prefeitura na Internet.

**§ 4º** As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas, na íntegra, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, por provocação ou não do Presidente do Conselho.

**Art. 23.** O contribuinte poderá recorrer da decisão do Conselho de Contribuintes, ao Secretário de Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do acórdão no Órgão Oficial do Município.

**Parágrafo único.** Recebido o recurso e devidamente instruído, o Conselho remeterá o processo ao Secretário Municipal de Fazenda, para os fins de que trata este artigo.

**Art. 24.** O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário de Fazenda, das decisões da 2ª instância contrárias à Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO IV

## DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**Art. 25.** A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão.

**Parágrafo único.** Se o pedido for manifestado protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão, não será conhecida pelo Conselho, devendo o Presidente, em despacho fundamentado, justificar seu convencimento, determinando o prosseguimento do processo.

**Art. 26.** O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pelo Conselho.

## CAPÍTULO V DA ORDEM DOS TRABALHOS NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Art. 27.** O Presidente do Conselho determinará o preparo da pauta dos processos, pelo secretário, de acordo com o § 3º do art. 15 e art. 18, inciso II, do § 1º respeitado o seguinte critério preferencial:

I – data de entrada no protocolo do Conselho;

II – data da decisão de 1ª instância;

III – maior valor se houver coincidência de elementos, nos dois incisos anteriores.

**Parágrafo único.** O processo de que constar apreensão de mercadorias terá preferência absoluta sobre todos os demais.

**Art. 28.** Transitará em julgado a decisão proferida em litígio fiscal, defluído o prazo para apresentação de recursos sem que desse direito se tenha valido a parte interessada.

**Parágrafo único.** Transitada em julgado a decisão, o secretário do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de inscrição em dívida ativa.

**Art. 29.** O Conselho remeterá, semestralmente, ao Secretário Municipal de Fazenda, relação dos processos recebidos, julgados e pendentes de julgamento, discriminando nome do requerente, valor do tributo e/ou da multa, datas de recebimento, de julgamento e de encaminhamento do processo para execução.

**Art. 30.** Os membros do Conselho deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, sob qualquer condição.

**Parágrafo único.** Subsiste o impedimento, quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente de até 3º grau.

**Art. 31.** O Presidente do Conselho deverá comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda:

I – as providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação;

II – as medidas que julgar necessária ao melhor desempenho dos trabalhos do Conselho;

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº. 14, de 09 de outubro de 1975, e o artigo 3º da Lei nº. 1832, de 04 de junho de 2001.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 07 de setembro de 2005.  
Godofredo Pinto – Prefeito*

**LEI MUNICIPAL Nº 2.412, DE 27/12/2006 - Pub. 28/12/2006.****A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam concedidas, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação desta Lei, às empresas prestadoras de serviços que exerçam atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais de telefonia em que haja o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas ("call center"), as seguintes reduções de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

- I - empresas que possuam mais de 500 (quinhentos) empregados: 20% de redução na alíquota incidente;
- II - empresas que possuam mais de 2.000 (dois mil) empregados: 30% de redução na alíquota incidente;
- III - empresas que possuam mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados: 40% de redução na alíquota incidente;
- IV - empresas que possuam mais de 3.000 (três mil) empregados: 50% de redução na alíquota incidente, e
- V - empresas que possuam mais de 5000 (cinco mil) empregados: 60% de redução na alíquota incidente.

**Art. 2º** Somente serão alcançados pela redução parcial prevista no artigo anterior, os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos exclusivamente nos meses em que o contribuinte cumprir os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** A quantidade de empregos referida nos incisos do art. 1º somente será considerada em relação aos estabelecimentos prestadores de serviço localizados no Município.

**Art. 4º** O benefício fiscal previsto nesta Lei não se aplicará aos serviços previstos na lista-matriz do artigo 48 da Lei nº 480/83 que forem tributados em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento).

**Art. 5º** O beneficiário da isenção parcial do ISS deverá disponibilizar postos de trabalho a pessoas portadoras de necessidades especiais ("PNEs") e a jovens que buscam o primeiro emprego.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 27 de dezembro de 2006.  
Godofredo Pinto - Prefeito*

**LEI MUNICIPAL Nº 2.507, DE 17/12/2007 – Pub. 18/12/2007.**

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar transações com contribuintes pessoas jurídicas da Área de Saúde, inscritos ou não em dívida ativa, para terminação de litígio em sede judicial ou administrativa, através de concessões mútuas e extinção de créditos tributários, mediante prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** É facultado ao Poder Executivo a celebração de transações em processos judiciais ou administrativos com pessoas jurídicas contribuintes do ISS da Área de Saúde, inscritos ou não em Dívida Ativa, pelo adimplemento de suas obrigações tributárias através da disponibilização de serviços em favor dos munícipes usuários do Sistema Único de Saúde - S.U.S.

**Art. 2º** Para efetivação das transações, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde deverão elaborar em conjunto os termos e condições operacionais do ajuste a ser firmado entre os contribuintes e o Município de Niterói, apresentando valores, prazos e formas de prestações dos serviços, inclusive as garantias assecuratórias da execução do crédito tributário, submetendo-o ao exame da Secretaria Municipal de Fazenda e a posterior aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O não cumprimento por parte do contribuinte do ajuste que vier a ser celebrado com o Município importará no prosseguimento da Execução Fiscal com todos os ônus decorrentes do inadimplemento da obrigação.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 17 de dezembro de 2007.  
Godofredo Pinto - Prefeito*

**LEI MUNICIPAL Nº 2.754, DE 15/09/2010 - Pub. 21/09/2010.**

**Concede isenção e redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para construção e reforma no caso de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida e do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Intervivos, por Ato Oneroso - ITBIM para a aquisição de correspondentes imóveis.**

**A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e arrendamento residencial vinculados ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" e reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos terão os seguintes incentivos fiscais:

**I** - isenção de ISS de qualquer natureza para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a seis salários mínimos;

**II** - redução de ISS de qualquer natureza de cinquenta por cento para empreendimentos destinados às famílias que possuam renda superior a seis salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos;

**III** - isenção de taxas e emolumentos municipais dos requerimentos, plantas e licenças referentes aos projetos habitacionais enquadrados no Programa MINHA CASA, MINHA VIDA destinados às famílias com renda mensal até 6 (seis) salários mínimos e, terão 75 (setenta e cinco por cento) de redução para aqueles destinados às famílias com renda mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos;

**IV** - as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre os imóveis situados no Município de Niterói terão redução de 100% (cem por cento) para as famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e redução de 50% (cinquenta por cento) para famílias com renda mensal entre 03 (três) e 06 (seis) salários mínimos, desde que incluídas no Programa Minha Casa, Minha Vida;

**V** - o prazo do benefício disposto no inciso anterior será até o término de construção empreendimento, acrescido do prazo do contrato de financiamento de acordo com normas do Programa Minha Casa, Minha Vida, não sendo admitida prorrogação para efeito de fruição do benefício fiscal.

**Art. 2º** A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social terá a isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis de Direitos a eles Relativos, Realizada Intervivos, por Ato Oneroso ITBIM, observado o disposto no art. 4º desta Lei e limitando ao valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). **(redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.954, de 18.05.2012 - Pub 19.05.2012).**

**Redação anterior (em vigor de 19.07.2011 até 18.05.2012): "Art. 2º A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social terá a isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis de Direitos a Eles Relativos, Realizada Intervivos, por Ato Oneroso ITBIM, observado o disposto no art. 4º desta Lei e limitando ao valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). (redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.844, de 13.07.2011 – Pub 19.07.2011)**

**Redação original (em vigor de 21.09.2010 até 18.07.2011): Art. 2º A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante empreendimento habitacional de interesse social ou de arrendamento residencial tem isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis de Direitos a Eles Relativos Realizada Intervivos, por Ato Oneroso - ITBIM observado o disposto no art. 4º desta Lei o disposto no inciso X do art. 44 da Lei nº 2.597/08 (CTMN), limitado ao valor venal do imóvel situado na faixa de valores de Referência E1, do Anexo I.**

**Art. 3º** As isenções e reduções fiscais concedidas no art. 1º e no art. 2º não poderão ser incluídas no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

**Art. 4º** Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se por empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Habitação como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até dez salários mínimos.

**Art. 5º** O pedido de reconhecimento de isenção ou redução prevista nesta Lei será analisado pelo órgão competente após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Habitação.

**Art. 6º** Os benefícios de que trata essa Lei, estendem-se às edificações já concluídas integrantes de favelas que se encontra em processo de regularização pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 15 de setembro de 2010.  
Jorge Roberto Silveira - Prefeito*

*Omitido no D.O. do dia 16/09/2010  
Republicado em 21.09.2010 por haver saído  
com incorreções*

**LEI MUNICIPAL Nº 2.849, DE 18/07/2011 - Pub. 20/07/2011.  
(Produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 58)**

Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei serão adotados os conceitos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos pelo artigo 3º, observadas as restrições dos artigos 17 e 18-A, todos da Lei Complementar federal 123, de 2006, e alterações posteriores.

**REDAÇÃO ANTERIOR:** “Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, especialmente sobre:

- I - definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;**
- II - benefícios fiscais municipais dispensados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;**
- III - preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;**
- IV - incentivo à geração de empregos;**
- V - incentivo à formalização de empreendimentos;**
- VI - incentivos à inovação e ao associativismo;**
- VII - abertura e fechamento de empresas.”**

**Art. 2º** O tratamento diferenciado e favorecido de que trata o art. 1º desta Lei será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com as seguintes competências: **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

- I - acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;**
- II - orientar e assessorar a formulação e a coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;**
- III - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;**
- IV - Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte local ou regional;**
- V - acompanhar e orientar as Políticas Públicas desenvolvidas diretamente ou através de parceria pelo Município referente à concessão ou garantia de crédito;**
- VI - Encaminhar para análise à Secretaria Municipal de Fazenda propostas de incentivos fiscais às micro e pequenas empresas.**

**Parágrafo único.** Em relação aos processos de abertura, alteração e baixa de registros, inscrições e licenças empresariais, a Secretaria Municipal de Fazenda orientar-se-á pelas normas emanadas do

Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.”

**REDAÇÃO ANTERIOR:** “Art. 2º Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas em seu território, o Município adotará o Regime Jurídico Tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), nos termos previstos no artigo 2º dessa Lei, especialmente em relação:

I - à apuração e recolhimento do tributo, mediante Regime Único de Arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);

II - à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões;

III - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda.”

**Art. 3º** À Secretaria Municipal de Fazenda caberá regulamentar o Imposto Sobre Serviços (ISS) devido por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município observando as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e as orientações do Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL. (redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

**REDAÇÃO ANTERIOR:** “Art. 3º No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com as seguintes competências:

I - acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV - sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte local ou regional;

V - acompanhar e orientar as políticas públicas desenvolvidas diretamente ou através de parceria pelo Município referente à concessão do crédito ou a garantia do crédito;

VI - encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda propostas de incentivos fiscais, para as empresas consagradas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para análise e regulamentação.”

## **CAPITULO II - DA RACIONALIZAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS MUNICIPAIS** (redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

### **Seção I – Da Simplificação e da Unicidade** (redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

**REDAÇÃO ANTERIOR:** “CAPÍTULO II - DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE”

**Art. 4º** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a

duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**§ 1º** Nos processos de inscrição, alteração ou baixa de inscrições e licenças municipais de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de qualquer exigência para início do seu funcionamento:

**I** - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participarem, sem prejuízo das responsabilidades destes, conforme o caso, por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção;

**II** - ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa ou que não estiver prevista em lei;

**III** - serão assegurados a entrada única de dados cadastrais e de documentos, bem como processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado, a ser implantado pelo Comitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro de Empresas e Negócios, que sequencie consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividades.

**IV** - será assegurado o reinício do prazo para cumprimento de exigências, se o órgão fiscalizador não deferir requerimentos, licenças, inscrições ou vistorias nos prazos regulamentares;

**V** - não será exigido documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação da sede, filial ou de outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

**§ 2º** Os órgãos responsáveis pela concessão de licenças municipais deverão:

**I** - acompanhar as orientações do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007;

**II** - priorizar as demandas das microempresas e empresas de pequeno porte, principalmente relativas à análise de requerimentos, emissão de licenças, realização de vistorias e cumprimento de exigências;

**III** - especificar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir as microempresas e as empresas de pequeno porte.

**§ 3º** A regularidade no âmbito da prevenção contra incêndios e a situação cadastral ou fiscal do imóvel não serão exigidas de produtores rurais pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com atividades de baixo risco.

**REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:**

**I - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o Empresário como definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;**

**II - Pequeno Empresário Individual, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o Empresário Individual caracterizado como Microempresa na forma da Lei Complementar Federal referida no inciso anterior, que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);**

**III - Microempreendedor Individual - MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei, o Empresário Individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal referida no inciso I deste artigo.**

**Parágrafo único. Os valores de referência obedecerão às atualizações verificadas mediante Lei Complementar Federal.”**

### **CAPÍTULO III - INSCRIÇÃO E BAIXA (Capítulo revogado pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

#### **Seção I - Alvará de Autorização Provisório (Seção revogada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**Art. 5º** Os requisitos para emissão de licenças para os estabelecimentos empresariais, relativos à segurança sanitária e ao controle ambiental, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas competências. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

§ 1º Quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, as vistorias somente serão realizadas após o início de operação dos estabelecimentos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Ato do chefe do Poder Executivo definirá as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e sujeito à vistoria prévia para concessão das licenças municipais.

§ 3º Definidas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias.

§ 4º Enquanto não cumprido o disposto nos § 2º deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, ou na sua falta, aquelas classificadas por resolução do CGSIM.

§ 5º O chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para as atividades de baixo risco com as seguintes características:

I - será adotada a base de dados dos sistemas desenvolvidos para emissão Alvará Rápido de que trata o artigo 11 desta lei;

II - a comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições será substituída por declarações do titular ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das responsabilidades previstas em lei;

III - não impedirá a inscrição municipal no cadastro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

IV - abrangerá, inclusive, os produtores rurais pessoas físicas e os agricultores familiares.

**REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 5º A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município de Niterói, estão sujeitos ao licenciamento prévio, observado o disposto na Lei 2.624/08 e nas demais legislações pertinentes.**

**Parágrafo único. O Alvará de Autorização Provisória será concedido temporariamente quando não puderem ser satisfeitas todas as exigências para a obtenção do Alvará de Licença para Localização.”**

### Seção II – Da Informação Prévia

(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

**Art. 6º** Os órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos empresariais. (redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

§ 1º Para atender o disposto no *caput* deste artigo, a administração pública municipal deverá instituir mecanismos, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 2º As pesquisas prévias serão suficientes para o usuário ser informado sobre:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse e a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças para autorizar o funcionamento de estabelecimentos empresariais, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

§ 3º Os instrumentos de informação e de pesquisas prévias poderão ser vinculados aos sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

**REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.**

**Parágrafo único. O banco de dados a que se refere o *caput* poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.”**

### **Seção III – Da Entrada Única**

**(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**Art. 7º** Será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**§ 1º** Para viabilizar as pesquisas prévias e a emissão de registros e licenças municipais, a Administração Municipal poderá instituir mecanismos eletrônicos próprios ou utilizar os sistemas estaduais administrados pela Junta Comercial do Rio de Janeiro ou pela Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

**§ 2º** A Administração Pública Municipal também poderá:

**I** - utilizar as informações da base nacional cadastral única de empresas, mencionada na alínea “b” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal 123, de 2006, desde que preservadas a base de dados municipais e a autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo;

**II** - adotar o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para identificação das empresas estabelecidas no Município, desde que observados as peculiaridades de cada órgão municipal e o sigilo fiscal das operações dos contribuintes.”

**REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 7º Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar 123/06, da Lei nº 11.598/06 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM.”**

### **Seção II - Entrada Única de Dados**

**(Seção revogada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**Art. 8º** Fica criada a “Sala do Empreendedor”, com as seguintes finalidades: **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**I** - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

**II** - orientar sobre os procedimentos necessários à regularização de registro e funcionamento bem como a situação fiscal e tributária das empresas, no que diz respeito a Urbanismo, Meio Ambiente, Saúde, Posturas e Tributos, observadas as respectivas competências;

**III** - reunir num mesmo local os diversos órgãos envolvidos no processo de abertura de empresas, tais como: Receita Federal; Receita Estadual; Junta Comercial e Prefeitura, além de instituições de cooperação e fomento, como SEBRAE, Sindicato dos Contabilistas, BNDES, Banco do Brasil e outros;

**IV** - objetivar a viabilidade de que o futuro microempreendedor individual possa obter, nas esferas federal, estadual e municipal, todos os documentos necessários para a concessão do alvará inicial, sem qualquer ônus ou trâmite burocrático;

**IV** - outras atribuições fixadas em regulamentos.

**§ 1º** Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio na elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

**§ 2º** O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a Sala do Empreendedor.

**REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 8º Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.”**

### **Seção IV – Do Trâmite Especial para o Microempreendedor**

**(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**Art. 9º** O processo de legalização do Microempreendedor Individual, bem como as respectivas alterações e baixas, deverão ter trâmite especial. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**§ 1º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará o trâmite especial para concessão de licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual segundo as normas emanadas do Comitê para

Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

§ 2º Ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relacionados ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 3º Ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, o agricultor familiar e o microempreendedor individual.

§ 4º A No caso do Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123/2006, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 2º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, firmado por meio de contrato com assinatura autografa, observando-se que:

I - para emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do Microempreendedor Individual, aplicando-se as sanções previstas em Lei.

§ 5º Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria de Fazenda efetivará a cobrança dos tributos devidos, atualizados e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras de impugnação relativas ao processo administrativo fiscal tributário."

**REDAÇÃO ANTERIOR: "Art. 9º Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a "Sala do Empreendedor", com as seguintes finalidades:**

**I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;**

**II - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas, no que diz respeito a urbanismo, meio ambiente, saúde, posturas e tributos, cada um com a sua respectiva competência;**

**III - reunir num mesmo local os diversos Órgãos envolvidos no processo de abertura de empresas, tais como: Receita Federal; Receita Estadual; Junta Comercial e Prefeitura, além de Instituições de cooperação e fomento, como SEBRAE, Sindicato dos Contabilistas, BNDES, Banco do Brasil e outros;**

**IV - objetivar a viabilidade de que o futuro Microempreendedor Individual possa obter, nas esferas federal, estadual e municipal, todos os documentos necessários para a concessão do alvará inicial, sem qualquer ônus ou trâmite burocrático;**

**V - outras atribuições fixadas em regulamentos.**

**§ 1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da "Sala do Empreendedor", a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.**

**§ 2º O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a "Sala do Empreendedor".**

### **Seção III - Microempreendedor Individual - MEI**

**(Seção revogada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

### **Seção V – Da Baixa Simplificada**

**(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**Art. 10.** A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente do pagamento de débitos

tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado que: **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;  
**Parágrafo único.** A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida."

**REDAÇÃO ANTERIOR: "Art. 10. O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei deverá ter trâmite especial, opcional para o Empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.**

**§ 1º O órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.**

**§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.**

**§ 3º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Autorização Provisória para o Microempreendedor Individual, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:**

**I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou,**

**II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas."**

#### **Seção IV - Disposições Gerais**

**(Seção revogada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

#### **CAPÍTULO III – DO ALVARÁ RÁPIDO**

**(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**Art. 11.** Fica criado o Alvará Rápido para autorizar o funcionamento imediato de microempreendedores que de desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, inclusive quando: **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou**

**II - em residência do Microempreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.**

**§ 1º** O Alvará Rápido terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que a Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir o alvará definitivo, independentemente do requerimento do interessado.

**§ 2º** O Alvará Rápido será cancelado se, no prazo de que trata o *caput* deste artigo, não forem cumpridos os requisitos exigidos para concessão do alvará definitivo.

**§ 3º** Para emissão do Alvará Rápido, a administração municipal instituirá mecanismo eletrônico próprio que funcione na rede mundial de computadores ou utilizará os sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

**§ 4º** O Alvará Rápido substitui o Alvará de Autorização Provisória previsto nos artigos 384 a 390 da Lei municipal 2.624, de 2008.

**§ 5º** Fica autorizado o Poder Executivo a editar decreto fixando os requisitos a serem cumpridos pelo Microempreendedor Individual para fins de conversão do alvará rápido para o definitivo, não se aplicando para essa finalidade a Lei municipal nº 2.624, de 2008.

**REDAÇÃO ANTERIOR: "Art. 11. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá:**

**I - articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;**

**II - adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de Empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 2º, III e § 7º, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008).**

**Parágrafo único. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.”**

**Art. 12.** A concessão de Alvará Rápido dependerá da prévia aprovação do Pedido de Viabilidade realizado no sistema do Registro Mercantil Integrado – REGIN, de que trata a Lei Federal 11.598/2007. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**§ 1º** Na resposta ao Pedido de Viabilidade, deverão constar todos os requisitos a serem cumpridos para a emissão de alvarás para autorizar o funcionamento do estabelecimento empresarial no Município de Niterói.

**§ 2º** Na hipótese de indeferimento do Pedido de Viabilidade, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e orientado para adequação à exigência legal.

**REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.”**

## **CAPÍTULO IV - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

### **Seção I - Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL**

**Art. 13.** Fica recepcionado pela Legislação Tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e pelo Microempreendedor Individual - SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no que se refere: **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**I** - à definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

**II** - às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

**III** - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinente;

**IV** - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

**V** - ao Microempreendedor Individual – MEI;

**VI** - ao parcelamento dos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços;

**VII** - à restituição e à compensação de créditos relativos ao Imposto sobre Serviços;

**VIII** - à comunicação eletrônica dos contribuintes.

**§ 1º** O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo não abrange às seguintes formas de incidência do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

**I** - substituição tributária ou retenção na fonte;

**II** - importação de serviços.

**§ 2º** Em relação ao ISS devido no Simples Nacional, serão desconsideradas as normas vigentes no Município que prevejam a redução da base de cálculo ou de alíquotas ou outros fatores que alterem o valor devido.

**§ 3º** A opção não impede a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

**§ 4º** O Microempreendedor Individual - MEI recolherá o Imposto sobre Serviços na forma prevista nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 13. Fica recepcionado pela legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e pelo Microempreendedor Individual - SIMPLES**

**NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no que se refere:**

- I - à definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;**
- II - às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao Erário do produto da arrecadação;**
- III - às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;**
- IV - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e imposição de penalidades previstas pela legislação federal do Imposto de Renda;**
- V - à abertura e fechamento de empresas**
- VI - ao Microempreendedor Individual - MEI.**

**Parágrafo único. O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:**

- I - em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;**
- II - na importação de serviços.”**

**Art. 14.** O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por meio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**§ 1º** É vedado o aproveitamento de créditos tributários não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

**§ 2º** Os créditos do ISS devido no Simples Nacional não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

**§ 3º** A compensação e a restituição de débitos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006.

**REDAÇÃO ANTERIOR:** “**Art. 14. Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 12 desta Lei, o Imposto Sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valores fixos, conforme previsto na Lei nº 2.597/08 e suas alterações.**

**§ 1º** Na hipótese do *caput*, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados.

**§ 2º** Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**Art. 15.** O parcelamento de débitos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordina-se ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123/2006. **Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, observadas a legislação municipal e as normas emanadas do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**REDAÇÃO ANTERIOR:** “**Art. 15. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por meio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.**

**Parágrafo único.** A Procuradoria do Município poderá firmar Convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa

**municipal e a cobrança judicial do Imposto Sobre Serviços devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.”**

**Art. 16.** A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do Imposto sobre Serviços de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

§ 1º A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar Federal 123/2006.

§ 2º O Município, mediante convênio, poderá transferir a atribuição de julgamento do contencioso administrativo fiscal ao Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Fazenda regulamentar, exigir ou dispensar as obrigações acessórias das microempresas e empresas de pequeno porte.

**REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 16. Aplicam-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte submetidas ao Imposto Sobre Serviços, no que couberem, as demais normas previstas na legislação municipal.**

**Parágrafo único. Poderão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo SIMPLES NACIONAL.”**

## **Seção II - Do Microempreendedor Individual - MEI**

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará as obrigações acessórias, observando que: **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

I - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo microempreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final e vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva impressão;

II - é vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais, exceto os programas de cidadania fiscal.

III - o fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias, será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

§ 1º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados.

§ 2º Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

§ 3º Exceto nos casos de fraude, resistência e embaraço à fiscalização, as multas pela falta ou incorreção de obrigações acessórias, relativas ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para as microempresas e empresas de pequeno porte, e em 90% (noventa por cento) para os microempreendedores individuais.

§ 4º Na hipótese no parágrafo anterior, a redução ficará condicionada ao pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva notificação.

**REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 17. O Microempreendedor Individual - MEI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei poderá recolher os impostos e contribuições abrangidas pelo SIMPLES NACIONAL em valores fixos mensais, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.**

**Parágrafo único. Em relação ao disposto no caput deste artigo, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual - MEI seja contribuinte desse Imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista na Lei Complementar nº 123/2006.”**

**OBS: ARTS. 18 A 56 OMITIDOS NESTA COLETÂNEA POR NÃO TRATAREM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.**

### **CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 57. OBS: Redação atual omitida por não tratar de matéria tributária.**

**REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 57. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela Microempresa e pela Empresa de Pequeno Porte, inscritas no SIMPLES NACIONAL, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o Imposto de Renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigos 35 a 38, na redação da Lei Complementar 128/2008.”**

**Art. 58.** O texto consolidado desta lei, bem como os respectivos regulamentos, serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura de Niterói, para consulta de qualquer interessado. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido pelo Município às microempresas e empresas de pequeno porte.

**REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do Exercício seguinte à promulgação desta Lei.”**

**Art. 59.** O chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.”**

**Art. 60.** O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial, no mês de \_\_\_\_\_, a íntegra da Lei, com as alterações resultantes desta Lei Complementar. **(incluído pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**Art. 61.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **(incluído pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

**Art. 62.** Revogam-se as disposições em contrário. **(incluído pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

*Prefeitura Municipal de Niterói, 18 de julho de 2011.  
Jorge Roberto Silveira - Prefeito*

**LEI MUNICIPAL Nº 3.123, DE 29/12/2014 - Pub. 30/12/2014 - A Tribuna**

**Dispõe sobre anistia e remissão de multa e juros relativos aos Tributos que menciona e inclui o artigo 87-A na Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município de Niterói e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia e remissão de multas e juros de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em Dívida Ativa, nas hipóteses e condições estipuladas nesta lei.

**§ 1º** Ficam abrangidos por esta lei os créditos tributários relativos a multas e juros, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até a data de sua publicação, decorrentes do inadimplemento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa à Lei 2597/08.

**§ 2º** O disposto neste artigo alcança os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

**§ 3º** Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei, não integrando os créditos tributários mencionados no *caput*, custas judiciais e demais ônus decorrentes da extinção processual a que alude o parágrafo único do art. 2º.

**§ 4º** Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

- I - Auto de Infração;
- II - Notificação de Lançamento;
- III - Confissão de Dívida.

**Art. 2º** Os benefícios previstos no art.1º só poderão ser concedidos se o contribuinte, dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários dos quais derivaram as multas e juros previstos naquele artigo.

**§ 1º** Deverá o contribuinte especificar o montante na data da confissão, desistindo de qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial a ele relativo e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios.

**§ 2º** O contribuinte deverá, no ato da confissão, anexar documento comprobatório da desistência ou renúncia previstas no §1º deste artigo.

**Art. 3º** O benefício concedido nos termos do art. 1º será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos:

- I - 100% para o caso de pagamento à vista do valor do crédito principal;
- II - 90% caso o crédito seja parcelado em até 12 (doze) vezes;
- III - 80% caso o crédito seja parcelado em mais de 12 (doze) e até 36 (trinta e seis) vezes;
- IV - 70% caso o crédito seja parcelado em mais de 36 (trinta e seis) vezes e até 48 (quarenta e oito) vezes;
- V - 60% caso o crédito seja parcelado em mais de 48 (quarenta e oito) vezes e até 60 (sessenta) vezes;
- VI - 40% caso o crédito seja parcelado em mais de 60 (sessenta) vezes e até 120 (cento e vinte).

**§ 1º** O parcelamento dos créditos tributários previstos no §1º do art. 1º desta lei está condicionado ao pagamento de, no mínimo, 10% do valor total do crédito deduzido dos valores correspondentes aos juros e multas anistiados ou remitados.

**§ 2º** Os parcelamentos se submeterão ao regime de concessão previsto no Decreto nº 11.643, de 20 de maio de 2014, salvo no que colidirem com o previsto nesta lei.

**§ 3º** O pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte constitui confissão de dívida, para todos os efeitos desta lei e interrompe a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**§ 4º** O benefício previsto nesta lei será cancelado caso ocorra o inadimplemento de 02 (duas) cotas do parcelamento realizado em decorrência deste artigo, restaurando-se o crédito anterior e prosseguindo-se na cobrança, abatido o valor já pago até então.

**§ 5º** Qualquer parcelamento a ser concedido fora dos parâmetros constantes deste artigo deverá ter anuência do Prefeito, precedida de justificativa devidamente fundamentada da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 4º** A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

**Art. 5º** No caso dos parcelamentos em curso, a remissão e a anistia somente incidirão sobre os créditos tributários relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas.

**Art. 6º** A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

**Art. 7º** No que se refere Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL, será, ainda, concedida, anistia e remissão de multas e juros sobre eventuais diferenças decorrentes da atualização ou regularização cadastral.

**Parágrafo único.** Para o gozo do benefício, os contribuintes, assim definidos na forma do art. 9º da Lei 2597/08, devem promover a regularização, espontaneamente, no prazo referido no art. 3º.

**Art. 8º** A retificação cadastral de que trata esta Lei terá efeitos exclusivamente fiscais, não caracterizando aceite de obras ou qualquer outra forma de regularização do imóvel.

**Art. 9º** Fica incluído o artigo 87-A na lei 2.597/08, nos seguintes termos:

"Art. 87-A - O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 recolherá o imposto com base em valor estimado, correspondente a 20% (vinte por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado."

**Art. 10.** O Prefeito poderá por Decreto, dispor sobre obrigações acessórias relativa a tributos municipais, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

**§ 1º** O documento que, nos termos do ato normativo previsto no *caput*, formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

**§ 2º** Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

**§ 3º** A não apresentação dos documentos qualificados na forma do *caput* deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de referência M10 da tabela constante do Anexo I da lei nº 2.597/08.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Prefeitura Municipal de Niterói, em 29 de dezembro de 2014.  
Rodrigo Neves - Prefeito*

**LEI MUNICIPAL Nº 3.131, DE 12/02/2015 - Pub. 13/02/2015.**

**Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para igrejas ou templos de qualquer culto e entidades filantrópicas que funcionem em imóveis cedidos ou alugados e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 221, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis locados ou cedidos por comodato, comprovados por documentação, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto e entidades filantrópicas de apoio à população em geral.

**§ 1º** A isenção poderá ser parcial quando o imóvel tiver parte de sua área destinada para outro uso.

**§ 2º** A isenção não dispensa as obrigações acessórias

**§ 3º** O templo religioso compreende o edifício ou o terreno dedicado ao culto religioso, todo o patrimônio imóvel, as edificações que permitam, direta ou indiretamente, a realização, a manutenção ou a extensão das atividades religiosas previstas nos seus atos constitutivos, as dependências anexas usadas para atividades administrativas, para estudos religiosos, para os diversos tipos de ministérios, para depósitos, para casas paroquiais e para estacionamentos, mesmo os que não estejam no mesmo terreno ou em área contígua, desde que de uso exclusivo da organização religiosa.

**Art. 2º** O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas ou filantrópicas com atividade no município há pelo menos 6 (seis) meses e que possuam contrato firmado, anteriores ao pedido do benefício.

**Parágrafo único.** A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação e ou comodato a favor da entidade religiosa ou filantrópica, obrigando-se ela a comunicar a revogação contratual ao Poder Público no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou até o último dia de exercício fiscal, o que ocorrer primeiro, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** Poderá se beneficiar desta Lei o templo religioso ou entidade filantrópica que preencher os seguintes requisitos:

**I** - estar regularmente constituído como pessoa jurídica e possuir inscrição no CNPJ da entidade religiosa ou filantrópica;

**II** - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;

**III** - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

**Art. 4º** A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

**I** - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

**II** - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;

**III** - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente ou;

**IV** - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

**Art. 5º** O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

**Art. 6º** O disposto nesta lei se aplica as entidades religiosas ou filantrópicas que possuam o domínio útil ou posse de bem imóvel.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor, quando a renúncia da receita for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

*Plenário Brígido Tinoco, 12 de fevereiro de 2015.  
Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal – Presidente*

**LEI MUNICIPAL Nº 3.189, DE 28/12/2015 - Pub. 29/12/2015.**

**Altera a Lei nº 2.597 de 30 de setembro de 2008 do Município de Niterói e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**OBS: Os arts. 1º a 4º tratam de alterações no Código Tributário do Município e estão consolidados diretamente na Lei nº 2.597/08.**

**Art. 5º** Para os serviços descritos no subitem 21.01, do Anexo III da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008, serão concedidas, quanto aos créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, inscritos ou não em Dívida Ativa, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, remissão e anistia integral dos créditos tributários, se lançados com base no movimento econômico.

**Art. 6º** Para os serviços descritos no subitem 21.01, do Anexo III da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008, serão concedidas, quanto aos créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta lei, remissão e anistia integral de multas e juros e remissão parcial de 3/5 (três quintos) da parcela referente ao imposto, em caso de pagamento à vista ou adesão a parcelamento nos termos desta lei, com prazo de pagamento de até 60 meses.

**§ 1º** O disposto neste artigo alcança os créditos, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

**§ 2º** Excluem-se dos benefícios previstos desta Lei, não integrando os créditos tributários mencionados no *caput*, custas judiciais e demais ônus decorrentes da extinção processual realizada como condição para fruição do benefício.

**§ 3º** Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

**I** - Auto de Infração;

**II** - Notificação de Lançamento;

**III** - Confissão de Dívida.

**§ 4º** O benefício previsto no *caput* do presente artigo fica condicionado ao pagamento imediato do valor referente à primeira parcela.

**Art. 7º** O requerimento será assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, podendo se fazer representar por procurador com poderes expressos para confessar débitos, com firma reconhecida em cartório.

**Art. 8º** O requerente deverá apresentar, na Secretaria Municipal de Fazenda, formulário instruído com cópia dos seguintes documentos, conforme o caso, apresentando o original para conferência pelo servidor:

**I** - original e cópia do RG;

**II** - original e cópia do CPF;

**III** - Procuração com poderes especiais para confessar os débitos, caso o requerimento seja feito por procurador;

**IV** - original e cópia do CPF e do RG do procurador.

**Art. 9º** O contribuinte, seu representante legal ou o procurador com poderes especiais deverá, no ato de formalização do requerimento, apontar quais débitos deseja pagar e seu valor.

**§ 1º** O contribuinte, deverá, ainda, assinar confissão de dívida, nos moldes do que exigido pelo art. 9º, I do Decreto nº 11643/2014, reconhecendo os débitos incluídos no pedido.

**§ 2º** Caso os débitos estejam, parcial ou integralmente, sendo discutidos na via administrativa, deverá o requerente anexar, como condição para a obtenção do benefício, documento comprobatório da desistência da impugnação ou recurso administrativo interpostos, valendo como prova a petição apresentada na Secretaria Municipal de Fazenda com o devido recebimento pelo servidor responsável.

**§ 3º** Caso os débitos já estejam ajuizados, o requerente deverá anexar, como condição para a obtenção do benefício, petição protocolada em juízo renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação de

embargos do devedor e desistência de exceção de pré- executividade eventualmente apresentada.

**Art. 10.** Para usufruir do benefício previsto no artigo 6º, o requerimento deverá ser formulado até 45 dias corridos após a publicação dessa Lei.

**Art. 11.** O não pagamento da guia no prazo de vencimento nela estabelecido, caso o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista, restabelecerá todos os juros e multas e ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e cobrança do crédito tributário, caso não esteja ajuizado e o prosseguimento das execuções fiscais, em caso de crédito já ajuizado.

**Art. 12.** O parcelamento suspenderá a exigibilidade dos créditos atingidos pelo benefício, extinguindo-se com o adimplemento integral das parcelas.

**Parágrafo único.** Caso o débito já seja objeto de execução fiscal, esta ficará suspensa até o pagamento integral do parcelamento, retomando seu curso no caso de inadimplemento integral ou parcial do parcelamento, ressalvado, ainda, a possibilidade de se proceder ao protesto da Certidão de Dívida Ativa.

**Art. 13.** O parcelamento será rescindido automaticamente, em caso de inadimplência de duas parcelas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, ainda:

**I** - no imediato encaminhamento do saldo devedor para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento;

**II** - no prosseguimento do executivo fiscal, com execução automática da garantia, quando for o caso;

**Parágrafo único.** Em ambos os casos, poderá, ainda, ser realizado o protesto da Certidão de Dívida Ativa nos termos da legislação de regência.

**Art. 14.** Ficam isento do pagamento de IPTU os imóveis quando relacionados a "cinema de rua". (Prestação de serviços 12.2).

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 17.** Fica revogada a lei nº 2728, de 14 de julho de 2010.

**Art. 18.** Aplica-se o Decreto nº 11643/2014 naquilo que não for incompatível com a presente regulamentação.

*Prefeitura Municipal de Niterói, em 28 de dezembro de 2015.  
Rodrigo Neves - Prefeito*

**LEI MUNICIPAL Nº 3190/2015, DE 29/12/2015, Pub. 30/12/2015**

*Altera a lei nº 2.849 de 20 de julho de 2011 do Município de Niterói e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei serão adotados os conceitos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos pelo artigo 3º, observadas as restrições dos artigos 17 e 18-A, todos da Lei Complementar federal 123, de 2006, e alterações posteriores. ”

Art. 2º O art. 2º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido de que trata o art. 1º desta Lei será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com as seguintes competências:

I - acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e a coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV - Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte local ou regional;

V - acompanhar e orientar as Políticas Públicas desenvolvidas diretamente ou através de parceria pelo Município referente à concessão ou garantia de crédito;

VI - Encaminhar para análise à Secretaria Municipal de Fazenda propostas de incentivos fiscais às micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. Em relação aos processos de abertura, alteração e baixa de registros, inscrições e licenças empresariais, a Secretaria Municipal de Fazenda orientar-se-á pelas normas emanadas do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007. ”

Art. 3º O art. 3º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º À Secretaria Municipal de Fazenda caberá regulamentar o Imposto Sobre Serviços

(ISS) devido por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município observando as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e as orientações do Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES

NACIONAL.”

Art. 4º O art. 4º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPITULO II**  
**DA RACIONALIZAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS MUNICIPAIS**  
**Seção I – Da Simplificação e da Unicidade**

“Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º Nos processos de inscrição, alteração ou baixa de inscrições e licenças municipais de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de qualquer exigência para início do seu funcionamento:

I - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participarem, sem prejuízo das responsabilidades destes, conforme o caso, por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção;

II – ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa ou que não estiver prevista em lei;

III - serão assegurados a entrada única de dados cadastrais e de documentos, bem como processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado, a ser implantado pelo Comitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro de Empresas e Negócios, que sequencie consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividades.

IV – será assegurado o reinício do prazo para cumprimento de exigências, se o órgão fiscalizador não deferir requerimentos, licenças, inscrições ou vistorias nos prazos regulamentares;

V – não será exigido documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação da sede, filial ou de outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela concessão de licenças municipais deverão:

I - acompanhar as orientações do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007;

II – priorizar as demandas das microempresas e empresas de pequeno porte, principalmente relativas à análise de requerimentos, emissão de licenças, realização de vistorias e cumprimento de exigências;

III – especificar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir as microempresas e as empresas de pequeno porte.

§3º A regularidade no âmbito da prevenção contra incêndios e a situação cadastral ou fiscal do imóvel não serão exigidas de produtores rurais pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno

porte com atividades de baixo risco.”

Art. 5º Revoga-se o Capítulo III – Inscrição e Baixa bem como a Seção I – Alvará de Autorização Provisório que antecedem o Art. 5º.

Art. 6º O art. 5º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os requisitos para emissão de licenças para os estabelecimentos empresariais, relativos à segurança sanitária e ao controle ambiental, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

1º Quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, as vistorias somente serão realizadas após o início de operação dos estabelecimentos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Ato do chefe do Poder Executivo definirá as atividades cujo grau de risco seja

considerado alto e sujeito à vistoria prévia para concessão das licenças municipais.

§ 3º Definidas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias.

§4º Enquanto não cumprido o disposto nos §2º deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, ou na sua falta, aquelas classificadas por resolução do CGSIM.

§5º O chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para as atividades de baixo risco com as seguintes características:

I – será adotada a base de dados dos sistemas desenvolvidos para emissão Alvará Rápido de que trata o artigo 11 desta lei;

II – a comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições será substituída por declarações do titular ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das responsabilidades previstas em lei;

III – não impedirá a inscrição municipal no cadastro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

IV – abrangerá, inclusive, os produtores rurais pessoas físicas e os agricultores familiares.”

Art. 7º O art. 6º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Seção II – Da Informação Prévia**

“Art. 6º Os órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos empresariais.

§ 1º Para atender o disposto no caput deste artigo, a administração pública municipal deverá instituir mecanismos, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 2º As pesquisas prévias serão suficientes para o usuário ser informado sobre:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse e a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças para autorizar o

funcionamento de estabelecimentos empresariais, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

§ 3º Os instrumentos de informação e de pesquisas prévias poderão ser vinculados aos sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM. ”

Art. 8º O art. 7º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

### “Seção III – Da Entrada Única

Art. 7º Será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

§ 1º para viabilizar as pesquisas prévias e a emissão de registros e licenças municipais, a Administração Municipal poderá instituir mecanismos eletrônicos próprios ou utilizar os sistemas estaduais administrados pela Junta Comercial do Rio de Janeiro ou pela Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

§ 2º A Administração Pública Municipal também poderá:

I - utilizar as informações da base nacional cadastral única de empresas, mencionada na alínea “b” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal 123, de 2006, desde que preservadas a base de dados municipais e a autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo;

II - adotar o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para identificação das empresas estabelecidas no Município, desde que observados as peculiaridades de cada órgão municipal e o sigilo fiscal das operações dos contribuintes. ”

Art. 9º Revoga-se a Sessão II- Entrada Única de Dados que antecede o Art. 8º.

Art. 10. O art. 8º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criada a “Sala do Empreendedor”, com as seguintes finalidades:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - orientar sobre os procedimentos necessários à regularização de registro e funcionamento bem como a situação fiscal e tributária das empresas, no que diz respeito a Urbanismo, Meio Ambiente, Saúde, Posturas e Tributos, observadas as respectivas competências;

III - reunir num mesmo local os diversos órgãos envolvidos no processo de abertura de empresas, tais como: Receita Federal; Receita Estadual; Junta Comercial e Prefeitura, além de instituições de cooperação e fomento, como SEBRAE, Sindicato dos Contabilistas, BNDES, Banco do Brasil e outros;

IV - objetivar a viabilidade de que o futuro microempreendedor individual possa obter, nas esferas federal, estadual e municipal, todos os documentos necessários para a concessão do alvará inicial, sem qualquer ônus ou trâmite burocrático;

IV - outras atribuições fixadas em regulamentos.

§ 1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras

instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio na elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a Sala do Empreendedor.

Art. 11. O art. 9º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Seção IV– Do Tramite Especial para o Microempreendedor**

Art. 9º O processo de legalização do Microempreendedor Individual, bem como as respectivas alterações e baixas, deverão ter trâmite especial.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o tramite especial para concessão de licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual segundo as normas emanadas do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

§2º Ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relacionados ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§3º Ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, o agricultor familiar e o microempreendedor individual.

§4ºA No caso do Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123/2006, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o §2º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, firmado por meio de contrato com assinatura autografa, observando-se que: I- para emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM; II- o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do Microempreendedor Individual, aplicando-se as sanções previstas em Lei.

§ 5º Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria de Fazenda efetivará a cobrança dos tributos devidos, atualizados e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras de impugnação relativas ao processo administrativo fiscal tributário.”

Art. 12. Revoga-se a Seção III- Microempreendedor Individual – MEI que antecede o art. 10.

Art. 13. O art. 10º da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Seção V – Da Baixa Simplificada**

Art. 10. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado que:

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;

Parágrafo único. A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida.

Art. 14. Revoga-se a Seção IV- Disposições Gerais que antecedem o art. 11.

Art. 15. O art. 11 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“CAPITULO III DO ALVARÁ RÁPIDO**

Art. 11. Fica criado o Alvará Rápido para autorizar o funcionamento imediato de microempreendedores que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, inclusive quando:

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II – em residência do Microempreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§1º O Alvará Rápido terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que a Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir o alvará definitivo, independentemente do requerimento do interessado.

§2º O Alvará Rápido será cancelado se, no prazo de que trata o *caput* deste artigo, não forem cumpridos os requisitos exigidos para concessão do alvará definitivo.

§3º Para emissão do Alvará Rápido, a administração municipal instituirá mecanismo eletrônico próprio que funcione na rede mundial de computadores ou utilizará os sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 4º O Alvará Rápido substitui o Alvará de Autorização Provisória previsto nos artigos 384 a 390 da Lei municipal 2.624, de 2008.

§5º Fica autorizado o Poder Executivo a editar decreto fixando os requisitos a serem cumpridos pelo Microempreendedor Individual para fins de conversão do alvará rápido para o definitivo, não se aplicando para essa finalidade a Lei municipal nº 2.624, de 2008. ”

Art. 16. O art. 12 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A concessão de Alvará Rápido dependerá da prévia aprovação do Pedido de Viabilidade realizado no sistema do Registro Mercantil Integrado – REGIN, de que trata a Lei Federal 11.598/2007.

§ 1º Na resposta ao Pedido de Viabilidade, deverão constar todos os requisitos a serem cumpridos para a emissão de alvarás para autorizar o funcionamento do estabelecimento empresarial no Município de Niterói.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do Pedido de Viabilidade, o interessado será informado

a respeito dos fundamentos e orientado para adequação à exigência legal. ”

Art. 17. O art. 13 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPITULO IV  
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES  
Seção I  
Da recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL**

Art. 13. Fica recepcionado pela Legislação Tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e pelo Microempreendedor Individual - SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no que se refere:

- I - à definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;
- II - às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;
- III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinente;
- IV - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;
- V - ao Microempreendedor Individual – MEI;
- VI – ao parcelamento dos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços;
- VII – à restituição e à compensação de créditos relativos ao Imposto sobre Serviços;
- VIII – à comunicação eletrônica dos contribuintes.

§ 1º O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo não abrange às seguintes formas de incidência do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

- I - substituição tributária ou retenção na fonte; II - importação de serviços.

§2º Em relação ao ISS devido no Simples Nacional, serão desconsideradas as normas vigentes no Município que prevejam a redução da base de cálculo ou de alíquotas ou outros fatores que alterem o valor devido.

§3º A opção não impede a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 4º O Microempreendedor Individual - MEI recolherá o Imposto sobre Serviços na forma prevista nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 18. O art. 14 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por meio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§1º É vedado o aproveitamento de créditos tributários não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Os créditos do ISS devido no Simples Nacional não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo por ocasião da

compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§ 3º A compensação e a restituição de débitos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006.”

Art. 19. O art. 15 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O parcelamento de débitos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordina-se ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, observadas

a legislação municipal e as normas emanadas do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.”

Art. 20. O art. 16 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do Imposto sobre Serviços de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar federal 123/2006.

§2º O Município, mediante convênio, poderá transferir a atribuição de julgamento do contencioso administrativo fiscal ao Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Fazenda regulamentar, exigir ou dispensar as obrigações acessórias das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 21. O art. 17 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará as obrigações acessórias, observando que:

I – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo microempreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final e vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva impressão;

II – é vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais, exceto os programas de cidadania fiscal.

III – o fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias, será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

§1º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em

boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados. §2º Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

§3º Exceto nos casos de fraude, resistência e embaraço à fiscalização, as multas pela falta ou incorreção de obrigações acessórias, relativas ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para as microempresas e empresas de pequeno porte, e em 90% (noventa por cento) para os microempreendedores individuais.

§4º. Na hipótese no parágrafo anterior, a redução ficará condicionada ao pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva notificação. ”

Art. 22. O art. 18 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18 .....

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte para aquisição de serviços e obras;

§2º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município. ”

Art. 23. O art. 19 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO V ACESSO AOS MERCADOS Seção I – Disposições Gerais

“Art.19 .....

§ 2º Não serão aplicados os benefícios de que trata o §1º do artigo 18 desta Lei quando:  
I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas dos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, hipóteses em que será garantida a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte.

§3º Os benefícios referidos no **§1º do artigo 18** poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. ”

Art. 24. O art. 20 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o

proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. ”

Art. 25. O art. 26 da [Lei no 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....

§1º A exigência de que trata o *caput* deste artigo será prevista no instrumento convocatório e será aplicada às aquisições de serviços ou obras. ”

Art. 26. O art. 32 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Em relação ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte, ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora quanto ao cumprimento das:

I – normas sanitárias, ambientais e de segurança;

II – normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

III – normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo. ”

.....  
 ...

Art. 27. O art. 37 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.37.....

§ 4º. Para efeito do §1º deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes de apoio tecnológico. ”

Art. 28. O art. 53 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“CAPÍTULO XI DAS RELAÇÕES DO TRABALHO**

Art. 53. O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o Microempreendedor Individual - MEI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará, em relação às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas. ”

Art. 29. O art. 57 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 57 O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ter formação ou experiência compatível com a função a ser exercida; II - ser preferencialmente servidor efetivo do Município; III – residir no município ou região.

§ 3º A Administração Pública Municipal prestará suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.”

Art. 30. O art. 58 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O texto consolidado desta lei, bem como os respectivos regulamentos, serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura de Niterói, para consulta de qualquer interessado.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido pelo Município às microempresas e empresas de pequeno porte.”

Art. 31. O art. 59 da [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei”.

Art. 32. Acrescenta-se O art. 60 na [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), com a seguinte redação:

“Art. 60. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial, no mês de \_\_\_\_\_, a íntegra da Lei, com as alterações resultantes desta Lei Complementar.”

Art. 33. Acrescenta-se O art. 61 na [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), com a seguinte redação:

“Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 34. Acrescenta-se O art. 62 na [Lei nº 2849, de 20 de julho de 2011](#), com a seguinte redação:

“Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2015 RODRIGO NEVES - PREFEITO**

**DECRETO N° 4.652/85 – Pub. 03/12/1985.  
(Alterado pelos Decretos nº 8.464/01, 8.619/01, 9.549/05 e 9.734/05).**

**Regulamento do ISS do Município de Niterói - RISS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, com fundamento no artigo 212, inciso I, da Constituição Estadual de 23 de julho de 1975, combinado com o artigo 101, incisos I, XXI e XXII, da Lei Complementar n.º 1, de 17 de dezembro de 1975, DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I  
Do Fato Gerador e Da Incidência**

**Art. 1º - REVOGADO (artigo revogado pelo art. 10 do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**SEÇÃO II  
Das Alíquotas e Da Base de Cálculo**

**Art. 2º - REVOGADO (artigo revogado pelo art. 10 do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**SEÇÃO III  
Da Apuração e Do Lançamento**

**Art. 3º -** Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do Imposto a pagar será feita ao final de cada mês, com base na documentação fiscal respectiva e nos registros dos livros comerciais e fiscais próprios.

**Parágrafo Único -** Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração do Imposto, são de sua exclusiva responsabilidade.

**SEÇÃO IV  
Do Arbitramento e Estimativa**

**Art. 4º -** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) será arbitrado, exclusivamente, quanto aos fatos ocorridos no período em que a fiscalização verificar qualquer das hipóteses seguintes:

**I -** não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

**II -** serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros, documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados;

**III -** não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

**IV -** existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

**V -** exercer o contribuinte qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

**VI -** prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

**VII -** flagrante insuficiente de Imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

**VIII -** serviços prestados sem determinação do preço ou a título de cortesia.

**(OBS: Matéria tratada no art. 82 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 5º -** Nas hipóteses previstas no artigo anterior, a fiscalização apurará os seguintes elementos:

I - os recolhimentos efetuados em período idêntico por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;

V - o valor das despesas mínimas essenciais;

VI - o custo do material na prestação dos serviços.

§ 1º - A apuração do valor das operações referentes ao período em que for aplicado o arbitramento poderá ser realizada através de regime especial de fiscalização previsto no § 3º do artigo 15 deste Regulamento.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o valor apurado será convertido em UFINIT e devidamente, considerando-se o tempo decorrido entre os períodos a que se referir o arbitramento e aqueles em que for realizada a apuração pelo Fisco.

§ 3º - O valor da receita mensal a ser arbitrada será convertido em UFINIT (Unidade Fiscal do Município de Niterói), e terá como base de cálculo as despesas essenciais referentes aos seguintes itens:

I - Salários;

II - retiradas de sócios ou quotistas a qualquer título, obedecidos os parâmetros adotados na legislação federal pertinente;

III - remuneração do contador, obedecidos os valores da tabela do órgão de classe;

IV - aluguéis, condomínio;

V - luz e força, água, esgoto e telefone;

VI - encargos tributários, sociais ou trabalhistas;

VII - encargos sociais ou trabalhistas;

VIII - despesas com contribuições parafiscais;

IX - despesas de amortização e/ou depreciação do Ativo Permanente, calculadas nos termos da legislação tributária federal, material de consumo, e **(inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001)**.

X - outros gastos de caráter permanente.

§ 4º - Quando o imóvel usado pelo prestador de serviços for de sua propriedade ou estiver sendo utilizado em regime de comodato, será atribuído ao mesmo um valor presumível como aluguel, que não poderá ser inferior a 1 por cento do valor venal lançado pela Divisão do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício alcançado pelo arbitramento.

**(OBS: Matéria tratada no art. 83 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 6º** - Apurada a média mensal das despesas, usando o total das despesas mínimas mensais, de acordo com o §3º do artigo anterior, será adicionado ao valor encontrado o percentual de 20% (vinte por cento), obtendo-se, assim, o valor da receita mensal a ser arbitrada. **(redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001)**.

**Art. 7º** - O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada oferecida pelo funcionário fiscal, sob a responsabilidade do qual estiver sendo realizada a ação fiscal, com preenchimento de formulário próprio com as informações necessárias à fixação do arbitramento, sendo o mesmo encaminhado à Superintendência de Fiscalização Tributária para a devida homologação. **(redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001)**.

§ 1º - Após as providências previstas no *caput* deste artigo, o fiscal de tributos responsável pela ação deverá cientificar o sujeito passivo do arbitramento efetivado, através de notificação e lavrará o devido termo de arbitramento no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, ou em outro livro fiscal instituído pelo Município na falta do primeiro.

§ 2º - O arbitramento será efetivado mediante lavratura de auto de infração que deverá ser integrado pela notificação do arbitramento, na qual deverá constar o motivo do arbitramento e a indicação minudente dos fatos e dos elementos quantitativos e qualitativos levados em consideração para a fixação do valor arbitrado tributável.

§ 3º - Na hipótese de não serem aceitos pela autoridade competente os valores apurados pelo fiscal de tributo, será determinado, pelo chefe imediato do fiscal, nova diligência.

§ 4º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**(OBS: Matéria tratada no art. 83 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Vide Instrução Normativa nº 02, de 12/02/2008 (publicado no DO de 16/02/2008)**

**Art. 8º** - O formulário do arbitramento será instituído pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 9º** - O Imposto Sobre Serviços poderá ser estimado mediante ato normativo ou despacho do Diretor do Departamento da Receita Municipal:

**I** - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

**II** - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

**III** - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação fiscal;

**IV** - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselham, a critério exclusivamente do Diretor da Receita, tratamento fiscal específico.

**§ 1º** - Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou eventos ocasionais ou excepcionais.

**§ 2º** - O regime de estimativa será classificado em 2 (duas) categorias:

**I** - Geral, mediante ato normativo

**II** - Individual, mediante despacho.

**§ 3º** - Será facultado à administração rever, a qualquer tempo, o valor da receita objeto de estimativa e passar os contribuintes estimados genericamente para a categoria de estimados individualmente, ou vice-versa, assim como cancelar o regime de estimativa de forma geral, parcial ou individual.

**§ 4º** - Será denominado como RECEITA MENSAL, o valor atribuído por estimativa fiscal.

**(OBS: Matéria tratada no art. 84 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 10** - Quando se tratar de Regime de Estimativa Individual, o fiscal de tributos considerará, dentre outros parâmetros previstos no Art. 74 da Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983, as despesas mínimas essenciais do contribuinte, tais como: **(artigo alterado pelo art. 4º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**I** - salários;

**II** - retiradas de sócios ou quotistas a qualquer título, obedecidos os parâmetros adotados pela legislação federal pertinente;

**III** - remuneração do contador, obedecidos os valores constantes da tabela do órgão de classe;

**IV** - aluguéis;

**V** - condomínio;

**VI** - água e esgoto;

**VII** - luz e força;

**VIII** - telefone;

**IX** - encargos tributários;

**X** - encargos sociais;

**XI** - material de consumo;

**XII** - despesa de amortização e/ou depreciação do Ativo Permanente, calculada nos termos da legislação tributária federal; e

**XIII** - outros gastos de caráter permanente.

**§ 1º** - As despesas mínimas essenciais serão pesquisadas em período não inferior a um trimestre antecedente ao mês em que se efetue a estimativa, podendo, porém, esta pesquisa ser extrapolada a outros períodos, para serem enquadradas as despesas que não tenham ocorrência permanente no exercício financeiro, sendo nestes casos considerados os duodécimos dos valores levantados.

**§ 2º** - Quando o imóvel usado pelo prestador de serviços for de sua propriedade ou estiver em regime de comodato, será atribuído ao mesmo um valor presumível de aluguel, e que não será inferior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, conforme apurado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 3º** - Dos valores apurados no trimestre, ou em maior período pesquisado, será extraída uma média mensal de despesas.

**§ 4º** - Sobre a média mensal apurada das despesas mínimas conforme disposto neste artigo, será acrescido no percentual de 20% (vinte por cento), sendo o somatório resultante considerado a base de cálculo estimada e sobre a qual incidirá o imposto pela alíquota prevista para a atividade do contribuinte, conforme art. 63 da Lei nº 480/83.

**§ 5º** - Nas despesas de amortização ou depreciação do Ativo Permanente, conforme previsto no inciso XII, a autoridade competente poderá estabelecer um percentual fixo correspondente a 5% (cinco por

cento), sobre o total do somatório das demais despesas previstas nos outros itens deste artigo, consideradas para efeito de estimativa, sendo tal percentual aplicado ao inciso IX do §3º do artigo 5º deste Decreto.

**(OBS: Matéria tratada no art. 85 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 11 – REVOGADO** (artigo revogado pelo art. 10 do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).

**Redação anterior: “Art. 11 - Sobre a média mensal apurada das despesas mínimas, de acordo com o artigo anterior e seus parágrafos e para caracterizar o movimento econômico, será acrescido um percentual de 50 por cento, definindo-se assim o valor estimado.”**

**Art. 12** - Os contribuintes considerados de caráter provisório ou eventual e que tenham inscrição no Cadastro Municipal deverão recolher o imposto incidente sobre o valor estimado, antecipadamente ao exercício da atividade.

**§ 1º** - A estimativa nestes casos deverá considerar como base de cálculo os preços dos ingressos cobrados, não podendo tal valor ser inferior ao equivalente a 70 por cento da capacidade de lotação diária, a qual, assim como preço, deverão ser apresentados no ato do pedido de licenciamento, quando será calculada a alíquota pertinente.

**§ 2º** - No caso de eventos provisórios, que tenham duração superior a 5 (cinco) dias, a juízo do Secretário Municipal de Fazenda, a norma estabelecida no "caput" do artigo poderá ser dispensada, observado o disposto no parágrafo seguinte.

**§ 3º** - Ocorrendo a hipótese prevista pelo parágrafo anterior, o recolhimento deverá ser efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do início do evento.

**Art. 13** - O regime de estimativa entrará em vigor no mês:

I - da publicação no Diário Oficial do ato que a institui, quando geral;

II - da entrega ao contribuinte da respectiva notificação do despacho, quando individual.

**Parágrafo Único** - Nos casos dos contribuintes considerados provisórios ou eventuais, a estimativa terá vigor na data da entrega ao contribuinte da respectiva notificação do despacho.

**Art. 14** - Quando se tratar de regime de estimativa individual o fiscal de tributos lavrará o termo de estimativa no Livro de Registros de Utilização de Documentos Fiscais e de Termos de Ocorrência Modelo 2.

**Art. 15** - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato normativo ou de ciência do respectivo despacho, apresentar pedido de revisão do valor estimado.

**§ 1º** - O pedido não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o contribuinte reputar justo, assim como as provas documentais para a sua aferição.

**§ 2º** - Ocorrendo a hipótese de ser julgado improcedente o pedido de revisão, em face de serem apuradas despesas superiores às antes pesquisadas, deverão ser feitos novos cálculos e retificado o valor estimado.

**§ 3º** - Ocorrendo o fato previsto no parágrafo anterior, ou quando forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos ou livros fiscais e comerciais do contribuinte, poderá, a critério do Superintendente de Fiscalização Tributária, ser precedido um regime especial de fiscalização no estabelecimento do contribuinte ou em locais onde seja possível a aferição de suas receitas e despesas.

**(OBS: Matéria tratada no art. 89 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 16** - O regime especial de fiscalização a ser procedido conforme o previsto no § 3º do artigo anterior, deverá abranger o período mínimo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** - Os Fiscais de Tributos deverão ser designados, obedecendo a uma escala de serviços em que cada fiscal não permaneça mais do que 10 (dez) dias em cada local, assim mesmo em dias alternados.

**§ 2º** - Os relatórios diários dos fiscais deverão ser apresentados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o procedimento fiscal e anexados ao pedido de revisão.

**Art. 17** - Julgado procedente o pedido, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros.

**Art. 18** - Ocorrendo a hipótese de ser julgado improcedente o pedido de revisão, por ter sido apurada uma receita maior que a estimada, prevalecerá este valor apurado como RECEITA MENSAL.

**Art. 19** - O valor estimado, nos casos de atividades que tenham preços tabelados, será reajustado a cada alteração do preço do serviço ou tarifa.

**Art. 20 – REVOGADO** (artigo revogado pelo art. 10 do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).

**Redação anterior: “Art. 20 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo ao Imposto Sobre Serviços, sofrendo os reajustes estabelecidos em Lei.”**

**Art. 21** - O formulário de estimativa será instituído e aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

## **SEÇÃO V Do Pagamento**

**Art. 22** - Os prazos para pagamento do imposto serão aqueles fixados através do Calendário Anual de Recolhimento de Tributos de Niterói (CARTRIN), aprovado, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência será o da ocorrência do fato gerador.

**§ 2º** - Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 23** - O imposto será pago por guia própria e segundo modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 24** - O sujeito passivo, obrigado a reter o imposto devido por terceiros, deverá efetuar o seu pagamento no mesmo prazo fixado para aquele que for devido por ele próprio.

**Parágrafo Único** - O Imposto retido será pago por guia específica sob a Inscrição de quem efetuar a retenção, mencionado na coluna observações os dados que identifiquem a retenção na documentação fiscal.

## **CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

**(OBS: Vide arts. 93 a 124 do Código Tributário do Município)**

### **SEÇÃO I Disposições Gerais**

**Art. 25** - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas neste regulamento e em legislação complementar.

**(OBS: Matéria tratada no art. 93 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 26** - O secretário Municipal de Fazenda poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.

**Parágrafo único** - A dispensa de documentos fiscais, inclusive de atividades sujeitas ao pagamento de imposto por estimativa, não abrangerá as Notas Fiscais e os cupons emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). **(Redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 9.734, de 26/12/2005 – Pub. DO de 27/12/2005).**

**Redação anterior: “Parágrafo Único - A dispensa de documentos fiscais, inclusive de atividades sujeitas ao pagamento de imposto por estimativa, não abrangerá as Notas Fiscais e os cupons de máquina registradora.”**

**Art. 27** - O regime especial de que trata o artigo anterior poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

**Art. 28** - O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição fiscal competente.

§ 1º - O pedido será devidamente instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, com " fac-símile " dos modelos e " layout " dos sistemas pretendidos, a configuração do equipamento com a descrição geral de sua utilização.

§ 2º - Os modelos devem ser apresentados em duas vias.

**Art. 29** - A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá da aprovação pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Parágrafo Único** - Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autênticas de todo o expediente relativo à concessão obtida anteriormente.

**Art. 30** - Na hipótese de contribuinte simultâneo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Imposto Sobre Serviços, que deseje um único sistema de emissão e de escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter a aprovação do Fisco estadual, e posteriormente, cumprir o procedimento previsto neste regulamento.

**Art. 31** - Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja relacionada com a prestação de serviços, ainda que isenta ou imune ao imposto, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar qualquer atividade.

**(OBS: Matéria tratada no art. 95 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**(Vide Decreto nº 10.316/2008, que dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói e demais dispositivos a ele aplicáveis.)**

**Art. 32** - É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

**(OBS: Matéria tratada no art. 96 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Parágrafo Único** - As pessoas físicas ou jurídicas que se enquadram nas disposições previstas no *caput* deste artigo, inclusive os condomínios que prestem serviços a terceiros ou destes os recebam como usuários, deverão requerer inscrição especial, que será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Fazenda, e que não estará sujeita à Taxa de vigilância, Controle e Fiscalização prevista na Lei n.º 480/83.

**Art. 33** - A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do interessado ou do seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; ou

II - de ofício.

**(OBS: Matéria tratada no art. 97 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 34** - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade.

**(OBS: Matéria tratada no art. 98 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 35** - O sujeito passivo é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da cessação da atividade.

**(OBS: Matéria tratada nos arts. 99, 100 e 101 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

§ 1º - Verificada a cessão de atividades sem requerimento de baixa, a inscrição será suspensa de ofício.

§ 2º - A suspensão de ofício não implicará quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.

### SEÇÃO III Dos Livros Fiscais

#### SUBSEÇÃO I

## Dos Livros em Geral

**Art. 36** - Os contribuintes que tenham por objeto o exercício das atividades em que o imposto é devido sobre o movimento econômico, ou nos casos das Sociedades Uniprofissionais, deverão possuir e manter, conforme o caso, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais;

**I** - REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - Modelo 1.

**II** - REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIA - Modelo 2.

**III** - REGISTRO DE APURAÇÃO ISS - Modelo 3.

**(OBS.: A partir de 1º de janeiro de 2012 o Livro de Registro de Apuração do ISS foi substituído pelo Livro de Registro de Serviços Prestados, disponível eletronicamente, conforme art. 32 do Decreto nº 10.767, de 23/07/2010, Publicado no DO de 23/07/2010)**

**IV** - REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS FIXO MENSAL - Modelo 7.

§ 1º - Os livros fiscais devem ser impressos e suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição, obedecendo aos modelos aprovados, podendo o contribuinte acrescentar outras indicações do seu interesse desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos a impostos estaduais ou federais, e que possuam um livro idêntico, ou similar ao estipulado pelo Inciso II deste artigo, devidamente autenticado pela repartição estadual ou federal competente, poderão utilizá-lo, para cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento, desde que registrem no órgão municipal competente.

§ 3º - Os contribuintes que exerçam as atividades de que tratam os itens XX e XXI do parágrafo único do art. 48 da Lei n.º 480/83, utilizarão em substituição aos livros REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE SERVIÇOS - Modelo 1 e REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS - Modelo 3, os livros constantes da Seção II, do Capítulo III deste Regulamento.

**(OBS: Vide Anexo III da Lei nº 2.597/08 - Código Tributário do Município, que trata do fato gerador do ISSQN)**

§ 4º - Os contribuintes imunes ou isentos do pagamento do ISS, deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, os livros mencionados no "caput" deste artigo, de acordo com a atividade exercida.

§ 5º - Os livros mencionados neste artigo são os instituídos no Decreto n.º 3.981/83, conforme modelos anexos ao presente Regulamento.

### SUBSEÇÃO II

#### Do Registro de Entrada e Saídas de Serviços

**Art. 37** - O livro de REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE SERVIÇOS - Modelo 1 - destina-se à escrituração do movimento de entrada e saída de bens ou objetos no estabelecimento do contribuinte para a utilização do tipo de prestação de serviços que o mesmo exerça.

§ 1º - Os lançamentos serão por operação, em ordem cronológica das entradas de cada serviço, efetivas, no estabelecimento, nas colunas próprias da seguinte forma:

**I** - coluna DATA DE ENTRADA: data de entrada do bem ou objeto no estabelecimento, especificando o dia, mês, ano e número do documento de entrada;

**II** - coluna CONSIGNANTE, REMETENTE, ALIENANTE OU PROPRIETÁRIO: especificando nome e endereço;

**III** - coluna QUALIFICAÇÃO DO BEM OU OBJETO: para registrar a espécie, a marca, o número do motor e/ou n.º da placa, conforme a especificidade do caso;

**IV** - coluna DATA DE SAÍDA: data de saída efetiva do bem ou objeto do estabelecimento, especificando o dia, mês e ano, bem como o n.º da Nota Fiscal de prestação de serviços emitida;

**V** - coluna OBSERVAÇÕES: anotações diversas.

§ 2º - Fica estabelecido que as dimensões e a diagramação deste livro obedecerão ao modelo publicado em anexo ao presente Regulamento.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

**Art. 38** - O livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - Modelo 2 - destina-se ao registro dos documentos fiscais utilizados pelo contribuinte, bem como a lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

**§ 1º** - Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie de documento fiscal.

**§ 2º** - Os lançamentos serão feitos, nos quadros e colunas próprias, da seguinte forma:

1. quadro "ESPÉCIE": espécie de documento fiscal confeccionado (Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal Simplificada de Serviço, Nota fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos de Construção etc.);
  2. quadro "TIPO": tipo de documento fiscal confeccionado, (talonário, folha solta, formulário contínuo etc.);
  3. quadro "FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO" fim a que se destina o documento fiscal (prestação de serviços a contribuintes, prestação de serviços a particular etc.);
  4. coluna "AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO": número de Autorização Municipal de Impressão de Documentos Fiscais;
  5. coluna "IMPRESSOS"; "NUMERAÇÃO": os números dos documentos fiscais confeccionados;
  6. coluna sob o título;
  - 6.1. coluna "NOME": nome da empresa que confeccionar os documentos fiscais;
  - 6.2. coluna "ENDEREÇO": endereço do fornecedor dos documentos fiscais;
  - 6.3. colunas "INSCRIÇÃO ESTADUAL" e "CGC": número das respectivas inscrições do estabelecimento impressor;
  7. coluna sob o título "RECEBIMENTO":
    - 7.1. coluna "DATA": dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;
    - 7.2. coluna "NOTA FISCAL": série e subsérie, número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor, por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados;
  8. coluna "OBSERVAÇÕES": anotações diversas, inclusive;
    - 8.1. extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou formulários contínuos;
    - 8.2. entrada de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição, para serem inutilizados.
- § 3º** - Do total de folhas desse livro, 50 por cento, no mínimo, serão destinadas à lavratura, pelo fiscal, de termos de ocorrência, cujas folhas, devidamente numeradas, deverão ser impressas de acordo com modelo em anexo, e incluídas no final do livro.
- § 4º** - O livro referido neste artigo será exigido, mesmo quando o estabelecimento não estiver obrigado à emissão de Notas Fiscais.

## SUBSEÇÃO VI

### Do Registro de Apuração do ISS

**(OBS.: A partir de 1º de janeiro de 2012 o Livro de Registro de Apuração do ISS foi substituído pelo Livro de Registro de Serviços Prestados, disponível eletronicamente, conforme art. 32 do Decreto nº 10.767, de 23/07/2010, Publicado no DO de 23/07/2010)**

**Art. 39** - O livro Registro de Apuração do ISS - Modelo 3 - obedecidas as especificações respectivas destina-se a registrar:

- I - os totais de preços dos serviços prestados diariamente com os nºs, das respectivas Notas Fiscais;
- II - o total mensal do movimento econômico, discriminando-se o total do movimento econômico tributável e o total do movimento econômico isento ou não tributável;
- III - o valor das deduções do movimento econômico permitidas pela legislação;
- IV - a base de cálculo mensal dos serviços prestados;
- V - as alíquotas referentes às respectivas bases de cálculo, bem como os códigos fiscais (correspondentes aos itens do parágrafo único, do artigo 48 da Lei 480/83);
- VI - o imposto incidente e relativo a cada total de serviços prestados;
- VII - o imposto total a recolher de acordo como CARTRIN;
- VIII - o valor total do imposto de terceiros retido na fonte;
- IX - os números e datas das guias relativas ao ISS, com os nomes dos respectivos bancos;
- X - os valores dos serviços executados por terceiros com retenção do imposto;
- XI - linhas para observações: anotações diversas.

**Parágrafo único** - Fica estabelecido que a dimensão mínima do livro de Registros de Apuração do ISS e sua diagramação serão de acordo com o modelo em anexo.

## SUBSEÇÃO V

### Do Registro de Apuração do ISS Fixo Mensal

**Art. 40** - O livro "Registro de Apuração do ISS - Fixo Mensal"- Modelo 7 - , destina-se a registrar, mensalmente os elementos que servirão de base de cálculo do ISS dos contribuintes enquadrados como sociedades de uniprofissionais, de acordo com a lei vigente.

**Parágrafo único** - O livro de que trata o "caput" do artigo, conforme modelo anexo, obedecerá as seguintes especificações:

**I** - quadro "NOME DOS SÓCIOS": contendo 05 (cinco) colunas, para o registro de nomes, qualificação, identidade profissional, data de admissão e data da retirada se a mesma ocorrer durante o período;

**II** - quadro "NOME DOS EMPREGADOS QUALIFICADOS": contendo 04 (quatro) colunas, para o registro de nome, qualificação, identidade profissional e Registro de Empregados com 3 (três) subcolunas para a anotação, data de admissão, data da dispensa se a mesma ocorrer durante o período e o número de folhas do respectivo livro;

**III** - quadro "NOME DOS AUTÔNOMOS QUALIFICADOS": contendo 04 (quatro) colunas para o registro de nomes, qualificação, identidade profissional e o n.º da inscrição municipal;

**IV** - quadro "NOME DOS EMPREGADOS NÃO QUALIFICADOS": contendo 02 (duas) colunas para o registro de nome e "REGISTRO DE EMPREGADOS", com 03 (três) subcolunas para a anotação da data de emissão, data da dispensa se a mesma ocorrer durante o período e o número da folha do respectivo livro;

**V** - quadro "CÁLCULO DO ISS DEVIDO": para registro do número de sócios, número de empregados qualificados, número de empregados não qualificados com as deduções previstas em lei, as alíquotas referentes às respectivas bases de cálculo, o valor do imposto incidente e relativo a cada alíquota, o total a recolher, o total dos serviços prestados por terceiros com retenção do imposto, e o valor do ISS retido;

**VI** - quadro "RECOLHIMENTO": para registro dos números e datas das guias relativas ao ISS próprio, com o nome do respectivo banco, números e datas das guias relativas ao ISS retido de terceiros com o nome do respectivo banco;

**VII** - quadro "OBSERVAÇÕES": para anotações diversas.

### SEÇÃO VI

#### Da Autenticação dos Livros Fiscais

**(OBS.: O Livro de Registro de Serviços Prestados, por estar disponível eletronicamente para o contribuinte a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 32 do Decreto nº 10.767, de 23/07/2010, Publicado no DO de 23/07/2010, dispensa a prévia autenticação pelo fisco municipal)**

**Art. 41** - Os livros fiscais só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

**Art. 42** - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação a repartição fiscal competente, acompanhados do documento de identificação e do formulário próprio preenchido, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - A autenticação será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - Após o seu encerramento, o livro deve ser apresentado à repartição fiscal dentro de 05 (cinco dias), a fim de ser visado.

### SEÇÃO V

#### Da Escrituração dos Livros Fiscais

**Art. 43** - Os lançamentos nos livros fiscais devem ser feitos à tinta, azul ou preta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e somados no último dia de cada mês.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - As correções far-se-ão por meio de tinta vermelha sobre a palavra, número ou quantia errada.

§ 3º - No Registro de Apuração do ISS cada página corresponde a um mês e, quando não houver movimento econômico ou imposto a pagar, será feita, em sentido diagonal, a anotação correspondente, junto com a assinatura do contador da empresa ou de 1 (um) de seus sócios titulares.

§ 4º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar por mais de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência dos fatos gerados pertinentes.

**§ 5º** - O estabelecido no parágrafo anterior não se aplica ao livro de Registro de entradas e Saídas de Serviços cuja escrituração diária será obrigatória, não sendo permitido nenhum atraso em seus lançamentos.

**§ 6º** - Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de computação eletrônica de dados, mediante prévia autorização da autoridade fiscal competente.

**Art. 44** - No caso de simples alteração da sociedade, da denominação, da localização ou da atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais.

Parágrafo único - As alterações ocorridas deverão constar nos respectivos livros fiscais.

**Art. 45** - Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais ou comerciais deverão ser apresentados à repartição fiscal competente, para exame e lavratura dos termos de encerramento nos livros fiscais e inutilização das Notas Fiscais não emitidas.

**Parágrafo único** - A apresentação deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do encerramento das atividades.

**Art. 46** - Os contribuintes, que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrita fiscal distinta em cada um deles.

**Parágrafo único** - Caberá à autoridade fiscal a determinação da centralização da escrita, quando do interesse do Fisco.

## SEÇÃO VI Dos Documentos Fiscais Subseção I Disposições Gerais

**(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**Art. 47** - Os prestadores de serviços - ainda que isentos ou imunes, inclusive consórcios, cooperativas e condomínios - que prestem serviços a terceiros, deverão possuir e emitir obrigatoriamente Notas Fiscais de Serviços e outras, conforme modelos aprovados e relacionados a seguir e publicados ao final desse Decreto: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**I.** Nota Fiscal de Serviços (mod. 1);

(VENDA À VISTA)

Formato 155mm x 235mm

**II.** Nota Fiscal-Fatura de Serviços (mod. 2);

(VENDA À PRAZO)

Formato 215mm x 315mm

**III.** Nota Fiscal Entrada de Serviços (mod. 3);

(RECEBIMENTO DE QUAISQUER BENS OU OBJETOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Formato 155mm x 235mm – Modelo 3.1

(Em forma de talão manual)

Formato 210mm x 300mm – Modelo 3.2

(Em forma de bloco para datilografia ou Impressora)

**IV.** Nota Fiscal de Remessa (mod. 4);

Formato 155mm x 235mm

**V.** Nota Fiscal Simplificada de Serviços (mod. 5)

Formato 110mm x 160mm

**VI.** Nota Fiscal Conjunta ISS/ICMS (mod. 6);

Nos formatos descritos em I, II e III.

**VII.** Nota Fiscal Autônomo (mod. 7);

No formato descrito em I.

(Só poderá ser autorizada a sua impressão, se colocado o número do processo que deferiu o seu uso)

**VIII.** Nota Fiscal em Regime Especial

(Só poderá ser autorizada a sua impressão, se colocado o número do processo que deferiu o seu uso)

**IX – Cupom emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). (Redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 9.734, de 26/12/2005 – Pub. DO de 27/12/2005).**

**(Redação anterior: “IX. Cupom Fiscal (Máquina Registradora)”)**

(Só poderá ser autorizada a sua impressão, se colocado o número do processo que deferiu o seu uso).

**§ 1º - As notas fiscais conterão: (Corrigenda publicada em 11/05/01, incluindo o § 1º, renumerando o § 1º para § 2º e o § 2º para § 3º)**

**I.** a denominação da espécie da nota fiscal: Ex. nota fiscal de serviços, nota fiscal de entrada etc.

**II.** número de ordem e o número de via;

**III.** a natureza da operação: serviços, remessa, etc...

**IV.** a data da emissão;

**V.** nome, o endereço e os números de inscrição municipal e no CGC/CNPJ do estabelecimento emitente;

**VI.** nome, endereço e os números de inscrição municipal e no CGC/CNPJ do estabelecimento usuários dos serviços;

**VII.** a discriminação das unidades e quantidades;

**VIII.** a discriminação dos serviços prestados;

**IX.** os valores unitários e o total de serviços e o valor total da operação;

**X.** a expressão: “O Imposto sobre Serviços, já incluso no preço, foi calculado pela alíquota de ...%, de acordo com a Lei.”

**XI.** nome, o endereço e os números das inscrições, municipal e do CGC/CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número de vias e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

**XII.** dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência ou isenção do ISS, se for o caso;

**XIII.** a data-limite ou de validade para a sua utilização, que será de, no máximo 24 (vinte e quatro) meses, a contar do dia da autorização de sua impressão, conforme a AIDF.

**§ 2º - Nos casos de serviços prestados por empresa de demolições ou material proveniente da demolição, as empresas demolidoras ficam obrigadas a emitir Nota Fiscal de Serviços, que deverá conter, além das inscrições próprias:**

**1.** o preço dos materiais obtidos em pagamento do serviço;

**2.** a diferença, em espécie, paga ou recebida pelos serviços prestados.

**§ 3º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:**

**I.** Os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, pules e similares, desde que, em substituição à nota-fiscal de serviços, emitam bilhetes individuais de ingresso, observado as informações necessárias exigidas por este regulamento;

**II.** As Concessionárias ou Permissionárias de Transportes Coletivos, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

**III.** Os estabelecimentos de ensino, desde que, em substituição à nota-fiscal de serviço, emitam carnês de pagamentos para todas as mensalidades escolares, observando as informações necessárias exigidas por este Regulamento;

**IV.** As instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do Fisco os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

**V.** As pessoas físicas prestadoras de serviços tributáveis da forma disposta no §1º do art.63 da Lei nº480/83. **(redação dada pelo Decreto nº 9.549, de 20/04/2005, Publicado no DO de 21/04/2005).**

**(Redação anterior: “V. As sociedades profissionais e as pessoas físicas de que trata a alínea “b”, do item II, do parágrafo único, do artigo 54, da Lei nº 480/83;”)**

**VI.** Os profissionais autônomos definidos em lei;

**VII.** Os corretores e as empresas seguradoras e de capitalização, inclusive as suas respectivas agências, desde que mantenham à disposição do Fisco municipal os documentos exigidos pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), as guias de recolhimento do imposto e as relações mensais de comissões pagas ou recebidas;

**VIII.** regime especial obtido por contribuintes junto à Secretaria Municipal de Fazenda que, expressamente, os desobriguem das obrigações acessórias, não abrangerá as Notas Fiscais e os Cupons de Máquina Registradora (conforme o parágrafo único do artigo 26).

**§ 3º - As dimensões previstas neste artigo para a formatação dos documentos fiscais não poderão ser inferiores às que estão especificadas no mesmo. (parágrafo incluído pelo art. 1º do Decreto nº 8.619, de 18/10/2001 – Pub. DO de 19/10/2001. OBS: Numeração de parágrafo repetida).**

**Art. 48** - Os documentos fiscais referidos nos incisos do artigo anterior serão extraídos por decalque a carbono ou papel carbonado, devendo ser manuscritos, à tinta ou à lápis-tinta, ou preenchidos por meio de processos mecanizados ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**Art. 49** - Quando a operação estiver beneficiada por isenção, imunidade ou redução da base de cálculo do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**Art. 50** - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas neste Regulamento. Será considerado inidôneo, para efeitos fiscais, o documento que: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

I. omita indicação determinada na legislação;

II. não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;

III. contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudiquem a clareza;

IV. apresente divergências entre dados constantes de suas diversas vias;

V. seja emitido por quem não esteja inscrito;

VI. que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;

**Parágrafo Único** - Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do serviço prestado, sua procedência e destino, não se aplica o disposto neste artigo, na hipótese de omissão ou erro nos números da inscrição do destinatário.

**Art. 51** - Os documentos fiscais serão numerados em ordem crescente e tipograficamente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 50 (cinquenta) jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais-Faturas de Serviços sejam confeccionados em formulário contínuo. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado poderão usar, em regime especial, por despacho do Superintendente da Fiscalização Municipal, jogos soltos de documentos incluídas as Notas Fiscais-Faturas, numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticada, ou reproduzida em microfilme, que ficará à disposição do Fisco, conforme dispõe o artigo 72, do presente Regulamento.

**Art. 52** - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinarão o cancelamento e referências, se for o caso, ao novo documento emitido. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**Parágrafo Único** - No caso de documento copiado, far-se-ão os assentamentos nos livros copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

## SUBSEÇÃO II

### Da Autorização do Município de Niterói para Impressão de Documentos Fiscais

**Art. 53** - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, enumerados no artigo 47, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Fazenda. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

§ 1º - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar Notas Fiscais se estiverem cadastrados na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - O cadastramento será feito mediante solicitação do estabelecimento gráfico por intermédio de requerimento próprio a ser entregue, em 2 (duas) vias, diretamente ao Plantão Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º - A análise dos requisitos necessários à inclusão do estabelecimento gráfico no Cadastro das Gráficas Autorizadas será feita pelo Fiscal Plantonista.

§ 4º - A Autorização do Município de Niterói para Impressão de Documentos Fiscais será emitida exclusivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante solicitação do contribuinte ao Plantão Fiscal e apresentação do Cartão de Alvará de Localização. **(redação dada pelo Decreto nº 9.549, de 20/04/2005, Publicado no DO de 21/04/2005).**

**(Redação anterior: “§ 4º - A Autorização do Município de Niterói para Impressão de Documentos Fiscais será emitida, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante solicitação do contribuinte ao Plantão Fiscal, sendo que, nessa oportunidade, o requerente deverá levar o original do Cartão de Inscrição do Contribuinte no Município de Niterói; devendo, nessa oportunidade, também, ser identificado pelo Fiscal Plantonista através da sua identidade (RG), dados esses que são requeridos pelo Sistema de AIDF.”)**

§ 5º - Na primeira solicitação pelo Sistema Computadorizado de AIDF, o Contribuinte deverá apresentar a última autorização de AIDF obtida, para que a mesma seja cadastrada no sistema.

§ 6º - O requerente receberá a Autorização do Município de Niterói para Impressão de Documentos Fiscais em duas vias:

1. a primeira via será destinada ao estabelecimento prestador do serviço;
2. a segunda via será destinada ao estabelecimento gráfico, devendo ficar à disposição da Fiscalização, devidamente assinada pelo responsável pela empresa que contratou a prestação do serviço.

§ 7º - O estabelecimento gráfico situado em outro município deverá apresentar Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais emitida pelo Município de sua sede para requerer a inclusão no Cadastro das Gráficas Autorizadas.

§ 8º - As notas-fiscais confeccionadas antes da entrada em vigor deste terão validade até o mês de outubro do ano 2001. **(OBS: O art. 2º do Decreto nº 8.619, de 18/10/2001, prorrogou a validade das notas fiscais confeccionadas antes da entrada em vigor do Decreto nº 8.464/01 por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 19/10/2001 – data da publicação do Decreto nº 8.619).**

**Art. 54** - No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nas Notas Fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante carimbo, se autorizado pela repartição competente. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**Art. 55** - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, poderão, caso o Fisco Estadual autoriza, obter aprovação para se utilizarem do modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptado para as operações que envolvam a incidência dos dois impostos. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**Parágrafo Único** - Após a autorização do Fisco Estadual, quanto ao modelo de Nota Fiscal adaptado, o contribuinte deverá requerer a sua aprovação do Fisco Municipal, juntando ao pedido:

1. cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz as exigências da legislação respectiva;
2. o modelo de Nota Fiscal adaptado e apresentado ao Fisco Estadual;
3. razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

### SUBSEÇÃO III Da Nota Fiscal de Serviços

**(OBS.: A partir de 1º de janeiro de 2012 a nota fiscal de prestação de serviços passou a ser emitida eletronicamente, conforme Decreto nº 10.767, de 23/07/2010, Publicado no DO de 23/07/2010 e art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 02/SMF/2011, Publicada no DO de 22/10/2011)**

**Art. 56** - O estabelecimento prestador de serviços emitirá Nota Fiscal de Serviços, Modelo 1 ou 2, conforme descrita no artigo 47: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

- I. Sempre que executar serviços;
- II. Quando receber adiantamentos, sinais ou arras;
- III. Em qualquer outro caso em que se fizer o lançamento do imposto na forma da legislação vigente.

**Art. 57** - Sem prejuízos das disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços, conterà: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

- I. a denominação “Nota Fiscal de Serviços”,
  - II. número de ordem e o número da via;
  - III. código Fiscal, que será o item correspondente à atividade;
  - IV. a natureza dos serviços;
  - V. a data da emissão;
  - VI. nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC/CNPJ do estabelecimento emitente;
  - VII. nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC/CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
  - VIII. a discriminação das unidades e quantidades;
  - IX. a discriminação dos serviços prestados;
  - X. os valores unitários e total dos serviços e o valor total da operação;
  - XI. a expressão: “O ISS foi calculado pela alíquota de ....%, de acordo com a Lei nº 480/83”;
  - XII. nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC/CNPJ do impressor da Nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”, a data-limite ou validade para a sua utilização.
  - XIII. dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência ou isenção do Imposto Sobre Serviços.
- Parágrafo Único** - As indicações dos incisos I, II, VI, XI e XII serão impressas tipograficamente.

**Art. 58** - A Nota Fiscal será o tamanho informado no inciso I, do artigo 47, e será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

- I. A primeira via, ao usuário dos serviços;
- II. A Segunda via, à disposição do Fisco;
- III. A terceira via, presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

**Art. 59** - A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, conforme inciso II, do artigo 47. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

#### **SUBSEÇÃO IV** **Nota Fiscal de Entrada de Serviços**

**Art. 60** - A Nota Fiscal de Entrada – modelo 3.1 e 3.2 – será emitida pelos contribuintes que receberem quaisquer bens ou objetos desacompanhados de documento fiscal e destinados a prestação de serviços, ainda que em período de garantia, inclusive bens para a venda em consignação. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**Art. 61** - Uma vez prestado o serviço, o bem ou objeto será restituído ao proprietário acompanhado da Nota Fiscal de Serviços, na qual, obrigatoriamente, far-se-á remissão expressa à respectiva Nota Fiscal de Entrada extraída. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**§ 1º** - Mediante Regime Especial, o Fisco poderá autorizar a confecção de talonário conjunto de Nota Fiscal de Entrada e Nota Fiscal de Serviços, obedecidas as exigências regulamentares fixadas para ambos os documentos fiscais.

**§ 2º** - Quando o bem ou objeto for recebido pelo contribuinte acompanhado de documento fiscal, após a prestação do serviço, a remissão expressa, a constar da Nota Fiscal de Serviços, referir-se-á ao número do documento fiscal que acobertou a entrada do bem ou objeto.

**Art. 62** - A Nota Fiscal de Entrada cujo tamanho está informado no inciso III, do artigo 47, conterá as seguintes indicações: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

- I. a denominação Nota Fiscal de Entrada;
- II. número de ordem e o número da via;
- III. a data da emissão;
- IV. a natureza da entrada;
- V. nome, o endereço e os números de inscrição municipal e estadual, e do CNPJ do emitente;

**VI.** nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual, e do CNPJ, quando for o caso, do estabelecimento usuário do serviço;

**VII.** a discriminação dos bens e objetos entrados, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

**VIII.** valor contábil do bem ou objeto entrado;

**IX.** valor total da Nota;

**X.** nome, endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão, o número da ordem da primeira e da última Nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais", a data-limite ou de validade para a sua utilização.

**Parágrafo Único** - As indicações constantes dos incisos I, II, V e X serão impressas tipograficamente.

**Art. 63** - A Nota Fiscal de Entrada será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias que terão o seguinte destino: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**I.** a 1ª via será entregue ao remetente no ato do recebimento de bens ou objetos;

**II.** a 2ª via ficará à disposição do Fisco;

**III.** a última via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco.

**Parágrafo Único** - Caso o contribuinte possua mais de um estabelecimento e mantenha escrita fiscal centralizada, a 2ª via deverá acompanhar o bem ou objeto ao estabelecimento executor do serviço, a qual ficará à disposição do Fisco.

## SUBSEÇÃO V

### Da Nota Fiscal Simplificada

**(OBS.: A partir de 1º de janeiro de 2012 a nota fiscal de prestação de serviços passou a ser emitida eletronicamente, conforme Decreto nº 10.767, de 23/07/2010, Publicado no DO de 23/07/2010 e art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 02/SMF/2011, Publicada no DO de 22/10/2011)**

**Art. 64** - Nos serviços prestados à pessoa física e cujo pagamento seja à vista, poderá ser emitida, em substituição à Nota Fiscal da Subseção III, a Nota Fiscal Simplificada de Serviços – Modelo 5, em anexo. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**§ 1º** - As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais a que se referem os artigos 56, 60 e 64 serão lançadas no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

**§ 2º** - A Nota Fiscal Simplificada de Serviços, cujo tamanho está informado no inciso V, do artigo 47, será extraída, no mínimo em 2 (duas) vias e conterá as seguintes indicações:

**1** - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do estabelecimento emitente;

**2** - denominação Nota Fiscal Simplificada de Serviços;

**3** - número de ordem e número da via;

**4** - data da emissão;

**5** - descrição dos serviços e valor da operação;

**6** - nome, endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do estabelecimento gráfico impressor da Nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e a expressão "O ISS foi calculado pela alíquota de ....% de acordo com a Lei nº 480/83". **(Corrigenda publicada em 11/05/01, incluindo a expressão in fine do item 6 e trocando CGC por CNPJ)**

## SUBSEÇÃO VI

### Do Cupom emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

**(Subseção com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 9.734, de 26/12/2005 – Pub. DO de 27/12/2005).**

**Art. 65** - A utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) dependerá de prévia autorização do Fisco e será requerida pelo contribuinte através de pedido.

**§ 1º** - Entende-se como ECF o equipamento de automação comercial com capacidade de emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a prestações de serviço.

**§ 2º** - O pedido de uso a que se refere o *caput* será entregue no Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, a partir do preenchimento de formulário e da apresentação da documentação necessária.

**Art. 66** - A autorização de que trata o artigo anterior será decidida por autoridade competente e poderá ser cancelada a qualquer tempo se for constatada a não observância das condições existentes no momento de sua concessão ou irregularidades na utilização do ECF, e, nesse último caso, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido no período e da aplicação de penalidades previstas na legislação.

**§ 1º** - Somente será concedida autorização para uso de ECF a ser utilizado para registro em conjunto de venda de mercadorias se for apresentada a autorização concedida pelo Estado.

**§ 2º** - A autorização não desonera o contribuinte da obrigação de possuir notas fiscais que possam ser preenchidas manual ou mecanicamente quando da impossibilidade da emissão dos cupons, em virtude de falta de energia e de falha ou furto destes equipamentos.

**Art. 67** - Os pedidos de alteração de uso e de comunicação de cessação de uso dar-se-ão, no que couber, nos moldes do disposto no § 2º do art. 65 e no artigo anterior.

**§ 1º** - Entende-se por alteração de uso a alteração em quaisquer informações referentes à identificação do contribuinte, à identificação do equipamento ou à identificação do programa aplicativo.

**§ 2º** - A comunicação de cessação de uso de ECF deverá ser protocolada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do funcionamento do equipamento.

**Art. 68** - O cupom fiscal deverá ser entregue ao tomador do serviço no ato de sua prestação, devendo a informação relativa à prestação ser registrada na memória interna do equipamento, para posterior recuperação através de leituras e reduções, ou em bobina fixa de papel.

**§ 1º** - O cupom fiscal deverá conter as informações necessárias à identificação:

I – do estabelecimento prestador do serviço;

II – do serviço prestado;

III – do preço do serviço prestado;

IV – do desconto, se houver;

V – da carga tributária (alíquota);

VI – do equipamento emissor.

**§ 2º** - A memória interna deverá possuir contadores, reinicializáveis e não reinicializáveis, que permitam acumular e recuperar:

I – o valor total dos serviços prestados, para operações tributadas, não-tributadas, isentas e por substituição;

II – o valor do imposto a recolher, por alíquota;

**§ 3º** - A bobina fixa de papel deverá ser armazenada inteira, sem seccionamento, por ECF e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial.

**§ 4º** - Os documentos gerados pelas leituras e reduções servirão de base para a escrituração fiscal, devendo ser arquivadas por equipamento, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantida à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial.

**Art. 69** - As especificações técnicas do ECF, as normas relativas ao seu uso, a forma de escrituração, os procedimentos de pedido de uso, alteração e cessação, assim como os modelos citados nessa Subseção e a autoridade competente para decidir nos pedidos, serão estabelecidos e continuamente atualizados através de ato do Secretário Municipal de Fazenda conforme o surgimento de novas tecnologias ou a critério da administração.”

**Art. 70** – REVOGADO (Artigo revogado pelo art. 7º do Decreto nº 9.734, de 26/12/2005 – Pub. DO de 27/12/2005).

**(Redação anterior: “Art. 70. O Contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Subseção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrado, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por Lei.”)**

## SEÇÃO VII Disposições Gerais

**Art. 71** - Todo contribuinte é obrigado a exhibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei, este regulamento ou outros atos normativos, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitarem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de ciência da intimação.

**§ 1º** - A intimação terá a validade de 30 (trinta) dias, contados a partir do prazo a que se refere este artigo, abrangidos somente os atos ou fatos que a precederem, salvo se a infração for de natureza permanente.

**§ 2º** - É facultada a expedição de intimação por via postal, com aviso de recebimento.

**Art. 72** - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos e comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para escritórios de contabilidade registrados ou para atender requisição de autoridade competente.

**Art. 73** - Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais e jurídicas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

**Art. 74** - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, a repartição fiscal competente, pelo contribuinte no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ocorrência.

**§ 1º** - A petição deve mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, assim como seu prazo, no máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - O contribuinte fica obrigado, ainda a publicar edital sobre o fato, no Diário Oficial do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

**§ 3º** - A legalização dos novos livros e documentos fica condicionados à observância do disposto neste artigo.

**Art. 75** - Os contribuintes sujeitos ao imposto calculado por movimento econômico deverão apresentar declaração periódica das operações realizadas, mediante o preenchimento de Ficha de Informações ou de Guia de Informações e de Apuração do ISS, de acordo com normas baixadas ou em ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda.

### **CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Obras Hidráulicas e De Construção Civil**

**(OBS: Vide Decreto nº 11.089, de 05/01/2012, Publicado no DO de 06/01/2012, e IN nº 01/SMF/2012, de 16/02/2012, que disciplinam obrigações acessórias referentes a serviços de construção civil e dispõem sobre a inscrição cadastral dos canteiros de obras)**

**Art. 76** - Toda Empresa que executa obra hidráulica e de construção civil deverá ser inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 1º** - O proprietário do imóvel, o titular do seu condomínio útil ou o possuidor a qualquer título que se utilizar de serviços prestados, por empresas ou profissionais autônomos não inscritos na Secretaria Municipal de Fazenda, para a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, deverá, proceder na forma do artigo 58 e seu parágrafo único, da Lei n.º 480/83, alterada pela Lei n.º 521/84.

**§ 2º** - A inscrição far-se-á de ofício, por expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Obras à Secretaria Municipal de Fazenda, concomitantemente com a expedição da obra, e indicará o nome do proprietário, o endereço da obra e do seu domicílio.

**§ 3º** - A baixa da inscrição far-se-á de ofício, por expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Obras à Secretaria Municipal de Fazenda, por ocasião da expedição do aceite de obras.

**Art. 77** - São consideradas obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, para os fins previstos no presente Regulamento, as obras de construção de:

**I** - prédios e outras edificações;

**II** - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

- III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - retificações ou regularização de leitos ou perfis de rios, canais de drenagem ou irrigação;
- V - barragens e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos ou gasosos.

**Parágrafo único** - Os serviços executados referentes aos incisos anteriores deixam de gozar de tratamento idêntico ao de obras de construção civil quando se tratar de manutenção e limpeza.

**Art. 78** - São considerados serviços essenciais, auxiliares complementares da execução de obras de construção civil, hidráulica e outras obras semelhantes, desde que sejam integrados, relacionados e vinculados diretamente a estas mesmas obras.

**(OBS: Vide item 7, subitens 7.01 a 7.20 do Anexo III da Lei nº 2.597/08 - Código Tributário do Município, que tratam do fato gerador do ISSQN)**

- I - os seguintes serviços de engenharia consultiva;
  - a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
  - b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projeto executivo e cálculo de engenharia;
  - d) fiscalização e supervisão técnica de obras e serviços de engenharia.
- II - escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol d'água, escoramentos e drenagens;
- III - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- IV - carpintaria, serralheria e vidraçaria;
- V - impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;
- VI - instalações de água, esgoto, energia elétrica, comunicação, refrigeração, vapor, ar comprimido, condução e exaustão de gases de combustão, elevadores e condicionamento de ar, inclusive dos equipamentos relacionados com esse serviços;
- VII - levantamento topográficos, batimétricos e aerofotogramétricos;
- VIII - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- IX - estaqueamento e fundações;
- X - dragagens;
- XI - pavimentação de concreto, asfalto, paralelepípedos, inclusive meio-fio, manilhas, tubos, caixas e ralos.

**§ 1º** - A alíquota aplicável à base de cálculo dos serviços previstos nesta Seção será de 3 por cento, exceto em relação aos serviços mencionados no artigo 82 e os não vinculados a obras hidráulicas ou de construção civil, relacionados no parágrafo único do artigo 77 e no artigo 79, ambos deste Decreto, que serão tributados pela alíquota de 5 por cento.

**(OBS.: A matéria referente à alíquota do ISSQN está tratada no art. 91 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**§ 2º** - O Imposto Sobre Serviços incidente sobre serviços de engenharia consultiva, quando não vinculados a obras hidráulicas ou de construção civil, será devido a este Município, caso as prestadoras de serviço aqui mantenham estabelecimento prestador sendo aplicada aos serviços a alíquota de 2 por cento.

**(OBS.: A matéria referente à alíquota do ISSQN está tratada no art. 91 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 79** - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou obras semelhantes, para fins de tributação, tais como:

- I - locação de máquinas, motores, formas metálicas e equipamentos e a respectiva manutenção;
- II - transporte e fretes;
- III - decorações em geral;
- IV - estudos de macro e microeconomia;
- V - inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI - investigações econométricas e reorganizações administrativas;
- VII - atuação por meio de comissões, inclusive a decorrente da cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - cobrança, pelo prestador de serviços de despesas por ele realizadas e relativas a encargos do contratante, sendo tributável a quantia cobrada que exceda o montante dos pagamentos efetuados; e  
IX - outros análogos.

**Art. 80** - A base de cálculo do Imposto relativo aos serviços definidos nos artigos 77 e 78 é o respectivo preço deduzido do valor:

**(OBS.: A matéria referente à base de cálculo do ISSQN está tratada nos arts. 80 e 81 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, incluído o valor do IPI, incidente sobre sua respectiva aquisição;

II - das subempreiteiras já tributadas por este Município.

§ 1º - A dedução referidas no inciso I deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, sendo excluídos os seguintes:

- a) madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- c) materiais adquiridos para a formação do estoque armazenado fora dos canteiros da obra antes de sua efetiva utilização;
- d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo "aceite de obras".

§ 2º - A dedução referida no inciso II deste artigo, não será admitida quando as subempreitadas forem:

- a) realizadas por profissionais autônomos;
- b) executada por sociedades profissionais;
- c) não tributadas pelo Município;
- d) executadas depois do "aceite de obras".

§ 3º - São ineditáveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

- a) cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;
- b) relativos a obras isentas ou não tributáveis.

**Art. 81** - Quando os serviços referidos neste Decreto forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamento ainda que tais despesas seja de responsabilidade de terceiros.

**Art. 82** - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular suas qualidades com a do proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o valor do financiamento correspondente ao preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do aceite de obras, incidindo o Imposto sobre 30 por cento das parcelas efetivamente recebidas, sujeitas às deduções de empreitadas exclusivamente de mão-de-obra, e alcançadas pela incidência do Imposto Sobre Serviços de competência deste Município.

**(OBS: Matéria tratada no Decreto nº 11.089, de 05/01/2012, Publicado no DO de 06/01/2012)**

§ 1º - Cabe obrigatoriamente às incorporadoras a retenção do imposto relativo às empreitadas previstas no "caput" deste artigo .

§ 2º - Ficam excluídos da dedução prevista neste artigo os serviços não atingidos pela incidência do ISS, de competência deste Município.

**Art. 83** - A apuração proporcional da base de cálculo de que trata o artigo anterior será individualmente, por obra, de acordo com o Registro de Apuração das Incorporações Imobiliárias e as que se alude no artigo 89 deste Regulamento.

**Art. 84** - O pagamento do Imposto far-se-á com base no movimento econômico mensal, observadas as seguintes normas:

I - nas incorporações imobiliárias de que trata o artigo 82, será efetuado durante a construção pela integração ao movimento econômico do Livro de Registro de Apuração do Imposto Sobre Serviços para a Construção Civil - RAPIS (modelo 5), e da base de cálculo mensal (coluna 7) apurado no Livro Registro de Apuração das Incorporações Imobiliárias - RADI (modelo 6);

**II** - nas responsabilidades previstas no artigo 55 da Lei 480/83, o § 1º do artigo 82 deste Decreto, será efetuado pelo mês de competência do lançamento do Livro de Registro de Entrada de Materiais e Serviços de Terceiros - REMAS (modelo 4).

**§ 1º** - A responsabilidade pela retenção referida no inciso II deste artigo será consignada através da aposição de carimbo padronizado em uma das vias do documento fiscal emitido pelo empreiteiro, ou terceiro não inscrito, da forma que ambas as partes mantenham idêntica comprovação.

**§ 2º** - Quando não couber emissão de Nota Fiscal, esta será substituída por documento declaratório, destinado a esse fim.

**§ 3º** - Conforme modelo aprovado em anexo, fica instituído o carimbo de Retenção a ser consignado em todas as vias dos documentos de que tratam os parágrafos anteriores pela fonte pagadora.

**Art. 85** - A quitação do Imposto Sobre Serviços das atividades definidas pelos artigos 77 e 78 será feita mediante a concessão de uma certidão requerida em formulário próprio e ficará subordinada à apresentação e exame dos seguintes documentos e livros:

**(OBS: Matéria tratada no Decreto nº 11.089, de 05/01/2012, Publicado no DO de 06/01/2012)**

**I** - contrato de construção;

**II** - livros fiscais estabelecidos neste Decreto;

**III** - guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviços;

**IV** - licença da obra;

**V** - documentos de receita;

**VI** - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

**§ 1º** - A certidão de quitação é concedida pelo órgão fiscal competente da Secretaria Municipal de Fazenda e ressalvará que sua concessão não produzirá efeitos, se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**§ 2º** - Ficam dispensadas da quitação prevista neste artigo as benfeitorias cuja área de construção seja inferior a 80 (oitenta) metros quadrados, ou executadas em sistema de mutirão, devidamente comprovado por documento hábil.

**§ 3º** - Se requerida será concedida ao construtor ou empreiteiro principal a quitação sob a forma de certidão negativa, desde que específica para obra determinada.

**§ 4º** - A juízo da autoridade administrativa, sempre que não houver recolhimento do tributo para determinada obra ou se houver flagrante insuficiência do tributo em comparação a área construída, o imposto será arbitrado com base mínima em custos unitários publicados pelo órgão regional da construção civil (art.54 da Lei n.º 4.591/64)

**Art. 86** - Deverão ser utilizados os seguintes Livros Fiscais, conforme modelo em anexo, pelos contribuintes que exerçam atividades de construção civil:

**I** - Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros, modelo 4, sigla REMAS;

**II** - Registro de Apuração do ISS Para Construção Civil, modelo 5, sigla RAPIS;

**III** - Registro de Apuração das Incorporações Imobiliárias, para os que exerçam a atividade conceituada no artigo 82, modelo 6, sigla RADI.

**§ 1º** - Os livros fiscais devem ser impressos e suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, costurados e encadernados, de forma a impedir sua substituição, podendo o contribuinte acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

**§ 2º** - Os livros fiscais deverão obedecer as normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 87** - O Livro Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros, modelo 4, REMAS, destina-se à escrituração das deduções de que tratam os incisos I e II do artigo 80, assim como dos materiais e serviços de obras isentas ou não tributáveis, uso e consumo, e serviços sujeitos à retenção do Imposto.

**§ 1º** - Ficam desobrigados do lançamento relativo ao material utilizado as atividades previstas no artigo 82.

**§ 2º** - Quando o incorporador cumular sua qualidade à de empreiteiro principal, fica obrigado ao lançamento do material utilizado.

**§ 3º** - Os lançamentos serão feitos, documento a documento, na ordem cronológica de entrada efetiva dos materiais e da prestação dos serviços, da seguinte forma:

**1.** as colunas 1, 2, 3, e 4 conterão as datas, números, séries e espécies dos documentos fiscais dos fornecedores de mercadorias e serviços, encimadas por um retângulo onde se designará o mês de competência do lançamento;

2. as colunas 5,6,7 e 8 apontarão os nomes, inscrições fiscais federais, estaduais e municipais e Unidades da Federação a que pertencerem os fornecedores de mercadorias e serviços;
3. coluna 9 indicará o número do código da obra a que se prende o lançamento;
4. as colunas 10 e 11 receberão os valores dos materiais dedutíveis (artigo 80) respectivamente empregados nas empreitadas tributáveis e nas incorporações imobiliárias.
5. as colunas 12, 13 e 14 serão utilizadas para o lançamento dos materiais não dedutíveis, quais sejam os destinados à formação de estoque, às obras isentas ou não tributáveis ou a uso e consumo, com ou sem imobilização (artigo 80, § 1º);
6. as colunas 15, 16, 17 e 18 representarão os valores das subempreitadas globais ou somente de mão-de-obra destinada às empreitadas tributáveis e às incorporações imobiliárias, observada a existência ou não de emprego de material, com a vista à retenção obrigatória do Imposto (§ 1º do artigo 82 e inciso II. do artigo 84);
7. a coluna 19 expressará as subempreitadas de que trata o artigo 80, § 3º;
8. a coluna 20 conterá os pagamentos a terceiros autônomos, não inscritos ou sujeitos à retenção de 5 por cento.
9. as colunas 21 e 22 apontarão, respectivamente, os valores das subempreitadas, globais ou de mão-de-obra, vinculados a contratos isentos ou não tributáveis;
10. as colunas 23, 24 e 25 apresentarão os valores resultantes da aplicação das alíquotas respectivas sobre as colunas 16, 18 e 20, cuja responsabilidade pelo recolhimento pertence à fonte pagadora (construtor ou empreiteiro principal), devendo a guia conter a soma a ser escriturada no RAPIS.

**Art. 88** - O Livro Registro de Apuração do Imposto Sobre Serviços para construção Civil, Modelo 5 (RAPIS), destina-se à escrituração do movimento econômico das atividades previstas neste Decreto, no transporte de valores do Registro de entrada de Materiais e Serviços de Terceiros, modelo 4 (REMAS), e do Registro de apuração das Incorporações Imobiliárias, modelo 6 (RAD), quando couber.

**§ 1º** - Os lançamentos serão feitos na ordem cronológica dos faturamentos, em coluna própria, que conterão as seguintes indicações:

1. as colunas 1, 2 e 3 mostrarão os números, séries e espécies dos documentos fiscais (Nota Fiscal, faturas ou recibos), encimadas pela designação do mês de competência do lançamento;
2. as colunas 4 e 5 terão, respectivamente, a discriminação das fontes pagadoras ou contratantes dos serviços e do n.º do código da obra, este de acordo com o § 2º deste artigo;
3. as colunas 6 e 7, especiais para contratos de obras por administração apontarão, respectivamente:
  - 3.1. coluna 6 - o faturamento dos honorários, das taxas de administração e dos reajustamentos;
  - 3.2. coluna 7 - o valor mensal das folhas de pagamento (mão-de-obra) e todos os encargos incidentes sobre elas;
4. a coluna 8 trará os faturamentos, onde o contribuinte funciona como construtor ou empreiteiro principal, ou ainda, como subempreiteiro principal, ou ainda, como subempreiteiro, em todos os casos, com emprego do material;
5. a coluna 9 será para os lançamentos onde a empresa seja construtora ou empreiteira principal, com o emprego apenas de mão-de-obra;
6. a coluna 10 assinalará os serviços enquadrados nos termos do artigo 78, inciso 1 (engenharia consultiva) e outros serviços, sujeitos à mesma alíquota ;
7. a coluna 11 totalizará os faturamentos das colunas 6, 7, 8, 9 e 10;
8. a coluna 12 conterá os serviços, onde o contribuinte funcionou como subempreiteira somente de mão-de-obra, caso em que deverá sofrer a retenção do imposto pela fonte pagadora ou contratante;
9. a coluna 13 representará o transporte das colunas 10, 15 e 16 do REMAS (Registro de Entrada de Materiais e Serviços de Terceiros);
10. a coluna 14 conterá o primeiro lançamento do mês sempre que a base de cálculo do mês anterior resultar em saldo credor, após a soma algébrica dos totais das colunas 16 e 18;
11. a coluna 16 resultará da diferença algébrica entre a coluna 11 e a soma algébrica das colunas 13 e 14, cuja posição final, credora ou devedora, ficará assinalada na coluna auxiliar 15 (D/C);
12. a coluna 18 terá o transporte da base de cálculo apurada no RAD devedora - igualmente assinalada esta posição na coluna auxiliar 17 (D);
13. a coluna 19 receberá os lançamentos relativos aos contratos isentos ou não tributáveis neste compreendidos os realizados fora do Município de Niterói;
14. as colunas 20 e 21 terão lançadas as locações de máquinas, equipamentos e outros serviços paralelos a construção civil, obras hidráulicas e semelhantes, conforme artigo 80;
15. a coluna 22 totalizará os faturamentos constantes das colunas 20 e 21;

**16.** a coluna 23 conterá o cálculo do imposto resultante das colunas 16 e 18, caso acusem saldo devedor;  
**17.** a coluna 24 será o resultado da aplicação da alíquota adequada sobre a coluna 23;  
**18.** a coluna 25 receberá a transcrição das colunas 23 e 24, para efeito de recolhimento, caso haja débito oriundo da aplicação das respectivas alíquotas;

**19.** a coluna 26 poderá ser utilizada para esclarecimentos e observações, discriminando-se, porém, no quadro rodapé, os valores recolhidos, os números das guias ou itens, os respectivos bancos e datas de recolhimento.

**§ 2º** - A folha seguinte à do termo de abertura do Livro REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS, para a Construção Civil (RAPIS), Modelo 5, será destinada a escrituração do código de obras dos contribuintes que exerçam as atividades de construção civil, que deverão observar às seguintes normas:

**1.** cada linha do quadro Fonte Pagadora será reservada para cada obra do contribuinte, que deverá numerá-las, em ordem crescente e cronológica, através de algarismos arábicos com os correspondentes nomes e endereços das fontes pagadoras (donos das obras);

**2.** quando se tratar de subempreitada da obra isenta ou não tributada, além do nome do empreiteiro principal, deverá ser escriturado o do órgão que originou a isenção.

**Art. 89** - O Livro de Registro de Apuração das Incorporações Imobiliárias, Modelo 6 - RADÍ - deverá ser escriturado pela empresa que exerça a atividade prevista no artigo 82.

**§ 1º** - Cada folha terá um cabeçalho que conterá no mínimo as seguintes indicações: a denominação "Registro de Apuração das Incorporações Imobiliárias", o endereço e o código da obra; o nome do Agente Financeiro nos casos em que haja o financiamento; a quantidade de UPC contratadas, código da obra, prazo da construção e data do início da obra fixada na primeira licença.

**§ 2º** - Será utilizada uma folha para cada obra de acordo com a seguinte orientação:

**1.** a coluna 1 será designativa do dia, mês e ano de competência do lançamento;

**2.** as colunas 2 e 3 indicarão o financiamento (parcelas recebidas) em UPC (coluna 2) e em R\$ (coluna 3);

**3.** a coluna 4 indicará a base de cálculo nos termos do artigo 82;

**4.** a coluna 5 destina-se a escrituração das deduções de empreitadas (valor transportado REMAS) nos termos do artigo 82;

**5.** a coluna 6 será lançado o crédito resultante da diferença entre as colunas 5 e 4, quando ocorrer;

**6.** a coluna 7 conterá o valor tributável assinalado pela diferença entre as colunas 4, 5 e 6;

**7.** a coluna 8 apresentará o ISS a recolher resultante da aplicação da alíquota respectiva sobre a coluna 7;

**8.** a coluna 9 será utilizada para observações e esclarecimentos que se fizerem necessários;

**9.** as colunas 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 conterão no rodapé os totais apurados no término das obras ou no caso de transporte.

**Art. 90** - A Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos de Construção - Modelo 3, destina-se a acobertar os materiais de construção retidos pelos contribuintes que exerçam as atividades de construção civil e será emitida:

**I** - Na transferência de materiais de construção de depósito para canteiro de obra, somente em que será permitida a dedução de que trata o inciso I do artigo 80, através da escrituração do valor da nota Fiscal de Remessa de REMAS, nas colunas 10 e 11 conforme o caso.

**II** - Na transferência de materiais de construção de um para outro canteiro de obra, somente em que o valor da nota Fiscal de Remessa deverá ser estornado mediante o seu lançamento na coluna 10 do RAPIS se gerou crédito na saída e, simultaneamente, nas colunas 10 ou 11 do REMAS conforme o caso.

**§ 1º** - A nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos de Construção, observando no que couber o disposto no artigo 92, deste Regulamento, conterá;

**1.** a denominação Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos de Construção;

**2.** a data da emissão;

**3.** o número de ordem, a série e o número da via;

**4.** o nome, o endereço e os números de inscrições municipal e do CGC, do estabelecimento emitente;

**5.** a expressão: "o emitente transfere os materiais abaixo do estabelecimento (canteiro de obra)..... para o canteiro de obra da Rua.....";

**6.** o código de obra, que corresponderá ao número de que fala o § 2º do artigo 88;

**7.** a discriminação dos materiais de construção;

8. os valores dos materiais de construção com remissão expressa a Nota fiscal do fornecedor, na hipótese de transferência de depósito para canteiro de obra, ou Nota Fiscal de um para outro canteiro de obra;

9. o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e respectiva série, e o número da Autorização Municipal de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 2º - As indicações dos itens 1, 3, 4, 5 e 9 do parágrafo anterior, serão impressas tipograficamente.

**Art. 91** - O estabelecimento prestador de serviços emitirá Nota Fiscal de Serviços, Modelo 2.

I - sempre que executar serviços;

II - quando receber adiantamentos, sinais ou arras;

III - em qualquer outro caso em que se fizer o lançamento do imposto na forma deste Decreto exceto no que prevê o artigo 82.

**Art. 92** - Sem prejuízos de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços;

II - o número da ordem e o número da via;

III - o Código fiscal que será o item correspondente a atividade;

IV - a natureza dos serviços;

V - a data da emissão;

VI - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento emitente;

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;

VIII - a discriminação das unidades e quantidades;

IX - a discriminação dos serviços prestados;

X - os valores unitários e total dos serviços e o valor total da operação;

XI - expressão "O ISS foi calculado pela alíquota de ..... por cento, de acordo com a Lei n.º 480/83";

XII - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do impressor da Nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e o número da autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

XIII - o dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência ou isenção do Imposto Sobre Serviços.

**Parágrafo único** - As indicações dos incisos I, II., VI, XI e XII serão impressas tipograficamente.

**Art. 93** - Os modelos dos documentos e livros fiscais instituídos na seção II deste Regulamento são apresentados em anexo.

## SEÇÃO II

### Da Demolição, Conservação e Reparação de Edifícios, Estradas, Pontes e Congêneres

**Art. 94** - REVOGADO (artigo revogado pelo art. 10 do Decreto n° 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).

## SEÇÃO III

### Do Transporte e do Agenciamento do Transporte

**Art. 95** - Considera-se transporte municipal de cargas, bens, objetos, valores, mercadorias e pessoas aquele efetuado dentro dos limites do Município de Niterói.

§ 1º - Os serviços de transporte por qualquer via sujeitam-se ao imposto municipal, desde que seus pontos iniciais e finais se situem no território deste município.

§ 2º - Considera-se transporte industrial o serviço de transporte de pessoas sob o regime de fretamento, efetuado mediante remuneração periódica contratual, por empresa de transporte ou de turismo.

**Art. 96** - Nos caso em que a empresa, embora cadastrada como transportadora, não possua frota própria, limitando-se a agenciar transportes para terceiros, considera-se base de cálculo a diferença entre o preço recebido e o preço pago à efetiva transportadora.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Cartões de Crédito**

**Art. 97** - O imposto incidente sobre a prestação de serviços realizada através de cartão de crédito será calculado sobre as seguintes receitas:

- I** - taxa de inscrição do usuário;
- II** - taxa pela renovação do cartão de crédito;
- III** - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV** - comissões, recebidas dos estabelecimentos filiados (lojistas associados), a título de intermediação;
- V** - taxa de alterações contratuais;
- VI** - outras congêneres.

#### **SEÇÃO V**

##### **Da Atividade Turística**

**Art. 98** - São considerados serviços turísticos, para os fins previstos neste Regulamento:

- I** - agenciamento ou venda de passagens terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II** - reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no País e no exterior;
- III** - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios ("sight-seeing"), dentro e fora do País;
- IV** - prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V** - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI** - legalização de documentos de qualquer natureza para viajante, inclusive serviço de despachantes;
- VII** - venda ou reserva de ingressos para espetáculos em geral, visando aos participantes de programação turística;
- VIII** - exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus ou outros veículos por conta própria ou de terceiros; e
- IX** - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

**Parágrafo único** - Considera-se transporte turístico, para fins do inciso VIII deste artigo, aquele efetuado por empresas registradas na EMBRATUR e ENITUR, visando à exploração do turismo e executado para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens, de grupos sociais, por conta própria ou através de agência, desde que caracterizada sua finalidade turística.

**Art. 99** - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I** - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivo dos serviços agenciados ("over-price");
- II** - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociados com terceiros.

**Art. 100** - Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir do preço contratado, os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e reservas.

**Art. 101** - Ressalvado o disposto no artigo anterior, são dedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

#### **SEÇÃO VI**

##### **Das Agências Noticiosas**

**Art. 102** - São serviços das agências noticiosas, o agenciamento e a distribuição, por quaisquer meios de comunicação de:

- I** - notícias, sob todas as suas formas;
- II** - reportagens, assinadas ou não, e as respectivas ilustrações;
- III** - trabalhos de autores ou de especialistas sobre matéria de interesse público, em colunas, seções ou quadrinhos, sejam permanentes, periódicas ou eventuais as colaborações, incluindo arte,

aconselhamento, humor, atualidades, divertimentos, informações técnicas, economia doméstica, comentários, histórias e todas as demais formas de literatura.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Bancos e Instituições Financeiras**

**Art. 103** - Considera-se o fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), a prestação por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, dos seguintes serviços:

**(OBS: Vide item 15, subitens 15.01 a 15.18 do Anexo III da Lei nº 2.597/08 - Código Tributário do Município, que tratam do fato gerador do ISSQN)**

- I - comissões sobre cobranças ou recebimentos, exceto os serviços tributados pela União;
- II - custódia de bens ou valores;
- III - locação de bens móveis, cofres e caixas-fortes;
- IV - ordem de pagamento ou crédito, bem como a transferência de fundos;
- V - cobrança de taxa de distribuição pelos bancos de investimentos e corretoras de valores que administram fundos;
- VI - cobrança de taxa de cadastro, pelos Bancos e demais instituições financeiras para aprovação de crédito direto;
- VII - cobrança de emolumentos referente a cheques de viagem, cheques visados, bem como vistos em cheques;
- VIII - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio ou seguro;
- IX - planejamento ou assessoramento financeiro de projetos;
- X - serviço de análise técnico-econômico-financeira de projetos;
- XI - auditoria e análise financeira;
- XII - fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XIII - serviços de resgate de letras de aceite de outras empresas;
- XIV - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XV - fornecimento de cheques de viagem, talões de cheques, cheques avulsos e segundas vias de aviso de lançamento;
- XVI - tarifas de comunicação por telefone, rádio, telex, portes e telegramas;
- XVII - contas paralisadas;
- XVIII - ficha cadastral;
- XIX - comissões sobre recebimento de carnês, e, ainda, sobre:
- XX - aluguéis, dividendos, títulos, tributos, contribuições, tarifas e contas em geral;
- XXI - comissões sobre pagamento de vencimentos, salários, pensões, benefícios e contas em geral;
- XXII - execução de ordens de pagamento ou de crédito;
- XXIII - intermediação na remessa de numerário;
- XXIV - outros serviços não especializados em quaisquer outras comissões recebidas não sujeitas ao Imposto Sobre Operações Financeiras.

**Art. 104** - Fica obrigatória a utilização de Livro de Registro de Apuração do ISS para Estabelecimentos Bancários - Modelo 8, conforme modelo em anexo.

**(OBS.: A partir de 1º de janeiro de 2012 o Livro de Registro de Apuração do ISS para Estabelecimentos Bancários foi substituído pelo Livro de Registro de Serviços Prestados, disponível eletronicamente, conforme art. 32 do Decreto nº 10.767, de 23/07/2010, Publicado no DO de 23/07/2010)**

**Art. 105** - O Livro "REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS PARA ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS" - Modelo 8, destina-se a registrar mensalmente o movimento econômico tributável auferido por serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

**Parágrafo único** - O livro de que trata o "caput" do artigo, obedecerá as seguintes especificações:

- I - quadro "MOVIMENTO ECONÔMICO TRIBUTÁVEL", distribuído da seguinte maneira;
  1. coluna constando os incisos que disciplinam os tipos de serviços de acordo com a legislação vigente;
  2. coluna para registro dos nomes das contas respectivas;
  3. coluna para registro do saldo do mês (1);
  4. coluna para registro do saldo do mês anterior (2);
  5. coluna para registro da receita do mês (3 = 2 - 1);
  6. coluna constando os dias referentes a um mês;

7. coluna para registro dos valores dos serviços executados por terceiros sujeitos à retenção do ISS;
  8. linha para lançamento da soma da receita mensal própria e dos serviços prestados por terceiros;
  9. linha para lançamento do imposto retido por terceiros;
  10. linha para lançamento da base de cálculo (3);
  11. linha para lançamento do imposto incidente;
- II - quadro "RECOLHIMENTOS", para registro dos números, datas das guias, relativas ao ISS próprio, com o nome do respectivo banco; número e datas das guias relativas ao ISS próprio, com o nome do respectivo banco;
- III - quadro "OBSERVAÇÕES"; para anotações diversas.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos Estabelecimentos de Ensino de Qualquer Grau ou Natureza**

**Art. 106** - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido pelos estabelecimentos particulares de ensino compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive das taxas de inscrição e/ou matrícula, taxa de dependência, bem como as receitas decorrentes de acréscimos moratórios;

II - das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

1. fornecimento de material escolar, inclusive livros;

2. fornecimento de alimentação;

III - da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - de outras receitas obtidas.

**Parágrafo único** - Poder-se á admitir, em cada exercício, a critério exclusivo da administração municipal, a compensação do pagamento do imposto por estabelecimento particular de ensino, mediante concessão de bolsas-de-estudo, desde que atendidos os pressupostos constantes de regulamentação própria.

**Art. 107** - O imposto incide à alíquota de 3 por cento sobre o movimento econômico resultante das receitas previstas no inciso I do artigo anterior.

**Parágrafo único** - Nos demais casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo anterior, o imposto será calculado pela alíquota de 5 por cento.

**(OBS.: A matéria referente à alíquota do ISSQN está tratada no art. 91 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 108** - A omissão na extração de qualquer documento fiscal relativo à taxa de matrícula ou à parcela correspondente ao primeiro pagamento realizado pelo aluno no ano letivo ou no início de qualquer outro curso de duração inferior a um ano, acarretará em arbitramento fiscal.

**Art. 109** - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos Para o ISS, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação de LIVRO DE REGISTRO DE MATRÍCULAS DE ALUNOS PARA O ISS;

II - nome e endereço do aluno;

III - número e data da matrícula;

IV - série e curso ministrado;

V - data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - Observações diversas;

VII - nome, endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, data e número de folhas que o Livro contenha e o número de autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

**§ 1º** - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

**§ 2º** - Os estabelecimentos que já possuíram o Livro de Matrícula de Alunos instituídos por outro órgão do Poder Público, ficarão desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

**Art. 110** - Os contribuintes que exercerem as atividades disciplinadas nesta seção do regulamento serão obrigados ao uso do Livro instituído no artigo anterior, devidamente autenticado no órgão competente, bem como a obrigação de manter a sua escrituração rigorosamente atualizada.

**Art. 111** - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à nota Fiscal de Serviços, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como às relativas aos acréscimos moratórios;

**§ 1º** - Nos demais casos previstos nos incisos II a IV, do artigo 104, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviços, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

**§ 2º** - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo as seguintes indicações:

**I** - denominação Carnê de Pagamento de Prestações Escolares;

**II** - número de ordem;

**III** - nome, endereço e os números de inscrição municipal e do CGC do estabelecimento emitente;

**IV** - nome do aluno;

**V** - matrícula do aluno;

**VI** - valor da prestação.

**§ 3º** - A autorização para utilização dos carnês a que se refere este artigo obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nos artigos 53 a 55 deste Regulamento.

**§ 4º** - A autorização, a que se refere a § 3º, deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

**§ 5º** - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

## SEÇÃO IX

### Da Consignação de Veículos

**Art. 112** - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

**Parágrafo único** - Equipara-se à pessoa jurídica, para os efeitos previstos neste artigo a pessoa física que pratique a intermediação de compra e venda de mais de 3 (três) veículos por ano.

## SEÇÃO X

### Dos Cinemas e Espetáculos de Diversões

**Art. 113** - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

**I** - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

**II** - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

**III** - comunicar previamente à autoridade competente as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos;

**§ 1º** - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

**Art. 114** - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta, deduzido unicamente, o montante pago ao distribuidor dos filmes exibidos, desde que esta parcela seja tributada pelo Município de Niterói.

**Art. 115** - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões poderão ser substituídos por via do "borderaux" entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISS, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 116** - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

**(OBS.: A matéria referente à responsabilidade tributária quanto à retenção e recolhimento do ISSQN está tratada no art. 73 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Parágrafo único** - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

## **SEÇÃO XI**

### **Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização**

**Art. 117** - O imposto incide sobre a taxa de coordenação, recebida pela seguradora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão paga ao corretor, excetuada a de responsabilidade da seguradora líder.

## **SEÇÃO XII**

### **Das Agências de Companhias de Seguro**

**Art. 118** - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados;
- II - da participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

## **SEÇÃO XIII**

### **Da Corretagem**

**Art. 119** - Compreende-se como corretagem, para os efeitos do inciso XXXIII, do parágrafo único, do artigo 1º deste Regulamento, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis.

**Parágrafo único** - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

**Art. 120** - As pessoas jurídicas que promovem a corretagem ou intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, inclusive as que forem a título de "over-price", vedada qualquer dedução.

**Art. 121** - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter rigorosamente escriturado o Livro de Registro de Opções, cujo modelo e tamanho, ficam a critério do contribuinte, devendo porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

1. nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
2. localização do imóvel;
3. valor de venda constante da opção (oferecimento);
4. percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
5. data e prazo da opção;
6. valor da venda, data e cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda;
7. valor da comissão auferida;
8. número da Nota Fiscal de entrada;
9. observações diversas;
10. nome, endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do livro.

**Art. 122** - Mediante prévio acordo entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os respectivos órgãos de classe, o imposto incidente sobre as comissões de corretagem de seguros e de capitalização poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguro e de capitalização,

## **SEÇÃO XIV**

### **Do Arrendamento Mercantil**

**Art. 123** - Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

**Parágrafo único** - O Imposto Sobre Serviços deverá ser calculado sobre todos os valores percebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

## **SEÇÃO XV**

### **Da Pesquisa e do Desenvolvimento Tecnológico**

**Art. 124** - Os serviços de pesquisa e desenvolvimento tecnológico correspondem à atividade criadora ou de aperfeiçoamento de processos e equipamentos classificados como bens de produção e destinados a consumidor final, desde que venham a ser reconhecidos como tais pela Secretaria Municipal de Fazenda.

### **SEÇÃO XVI**

#### **Da Distribuição, Venda e Aceitação de Bilhetes de Loterias**

**Art. 125** - Nos serviços de distribuição, venda ou aceitação de bilhetes de loterias, inclusive a loteria esportiva, compõem a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador dos serviços.

### **SEÇÃO XVII**

#### **Da Administração de Bens Imóveis**

**Art. 126** - A base de cálculo da atividade prevista no inciso XVI do artigo 48 da Lei n.º 480/83, é o preço dos respectivos serviços a saber:

**I** - comissões;

**II** - Taxa de cadastro;

**III** - taxa de elaboração do contrato;

**IV** - acréscimos moratórios; e

**V** - demais serviços sujeitos ao imposto.

**(OBS: Vide item 10, subitem 10.05 do Anexo III Lei nº 2.597/08 - Código Tributário do Município, que trata do fato gerador do ISSQN)**

**Art. 127** - O uso da Nota fiscal de Serviços é obrigatório, dentro das normas previstas neste Regulamento.

**Art. 128** - Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo porém o mesmo conter obrigatoriamente, as seguintes indicações:

**I** - denominação de LIVRO DE REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS;

**II** - endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;

**III** - nome e endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;

**IV** - data do início e término do contrato;

**V** - observações diversas;

**VI** - o nome, endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha, e o número da Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais;

**§ 1º** - O pedido de Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

**Art. 129** - Os contribuintes que exercem a atividade de que trata esta seção do Regulamento serão obrigados ao uso do Livro instituído no artigo anterior, devidamente autenticado no órgão municipal competente, bem como manter sua escrituração rigorosamente em dia.

### **SEÇÃO XVIII**

#### **Dos Representantes Comerciais**

**Art. 130** - O imposto incide sobre as receitas de comissões das pessoas jurídicas que prestem serviços como representantes comerciais, considerando-se o mês de competência o da recepção dos avisos de crédito, salvo quando antecedidos pelo recebimento das próprias comissões, caso em que prevalecerá o mês do recebimento destas.

**Parágrafo único** - Integram a base de cálculo as comissões recebidas do exterior.

### **SEÇÃO XIX**

#### **Da Publicidade e Propaganda**

**Art. 131** - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação,

por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar ao público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

**Parágrafo único** - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços previstos neste artigo.

**Art. 132** - Nos serviços publicados e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

**I** - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, bem como sua difusão por qualquer meio;

**II** - o valor dos honorários ou das comissões relativas à veiculação em geral, realizadas por ordem e conta do usuário dos serviços;

**III** - a taxa de apreciação cobrada dos usuários;

**IV** - o valor das comissões ou dos honorários referente ao reembolso de despesas de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outras despesas feitas por ordem e conta do usuário.

**Parágrafo único** - A compra de bens e, ainda, os serviços de terceiros serão individualizados e demonstrados ao usuário por conta de quem foram efetuadas as despesas, com apresentação de documentação idônea, sob pena de integrarem-se à base de cálculo do imposto.

## SEÇÃO XX

### Da Copiagem de Documentos, Plantas, desenhos e Outros Originais

**Art. 133** - Nos serviços de copiagem de documentos, plantas, desenhos e outros originais, por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

**Parágrafo único** - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

## SEÇÃO XXI

### Da Composição Gráfica e da Encadernação de Livros e Revistas

**Art. 134** - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incide sobre as atividades de composição gráfica, clicheria, zincografia, fotolitografia, tipografia e *off-set*, assim como sobre as atividades de encadernação de livros e revistas, recaindo em qualquer etapa de sua confecção sobre os produtos destinados ao autor da encomenda.

**Parágrafo único** - A hipótese neste artigo aplica-se quando:

**I** - as obras forem realizadas com o fornecimento de matéria-prima (papel) pelo encomendante;

**II** - as obras, com material fornecido pela gráfica, se destinarem ao autor da encomenda.

**Art. 135** - Ficam também sujeito ao imposto, os impressos personalizados promovidos por estabelecimento da indústria gráfica, mediante encomenda dos respectivos usuários ou consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de fornecimento de materiais para a impressão.

**Parágrafo único** - Entende-se por impressos personalizados os papéis ou formulários cuja impressão inclua o nome, firma, razão ou marca de indústria, de comércio ou de serviço (monograma, símbolos, logotipos e demais sinais distintivos) para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante, tais como: Notas Fiscais, fichas, talões, duplicatas, papéis para correspondência, cartões de visita, convites e impressos similares; excetuam-se os impressos de qualquer tipo destinados à comercialização ou à industrialização.

**Art. 136** - A base de cálculo é o preço do serviço, inclusive o material fornecido pelo prestador de serviço.

## SEÇÃO XXII

### Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

**Art. 137** - O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

**Art. 138** - O locador das máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

**§ 1º** - O locador deverá preencher o mapa de locação de máquinas, aparelhos e equipamentos, que será confeccionado em forma de talonário e extraído em dias vias, com dimensões mínimas de 46cm x 33cm, devendo a primeira ser entregue, até o dia 1º do mês seguinte ao dos serviços prestados, na repartição fiscal competente, permanecendo a segunda presa no bloco, para exibição ao Fisco.

**§ 2º** - O mapa de que trata o parágrafo anterior conterà, as seguintes indicações:

1. a denominação mapa de locação de máquinas, aparelhos e equipamentos;
2. o número de ordem e o número de via;
3. o mês e o ano de competência;
4. o nome, o endereço e o número de inscrição municipal do CGC do locador;
5. o número de inscrição municipal em ordem crescente, o nome e o endereço de cada locatário;
6. o número de mesas ou aparelhos de cada locatário;
7. o valor da receita mensal do locador, relativamente a cada locatário;
8. o valor da receita mensal de cada locatário;
9. o valor do imposto devido pelo locador;
10. o valor do imposto devido pelos locatários, a ser pago pelo locador;
11. os números das guias de pagamento, com as respectivas datas, e os itens de registro dos bancos, assim como o total do imposto devido pelo locador e o total do imposto dos locatários a ser pago;
12. o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do mapa, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último mapa impresso e o número da autorização de impressão dos documentos fiscais;
13. observações diversas.

**§ 3º** - As indicações dos itens 1, 2, 4 e 12 do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.

**Art. 139** - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, aparelhos ou equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

**(OBS.: A matéria referente à responsabilidade tributária quanto à retenção e recolhimento do ISSQN está tratada no art. 73 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

### **SEÇÃO XXIII**

#### **Dos Hospitais, prontos-socorros, Casas de Saúde, Ambulatórios e Congêneres**

**Art. 140** - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS), incidente sobre as atividades de Hospitais, Sanatórios, prontos-socorros, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso, sob orientação médica, Bancos de Sangue e de Leite, Ambulatórios e serviços correlatos, cuja execução seja, por Lei, permitida às farmácias, terá como base de cálculo o preço dos serviços prestados.

**(OBS.: A matéria referente à base de cálculo do ISSQN está tratada nos arts. 80 e 81 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Parágrafo único** - Os contribuintes que prestem serviços relacionados no item 18 da tabela do artigo 2º deste Regulamento, e que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito interno à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita relativa ao ajuste, desde que disciplinados na Nota fiscal de Serviços, o valor dos honorários pagos a profissionais sem relação de emprego ou participação societária com o estabelecimento prestador de serviços e devidamente inscritos como autônomos no Cadastro Municipal, devendo constar na Nota Fiscal de Serviços, o número da inscrição do profissional autônomo.

**Art. 141** - No caso dos serviços prestados para pessoas jurídicas de direito público interno, servirá de base de cálculo o preço dos serviços constantes da Relação de Autorização de Internações Hospitalares Apresentadas (RAA), expedidos pelas referidas entidades, independente de seu recebimento, obedecidas as seguintes condições:

- I - na extração da Nota Fiscal de Serviços deve constar obrigatoriamente a data do processamento e a data do recebimento do referido relatório e demais especificações que se fizerem necessárias;
- II - Fica instituído carimbo, conforme modelo anexo, constando a data do recebimento da "RAA", que será utilizado pelo prestador de serviços, a apor no referido documento.

**Art. 142** - Consideram-se serviços correlatos dos hospitais e ambulatórios, os curativos, aferição de pressão arterial e aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

#### **SEÇÃO XXIV Dos Hotéis, Pensões e Congêneres**

**Art. 143** - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação, quando fornecida e desde que esteja incluída no preço da diária ou mensalidade.

**§ 1º** - Equiparam-se aos hotéis, motéis e pensões, as casas de cômodos, hospedarias e similares;

**§ 2º** - Incidirá também sobre os serviços prestados pelos hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários tais como:

**I** - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

**II** - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

**III** - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

**IV** - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

**V** - aluguel de toalhas ou roupas;

**VI** - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

**VII** - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

**VIII** - cobrança de telefonemas, telegramas, rádio, telex ou portes;

**IX** - aluguel de cofres; e

**X** - comissões oriundas de atividades cambiais.

#### **SEÇÃO XXV Dos serviços de Revelação de Filmes**

**Art. 144** - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográfico ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor efetivamente pago ao laboratório.

#### **SEÇÃO XXVI Das Agências de Navegação**

**Art. 145** - As agências de navegação, na representação dos Armadores junto aos portos, compreendida no inciso XXXIV, do parágrafo único do artigo 48, da Lei n.º 480/83, deverão calcular o imposto sobre as comissões recebidas sobre:

**I** - agenciamento de cargos e de navios;

**II** - intermediação na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

**Parágrafo único** - Com relação às atividades relacionadas com Passagens e Turismo, o ISS deverá ser calculado de acordo com o item 17 da tabela constante do artigo 63 da Lei n.º 480/83.

**(OBS: Vide Anexo III da Lei nº 2.597/08 - Código Tributário do Município, que trata do fato gerador do ISSQN)**

#### **SEÇÃO XXVII Dos Reparos de Embarcações**

**Art. 146** - Entendem-se como reparo de embarcações os serviços necessários a eliminação da avaria ou defeito em máquina, equipamento ou parte estrutural de uma embarcação, restaurando os componentes defeituosos, a fim de estabelecer as suas condições de segurança e operação econômica.

**Parágrafo Único** - São também considerados como extensão aos serviços de reparos de embarcações, os serviços auxiliares, suplementares ou complementares, realizados em oficinas ou dependências do prestador de serviço ou de terceiros, desde que tais serviços sejam vinculados aos de reparos de embarcações. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**Art. 147** - Considera-se embarcação, para os efeitos legais deste Regulamento, qualquer engenho ou aparelho, autopropelido ou não, inclusive veículos sem calado, usado ou capaz de ser utilizado como meio de transporte ou susceptível de manter-se sobre a água, ainda que rebocado, tais como: barcas, chates, plataformas, balsas-guindaste, navios, lanchas, bem como qualquer artefato subaquático ou similares.

**Art. 148** - Os serviços de reparos de embarcações são tributáveis pela alíquota de 2% (dois por cento), desde que prestados por pessoas jurídicas devidamente inscritas e licenciadas junto à Secretaria Municipal de Fazenda para as atividades de que trata esta Seção. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**(OBS.: A matéria referente à alíquota do ISSQN está tratada no art. 91 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 149** - Os serviços de reparo de embarcações são os seguintes:

**I** - limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos;

**II** - jateamento com utilização de areia ou material similar;

**III** - pintura com aplicação de tintas e secantes;

**IV** - diária de docagens;

**V** - serviços diversos estruturais;

**VI** - outros reparos de qualquer natureza;

**VII** - locação de mão-de-obra, mesmo especializada, desde que utilizada nos serviços de reparos de embarcações, conforme são estes explicitados nesta Seção;

**VIII** - aluguel de docas, desde que o locador participe como empreiteiro nos serviços executados;

**IX** - aluguel de instalações, máquinas ou equipamentos ao usuário ou subempreiteiro dos serviços, desde que estes sejam devidamente inscritos e cadastrados neste Município;

**X** - transportes ou fretes, desde que sejam necessários à realização dos serviços de reparos de embarcações.

**Art. 150** - São excluídas da base de cálculo do imposto, o fornecimento de peças, partes de máquinas e aparelhos bem como os materiais auxiliares à confecção dos serviços, cujo valor sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

**Art. 151** - A não existência ou falta de indicação em Nota Fiscal própria de saída de materiais (Nota fiscal de ICM), acarretará a incidência do Imposto Sobre Serviço sobre o valor total da fatura emitida pelo prestador dos serviços, inclusive sobre o valor dos materiais empregados nos serviços.

**Art. 152** - O sujeito passivo poderá ser autorizado pelo Poder Executivo do Município a emitir talonário de Nota Fiscal englobando ISS e ICM, desde que obtenha junto ao Fisco Estadual a competente autorização.

**Art. 153** - São dedutíveis da base de cálculo dos serviços de reparos de embarcações os valores referentes às subempreitadas contratadas pelo prestador dos serviços, desde que sejam vinculados aos serviços principais, e, também, tributáveis por este Município, devendo as subempreiteiras serem devidamente inscritas em Niterói, sendo obrigatória a retenção e o recolhimento do ISS pela empreiteira principal. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

**(OBS.: A matéria referente à base de cálculo do ISSQN está tratada nos arts. 80 e 81 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

## SEÇÃO XXVIII

### Dos Clubes de Cinema, videocassete e de Outros Artefatos Sonoros e/ou Audiovisuais

**Art. 154** - O imposto incidirá, à alíquota de 5 por cento, sobre os seguintes serviços:

**(OBS.: A matéria referente à alíquota do ISSQN está tratada no art. 91 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**I** - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;

**II** - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;

**III** - transcrições de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, "slides" e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;

**IV** - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;

**V** - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;

**VI** - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso.

**Art. 155** - Sujeitam-se ao pagamento do Imposto Sobre Serviços todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

#### **SEÇÃO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 156** - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá disciplinar qualquer dispositivo deste Regulamento por atos considerados necessários para tal fim.

**Art. 157** - Os modelos de livros, documentos e formulários anteriormente criados pela Legislação Tributária Municipal e existentes nesta data, poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o término dos mesmos, quando deverão ser substituídos pelos modelos instituídos pelo presente Regulamento.

**Art. 158** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Oscar Carneiro Nazareth - Secretário Municipal de Fazenda. Waldenir de Bragança - Prefeito).

**DECRETO Nº 7.103/1994 – Pub. 29/12/1994**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso das atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Para efeito do que dispõe o inciso VIII, do art.11, da Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983, com a nova redação estabelecida pela Lei nº 1253, de 27 de dezembro de 1993, ficam reconhecidos como de interesse histórico, cultural ou de preservação ambiental urbana: **(Redação dada pelo Decreto nº 7.135/95, de 20/03/1995. Pub. – 21/03/1995) (OBS: A isenção prevista no inciso VIII do art. 11 da Lei nº 480/83 está prevista atualmente no inciso VI do art. 6º da Lei nº 2.597/08)**

**I** – os imóveis tombados pela União, pelo Estado e pelo Município, nos termos das legislações vigentes, desde que mantidos em bom estado de conservação e caracterização arquitetônica conforme parecer técnico do Departamento de Documentação e Defesa dos Bens Culturais – DDDBC, da Secretaria de Cultura;

**II** – os imóveis de interesse para a preservação nas Áreas de Preservação Ambiental Urbana - APA.U, criadas pelo Plano Diretor de Niterói, nos termos da legislação específicas prevista no inciso I do Art.51, do referido Plano Diretor, desde que mantidas em bom estado de conservação e caracterização ambiental urbana, conforme parecer da Comissão Executiva das APA.U, das Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente e de Cultura.

**§ 1º** A redução de que trata o *caput* deste artigo será total para os imóveis de que trata o inciso I e de 75% para os imóveis de que trata o inciso II deste Artigo.

**§ 2º** Para os imóveis de preservação parcial, a alíquota de 75% incidirá apenas sobre a parte da edificação considerada de interesse para a preservação, nos termos da legislação vigente.

**(Redação anterior: “Art. 1º Para efeito do que dispõe o inciso VIII, do art.11, da Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983, com a nova redação estabelecida pela Lei nº 1253, de 27 de dezembro de 1993, ficam reconhecidos como de interesse histórico, cultural ou de preservação ambiental urbana:**

**I** – os imóveis tombados pela União, pelo Estado e pelo Município, nos termos das legislações vigentes, desde que mantidos em bom estado de conservação e caracterização arquitetônica conforme parecer técnico do Departamento de Documentação e Defesa dos Bens Culturais – DDDBC da Secretaria de Cultura;

**II** – os imóveis de interesse para a preservação nas Áreas de Preservação Ambiental Urbana - APA.U, criadas pelo Plano Diretor de Niterói, nos termos da legislação específicas prevista no inciso I do Art.51, do referido Plano Diretor, desde que mantidas em bom estado de conservação e caracterização ambiental urbana, conforme parecer da Comissão Executiva das APA.U das Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente e de Cultura.”)

**Art. 2º** Para fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o presente Decreto, os imóveis que a juízo da Administração, apresentarem descaracterização arquitetônica, precário estado de conservação ou higiene, ou condições inadequada de proteção contra incêndio, deverão submeter seus projetos de recuperação ou adaptação ao DDDBC/SC ou à Comissão Executiva das APA.U, conforme o caso.

**Art. 3º** Os pedidos para isenção total, ou parcial do IPTU serão apresentados à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os encaminhará ao DDDBC da Secretaria de Cultura ou à Comissão Executiva das APA.U, quando de interesse para a preservação, visando informação quanto à situação do imóvel e quanto às exigências arquitetônicas e urbanísticas necessárias à obtenção do benefício.

**Art. 4º** O incentivo fiscal referido nos Artigos 1º, 2º e 3º, visa exclusivamente à preservação e restauração, tem caráter temporário, devendo ser renovado anualmente, e pode ser suspenso se for comprovado que o beneficiário deixou de atender às condições estabelecidas para a sua concessão.

**Art. 5º** A isenção total ou parcial do IPTU é concedida para o exercício fiscal seguinte àquele no qual o imóvel correspondeu às condições estabelecidas pelo DDDBC/SC ou pela Comissão Executiva das APA.U, conforme o caso.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de dezembro de 1994.  
João Sampaio – Prefeito*

**DECRETO Nº 7.995/1998 – Pub. 31/12/1998**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso das atribuições legais, com fundamento no item VI, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 04 de abril de 1990, e tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 1565, de 30 de dezembro de 1996.

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 1º** Integram a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda, as seguintes unidades:

**I – SUBSECRETARIA TRIBUTÁRIA**

Núcleo de Processamento Fiscal  
Superintendência da Receita  
Coordenação da Dívida Ativa  
Coordenação de Receita Diversas  
Superintendência de Tributos Imobiliários  
Coordenação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis  
Coordenação de Tributação  
Coordenação de Cadastro Imobiliário  
Coordenação de Cadastro Técnico  
Superintendência de Fiscalização de Tributos  
Coordenação de Estudo e Análise Tributária  
Coordenação de Planejamento e Fiscalização

**II – SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

Superintendência de Orçamento

Coordenação de Orçamento  
Coordenação de Planejamento Geral

**III – SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Coordenação de Apoio Administrativo  
Superintendência de Finanças  
Coordenação de Controle Financeiro  
Coordenação de Contabilidade  
Coordenação de Controle de Arrecadação  
Coordenação de Tesouraria Geral  
Superintendência de Estudos e Projetos  
Coordenação de Atividades Especiais  
Superintendência de Pagamento de Pessoal  
Coordenação de Implantação  
Coordenação de Análise e Conferência  
Coordenação de Controle de Pagamento  
Superintendência de Processamento de Dados  
Coordenação de Suporte Técnico  
Coordenação de Operação Técnica  
Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas

**IV – GRUPO DE AUDITORIA PROGRAMÁTICA E FINANCEIRA****V – JUNTA DE RECURSOS FISCAIS****CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE FAZENDA**

**Art. 2º** São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda:

**I** – assessorar o Prefeito nos assuntos pertinentes à formulação das políticas tributárias, financeira e orçamentária do Município;

**II** – elaborar a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

**III** – elaborar a proposta orçamentária anual e controlar a execução do orçamento;

**IV** – normatizar as atividades contábeis e a gestão orçamentária e financeira dos órgãos e entidades municipais;

**V** – assinar, em conjunto, com o Superintendente de Finanças e com o titular da Coordenação do Tesouro Geral, quando for o caso, os cheques, os balancetes, balanços, prestação de contas e outros documentos relativos à área contábil e financeira;

**VI** – promover a integração das atividades fazendárias do Município e a atuação das demais esferas do governo;

**VII** – exercer o controle geral das receitas e despesas normatizando os procedimentos referentes à arrecadação;

**VIII** – ordenar o empenho e pagamento de despesas observado o limite de competência;

**IX** – designar seu substituto nas ausências e impedimentos;

**X** – desempenhar as demais atribuições legais inerentes ao cargo.

### **CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SUBSECRETÁRIOS**

**Art. 3º** Constituem atribuições comuns aos Subsecretários:

**I** – substituir o Secretário nas faltas e impedimentos;

**II** – assessorar o Secretário na formulação e execução das políticas tributária, financeira e orçamentária do Município, bem como nas demais atividades da competência do titular da pasta;

**III** – exercer a direção geral e supervisão das atividades administrativas das áreas subordinadas;

**IV** – promover o levantamento das necessidades, a elaboração de relatórios de trabalho, proferir despachos conclusivos e controlar a frequência dos servidores;

**V** – desempenhar as demais atribuições legais inerentes ao cargo, bem como outras que lhe forem delegadas.

### **CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SUPERINTENDENTES**

**Art. 4º** São atribuições dos Superintendentes e dos titulares:

**I** – supervisionar as atividades das Coordenações que lhe são subordinadas;

**II** – assessorar as Subsecretarias nas atividades de sua área de competência;

**III** – realizar estudos, instruir processos, proferir despachos, fiscalizar a execução dos serviços, a frequência, os compromissos de obrigações financeiras e o desempenho de seus subordinados;

**IV** – fornecer os subsídios necessários ao planejamento e execução das atividades da Secretaria;

**V** – desempenhar as demais atribuições legais próprias.

### **CAPÍTULO V – DAS ATRIBUIÇÕES DAS SUPERINTENDÊNCIAS**

**Art. 5º** Constituem finalidades específicas das Superintendências:

#### **I – SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA:**

**1** – executar as políticas tributárias e de arrecadação do Município;

**2** – instruir os contribuintes e as instituições financeiras arrecadoras quanto aos prazos de pagamentos e aos demais procedimentos relativos ao recolhimento de tributos;

**3** – realizar estudos relativos ao comportamento das receitas, bem como propor normas de procedimento na sua área de competência;

**4** – propor o calendário fiscal anual;

**5** – executar a cobrança amigável da dívida ativa;

**6** – inscrever a dívida ativa e enviar à Procuradoria Geral para cobrança executiva;

**7** – firmar as certidões de dívida ativa;

**8** – promover a implantação e baixa da dívida ativa;

**9** – providenciar os cálculos para parcelamento da dívida ativa nos casos de acordos autorizados conforme as normas regulamentares.

#### **II – SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS**

**1** – providenciar o lançamento e o controle do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxa de serviços;

**2** – executar os cálculos de áreas, valores venais e outros relativos aos imóveis;

**3** – executar as atividades de lançamento, cobrança e controle da arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

**4** – manter atualizado o Banco de Dados sobre o comportamento do mercado imobiliário do Município;

5 – promover o lançamento através de arbitramento, considerando vistorias locais e informações do Banco de Dados sobre o comportamento do mercado imobiliário do Município, bem como as declarações efetuadas no Documento de Informação para Tributação ITBIM;

6 – manter atualizado o cadastro Imobiliário do Município bem como, processar as alterações das fichas cadastrais quando necessário;

7 – confeccionar os boletins de atualização do cadastro dos imóveis;

8 – manter e atualizar as plantas de referências cadastrais setoriais, de equipamento e serviços urbanos e de quadras.

### **III – SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

1 – aplicar a legislação referente à tributação orientando a sua execução;

2 – julgar em primeira instância os processos de Impugnação os autos de infração ou procedimentos administrativos de competência da fiscalização tributária do Município;

3 – programar e exercer a ação de fiscalização no Município;

4 – proceder estudos e a análise das ações fiscais empreendidas no Município;

5 – acompanhar o crescimento das empresas sediadas no Município com o objetivo de adequar os limites das regiões fiscais;

6 – elaborar os mapas de controle de produtividade fiscal;

7 – instruir os contribuintes sobre o cumprimento e interpretação da legislação fiscal.

### **IV – SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO**

1 – elaborar a proposta da lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual;

2 – elaborar a Proposta Orçamentária e o Plano Plurianual de acordo com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

3 – exercer o controle da execução do orçamento anual do Município, dos fundos municipais e do plano plurianual;

4 – elaborar os decretos de modificações e alterações do orçamento;

5 – fornecer assessoria técnica às diversas Secretarias do Município no processo de elaboração das propostas orçamentárias;

6 – elaborar o quadro orçamentário de dispêndios trimestrais.

### **V – SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS**

1 – exercer a Coordenação geral das atividades de contabilidade da Prefeitura mantendo-a atualizada;

2 – administrar os compromissos financeiros dos contratos e convênios mantidos pela Prefeitura;

3 – exercer os serviços relativos à confecção e controle de empenhos emitidos para as Secretarias do Município;

4 – manter atualizado os controles da execução orçamentária;

5 – manter de forma eficiente o fluxo de informações, extratos de contas, comprovantes de arrecadação e avisos de repasses de transferências, junto aos Bancos nos quais a Prefeitura possui conta corrente;

6 – confeccionar e assinar em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda os balancetes anual e balancetes mensais de prestação de contas;

7 – comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda a existência de qualquer diferença nas prestações de contas, sob pena de responder solidariamente com o responsável pela omissão;

8 – manter atualizada a contabilidade financeira, patrimonial e orçamentária do Município de forma a poder informar o andamento dos projetos;

9 – conferir e instruir os processos de pagamento, controlar os prazos de aplicação e comprovação de adiantamentos examinando, também, os documentos comprobatórios;

10 – efetuar a liquidação de despesas, analisar e liberar os processos de pagamento;

11 – promover a elaboração do boletim de arrecadação diária classificando a receita;

12 – remeter à Tesouraria os processos de pagamento cujos cheques serão assinados em conjunto pelo chefe da Coordenação de Tesouraria e o Secretário Municipal de Fazenda;

13 – elaborar, diariamente, o boletim sintético do movimento financeiro.

### **VI – SUPERINTENDÊNCIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL**

1 – receber e atualizar a frequência mensal do pessoal da Prefeitura;

2 – confeccionar a folha mensal de pagamento;

3 – anotar e averbar nas respectivas fichas financeiras todas as alterações apropriadas;

4 – exercer o controle quanto às implantações e cancelamentos decorrentes de atos oficiais relativos a folha de pagamento;

5 – exercer rigorosa supervisão de análise e conferência da folha de pagamento;

6 – adotar procedimentos necessários às centralizações das folhas de pagamento das empresas, fundações e autarquias do Município.

**VII – SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

- 1 – executar a política de processamento de dados da Secretaria Municipal de Fazenda, em consonância com as diretrizes gerais da Prefeitura;
- 2 – coordenar e executar as atividades de desenvolvimento, otimização e manutenção dos sistemas de processamento eletrônico de dados;
- 3 – avaliar e propor medidas que venham aprimorar o desenvolvimento dos diversos sistemas de processamento eletrônico de dados;
- 4 – auditar os sistemas em produção visando a otimização de sua operacionalidade;
- 5 – supervisionar, controlar e elaborar toda a documentação técnica dos sistemas desenvolvidos ou em desenvolvimento;
- 6 – planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de desenvolvimento de projetos de sistemas operacionais, monitores, instalações, redes de teleprocessamento e boletins de segurança voltados para a proteção do patrimônio de *software*;
- 7 – executar os serviços relacionados com as atividades de planejamento, controle e avaliação de banco de dados e de padrões de teleprocessamento.

**VIII – SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS E PROJETOS**

- 1 – executar a Coordenação de cobrança de dívida ativa em conjunto com a Procuradoria;
- 2 – elaborar proposição para atualização dos estatutos das empresas municipais de acordo com a legislação vigente;
- 3 – manter estreito relacionamento com os Órgãos responsáveis pela cobrança da dívida ativa.

**IX – GRUPO DE AUDITORIA PROGRAMÁTICA E FINANCEIRA**

- 1 – auditar as contas dos diversos órgãos do Município, no tocante a regularidade orçamentária e estabelecer normas de administração financeira aplicáveis à Administração Municipal;
- 2 – manter em dia as leis e normas de administração financeira aplicáveis à Administração Municipal instruindo, convenientemente, todos os órgãos do município.

**CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Fazenda são os constantes do Anexo I deste Decreto e resultam da estrutura administrativa anterior e de transformação dos cargos relacionados no Anexo II.

**Art. 7º** O presente Decreto entrará em vigor em 01/01/99, revogado o Decreto nº 7486 de 24/01/92 e demais disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 29 de dezembro de 1998.  
Jorge Roberto Silveira – Prefeito*

**ANEXO I AO DECRETO Nº 7995/98**

<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
SECRETÁRIO MUNICIPAL	SM	01
SUBSECRETÁRIO	SS	03
SUPERINTENDENTE	DG	08
DIRETOR DE GRUPO	DG	01
ASSESSOR A	CC-1	05
ASSISTENTE A	CC-2	23
COORDENADOR	CC-1	22
CHEFE DE NÚCLEO	CC-2	01
ASSISTENTE B	CC-3	31
ASSISTENTE C	CC-4	31
ASSISTENTE D	CC-5	52

**ANEXO II AO DECRETO Nº 7995/98**

**CARGOS A TRANSFORMAR**

46 CARGOS DE ABONADOR, NÍVEL 06.  
41 CARGOS DE ENCARREGADO, NÍVEL 05.  
42 CARGOS DE JARDINEIRO, NÍVEL 04.  
25 CARGOS DE ARQUIVISTA, NÍVEL 04.  
(TODOS VAGOS, CRIADOS PELA LEI 340/82)

**CARGOS RESULTANTES DAS TRANSFORMAÇÕES**

01 CARGO DE SUBSECRETÁRIO, SÍMBOLO SS, NA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.  
01 CARGO DE SUPERINTENDENTE, SÍMBOLO DG, NA SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS E PROJETOS, NA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.  
18 CARGOS DE COORDENADOR, SÍMBOLO CC-1.  
05 CARGOS DE ASSISTENTE C, SÍMBOLO CC-4.  
50 CARGOS DE ASSISTENTE D, SÍMBOLO CC-5.  
(TODOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA)

**DECRETO Nº 9.735/2005 – Pub. 28/12/2005**

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 123, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, criado pela Lei nº 2228, de 06 de setembro de 2005, em anexo a este Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 27 de dezembro de 2005.  
Godofredo Pinto – Prefeito*

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI****TÍTULO I  
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art. 1º.** O Conselho de Contribuintes é Órgão Administrativo Colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo a atribuição de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários e *ex-officio* de decisões finais proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como em relação a recursos contra decisões de 1ª Instância que versarem sobre a aplicação da legislação de posturas do Município.

**OBS: A Lei nº 2.681, de 29/12/2009, criou o Conselho Municipal de Recursos Administrativos, que passou a ser o órgão competente para julgar, em segunda instância, os recursos de ofício e voluntários de decisão final proferida em primeira instância administrativa referentes a processos administrativos de natureza contenciosa decorrentes de ações fiscais que versarem sobre a aplicação da legislação de posturas do Município de Niterói.**

**Parágrafo único.** O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo disposto neste Regimento Interno, no qual estão incluídas as disposições legais e regulamentares pertinentes à sua constituição e competência.

**CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 2º.** O Conselho de Contribuintes é composto pelo Presidente e por 8 (oito) Conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes dos contribuintes e 4 (quatro) da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado o disposto nesta Lei.

**§ 1º.** Os suplentes dos titulares, também nomeados pelo Prefeito, serão em número de 8 (oito) e substituirão os Conselheiros efetivos, em suas faltas ou impedimentos.

**§ 2º.** Os Representantes dos Contribuintes, titulares e suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito em lista tríplice, de nomes, com respectiva qualificação técnico-profissional dos indicados, dentre aqueles integrantes de entidades representativas de sociedades empresárias, desde que sejam contribuintes de tributos do Município.

**§ 3º.** Os Representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, escolhidos dentre servidores, em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda, de reconhecida idoneidade moral, com notórios conhecimentos em matéria tributária e na legislação de posturas do Município.

**§ 4º.** Um dos Representantes da Prefeitura deverá ser titular do cargo de Procurador do Município, ficando a sua indicação a cargo do Procurador Geral do Município, bem como a de seu suplente.

**Art. 3º.** A posse dos Conselheiros do Conselho de Contribuintes se efetiva com a assinatura do termo lavrado em livro próprio, perante o Presidente do Conselho.

**Art. 4º.** O Prefeito nomeará o Presidente e o Vice-Presidente escolhidos entre os Conselheiros efetivos.

**Art. 5º.** Atuarão no Conselho de Contribuintes dois Representantes da Fazenda Municipal, sendo um, versado em matéria tributária e legislação de tributos, para atuar nos processos referentes a tributos municipais e o segundo, versado em assuntos tributários e legislação de posturas, para atuar nos processos que versarem sobre a legislação de posturas, selecionados ambos do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 1º.** Serão nomeados, pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, os Representantes da Fazenda e seus dois suplentes, observado o requisito contido no *caput* deste artigo.

**§ 2º.** Os Representantes da Fazenda, respectivamente em suas áreas, emitirão pareceres em todos os recursos, antes da sua distribuição aos relatores do Colegiado.

**§ 3º.** A inobservância da determinação a que se refere o parágrafo anterior implicará em falta grave, punida com a dispensa do Representante da Fazenda, além da aplicação de outras sanções previstas em Lei.

**§ 4º.** Os representantes da Fazenda Municipal ou seus suplentes não terão direito a voto nas decisões do Conselho de Contribuintes.

**Art. 6º.** Perderá o mandato, o Conselheiro do Conselho que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no mês, sem motivo justificado.

**§ 1º.** Quando se tratar de servidor municipal, a penalidade deverá constar de seus assentamentos funcionais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§ 2º.** Os Representantes da Fazenda Municipal ou seus suplentes, quando em exercício e o secretário do Conselho serão substituídos quando enquadrados no *caput* deste artigo.

**Art. 7º.** O Conselho é dotado de uma Secretaria, dirigida por um secretário-geral, para realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação.

**§1º.** O Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, o qual fará jus ao recebimento do "jeton", respeitado o disposto no art. 7º da Lei nº. 2228 de 06 de setembro de 2005.

**§ 2º.** O Secretário Municipal de Fazenda designará um servido do Município para exercer as funções de Agente 1, símbolo FG-1, que se incumbirá do desempenho permanente das atividades administrativas do Conselho.

**§ 3º.** Ao Presidente cabe observar e aplicar, aos servidores lotados no Conselho, as disposições legais em vigor, que lhes são pertinentes.

**§ 4º.** O integrante do Conselho de Contribuintes receberá a denominação de "Conselheiro" e o tratamento de "Vossa Senhoria".

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO**

**Art. 8º.** Compete ao Conselho de Contribuintes, como Órgão Colegiado:

**I** – conhecer e julgar os recursos voluntários interpostos contra decisões definitivas de 1ª instância, relativos à aplicação da legislação tributária;

**II** – conhecer e julgar os recursos de ofício interpostos pelas autoridades de 1ª instância;

**III** – declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, se cabível, quando por omissão, erro ou irregularidade, não seja possível proferir a decisão;

**IV** – fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e suprimento de nulidades, necessárias à perfeita apreciação das questões suscitadas no recurso;

**V** – conhecer e atender pedidos de esclarecimento;

**VI** – apreciar e deliberar sobre as exceções de suspeição;

**VII** – aprovar a comunicação, às autoridades superiores, de eventuais irregularidades verificadas no processo, cometidas na instância inferior;

**VIII** – propor, às autoridades competentes, medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

- IX** – homologar pedidos de desistência;
- X** – conceder licenças aos Conselheiros Representantes dos Contribuintes;
- XI** – julgar os pedidos de justificativa de faltas de seus Conselheiros;
- XII** – sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;
- XIII** – resolver dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos demais Conselheiros sobre a ordem dos trabalhos, a interpretação e a execução de leis e regulamentos;
- XIV** – propor, ao Secretário Municipal de Fazenda, alteração do Regimento Interno;
- XV** – exercer outras atribuições por força de lei ou de regulamento.

#### **CAPÍTULO IV DA INVESTIDURA E DA DESTITUIÇÃO**

**Art. 9º.** A posse do Presidente e do Vice-Presidente dar-se-á em presença do Secretário Municipal de Fazenda, mediante a assinatura de termo lavrado em livro próprio.

**Art. 10.** A posse dos demais Conselheiros do Conselho e dos Representantes da Fazenda Municipal dar-se-á em presença do Presidente e do Vice-Presidente, com a assinatura do termo respectivo, no livro a que se refere o artigo anterior.

**Art. 11.** Não poderão ter assento no Conselho de Contribuintes, simultaneamente, Conselheiros que sejam parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na lateral, até o 3º grau civil, inclusive, resolvendo-se a incompatibilidade antes da posse, contra o último nomeado ou, se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso.

**Art. 12.** Ficará automaticamente destituído do cargo de Conselheiro do Conselho de Contribuintes, o Relator que retiver o processo além dos prazos previstos neste Regimento Interno, salvo:

- I** – por motivo de força maior, devidamente comprovada;
- II** – no caso de pedido, em tempo hábil, de dilatação do prazo a que se refere o inciso III do art. 28, quando se tratar de recurso que contenha matéria complexa, de difícil estudo, a critério do Presidente.

**Art. 13.** Perderá, também o mandato, o Conselheiro do Conselho que:

- I** – não tomar posse no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato, no órgão oficial do Município, admitida, apenas, uma prorrogação de 30 (trinta) dias;
- II** – renunciar, na forma da lei;
- III** – perder a qualidade de servidor, entendendo-se por servidor o ocupante de cargo, função ou emprego na Prefeitura Municipal de Niterói;
- IV** – perder a qualidade de representante de classe empresarial;
- V** – adotar procedimento incompatível com a dignidade da função;
- VI** – for condenado judicialmente;
- VII** – for punido administrativamente.

**§ 1º.** Quando se tratar de Representante da Fazenda Municipal, a perda do mandato, na hipótese do inciso III deste artigo, constituirá falta de exação do cumprimento do dever, sendo anotada em seu histórico funcional, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§ 2º.** O Presidente, nas hipóteses configuradas neste artigo, representará ao Secretário Municipal de Fazenda, para que este proponha, ao Prefeito, a lavratura do ato de destituição e o conseqüente ato de nomeação de novo Conselheiro.

#### **CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

**Art. 14.** A convocação do Suplente será obrigatória, desde que haja comunicação do Conselheiro titular, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 1º.** O desatendimento injustificado da convocação, de conformidade com o disposto neste artigo, será considerado falta à sessão e quando ocorrer por 3 (três) convocações consecutivas, acarretará perda da suplência.

**§ 2º.** A omissão de convocação de Suplente deverá ser justificada em ata da respectiva sessão.

**Art. 15.** Caso o Conselheiro do Conselho compareça tardiamente à sessão e seu Suplente tenha participado, desde o início, da mesma, este perceberá a remuneração respectiva, ficando, entretanto, assegurado ao Conselheiro efetivo, assistir aos trabalhos e participar das discussões, sem direito a voto, que será proferido pelo suplente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de comparecimento simultâneo obrigatório do Conselheiro efetivo e de seu Suplente, por força do disposto no art. 18 e seu § 1º deste Regimento, ambos farão jus à remuneração correspondente.

**Art. 16.** Ao Suplente é facultado comparecer às sessões independentemente de convocação, somente podendo delas participar, quando ocorrer a ausência ou o impedimento do Conselheiro efetivo.

**Art. 17.** O Relator que se tenha de afastar do Conselho, por prazo superior a 15 (quinze) dias, devolverá os processos em seu poder, ao Secretário, para encaminhamento ao Suplente convocado.

**§ 1º.** Ao Suplente convocado serão, também, enviados, pelo Secretário, os demais processos já distribuídos ao Relator que se tenha afastado.

**§ 2º.** O Suplente, se assim o entender, poderá adotar o relatório já elaborado, mediante manifestação, por escrito, nos autos.

**§ 3º.** No caso de afastamento do Presidente, o procedimento será o mesmo preconizado neste artigo.

**Art. 18.** Cessada a substituição, o Suplente que tiver concluído o relatório ou o voto em separado, resultante de pedido de vista, será o competente para julgar o litígio, ainda que presente o Conselheiro efetivo.

**§ 1º.** Na hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro efetivo não tomará parte no julgamento em que intervier seu Suplente.

**§ 2º.** O julgamento desses recursos terá preferência sobre os demais, visando a liberar, desde logo, o Suplente.

**§ 3º.** Os demais processos, em poder do Suplente, serão devolvidos, ao Secretário, que os remeterá ao Conselheiro efetivo.

## **CAPÍTULO VI DO PRESIDENTE**

**Art. 19.** O Presidente é o representante do Conselho, para todos os efeitos legais.

**Art. 20.** Compete ao Presidente do Conselho:

**I** – dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do Conselho;

**II** – presidir às sessões, com direito ao voto de qualidade, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

**III** – deliberar com os Conselheiros do Conselho;

**IV** – apurar e proclamar o resultado das votações;

**V** – determinar e aprovar a inclusão, em pauta, dos processos devolvidos com o “visto”, pelos Conselheiros do Conselho;

**VI** – distribuir, por sorteio e em sessão, os processos aos Conselheiros que serão Relatores, garantida a igualdade numérica na distribuição;

**VII** – submeter à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, ao iniciar-se a imediata;

**VIII** – consignar, nas atas, sua aprovação, assinando-as;

**IX** – conceder ou cassar a palavra, nos termos regimentais;

**X** – submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser orientando as discussões, fixando os pontos sobre os quais versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

**XI** – suspender a sessão ou levantá-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar do recinto, os assistentes que a perturbarem;

**XII** – assinar os acórdãos;

**XIII** – participar dos julgamentos, usando, inclusive, o voto de qualidade, nos casos de empate na votação;

**XIV** – mandar riscar, a pedido da parte ofendida, expressões consideradas caluniosas ou injuriosas inseridas nos processos sujeitos à apreciação do Conselho.

**XV** – determinar as diligências solicitadas;

- XVI** – requisitar, os órgãos da administração municipal, os serviços especializados de perícia, quando necessários;
- XVII** – corresponder-se, na qualidade de representante do Conselho, com as demais autoridades;
- XVIII** – conhecer dos impedimentos e das suspeições invocadas;
- XIX** – convocar os Suplentes, nos casos previstos neste Regimento;
- XX** – assinar a correspondência do Conselho, quando a competência não for do Secretário, na forma do disposto neste Regimento;
- XXI** – convocar sessões administrativas e extraordinárias, por iniciativa pessoal ou por proposição do Plenário;
- XXII** – promover e assinar todo e qualquer expediente oriundo das deliberações do Conselho, desde que a competência não seja privativa do Relator;
- XXIII** – determinar a baixa dos processos à instância inferior, após transitar em julgado o respectivo acórdão;
- XXIV** – propor, às autoridades competentes, por iniciativa pessoal ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;
- XXV** – comunicar, ao Secretário Municipal da Fazenda, a destituição de Conselheiro do Conselho por falta de comparecimento às sessões, sem causa justificada;
- XXVI** – propor, ao Secretário Municipal de Fazenda, a destituição do Conselheiro ou do Representante da Fazenda, que, freqüentemente, infrinja o disposto no inciso XI do art. 84;
- XXVII** – comunicar, ao Secretário Municipal de Fazenda, a vacância do cargo, por falecimento do Conselheiro do Conselho, por renúncia ou extinção do mandato, para preenchimento da vaga, quando couber;
- XXVIII** – designar um Conselheiro para assinar ou redigir os acórdãos que, regimentalmente, cabiam ao Conselheiro que deu origem à vacância ou para redigir os acórdãos que não foram apresentados dentro do prazo de 5 (cinco) dias, na forma deste Regimento;
- XXIX** – submeter à aprovação do Plenário os pedidos de licenças e as justificativas de falta às sessões;
- XXX** – requisitar e avocar processos, decidindo sobre pedidos de juntada, anexação, apensamento ou desentranhamento de documentos;
- XXXI** – determinar a publicação do expediente do Conselho, no órgão oficial do Município, através da repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda;
- XXXII** – autorizar o afastamento dos Conselheiros durante as sessões;
- XXXIII** – estabelecer, mediante ato próprio, os dias e horários das sessões;
- XXXIV** – autorizar a expedição de certidões ou de fotocópias, extraídas, estas, mediante requisição à repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda;
- XXXV** – aprovar a escala anual de férias dos servidores lotados no Conselho;
- XXXVI** – conceder licenças e férias aos Conselheiros do Conselho, respeitada a legislação própria, quando se tratar de servidor municipal;
- XXXVII** – fazer observar as leis e os regulamentos;
- XXXVIII** – dar cumprimento às resoluções do Conselho;
- XXXIX** – assegurar a disciplina e a boa ordem no interior do recinto do Conselho;
- XL** – abrir, encerrar e rubricar livros destinados aos serviços do Conselho, podendo delegar essa competência ao Secretário;
- XLI** – elaborar relatório dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, apresentando-o ao Plenário, até a penúltima sessão ordinária do mês de janeiro, para que possa ser remetido ao Secretário Municipal de Fazenda, até o dia 30 do referido mês;
- XLII** – cumprir e fazer cumprir este Regimento.

**Art. 21.** O Presidente poderá autorizar, ouvido o Relator, a restituição de documento anexo ao processo, obedecidas as seguintes condições:

- a) se o desentranhamento não prejudicar a instrução do feito;
- b) se o recorrente pagar a taxa pertinente à fotocópia, que, após autenticação pelo Agente I, será anexada ao processo, em substituição ao documento original.

## **CAPÍTULO VII DO VICE-PRESIDENTE**

**Art. 22.** Compete ao Vice-Presidente, além das atribuições normais de Conselheiro do Conselho:

- I – assumir a Presidência em caso de vacância do cargo de Presidente;

**II** – assistir o Presidente em matéria de planejamento, integração e coordenação geral das atividades do colegiado;

**III** – relatar suspeição oposta ao Presidente;

**IV** – outras atribuições delegadas pelo Presidente, por lei ou regulamento.

**§ 1º.** Nas faltas ou impedimentos do Vice-Presidente, assumirá, o exercício do cargo, o Conselheiro mais antigo e, dentre os de igual antiguidade, o mais idoso;

**§ 2º.** Caso haja vacância do cargo, o procedimento preconizado no parágrafo anterior será o aplicado, até que o Prefeito nomeie novo Vice-Presidente.

## **CAPÍTULO VIII DOS CONSELHEIROS**

**Art. 23.** Compete ao Conselheiro do Conselho:

**I** – comparecer às sessões, na forma regimental;

**II** – receber os processos que lhe forem distribuídos para relatar e devolvê-los, nos prazos regulamentares, com seu “visto” ou com pedido de diligência considerada necessária e encaminhar, ao Presidente, as diligências requeridas pela Representação da Fazenda, aditando outras, se julgar conveniente;

**III** – fazer, em sessão de julgamento, minucioso relatório dos processos que lhe tenham sido distribuídos, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros ou pelo Representante da Fazenda;

**IV** – fundamentar seu voto em todos, os processos em que figure como Relator e nos demais, quando julgar pertinente;

**V** – pedir a palavra, regimentalmente, sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, não podendo exceder a 15 minutos;

**VI** – pedir vista dos autos, quando julgar necessário, para melhor apreciação da matéria em debate, proferindo voto em separado, quando divergente;

**VII** – redigir os acórdãos, nos processos em que tenha funcionado como Relator, caso seu voto seja vencedor e, quando designado, para esse fim, pelo Presidente, devendo apresentar, em sessão, a minuta escrita do acórdão;

**VIII** – assinar, com o Presidente, os acórdãos que lavrar como Relator ou na qualidade de Conselheiro do Conselho designado para redigi-los e, bem assim, aqueles em que tenha feito declaração de voto por escrito;

**IX** – declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos neste Regimento;

**X** – propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho, qualquer assunto que se relacione com a competência desta;

**XI** – desempenhar as comissões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do Plenário;

**XII** – requisitar, ao Secretário, os elementos necessários ao estudo dos processos que lhe forem distribuídos;

**XIII** – solicitar, ao Presidente, convocação de seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se;

**XIV** – exercer a Presidência ou a Vice-Presidência, nos casos previstos neste Regimento;

**XV** – zelar, sempre, pelo bom nome e o decoro do Conselho de Contribuintes.

## **CAPÍTULO IX DO REPRESENTANTE DA FAZENDA MUNICIPAL**

**Art. 24.** A Representação da Fazenda, observando as normas constantes deste Regimento, tem por atribuição promover a instrução dos processos antes de seu julgamento e fiscalizar a execução da legislação de tributos e de posturas.

**Art. 25.** Compete ao Representante da Fazenda Municipal:

**I** – officiar em todos os processos dentro dos prazos regulamentares;

**II** – requerer, o que necessário for, à boa administração da Justiça fiscal;

**III** – comparecer às sessões e acompanhar a discussão dos processos até sua final votação;

**IV** – usar da palavra no julgamento dos processos, não podendo exceder de 15 (quinze) minutos;

- V** – defender, perante o Conselho, os interesses da Fazenda, alegando e requerendo o que julgar conveniente;
- VI** – representar, ao Secretário Municipal de Fazenda, através do Presidente, sobre quaisquer irregularidades constatadas nos processos fiscais;
- VII** – elaborar relatório minucioso de suas atividades no Conselho, no exercício anterior, para remessa ao Secretário Municipal de Fazenda, até 20 de janeiro de cada ano, especificando as dúvidas e as dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos tributários, sugerindo as medidas que lhe parecerem adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços da exação fiscal;
- VIII** – levar ao conhecimento do Conselho, em tempo hábil, o relatório a que se refere o inciso anterior;
- IX** – cumprir o disposto neste Regimento.

**Art. 26.** O Representante da Fazenda Municipal terá, sempre, vista dos processos antes de sua distribuição ao Relator, podendo requerer, ao Presidente, as diligências e os esclarecimentos necessários à sua completa instrução.

**Art. 27.** Não poderá funcionar no Conselho de Contribuintes, Representante da Fazenda que seja parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou na colateral, até terceiro grau civil, inclusive, de qualquer Conselheiro.

## **CAPÍTULO X DO RELATOR**

**Art. 28.** Compete ao Conselheiro Relator:

- I** – instruir o recurso, decidindo os incidentes que independam da decisão do Plenário;
- II** – requerer, mediante despacho, a realização de diligências necessárias à perfeita instrução do processo;
- III** – solicitar, em tempo hábil, ao Presidente, a dilatação do prazo a que se refere o art. 54, desde que por período não superior a 15 (quinze) dias, quando se tratar de recurso que contenha matéria complexa, de difícil estudo;
- IV** – entregar, ao Presidente, dentro do prazo regimental, quando não for voto vencido, a minuta do acórdão;
- V** – deferir ou não, antes da tomada de votos, pedidos de juntada, ao processo, de qualquer requerimento, memorial ou documento.

**Parágrafo único.** O Relator proferirá voto por escrito, que será lido em sessão, porém, não anexado ao processo.

## **CAPÍTULO XI DAS LICENÇAS, DAS FÉRIAS E DAS SUBSTITUIÇÕES.**

**Art. 29.** As licenças serão concedidas, pelo Colegiado, a seu Presidente e, por este, aos Conselheiros do Conselho, respeitadas a legislação própria, quando se tratar de Conselheiro servidor municipal.

**Parágrafo único:** - O Conselheiro Representante dos Contribuintes justificará, por escrito, seu pedido de licença.

**Art. 30.** Considerar-se-á como renúncia tácita ao exercício da função, o não comparecimento de qualquer Conselheiro do Conselho ou do Representante da Fazenda Municipal, sem causa relevante justificada, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no mês, devendo o Presidente comunicar o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para a devida substituição.

**§ 1º.** O comparecimento às sessões administrativas e extraordinárias é obrigatório, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito pelo Plenário.

**§ 2º.** A recusa do Plenário determinará a suspensão do Conselheiro faltoso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 31.** Os Conselheiros do Conselho e o Representante da Fazenda Municipal terão direito a um período de férias anuais de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** As férias do Representante da Fazenda Municipal serão solicitadas, mediante requerimento ao Presidente do Conselho, que o remeterá ao Secretário Municipal de Fazenda para autorização.

**Art. 32.** O Presidente convocará o Suplente:

- I – para substituir o Conselheiro do Conselho, na hipótese de vacância, até a posse do novo titular;
- II – para substituir o Conselheiro que estiver licenciado ou em gozo de férias, nos casos impedimento do titular ou falta antecipadamente comunicada, na forma do disposto no inciso XIII do art. 23 deste Regimento.

**Art. 33.** Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

**§ 1º.** O Vice-Presidente, quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, convocará o Suplente do Presidente.

**§ 2º.** O Suplente do Presidente substituirá o Vice-Presidente em suas funções de Conselheiro do Conselho.

**Art. 34.** O Suplente convocado terá, no exercício de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas aos titulares.

## **CAPÍTULO XII DO SECRETÁRIO**

**Art. 35.** Ao Secretário, compete secretariar o Presidente e as sessões do Conselho.

**Art. 36.** O Secretário será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por servidor designado pelo Presidente;

**Art. 37.** O Secretário será substituído, definitivamente, quando deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no mês, salvo por motivos amparados na legislação específica. Parágrafo único. Quando ocorrer o fato supramencionado, o Presidente expedirá comunicação ao Secretário Municipal de Fazenda para sua dispensa e designação de novo servidor para essa função.

**Art. 38.** Compete, especificamente, ao Secretário:

- I – preparar o expediente das sessões e secretariá-las;
- II – lavrar e fazer lavrar os termos necessários ao andamento dos processos;
- III – registrar, classificar e arquivar os acórdãos do Conselho e as decisões de outros órgãos que, a ela, possam interessar;
- IV – fornecer subsídios solicitados pelos Conselheiros do Conselho, no exercício de suas funções;
- V – manter ementário do sumário das decisões;
- VI – submeter ao Presidente os processos conclusos;
- VII – redigir Atas e proceder à sua leitura, nas sessões;
- VIII – certificar o resultado dos julgamentos no corpo dos processos;
- IX – assinar, no que lhe couber, a correspondência oficial;
- X – preparar a matéria a ser divulgada e publicada;
- XI – instruir os processos referentes a assuntos administrativos relacionados com os Conselheiros do Conselho;
- XII – promover ou realizar diligências a pedido dos Conselheiros, bem como manter registro de atos e despachos;
- XIII – responder pela guarda e preservação dos livros pertinentes aos atos específicos do Conselho;
- XIV – secretariar diretamente o Presidente;
- XV – manter estreita cooperação com o Agente I, visando à eficiência dos trabalhos do Conselho;
- XVI – executar outros encargos que lhe forem conferidos pelo Presidente

## **CAPÍTULO XIII DO AGENTE I**

**Art. 39.** Compete ao Agente I orientar e dirigir a execução dos serviços administrativos em geral, devendo propor, ao Presidente as medidas que considerar pertinentes ao perfeito funcionamento do órgão.

**Parágrafo único.** Compete, especificamente ao Agente I:

- I – receber, registrar, guardar, controlar, distribuir e expedir a correspondência, os processos, às publicações, os papéis e os requerimentos destinados à Junta ou dela originados;
- II – registrar, quando for o caso e preparar os processos e o expediente para despacho do Presidente;

- III – providenciar a entrega dos processos aos Conselheiros do Conselho e o Representante da Fazenda Municipal, mediante recibo;
- IV – solicitar a devolução dos processos, aos Conselheiros do Conselho e ao Representante da Fazenda Municipal, quando esgotados os prazos legais;
- V – controlar prazos processuais, comunicando, por escrito, ao Presidente, seu descumprimento;
- VI – prestar informações sobre o andamento dos processos;
- VII – permitir vistas de processo, quando autorizada pela Presidente, obedecido ao disposto no art. 60;
- VIII – providenciar a formalização e a publicação dos acórdãos e de outros expedientes que devam ser publicados por determinação do Presidente;
- IX – executar todas as atividades relacionadas com os servidores lotados no Conselho, obedecida à orientação normativa do Secretário Municipal de Fazenda;
- X – requisitar adiantamentos, por determinação do Presidente;
- XI – preparar mapas e gráficos de movimento do Conselho, apresentando relatório anual, até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano;
- XII – organizar a escala de férias dos servidores do Conselho;
- XIII – requisitar, controlar e distribuir o material necessário às atividades do Conselho;
- XIV – organizar e manter atualizado o inventário dos bens móveis do Conselho;
- XV – zelar pelo asseio e conservação das instalações do Conselho;
- XVI – executar outros encargos que lhe forem conferidos pelo Presidente;

**Art. 40.** O Agente I deverá manter atualizado:

- I – o registro de processos;
- II – o fichário de movimentação de processos;
- III – o registro de distribuição individual de processos;
- IV – o registro de controle de prazos;
- V – outros instrumentos que lhe parecerem adequados à racionalização e à dinamização do Conselho.

§ 1º. O Agente I indicará ao Presidente, um servidor para substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º. O Agente I deverá manter, sempre, estreita coordenação com o Secretário do Conselho, visando à maior otimização de seus trabalhos.

## TÍTULO II DOS RECURSOS FISCAIS

### CAPÍTULO I DO PROCESSAMENTO

**Art. 41.** Os recursos voluntários de 2ª instância serão interpostos, pelo contribuinte, contra a decisão de 1ª Instância que indeferiu a impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho denegatório, mediante notificação expedida na forma deste Regimento.

**OBS: Vide art. 33, § 2º do Decreto nº 10.487/09, que fixa o prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso contra decisão de primeira instância.**

§ 1º. A autoridade recorrida deverá diligenciar no sentido de que o processo administrativo, vinculado ao litígio, seja, sempre, apensado à peça recursal, antes de seu encaminhamento ao Conselho.

§ 2º. O Agente I, na hipótese do descumprimento do parágrafo anterior, devolverá o processo à autoridade recorrida, para o cumprimento do disposto no referido parágrafo, no prazo de até 3 (três) dias, após o recebimento do processo no protocolo do órgão de origem.

**Art. 42.** É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

**Art. 43.** Os recursos deverão ser remetidos ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 5 (cinco) dias a partir de seu recebimento, pelo Núcleo de Processamento Fiscal.

Parágrafo Único. Os recursos ainda que intempestivos, deverão ser recebidos e informados, obedecidas às prescrições deste artigo e observado o disposto no capítulo IX.

### CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

**Art. 44.** Os recursos, requerimentos e demais papéis, recebidos no Conselho, serão registrados nos instrumentos de controle próprio, em ordem cronológica de recebimento.

**§ 1º.** Os processos deverão ser numerados, em conformidade com a legislação vigente, mantida, sempre, a numeração do órgão de origem;

**§ 2º.** Quando se tratar de petição, correspondência ou outros papéis dirigidos ao Presidente, o Agente I receberá o documento, providenciando:

I – sua anexação ao processo pertinente, quando houver;

II – seu registro, em ordem numérica seqüencial, nos instrumentos de controle do Conselho.

**Art. 45.** Os processos recursais, após seu registro e desde que enquadrados no disposto no §1º do art. 41, serão entregues, pelo Agente I, diretamente ao Representante da Fazenda Municipal, mediante recibo, no prazo de até 2 (dois) dias a contar de sua entrada no Conselho, para os fins capitulados no art. 27.

**§ 1º.** O Representante da Fazenda Municipal devolverá o processo, devidamente instruído, ao Agente I, que o encaminhará, mediante recibo, ao Secretário, para o preparo da pauta de julgamento;

**§ 2º.** Na hipótese de devolução do processo para cumprimento de diligência, o Agente I fará sua remessa ao Presidente, para os fins previstos nos parágrafos seguintes;

**§ 3º.** As diligências requeridas pelo Representante da Fazenda ou pelo Relator interrompem o prazo e se indeferidas pelo Presidente, este, após fundamentar seu despacho, ordenará sua inclusão em pauta, para apreciação pelo Plenário;

**§ 4º.** Se mantida a decisão do Presidente pelo Plenário, o processo retornará ao Representante da Fazenda ou ao Relator, quando for o caso, para o fim previsto no art. 24;

**§ 5º.** Se reformada a decisão do Presidente, o processo será encaminhado por ele à repartição competente, para cumprir a diligência no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento.

**Art. 46.** A distribuição dos recursos efetuar-se-á em sessão ordinária, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição, observada a preferência de que trata o art. 72 e seu §1º.

**§ 1º.** Quando ocorrer declaração de impedimento do Relator, o Presidente procederá à nova distribuição, mediante compensação.

**§ 2º.** O Conselheiro impedido será oportunamente compensado com a distribuição.

**§ 3º.** O Conselheiro a que couber, por sorteio, a distribuição do recurso poderá, mediante entendimento, transferi-lo para outro membro do Conselho.

**Art. 47.** O Agente I, após o recebimento dos processos conclusos, devolvidos pelos Relatores, terá o prazo de 3 (três) dias, para remetê-los ao Secretário.

**Art. 48.** Quando forem interpostos mais de um recurso em que seja interessado o mesmo contribuinte e com idêntico objetivo, caberá ao Conselheiro, sorteado para o primeiro recurso, funcionar como Relator nos demais, mediante compensação.

**Art. 49.** No interesse da justiça fiscal, conforme sua relevância e por proposta de quaisquer dos Conselheiros, inclusive do Relator, o Plenário deliberará sobre pedidos de perícia requisitada aos órgãos da Administração Municipal.

### **CAPÍTULO III DOS PRAZOS**

**Art. 50.** Os prazos para interposição de recursos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na Prefeitura Municipal de Niterói.

**Art. 51.** Qualquer recurso submetido ao Conselho será previamente encaminhado aos Representantes da Fazenda Municipal para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o Parecer tenha sido emitido, o Presidente do Conselho avocará o recurso e o distribuirá ao relator, obedecidas às prescrições do art. 77, comunicando o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para efeito do disposto no § 3º do art. 5º.

**Art. 52.** O membro do Conselho, que receber o recurso, deverá devolvê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, com seu relatório e voto.

**§ 1º.** Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 15 (quinze) dias para complementar o estudo, contado da data em que receber o recurso com a diligência cumprida.

**§ 2º.** Quando for realizado pedido de vista, 15 (quinze) dias para a restituição de processos objeto de pedido de vista;

**§ 3º.** Haverá prazo de 3 (três) dias para o Conselheiro recusado contestar ou confirmar a exceção de suspeição, a contar da data de seu recebimento;

**§ 4º.** Haverá prazo de 3 (três) dias para o Conselheiro que pretender fazer declaração de voto, contados da sessão de julgamento.

**Art. 53.** Perderá o mandato de membro do Conselho, o relator que retiver o recurso além dos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, salvo:

**I** – por motivo de força maior;

**II** – nos casos do pedido, em tempo hábil, de dilatação do prazo, desde que por período não superior a 15 (quinze) dias e quando se tratar de recurso que contenha matéria complexa, a critério do Presidente do Conselho.

**§ 1º.** Quando desrespeitados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 53 e não se caracterizarem as exceções objeto deste artigo, o Presidente do Conselho representará, ao Secretário Municipal de Fazenda, para que este proponha, ao Prefeito, a destituição e a conseqüente nomeação do novo membro.

**§ 2º.** Para cumprimento no disposto no parágrafo anterior, o secretário do Conselho fornecerá, mensalmente, ao Presidente a relação dos processos em atraso.

#### **CAPÍTULO IV DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO**

**Art. 54.** É defeso ao Conselheiro do Conselho e ao Representante da Fazenda Municipal exercerem suas funções no processo:

**I** – em que forem recorrentes;

**II** – que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades de que façam parte como empregados, sócios, acionistas, interessados ou Conselheiros da diretoria ou de quaisquer conselhos;

**III** – em que estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de qualquer parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau.

**IV** – em que tenham proferido parecer ou decisão na instância administrativa inferior ou atuado como agentes de fiscalização;

**V** – em que tenham intervindo como mandatários do recorrente;

**§ 1º.** Poderá o Conselheiro do Conselho, por motivo de foro íntimo, considerar-se impedido;

**§ 2º.** No caso de impedimento do Relator, este devolverá o processo ao Presidente para nova distribuição.

**Art. 55.** Os membros do Conselho deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, sob qualquer condição.

**§ 1º.** Na hipótese de impedimento de qualquer Conselheiro ou do Representante da Fazenda Municipal, será convocado, pelo Presidente o respectivo Suplente.

**§ 2º.** Subsiste o impedimento, quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente de até 3º grau.

**Art. 56.** O recorrente poderá e o Representante da Fazenda Municipal deverá opor exceção de suspeição quando desrespeitadas as determinações objeto deste Capítulo.

**Art. 57.** A argüição de suspeição, alegada pelo recorrente ou pela Representação da Fazenda, antes ou durante a sessão do julgamento, será submetida à contestação do recusado e se não for por ele reconhecida, caberá ao Plenário a decisão da matéria.

**§ 1º.** A argüição de suspeição será instruída com os documentos comprobatórios das alegações.

**§ 2º.** Na hipótese de o excipiente opor a exceção na sessão de julgamento do recurso, terá ele o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da arguição, para instruí-la na forma do disposto no parágrafo anterior.

**Art. 58.** O Presidente, na hipótese prevista no artigo anterior, adotará as seguintes medidas:

**I** – dará vista da exceção de suspeição ao Conselheiro recusado, que se pronunciará no prazo de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento da petição;

**II** – submeterá a arguição, ao Plenário, em sessão administrativa, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após sua devolução pelo Conselheiro recusado;

**Art. 59.** A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

**Art. 60.** Confirmada a suspeição pelo Conselheiro do Conselho ou pelo Plenário, o Presidente convocará o Suplente para substituir o argüido no julgamento do processo.

**§ 1º.** Caso seja o Relator o argüido, o Presidente dará como nulos os atos por ele praticados no processo, procedendo-se à nova distribuição, mediante compensação.

**§ 2º.** Se o Presidente for o argüido será substituído na Presidência pelo Vice-Presidente ou outro Conselheiro do Conselho, observado o disposto no § 1º do art. 22, sendo convocado o Suplente de sua representação para funcionar no julgamento do processo.

**Art. 61.** A arguição será, sempre, individual, não ficando os demais Conselheiros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

**Art. 62.** Não se fornecerá, exceto ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de admitida pelo Presidente ou quando arquivada.

### **TÍTULO III DO JULGAMENTO DOS RECURSOS**

#### **CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO**

**Art. 63.** O Conselho somente poderá deliberar quando reunida em presença do Presidente ou Vice-Presidente e da maioria de seus membros.

**§ 1º.** Os Representantes da Fazenda Municipal comparecerão, obrigatoriamente, a todas as sessões.

**§ 2º.** Os Representantes da Fazenda Municipal serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por seus Suplentes.

**§ 3º.** As sessões de julgamento serão públicas.

**§ 4º.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo, ao Presidente, o voto de desempate.

**Art. 64.** O Conselho de Contribuintes, para o julgamento do litígio, fundamentar-se-á nas normas de Direito Fiscal, nos princípios gerais de Direito, na jurisprudência dos Tribunais, especialmente na do Supremo Tribunal Federal e na legislação do Município de Niterói.

**Art. 65.** O Conselho poderá converter qualquer julgamento em diligência.

**§ 1º.** Se houver requerimento de diligência, o recurso será submetido, de imediato, ao Presidente, que o deferirá ou, se não o deferir, com despacho fundamentado, ordenará sua inclusão na pauta de julgamento, apreciando-se em preliminar, o pedido de diligência.

**§ 2º.** O recurso baixado em diligência externa merecerá tratamento prioritário, não podendo seu atendimento ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado no corpo do processo.

**§ 3º.** O secretário do Conselho deverá controlar o prazo de que trata o parágrafo anterior, comunicando ao Presidente do Conselho, o descumprimento da determinação legal, para as providências compatíveis.

**Art. 66.** Durante o curso da diligência ou do estudo do recurso, pelo relator, o recorrente poderá solicitar ao Presidente do Conselho, quando pertinente, a anexação de documentos, desde que esse pedido não protele o andamento do recurso.

**Art. 67.** Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, por prazo que não excederá de 30 (trinta) minutos.

**Art. 68.** Será permitida vista do recurso, às partes, mediante autorização do Presidente, em presença, sempre, de um dos servidores do Conselho.

**Art. 69.** As partes poderão apresentar novos esclarecimentos, por escrito, a juízo do Relator e enquanto o recurso estiver em seu poder, contando que não seja protelado o julgamento feito.

**Art. 70.** As partes, quando houver motivo relevante devidamente justificado, poderão requerer ao Presidente preferência para a inclusão em pauta, de qualquer processo já concluso.  
Parágrafo único. Poderá ser submetido a julgamento a critério do Presidente, independentemente de publicação da pauta e mediante requerimento da parte, ouvidos o Relator e o Representante da Fazenda, qualquer recurso de caráter urgente, desde que não seja prejudicado o julgamento dos demais recursos constantes da respectiva pauta.

**Art. 71.** A decisão do Conselho revestirá a forma de acórdão, redigido com concisão e clareza, pelo relator até 15 (quinze) dias, após o julgamento.

**§ 1º.** O acórdão conterà o número do recurso, os nomes das partes, a exposição dos fatos constantes do relatório, dos votos do vencedor e do vencido e, no caso de empate, o voto de desempate de quem presidir a sessão, a decisão e a data em que houver sido proferida.

**§ 2º.** Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigir a acórdão, dentro do mesmo prazo, o membro do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

**§ 3º.** A ementa do acórdão será publicada no Órgão Oficial do Município e disponibilizada com acesso livre na Página da Prefeitura na Internet.

**§ 4º.** As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas, na íntegra, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, por provocação ou não do Presidente do Conselho.

## **CAPÍTULO II DA PAUTA DE JULGAMENTOS**

**Art. 72.** O Presidente do Conselho determinará o preparo da pauta dos processos, pelo secretário, observado o art. 76, respeitado o seguinte critério preferencial:

**I** – data de entrada no protocolo do Conselho;

**II** – data da decisão de 1ª instância;

**III** – maior valor se houver coincidência de elementos, nos dois incisos anteriores.

**Parágrafo único.** No caso de processo de Posturas, o processo que constar apreensão de mercadorias terá preferência absoluta sobre todos os demais.

**Art. 73.** Transitará em julgado a decisão proferida em litígio fiscal, defluído o prazo para apresentação de recursos sem que desse direito se tenha valido a parte interessada.

**Parágrafo único.** Transitada em julgado a Decisão, o secretário do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de inscrição em dívida ativa.

**Art. 74.** O Conselho remeterá, semestralmente, ao Secretário Municipal de Fazenda, relação dos processos recebidos, julgados e pendentes de julgamento, discriminando nome do requerente, valor do tributo e/ou da multa, data de recebimento, de julgamento e de encaminhamento do processo para execução.

**Art. 75.** O Presidente do Conselho deverá comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda:

**I** – as providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação;

**II** – as medidas que julgar necessária ao melhor desempenho dos trabalhos do Conselho;

**Art. 76.** A pauta deverá ser previamente divulgada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de julgamento, sendo obrigatoriamente, afixada em lugar acessível ao público, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda e na entrada das dependências onde funcione Conselho de Contribuintes, para ciência dos interessados.

**Art. 77.** A ordem os recursos constantes da pauta será obedecidas na sessão de julgamento, salvo pedido de preferência ou de prioridade prevista neste Regimento.

§ 1º. Terão preferência para julgamento, os recursos incluídos em pauta, cujo Relator tenha de se afastar, os que não tenham sido julgados na sessão anterior e, ainda, a critério do Presidente, aqueles cujos interessados estejam presentes, pela ordem de chegada, observado o disposto no art. 70 e seu parágrafo único, art. 72 e seus parágrafos 1º e 2º.

§ 2º. Haverá uma súmula para cada recurso constante da pauta de julgamento em que conste :

- I – indicação da sessão e a data respectiva;
- II – numero e ano do Recurso;
- III – nome do recorrente;
- IV – nome do Relator;
- V – nome do Representante da Fazenda presente à sessão;
- VI – resumo da discussão;
- VII – síntese do voto do Relator e dos demais Conselheiros;
- VIII – conclusão da decisão;
- IX – assinatura do Presidente.

§ 3º. O Secretário preparará as súmulas subscrevendo-as e arquivando-as em ordem numérica seqüencial.

§ 4º. Caso não ocorra o julgamento do processo na sessão prevista na pauta, será o mesmo julgado na sessão subsequente, independentemente de nova divulgação.

### **CAPÍTULO III DAS SESSÕES**

**Art. 78.** O Conselho de Contribuintes reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente, 2 (duas) vezes por semana e, extraordinariamente e administrativamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 1º. As sessões Ordinárias destinam-se exclusivamente ao julgamento dos recursos e de matérias a eles pertinentes.

§ 2º. As sessões Extraordinárias preservam-se para as deliberações de matéria considerada de relevância.

§ 3º. As sessões Administrativas são reservadas para as deliberações de caráter administrativo, incluindo nessas sessões, o exame das arguições de suspeição e dos pedidos de esclarecimento e de outros correlatos.

**Art. 79.** As sessões Ordinárias serão públicas e se realizarão 2 (duas) vezes por semana em dia e hora previamente fixados pelo Presidente, sendo facultado ao recorrente pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal usar da palavra ou ler resumo escrito em defesa de seus direitos.

§ 1º. As sessões administrativas e as extraordinárias não serão públicas.

§ 2º. Qualquer Conselheiro antes de iniciada a tomada de votos e após haver sido franqueada a palavra ao recorrente, poderá solicitar ao Presidente em caso de motivo relevante que a sessão passa a ser secreta.

**Art. 80.** O Plenário se reunirá extraordinariamente para os fins capitulados no § 2º do art. 78, mediante convocação prévia com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo ser comunicado pelo Presidente o assunto determinante da sessão.

**Art. 81.** O Plenário se reunirá pelo ao menos 1 (uma) vez por semana em dia e hora a serem previamente fixados pelo Presidente, para tratar dos assuntos administrativos a que se refere o § 3º do art.78.

**Art. 82.** Na hipótese de não haver expediente no dia estabelecido para a realização da sessão ordinária, esta se realizará no dia útil imediato, independentemente de convocação.

**Art. 83.** O Colegiado somente poderá deliberar quando reunido em presença do Presidente ou do Vice-Presidente, do Representante da Fazenda, do Relator e da maioria de seus Conselheiros.

**Parágrafo único.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o de desempate.

**Art. 84.** O afastamento de um ou mais Conselheiros durante a sessão, mediante autorização do Presidente, não impede seu prosseguimento, desde que mantido o numero necessário ao seu funcionamento, devendo o fato constar na Ata.

**Art. 85.** Aberta a sessão, a hora regimental o Presidente tomará assento à cabeceira da mesa, tendo a sua direita o Representante da Fazenda, o Vice-Presidente e os Conselheiros representantes da Prefeitura e a esquerda, o Secretário do Conselho e os Conselheiros representantes dos contribuintes. Parágrafo único. Os recorrentes ou seus representantes legais assistirão às sessões nos lugares que lhes forem reservados.

**Art. 86.** Caso não haja numero para deliberar, o Presidente aguardará por 30 (trinta) minutos a formação do quorum e, findo este prazo se o numero legal não tiver sido atingido, encerrará os trabalhos determinados ao Secretário à lavratura da ata respectiva na qual serão indicados os Conselheiros presentes.

**Art. 87.** A ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias, será a seguintes:

- I – abertura da sessão;
- II – verificação do numero de Conselheiros presentes;
- III – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- IV – justificativas de faltas;
- V – leitura do rol de processos em atraso, quando houver;
- VI – leitura e assinatura de acórdãos;
- VII – leitura do expediente;
- VIII – distribuição de processos;
- IX – indicações e propostas;
- X – anuncio da pauta;
- XI – julgamento dos feitos (relatório, discussão e votação).

**§ 1º.** No expediente serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria da ordem do dia;

**§ 2º.** Encerrado o expediente, o Presidente da sessão anunciará a ordem do dia e, em seqüência para julgamento os processos constantes da pauta, que somente poderá ser alterada nas hipóteses previstas neste Regimento.

**§ 3º.** Antes de iniciar o julgamento, o Presidente da sessão verificará a existência de “quorum” para deliberar.

**§ 4º.** Se não houver numero legal, será adotado o procedimento a que se refere o art. 86.

**Art. 88.** O Presidente da sessão para a boa ordem e disciplina dos trabalhos, determinará a observância das seguintes normas:

- I – os Conselheiros do Conselho e o Representante da Fazenda falarão sentados;
- II – não será permitida, salvo a convite do Presidente, a permanência de qualquer pessoa na parte do recinto destinada ao Plenário, a exceção de servidores do Conselho, quando autorizada;
- III – as falas serão concisas, não sendo permitidos debates paralelos e a partes ao Presidente da sessão.
- IV – o Conselheiro do Conselho, para falar solicitará, previamente a palavra e concedida esta, iniciará a oração dirigindo-se ao Presidente da sessão;
- V – o Relator da matéria em discussão terá preferência sobre os demais Conselheiros para usar da palavra e poderá, após cada orador, dar as explicações solicitadas;
- VI – aos Conselheiros do Conselho e aos recorrentes não será permitido:
  - a) tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
  - b) falar sobre matéria vencida;
  - c) discutir no expediente matéria da ordem do dia;
  - d) usar linguagem incompatível com a dignidade do Conselho;
  - e) deixar de atender as advertências do Presidente da sessão
- VII – os apartes serão breves e corteses e só admitidos com prévia permissão do orador;
- VIII – os apartes somente serão concedidos aos Conselheiros do Conselho, ficando vedada, ao recorrente e a qualquer assistente, a participação nos debates;
- IX – não serão permitidos apartes:
  - a) em questão de ordem;
  - b) em explicação pessoal;
  - c) em declaração de voto;
  - d) paralelos ao discurso.
- X – nenhum Conselheiro poderá fazer alusão depreciativa à opinião dos demais;

**XI** – caso algum Conselheiro perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida ao Conselho ou ao Presidente da sessão, este o advertirá e, se não for atendido, suspenderá a sessão definitivamente ou pelo prazo que julgar conveniente.

**Art. 89.** O Presidente da sessão fará retirar, do recinto destinado ao público, o assistente que não guardar a devida compostura ou perturbar a ordem dos trabalhos.

**Art. 90.** Iniciado o julgamento do recurso, este somente será interrompido por pedido de vista ou de suspensão dos trabalhos por tempo determinado, por provocação de qualquer dos Conselheiros e por motivo relevante.

**§ 1º.** Se durante o julgamento qualquer Conselheiro tiver necessidade urgente de afastar-se, continuarão os trabalhos, exceto se o número restante for inferior ao “quorum” legal, na forma do disposto no art. 83;

**§ 2º.** Se for suspensa definitivamente a sessão, de conformidade com o inciso XI do art. 93 ou em decorrência de outro motivo qualquer, os trabalhos prosseguirão na sessão seguinte.

**Art. 91.** Anunciado, pelo Presidente, o recurso a ser julgado, será dada a palavra ao Relator, que procederá à leitura do relatório.

**Art. 92.** Terminado o relatório, o Presidente dará a palavra, se for pedida, ao Recorrente ou ao seu representante legal, durante 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, por mais 5 (cinco) minutos, a critério do Presidente.

**Art. 93.** O Representante da Fazenda, após a defesa do recorrente ou, à sua falta, após o relatório, poderá intervir oralmente, dispondo do mesmo tempo estipulado no artigo anterior.

**Art. 94.** Qualquer questão, preliminar ou prejudicial, será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

**Parágrafo único.** Caso se trate de nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência.

**Art. 95.** Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se, sobre esta, os Conselheiros vencidos naquelas questões.

**Art. 96.** O julgamento, uma vez iniciado e salvo pedido de vista ou diligência, não será interrompido.

**Art. 97.** O relatório será sempre lido e fará parte integrante do acórdão.

**§ 1º.** Findo o relatório e após falarem o recorrente e o Representante da Fazenda, o Presidente concederá a palavra ao Relator para fundamentar seu voto e, em seguida, será a matéria submetida à discussão do Plenário.

**§ 2º.** As dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regimento constituirão questões de ordem.

**§ 3º.** A questão de ordem poderá ser resolvida de imediato pelo Presidente, salvo se entender submetê-la à apreciação do Plenário.

**§ 4º.** A solução das questões de ordem será consignada em ata.

**§ 5º.** Em qualquer fase da sessão, os Conselheiros poderão falar pela ordem, exceto no momento da apuração dos votos ou quando houver orador com a palavra.

**§ 6º.** O Presidente, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra ao Conselheiro do Conselho que a solicite pela ordem, mas poderá cassá-la desde que não se trate de matéria regimental ou pertinente ao assunto tratado.

**Art. 98.** Qualquer Conselheiro poderá solicitar vista do processo incluído em pauta ou requerer diligência que repute necessária e imprescindível.

**Parágrafo único.** Cumpridas as diligências, o processo voltará ao Relator para conhecimento delas e prosseguimento do julgamento.

**Art. 99.** O julgamento do processo suspenso ou adiado terá preferência sobre os demais, logo que devolvido e solucionado o motivo da suspensão ou do adiamento e, se houver mais de um nessas condições, a preferência será determinada pela ordem de antiguidade de sua entrada no Conselho.

**Art. 100.** O Suplente que tenha requerido inclusão de recurso em pauta ou lançado “Visto” nos autos, fica vinculado ao julgamento do processo e, bem assim, aquele que tiver solicitado vista, por ocasião do julgamento.

**Art. 101.** Qualquer Conselheiro, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo, entretanto, devolvê-lo na sessão ordinária seguinte.

**Parágrafo único.** O Relator ou o Representante da Fazenda poderá pedir o adiamento do julgamento, por prazo não superior ao de 2 (duas) sessões ordinárias, consecutivas, antes, também, de iniciada a tomada de votos e quando demonstrar a existência de fato novo trazido ao julgamento.

**Art. 102.** É facultado aos Conselheiros do Conselho, em qualquer fase do julgamento, argüir o Relator sobre fatos atinentes ao recurso, sendo permitido, ao Presidente, intervir nos debates.

**Art. 103.** Nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar, exceto quando não houver assistido à leitura do relatório ou declarar-se impedido, fato que constará da ata.

**Art. 104.** Encerrados os debates, o Presidente iniciará a tomada de votos pelo Relator, seguindo-se a votação alternada pelos demais Conselheiros, segundo representação, devendo o Vice-Presidente votar em penúltimo lugar, caso não seja ele o Relator.

**§ 1º.** Se houver empate, caberá ao Presidente da sessão proferir o voto de qualidade, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se considerar habilitado para decidir no momento.

**§ 2º.** Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, devendo a votação se interromper.

**§ 3º.** Sempre que na apuração ocorrer dispersão de votos, nenhum deles reunindo a maioria, proceder-se-á à apuração do voto médio, na forma do parágrafo seguinte.

**§ 4º.** O voto médio será apurado mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes ao julgamento.

**§ 5º.** Serão postas em votação, em primeiro lugar, qualquer das duas soluções, a critério do Presidente.

**§ 6º.** Das duas soluções votadas, a que não tiver maioria, será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida ao Plenário, com uma das demais e assim se procederá, sucessivamente, até que somente restem duas, sendo que, destas será adotada, mediante voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários.

**Art. 105.** Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, determinando a lavratura do acórdão, na forma do disposto neste Regimento, não podendo mais nenhum Conselheiro modificar seu voto, nem se manifestar sobre o julgamento.

**Parágrafo único.** As decisões são tomadas por voto nominal e por maioria simples.

**Art. 106.** O Conselho não poderá decidir por equidade.

#### **CAPITULO IV DO ACÓRDÃO**

**Art. 107.** A decisão do Conselho de Contribuintes revestirá a forma de acórdão, cuja ementa será publicada no órgão oficial do Município.

**Parágrafo único.** As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 108.** Findo o julgamento, o Secretário certificará o processo, a decisão e o nome do Conselheiro que dele participaram, consignando os votos vencedores, os vencidos e o de desempate, quando houver, entregando-o ao Conselheiro incumbido de redigir o acórdão.

**Parágrafo único.** Se o voto do Relator for o vencedor, caber-lhe-á redigir o acórdão e, em caso contrário, a atribuição competirá ao primeiro Conselheiro que houver proferido o voto vencedor.

**Art. 109.** Os acórdãos obedecerão, quanto à forma, à seguinte disposição:

I – ementa;

II – relatório;

III – voto do Relator;

**IV** – voto do Conselheiro designado para redigir as conclusões do acórdão, quando houver;

**V** – voto dos demais Conselheiros;

**VI** – conclusões do acórdão;

**VII** – data e assinatura do Presidente e do Relator ou do Relator designado e dos que fizeram, por escrito, declaração de voto.

**§ 1º.** Da ementa deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a menção do tributo questionado;

**§ 2º.** Os votos vencedores ou vencidos e as declarações de voto deverão ser incorporados à decisão, sendo entregues, ao Secretário, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sessão.

**Art. 110.** Caso haja o afastamento definitivo do Relator, após a sessão de julgamento e, na impossibilidade de se obter sua assinatura no acórdão, este será assinado pelo Presidente e por um dos Conselheiros que tenha acompanhado o voto vencedor.

**Art. 111.** O Secretário do Conselho terá o prazo de 3 (três) dias, a contar da data da sessão para preparar o acórdão e entregá-lo para as assinaturas.

**Art. 112.** O Agente I, quando não ocorrer a hipótese prevista no art. 107, diligenciará, no prazo máximo de 3 (três) dias, a notificação do recorrente, por via postal, com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo único. Quando não encontrado o recorrente, a notificação será feita por Edital, sendo aquele considerado notificado 3 (três) dias após a publicação do Edital no órgão oficial do Município, devendo constar, do processo, registro com a data da publicação.

**Art. 113.** O acórdão original será arquivado no Conselho, devendo ser anexado, ao processo, copias ou fotocópia do mesmo, para conhecimento da autoridade recorrida e do órgão técnico fiscal respectivo.

**Art. 114.** É facultado ao recorrente tomar ciência do acórdão no Conselho de Contribuintes.

## **CAPÍTULO V DAS ATAS**

**Art. 115.** As atas das sessões serão lavradas e assinadas pelo Secretário, em livro próprio, aberto, rubricado e assinado pelo Presidente, que poderá lhe delegar essa atribuição, nelas sendo resumindo, com clareza e exatidão, tudo quanto tenha ocorrido durante a sessão.

**§ 1º.** As atas registrarão:

**I** – dia, mês, ano, hora e local da abertura e encerramento da sessão;

**II** – nome do Presidente da sessão ou do Conselheiro que o substituir;

**III** – nome dos Conselheiros presentes e o do Representante da Fazenda;

**IV** – nome dos Conselheiros ausentes e as respectivas justificativas;

**V** – justificativa da omissão de convocação de suplentes, quando ocorrer;

**VI** – resultado da apreciação dos pedidos de justificativa de faltas dos Conselheiros ou do Presidente;

**VII** – relação dos expedientes lidos em sessão;

**VIII** – resultado da distribuição de processos;

**IX** – acórdãos cuja redação foi conferida;

**X** – indicação e propostas feitas em sessão;

**XI** – relação dos processos com pauta marcada para a sessão;

**XII** – registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, número e natureza dos recursos, nome dos recorrentes, síntese dos debates, decisões proferidas, se por unanimidade ou não, e declaração de votos.

**§ 2º.** Lida no início de cada sessão, a ata da anterior será discutida, retificada ou ratificada pelo Plenário, assinada pelo Secretário, declarando, o respectivo Presidente, ao encerrá-la e subscrevê-la, a data de sua aprovação.

**§ 3º.** As observações e retificações propostas e aceitas serão apostas à margem, sendo assinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

**§ 4º.** Os livros de atas, depois de esgotada sua capacidade, serão encerrados e datados pelo Presidente e arquivados no Conselho, não podendo se incinerados, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lavratura da última ata, exceto se microfilmados.

**Art. 116.** O Conselho de Contribuintes deverá manter 2 (dois) livros de atas, sendo um destinado, exclusivamente às sessões ordinárias e outro às administrativas e extraordinárias, obedecidas às normas a que se refere este Capítulo.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS**

**Art. 117.** O contribuinte poderá recorrer da decisão do Conselho de Contribuintes, ao Secretário de Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Ementa do Acórdão no Órgão Oficial do Município.

**Parágrafo único.** A petição dará entrada no Conselho, devendo o Agente I, providenciar sua imediata anexação à peça recursal que será encaminhada ao Presidente, para remessa ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de seu recebimento.

**Art. 118.** O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário de Fazenda, das decisões da 2ª instância contrárias à Fazenda Municipal.

## **CAPÍTULO VII DA DESISTÊNCIA DO RECURSO**

**Art. 119.** O recorrente poderá desistir do recurso, obedecida a seguinte sistemática:

**I** – mediante petição entregue no Conselho, antes da inclusão do recurso em pauta, para julgamento;

**II** – mediante petição apresentada na sessão de julgamento do recurso, no momento em que lhe for dada a palavra ou ao seu representante legal.

**§ 1º.** Se a petição tiver sido assinada pelo representante legal do recorrente, aquele deverá apresentar o respectivo mandato com poderes expressos;

**§ 2º.** O pedido de desistência será, sempre, submetido ao Plenário, para fins de homologação;

## **CAPÍTULO VIII DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Art. 120.** A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão.

**Parágrafo único.** Se o pedido for manifestado protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão, não será conhecida pelo Conselho, devendo o Presidente, em despacho fundamentado, justificar seu convencimento, determinando o prosseguimento do processo.

**Art. 121.** O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pelo Conselho.

## **CAPÍTULO IX DO TRÂNSITO EM JULGADO**

**Art. 122.** Transitará em julgado o acórdão defluído o prazo para apresentação de recurso voluntário, sem que desse direito se tenha valido a parte interessada.

**Parágrafo único.** Transitado em julgado o acórdão, o Agente I encaminhará o processo à repartição competente para as providências relativas à sua execução.

## **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO I DA AVOCAÇÃO DE PROCESSO**

**Art. 123.** O recorrente poderá requerer ao Presidente do Conselho a avocação do processo baixado em diligência, caso esta não seja cumprida dentro do prazo legal.

**Art. 124.** O recurso baixado em diligência externa merecerá tratamento prioritário, não podendo seu atendimento ultrapassar o prazo de até 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado no processo.

**§ 1º.** O Agente I deverá controlar o prazo para o cumprimento das diligências, comunicando ao Presidente, por escrito, seu desatendimento para as providências compatíveis.

**§ 2º.** Recebido e saneado o processo, pelo Presidente, sua distribuição far-se-á por sorteio, nas primeiras sessões subseqüentes, após o que, se abrirá vista ao Representante da Fazenda.

## **CAPÍTULO II DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

**Art. 125.** A restauração de autos extraviados far-se-á mediante petição ao Presidente, sendo distribuída, sempre que possível ao Relator que tenha funcionado no feito.

**§ 1º.** A restauração poderá processar-se, também, de ofício por determinação do Presidente, sempre que tiver conhecimento do extravio de qualquer processo pendente de decisão do Conselho.

**§ 2º.** No processo de restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto nos artigos 776 e 781 do Código de Processo Civil.

**§ 3º.** Não obstante a restauração do processo, o Presidente determinará as providências pertinentes à apuração das responsabilidades pelo extravio do processo, para aplicação das sanções legais cabíveis.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 126.** Os servidores lotados no Conselho exercerão as atribuições que lhes forem deferidos pelo Agente I, em cumprimento às determinações do Presidente.

**Art. 127.** O horário de expediente dos servidores lotados no Conselho, inclusive a do Secretário e o Agente I, obedecerá ao fixado pelo Poder Executivo para as repartições da Prefeitura.

**Art. 128.** Os Conselheiros do Conselho e o Representante da Fazenda Municipal perceberão "jetons", fixado pelo Prefeito, por sessão a que comparecerem até o limite de 8 (oito) por mês.

**Art. 129.** Os Conselheiros do Conselho não estão sujeitos a penas disciplinares pelos pronunciamentos em despachos, votos e acórdãos, bem assim a outras limitações que possam prejudicar o pleno exercício do mandato.

**Art. 130.** Este Regimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, por iniciativa do Secretário Municipal de Fazenda ou atendendo proposta de qualquer dos Conselheiros do Conselho, apresentada ao Presidente e aprovada no mínimo, por 5 (cinco) Conselheiros, em sessão extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

**§ 1º.** Após a apresentação da proposta será designado pelo Presidente, um Conselheiro para dar parecer no prazo de até 5 (cinco) dias, após seu recebimento.

**§ 2º.** Submetidos, ao Plenário, a proposta e o parecer, observado o disposto neste artigo, será a matéria discutida e votada e, se aprovada, submetida à apreciação do Secretário Municipal de Fazenda, que decidirá pela reforma ou não do Regimento.

**Art. 131.** O Presidente baixará os atos normativos indispensáveis ao desempenho das atividades administrativas do Conselho.

**Parágrafo único.** De conformidade com o Decreto nº. 2.199, de 17 de julho de 1976, alterado pelo Decreto nº. 2.474, de 21 de janeiro de 1976, o Presidente do Conselho poderá baixar os seguintes atos:

- I – Resolução;
- II – Ordem de Serviço;
- III – Norma Técnica;
- IV – Instrução.

**Art. 132.** O Conselho de Contribuintes, como órgão integrante da Secretaria Municipal de Fazenda, sem autonomia administrativa, fica obrigada a adotar as normas, rotinas, práticas e procedimentos decorrentes

da política de modernização da máquina administrativa municipal, baixadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**DECRETO Nº 10.316/2008 – Pub. 07/06/2008**

**Dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói e demais dispositivos a ele aplicáveis.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e XV, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 99 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói (CCTM).

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES**

**CAPÍTULO I  
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS  
DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (CCTM)**

**Art. 2º** O CCTM será formado pelos dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a natureza jurídica, atividade econômica e regime de recolhimento de tributos.

**§ 1º** A pessoa física ou jurídica será identificada, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição cadastral.

**§ 2º** O contribuinte deverá possuir uma inscrição para cada estabelecimento.

**§ 3º** Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

**Art. 3º** Em nenhuma hipótese será admitida duas ou mais inscrições para um mesmo estabelecimento.

**§ 1º** Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

**§ 2º** Poderão existir duas ou mais inscrições num mesmo local desde que se destinem a contribuintes distintos.

**Art. 4º** A comprovação de inscrição no CCTM será feita mediante apresentação do Cartão de Inscrição Municipal.

**Art. 5º** É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

**CAPÍTULO II  
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**

**Seção I  
Da Inscrição Definitiva**

**Art. 6º** A inscrição dos contribuintes, inclusive dos imunes ou isentos, no CCTM, as alterações dos dados cadastrais e o seu cancelamento serão solicitados pelo sujeito passivo através de formulário próprio no qual informará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos pela legislação.

**§ 1º** O formulário será assinado pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.

**§ 2º** No ato da inscrição no CCTM o sujeito passivo anexará ao requerimento próprio a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e fornecerá, por escrito ou verbalmente, a critério da Administração Tributária, outras informações que lhe forem solicitadas.

**Art. 7º** A inscrição será concedida antes do início da atividade no Município, após o registro dos atos constitutivos no órgão civil ou comercial competente.

## **Seção II Da Inscrição Provisória**

**Art. 8º** Os prestadores de serviço de modo temporário, ainda que se encontrem instalados nas dependências do tomador dos serviços ou de terceiros, deverão promover sua inscrição provisória que será efetivada obedecendo-se os procedimentos estabelecidos na seção I deste capítulo.

**§ 1º** A inscrição de que trata o *caput* terá validade durante o prazo estabelecido no contrato de prestação de serviços, devendo ser renovada em caso de prorrogação do mesmo.

**§ 2º** A renovação de que trata o § 1º deverá ser solicitada durante a vigência do prazo de validade da inscrição.

## **CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NOS DADOS CADASTRAIS**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 9º** O contribuinte deverá formalizar perante a Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de nome, firma, razão social ou denominação social, localização, atividade, composição societária, bem como a cessação das atividades no Município.

**Art. 10.** A fiscalização tributária poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou suspensão de inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

### **Seção II Da Baixa de Inscrição**

**Art. 11.** A baixa de inscrição cadastral deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu representante legal, dentro do prazo legal, através de processo no qual serão informados os dados necessários a sua identificação, bem como a relação da documentação fiscal e contábil, que ficará a disposição de servidor fiscal competente para o exame do pedido.

**Art. 12.** Após o exame da documentação referida no art. 11, o agente fiscal competente lavrará os termos de encerramento nos livros fiscais e procederá a inutilização das notas fiscais não emitidas.

**§ 1º** O prazo para a apresentação dos livros e documentos fiscais ou comerciais será fixado pelo agente fiscal competente para a análise do pedido de baixa da inscrição cadastral do contribuinte.

**§ 2º** Caso sejam apurados débitos, o agente fiscal promoverá a notificação de sua existência e solicitará a implantação dos que ainda não tiverem sido lançados, anotando prazo para a regularização, após o qual, caso não sejam quitados, se promoverá à suspensão da inscrição cadastral nos termos da seção III deste capítulo.

**§ 3º** Após a conclusão dos procedimentos de baixa o agente fiscal competente determinará as anotações no CCTM.

### **Seção III Da Suspensão de Ofício da Inscrição**

**Art. 13.** A inscrição do contribuinte será suspensa pela repartição fiscal competente quando constatada a cessação de suas atividades no município.

**§ 1º** A suspensão de inscrição será efetuada após pronunciamento fiscal circunstanciado que constituirá processo administrativo.

**§ 2º** A suspensão de ofício da inscrição não implicará em quitação de quaisquer obrigações tributárias de responsabilidade do sujeito passivo.

**§ 3º** A repartição fiscal publicará edital relacionando as inscrições suspensas, dando-se ciência do fato ao contribuinte.

§ 4º No edital concernente às inscrições suspensas em decorrência de pedido de baixa, a repartição fiscal informará também a numeração das notas fiscais autorizadas e não utilizadas pelo contribuinte.

§ 5º O contribuinte poderá impugnar a decisão que determinou a suspensão de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação do edital a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 6º Provida a impugnação a que se refere o § 5º a suspensão será tornada nula mediante publicação de novo edital.

§ 7º Decorrido o prazo a que se refere o § 5º deste artigo sem o comparecimento do contribuinte e, na hipótese de não provimento da impugnação apresentada, será publicado novo edital, tornando definitiva a suspensão da inscrição e julgada inidônea, para todos os efeitos legais, a documentação fiscal emitida a partir da data da suspensão.

#### **Seção IV Da Paralisação Temporária das Atividades**

**Art. 14.** O contribuinte deverá solicitar por escrito à repartição fiscal competente o reconhecimento da paralisação temporária de suas atividades, mencionando o motivo e o prazo de paralisação, informando o nome e o endereço dos responsáveis pela empresa e pela guarda dos livros e documentos fiscais.

§ 1º O reconhecimento da paralisação temporária, em nenhuma hipótese, extingue débitos tributários existentes ou que vierem a ser apurados.

§ 2º As informações previstas no *caput* deste artigo deverão ser mantidas atualizadas pelo contribuinte sendo que o descumprimento desta exigência implicará no cancelamento do reconhecimento da paralisação.

**Art. 15.** O reconhecimento da paralisação temporária deverá ser solicitado antes do início de sua ocorrência, não acarretando efeitos retroativos.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, o reconhecimento da paralisação gerará efeitos retroativos a partir da data do fato que a determinou, desde que a solicitação seja formalizada até 10 (dez) dias contados da ocorrência do mencionado fato.

**Art. 16.** O reconhecimento da paralisação temporária gerará efeitos por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.

**Art. 17.** No caso de concessão da paralisação o fato deverá ser registrado em termo fiscal no livro próprio, ficando desobrigado o contribuinte da escrituração correspondente aos meses paralisados.

**Art. 18.** O reinício das atividades do contribuinte antes da data limite prevista e declarada para a paralisação temporária, bem como sua prorrogação, deverá ser previamente comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente.

## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS**

**Art. 19.** No ato de inscrição das pessoas físicas será preenchido formulário, conforme previsão no artigo 6º deste decreto, que conterà as seguintes informações:

I – nome completo do requerente sem abreviações;

II – endereço do estabelecimento ou, na sua falta, de domicílio do prestador;

III – número e qualificação dos empregados auxiliares no exercício das atividades;

IV – relação das atividades a serem exercidas;

V – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

**Art. 20.** O titular de serviços notariais e de registro, definido na Lei Federal nº 8935/94, será inscrito como pessoa física, observadas as disposições do artigo 19, correspondendo a inscrição resultante ao respectivo estabelecimento prestador de serviços.

### **CAPÍTULO II**

## **DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Art. 21.** Os contribuintes sujeitos a tratamento diferenciado e favorecido na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, obedecerão, no que couber, às normas deste Decreto, sem prejuízo daquelas previstas em legislação especial.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 22.** A Secretaria Municipal de Fazenda disciplinará, no que couber, os dispositivos deste Decreto através de atos e instruções normativas.

**Art. 23.** Os modelos de requerimentos e formulários atualmente existentes e que não conflitem com aqueles previstos por este Decreto poderão continuar a ser utilizados pelo sujeito passivo.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 06 de junho de 2008.  
Godofredo Pinto – Prefeito*

**DECRETO Nº 10.487/2009 - Pub. 13/03/2009**

**Define normas e procedimentos relativos ao processo administrativo-tributário e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais,  
**D E C R E T A:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O processo administrativo-tributário será regido pelas disposições deste Decreto, sendo iniciado por petição da parte interessada ou, de ofício, pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Processo tributário, para os efeitos deste Decreto, é aquele que tem por objeto a interpretação ou a aplicação da legislação tributária.

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I  
DOS REQUERENTES**

**Art. 2º** A parte interessada poderá requerer, pessoalmente, ou por intermédio de representante habilitado na forma da lei civil.

**Art. 3º** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

**CAPÍTULO II  
DOS PRAZOS**

**Art. 4º** Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

**Art. 5º** Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato.

**Art. 6º** Os prazos terminados em sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados para o dia útil imediato.

**Art. 7º** O prazo para prática de ato de responsabilidade do interessado será de 20 (vinte) dias, salvo determinação legal ou regulamentar em contrário.

**Art. 8º** Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por prazo nunca superior ao anteriormente concedido, mediante requerimento fundamentado, entregue no órgão competente, antes do vencimento do prazo original.

**TÍTULO II  
DO PROCESSO GERAL****CAPÍTULO I  
DO REQUERIMENTO**

**Art. 9º** Ao contribuinte ou ao sujeito passivo, ou seu representante legal, é assegurado o direito de requerer sobre matéria tributária, devendo a petição conter:

**I** - nome completo do requerente;

**II** - número da inscrição fiscal, se o requerente for contribuinte no Município;

**III** - endereço completo;

**IV** - a pretensão e seus fundamentos.

§ 1º A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, contudo, vedado a qualquer servidor recusar seu recebimento.

§ 2º É proibido reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, lançamento ou decisão.

## **CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO FISCAL**

**Art. 10.** O sujeito passivo deverá ser cientificado do ato que determinar o início do processo administrativo-tributário, bem assim de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato.

§ 1º A comunicação será efetuada:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do ato próprio contribuinte, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do ato ou decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Considera-se cumprida a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital no órgão oficial.

§ 3º O edital será publicado uma única vez, contando-se o prazo, a que se refere o parágrafo anterior, a partir dessa data.

**Art. 11.** A intimação será executada por servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, em caso de recusa, com a declaração escrita e assinada por quem fez a intimação.

## **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO**

**Art. 12.** O procedimento prévio, de ofício, inicia-se pela ciência, ao sujeito passivo, na forma do artigo 10, deste Decreto, de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do interessado.

**Art. 13.** O procedimento com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, que determinará seja cientificado o interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º A prorrogação do prazo contar-se-á a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 14.** A retenção de livros, documentos, mercadorias para instruir o procedimento, farse-á, sempre, com respaldo em auto de retenção com termo circunstanciado e, quando for o caso, cumulado com o auto de infração, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

## **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE OFÍCIO**

**Art. 15.** O processo tributário de ofício inicia-se com a intimação fiscal, a lavratura de auto de infração ou a notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

**Parágrafo único.** Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito, decorrentes de fatos conexos, uma única autuação poderá consubstanciar todas as infrações ou débitos.

**Art. 16.** O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

**IV** - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

**V** - o valor do tributo reclamado;

**VI** - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

**VII** - o prazo para defesa ou impugnação;

**VIII** - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

**Parágrafo único.** A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura.

**Art. 17.** O servidor que constatar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizá-la, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato que adotará, incontinenter, as providências cabíveis.

**Art. 18.** Os atos e termos processuais serão redigidos com clareza, sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasura não ressalvadas, e de forma sintética, de modo que possam ser lidos sem qualquer dificuldade.

**Art. 19.** Os erros porventura existentes no Auto de Infração, considerados como tal os decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, constatados antes da decisão de primeira instância, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante, ou seu chefe imediato ou a quem este incumba da verificação, sendo o contribuinte cientificado dessa correção, por escrito, e devolvido o prazo previsto para impugnação, se for o caso.

**Parágrafo único.** As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento ou do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.

## **CAPÍTULO V DAS NULIDADES**

**Art. 20.** São nulos:

**I** - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

**II** - as decisões não fundamentadas;

**III** - os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.

**§ 1º** A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**§ 2º** Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão julgador mencionará, expressamente, os atos atingidos pela nulidade, determinando, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

## **CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

**Art. 21.** O ingresso do sujeito passivo em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo, salvo determinação judicial em contrário.

**Art. 22.** O curso do processo administrativo poderá, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, ser suspenso, mediante requerimento fundamentado do contribuinte, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** O processo administrativo poderá ser suspenso, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, quando convier, ao Município, aguardar a decisão judicial.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Art. 23.** Na organização do processo administrativo-tributário serão observadas, subsidiariamente, as normas concernentes ao processo administrativo comum.

**Art. 24.** É facultado ao contribuinte ou ao seu representante, legalmente constituído, obter vista do processo em que for parte, permitida a extração de cópias mediante requerimento.

**Art. 25.** Os documentos apresentados pelas partes poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas ou fotocópias, na forma da lei.

### TÍTULO III DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 26.** Considera-se instaurado o litígio tributário, em primeira instância, quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

I - intimação;

II - auto de infração ou notificação de lançamento;

III - indeferimento de pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;

IV - recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

**Parágrafo único.** O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

**Art. 27.** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão de livros e documentos fiscais, mediante defesa escrita, alegando toda matéria que entender útil ao julgamento e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**§ 1º** A defesa ou impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda e mencionará:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

II - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - a pretensão ou o objetivo visado.

**§ 2º** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.

**§ 3º** O autuante ou o servidor expressamente designado pelo Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de até 15 (quinze) dias, deverá instruir o processo mediante parecer devidamente fundamentado.

**Art. 28.** A defesa ou a impugnação, devidamente instruída com os documentos que a fundamentem, deverá ser apresentada à repartição onde estiver o processo inicial.

**Parágrafo único.** É vedado protocolizar a defesa ou a impugnação, que será, sempre, anexada ao processo inicial, obedecida a ordem seqüencial de datas.

**Art. 29.** Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Decreto, são hábeis para provar os fatos argüidos.

**Art. 30.** A autoridade julgadora, na apreciação da prova formar-se-á, livremente, sua convicção, podendo determinar de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias visando à adequada instrução dos autos, fixando-lhes prazo e indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Art. 31.** A prova pericial, quando necessária, será realizada por servidor qualificado indicado pela autoridade competente, que fixará o prazo para apresentação do laudo pericial, atendendo ao grau de complexidade da perícia.

**§ 1º** Concluída a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante, para que se pronunciem sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** O sujeito passivo poderá apresentar discordâncias, razões e provas que tiver, indicando os quesitos a apurar, bem como o nome e o endereço de seu perito.

**§ 3º** Se da diligência resultar imposição de ônus para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

**Art. 32.** O sujeito passivo não se pronunciando, o processo prosseguirá seu curso até a final decisão, que lhe será comunicada na forma do artigo 10, deste Decreto.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo de 20 (vinte) dias para recurso ou pagamento do débito, o sujeito passivo será considerado devedor remisso, sendo o processo encaminhado ao órgão competente para a inscrição da dívida e conseqüente cobrança executiva.

## **CAPÍTULO II DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 33.** A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

**§ 1º** À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido.

**§ 2º** Poderá o contribuinte recorrer da decisão de primeira instância, para ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão.

**Art. 34.** Os autos de infração não impugnados e não pagos serão objeto, após prévio controle da sua regularidade formal, de imediata inscrição e posterior remessa à Procuradoria Geral do Município.

**Art. 35.** Se o Auto de Infração não impugnado deixar de atender aos requisitos formais de validade e estes não forem passíveis de correção, o Superintendente de Fiscalização Tributária determinará seu cancelamento e imediata instauração de nova ação fiscal.

**Art. 36.** Da decisão contrária à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa que, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários, a autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, obrigatoriamente, recorrerá, de ofício, ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal.

## **CAPÍTULO III DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 37.** Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Parágrafo único.** O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

**Art. 38.** Os recursos, de ofício e voluntário, poderão ser totais ou parciais.

## **CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 39.** O recurso voluntário será julgado, em segunda instância, pelo Conselho de Contribuintes.

**Art. 40.** As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

**§ 1º** A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

**§ 2º** O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

**§ 3º** O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

**§ 4º** Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

**§ 5º** As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

**Art. 41.** O Conselho de Contribuintes não poderá julgar por equidade, salvo excepcionalmente, observado, neste caso, o disposto neste artigo.

§ 1º Quando julgar aconselhável a aplicação da equidade, o Conselho de Contribuintes fará menção dessa circunstância no acórdão, devendo o processo ser encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda, para apreciação da matéria.

§ 2º A proposta de aplicação de equidade apresentada pelo Conselho de Contribuintes atenderá às características pessoais ou materiais da espécie julgada e será restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

## **CAPÍTULO V DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS**

**Art. 42.** Encerra-se o litígio com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida,

**Art. 43.** São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância, de que não caiba recurso de ofício.

**Parágrafo único.** Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte não objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício.

**Art. 44.** Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado ao titular do órgão fiscal competente para adoção, conforme o caso, das seguintes providências:

- I - notificação do contribuinte para recolher o débito no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - conversão em renda do depósito em dinheiro, se for o caso;
- III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, o valor excedente será colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas de execução.

§ 2º No caso em que os valores depositados ou apurados forem inferiores ao total do débito, o contribuinte será intimado a recolher a diferença no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Esgotado o prazo para cobrança amigável, o lançamento fiscal será encaminhado para imediata inscrição em dívida ativa e, em seguida, à Procuradoria Geral do Município, para a propositura da sua execução judicial.

## **TÍTULO IV DO PROCESSO NORMATIVO**

### **CAPÍTULO I DA CONSULTA**

**Art. 45.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 46.** A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao esclarecimento de situação restrita ao requerente, cabendo a este indicar os dispositivos legais pertinentes e instruí-la com os documentos necessários.

**Art. 47.** Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, enquanto não solucionada a consulta.

**Art. 48.** A consulta será, de plano, indeferida quando:

- I - revista-se de caráter meramente protelatório, assim entendida a que verse sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - não descreva completa e exatamente a situação de fato;

III - seja formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificada de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou, ainda, citada em ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art. 49.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 50.** A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá sobre a matéria.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Fazenda, conforme o caso, dará caráter normativo aos pareceres, publicando-os no órgão oficial do Município.

**Art. 51.** Da resposta à consulta será dada ciência ao consulente, na forma do artigo 10, deste Decreto.

**Art. 52.** Caso o consulente discorde da resposta, poderá recorrer ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo máximo 10 (dez) dias, contados do recebimento da consulta.

**Parágrafo único.** A resposta final à consulta tributária será irrecorrível em âmbito administrativo.

**Art. 53.** A autoridade administrativa, ao decidir a solução final dada à consulta, fixará, ao sujeito passivo, prazo não inferior a 10 (dez), nem superior a 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

**Art. 54.** Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior, o consulente estará sujeito a todas as sanções estabelecidas na legislação própria, inclusive de natureza penal, se for o caso.

**Art. 55.** Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber, aos pedidos que versem sobre reconhecimento de isenção ou imunidade.

**Art. 56.** Os processos de consulta que versarem, inequivocamente, sobre assunto já decidido, serão solucionados de acordo com a decisão já proferida em caso semelhante, mediante simples referência ao respectivo parecer normativo, cuja ementa deverá ser transcrita.

**Art. 57.** A norma estabelecida no artigo anterior não implica em irreversibilidade das soluções indicadas nos pareceres normativos, cujo entendimento poderá ser modificado, por iniciativa do Secretário Municipal de Fazenda, sempre visando a interpretação mais adequada à norma legal aplicável.

## **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO NORMATIVO**

**Art. 58.** A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar, por escrito, a instrução normativa pertinente.

**Art. 59.** O Conselho de Contribuintes do Município organizará ementário dos pareceres normativos, providenciando sua ampla divulgação.

**Art. 60.** O Conselho de contribuintes cientificará aos órgãos subordinados à Secretaria Municipal de Fazenda, as decisões finais proferidas nos processos de âmbito tributário-fiscal, de forma a assegurar a aplicação uniforme da legislação, em casos idênticos.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 61.** O Chefe do Poder Executivo poderá, quando assim julgar conveniente, avocar e decidir matéria pertinente a auto de infração, a consultas ou quaisquer processos em que se tenha instaurado litígio tributário.

**Art. 62.** As normas aprovadas por este Decreto aplicam-se aos processos ainda não julgados, definitivamente, na via administrativa.

**Art. 63.** Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto.

**Art. 64.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.431, de 23/12/1975, e o Decreto nº 9.742, de 03/01/06, exceto, deste, o artigo 64, que vigorará por mais 60 (sessenta) dias.

*Prefeitura de Niterói, 12 de março de 2009.  
Jorge Roberto Silveira – Prefeito*

**DECRETO Nº 10.767/2010 – Pub. 23/07/10.  
(Alterado pelo Decreto nº 11.088/12).**

**Disciplina a emissão de notas fiscais de serviços no Município, define forma e prazo de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cria obrigações acessórias pela internet, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, III, da Lei Orgânica do Município e art. 102 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Niterói, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a implementação do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme Modelo do Anexo 1, denominada de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**(OBS: A Resolução SMF nº 02/2011 alterou a denominação da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel para Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e.)**

**§ 1º** São obrigados à emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários (CCTM) ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**§ 2º** Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1º os seguintes contribuintes:

**I** - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

**II** - contribuintes pessoas físicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual–MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

**III** - bancos e instituições financeiras, autorizadas pelo BACEN.

**§ 3º** A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, exceto no caso do disposto no inciso II;

**§ 4º** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel.

**Art. 2º** A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel será emitida por meio da Internet no endereço eletrônico [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) ou [www1.webiss.com.br/rjniteroi](http://www1.webiss.com.br/rjniteroi), mediante a utilização de senha e login fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de cadastramento eletrônico, na forma regulamentada neste Decreto.

**Parágrafo único.** Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel no endereço eletrônico [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) ou [www1.webiss.com.br/rjniteroi](http://www1.webiss.com.br/rjniteroi), podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

**Art. 3º** A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel conterà, entre outras, as seguintes características:

- I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
- II - registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- III - registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

**Art. 4º** A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo ainda ser enviada por "e-mail" a este mediante solicitação.

**§ 1º** A Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI que contiver todos os dados do tomador preenchidos poderá ser cancelada ou substituída, através do sistema, diretamente pelo próprio contribuinte. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

**(Redação anterior: “§ 1º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI poderá ser cancelada ou substituída a qualquer momento, através do sistema, sob responsabilidade do contribuinte.”)**

**§ 2º** Após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou quando a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI não contiver todos os dados do tomador preenchidos, o cancelamento ou substituição da NFeI somente poderá ser realizado mediante processo regularmente protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

**(Redação anterior: “§ 2º Após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o cancelamento ou substituição da NFeI somente poderá ser realizado mediante processo regularmente protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.”)**

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar, ainda, por regime especial, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único.** Enquanto não for celebrado o convênio fica vedada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS.

**Art. 6º** O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

**§ 1º** Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI, caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

**§ 2º** O contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI em determinado mês deverá declarar ausência de movimento econômico via sistema.

**Art. 7º** A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços anexa à Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói), e de um item para “outros serviços”.

**Art. 8º** No caso de serviços de construção civil a Nota Fiscal eletrônica Inteligente deverá fazer vinculação a cada obra, consignando a identificação do destinatário, a descrição dos serviços e o endereço e inscrição do canteiro de obras no cadastro municipal.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo considera-se estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos, conforme o disposto no art. 74 da Lei nº 2.597/08.

**Art. 9º** A identificação do tomador de serviços será feita através do número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

**Art. 10.** Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, ou qualquer outra forma de controle da prestação de

serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

**I** – estacionamento;

**II** – cinema;

**III** – loteria;

**IV** – cartórios;

**V** – correios;

**VI** – exploração de rodovias;

**VII** – permissionários de transporte coletivo de passageiros;

**VIII** – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

**IX** – outras atividades desde que expressamente autorizadas por ato normativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

**(Vide Decreto nº 11.043/11, que define normas para a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica coletiva.)**

**Art. 11.** Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

**Art. 12.** Para realizar a escrituração da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel é obrigatório caracterizar a operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

**I** - tributada no Município;

**II** - tributada fora do Município;

**III** - imune ou isenta;

**IV** - exigibilidade suspensa por decisão judicial;

**V** - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;

**Parágrafo único.** Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo, deverá constar no corpo da NFel, no campo “descrição dos serviços”, o número do processo judicial ou administrativo relativo ao fato.

**Art. 13.** Fica instituída a Nota Fiscal eletrônica Inteligente Avulsa - NFel Avulsa, que será emitida apenas através de processos eletrônicos e solicitada pelo próprio contribuinte ou seu procurador, na Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 1º** A Nota Fiscal eletrônica Inteligente Avulsa - NFel Avulsa somente poderá ser concedida, em caráter excepcional, aos contribuintes que exercerem atividade eventual e que a solicitarem mediante prévia análise da autoridade fazendária municipal.

**§ 2º** A Nota Fiscal eletrônica Inteligente Avulsa - NFel Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente pelo requerente através da rede arrecadadora credenciada.

## CAPÍTULO II DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

**Art. 14.** O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel, devendo ser substituído pela Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel na forma e prazo fixados neste Decreto.

**§ 1º** O Recibo Provisório de Serviços – RPS, emitido de forma manuscrita pelo contribuinte, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente –SDI, em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada, com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4,0 por 5,0 cm, conforme Anexo III deste Decreto. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

**(Redação anterior: § 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS, emitido em formulário impresso em gráfica, inclusive o RPS autorizado através de regime especial, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI, em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4,0 por 5,0 cm, conforme Anexo III deste Decreto.)**

**§ 2º** Todo RPS deverá conter, de forma destacada em seu corpo, a seguinte mensagem: “Este **Recibo Provisório de Serviços – RPS - NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL** devendo ser convertido em **NOTA FISCAL ELETRÔNICA** até o 10º dia subsequente ao de sua

emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 do mês seguinte ao da prestação do serviço.

**§ 3º** Os contribuintes que utilizem sistemas de emissão de RPS eletrônicos ficam desobrigados de solicitar a AIDF para impressão de formulários e de imprimir o SDI. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

**(Redação anterior: § 3º Os contribuintes que utilizem sistemas de emissão de RPS eletrônicos e que não utilizem formulários impressos, desde que autorizados, ficam desobrigados de imprimir o SDI conforme especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.)**

**§ 4º** O RPS terá validade de 24 meses a partir da sua aprovação.

**Art. 15.** O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel e seguirá o modelo do Anexo VI.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 12, deverá constar no corpo do RPS, no campo “descrição dos serviços”, o número do processo judicial ou administrativo relativo ao fato.

**Art. 16.** A autorização para impressão dos formulários de Recibo Provisório de Serviços – RPS - deverá ser solicitada via Internet através de AIDF no endereço eletrônico do Município, [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) ou [www1.webiss.com.br/rjniteroi](http://www1.webiss.com.br/rjniteroi), ou diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único.** Somente as gráficas previamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói estarão autorizadas a imprimir os Recibos Provisórios de Serviços – RPS em meio físico.

**Art. 17.** Os contribuintes que não disponham de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal de Fazenda em tempo integral deverão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Notas Fiscais eletrônicas Inteligente - NFel, dentro do prazo disposto no art. 21.

**Art. 18.** Os prestadores de serviços poderão enviar eletronicamente os arquivos com os lotes de RPS, através de algum tipo de aplicativo instalado em seus computadores, desde que compatível com o Manual de Integração da ABRASF. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

**(Redação anterior: Art. 18. Os prestadores de serviços poderão enviar eletronicamente os arquivos com os lotes de RPS, através de algum tipo de aplicativo, instalado em seus computadores, desde que compatível com o Manual de Integração da ABRASF, mediante autorização e especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, que processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes - NFel, para cada RPS emitido.)**

**§ 1º** Os lotes de RPS serão processados pelo Sistema WebISS e, considerando-se válido o lote, serão geradas as Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes - NFel, para cada RPS emitido. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

**(Redação anterior: § 1º A funcionalidade a que se refere o caput deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Fazenda que, a seu critério, poderá deferir a modalidade em questão.)**

**§ 2º** Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 3º** É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o sistema informará as inconsistências ocorridas. O contribuinte, de posse das informações, deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 21, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

**Art. 19.** O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, iniciada a partir do número 01 (um).

**Parágrafo único.** Quando utilizado mais de um equipamento emissor de RPS, estes deverão ser identificados por séries distintas, representadas por até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de identificar o equipamento que o emitiu, e deverá preceder a numeração do RPS.

**Art. 20.** O RPS deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços, devendo o contribuinte manter sob sua guarda, à disposição do fisco, a 2ª (segunda) via pelo prazo previsto na legislação tributária.

**Parágrafo único.** O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formulário eletrônico deverá manter os arquivos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo descrito no *caput*.

**Art. 21.** O RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

**§ 1º** O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não-útil.

**§ 2º** A não conversão do RPS emitido em Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

**§ 3º** A substituição do RPS após o prazo previsto no *caput* caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 22.** O RPS emitido após o prazo de validade, sem conversão em NFeI, danificado ou cancelado, deverá ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária, para verificação pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO Seção I**

#### **Do Prestador de Serviços Estabelecido no Município**

**Art. 23.** O prestador de serviços estabelecido no Município receberá senhas de acesso ao Sistema de ISSQN para emissão das Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes após efetivação da sua inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes - CeC, realizado através da página do Município na internet e entrega dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro– Niterói – CEP: 24020-082, pessoalmente ou por via postal registrada:

**I** – ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada;

**II** – cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos ;

**III** – cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;

**IV** – cópia do comprovante de endereço atualizado;

**V** – cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG);

**VI** – cópia da última nota fiscal emitida pelo contribuinte;

**VII** – cópia do Alvará.

**§ 1º** As informações prestadas pelo contribuinte, necessárias para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes – CeC -, são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal homologar ou não o cadastramento, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web.

**§ 2º** Homologado o cadastramento, pela autoridade fazendária, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterà informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

**§ 3º** Com a identificação e a senha o contribuinte poderá acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes – NFeI por ele emitidas.

**Art. 24.** Os prazos para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes –CeC - serão os seguintes:

**I** – de 01 a 31 de outubro de 2010, para os contribuintes que auferiram no ano calendário anterior receita bruta total superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), exceto os contribuintes enquadrados no Sistema Simples Nacional;

**II** – de 01 a 30 de novembro de 2010, para os contribuintes que auferiram no ano calendário anterior receita bruta total igual ou inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), exceto os contribuintes enquadrados no Sistema Simples Nacional;

**III** – de 01 a 29 de dezembro de 2010, para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, com exceção dos contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual–MEI.

**§ 1º** Estão obrigados a proceder ao cadastramento eletrônico de que trata o *caput*, os contribuintes prestadores de serviço e os responsáveis tributários de acordo com a legislação em vigor.

**(Vide Resolução SMF nº 01/2011, de 02/02/2011, que definiu a data de início de obrigatoriedade do cadastramento eletrônico dos condomínios, contribuintes imunes e isentos, contribuintes temporários, autarquias, fundações públicas, organizações não governamentais (ONG's), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's) e demais organizações sociais de qualquer natureza, inclusive as constituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa.)**

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites referidos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que o contribuinte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O cadastramento eletrônico dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade de profissionais, profissional autônomo estabelecido e Microempreendedor individual (MEI) será regulamentado em ato normativo específico da Secretaria Municipal de Fazenda.

**(Vide Resolução SMF nº 01/2010, de 24/12/2010, que definiu a data de início de obrigatoriedade do cadastramento eletrônico dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade profissional, profissional autônomo estabelecido e Microempreendedor individual (MEI).)**

§ 4º A falta de efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes – CeC –, nos prazos estabelecidos neste artigo, equipara-se à falta de entrega de informações econômico-fiscais de interesse da Administração Tributária para efeito de aplicação das penalidades previstas na legislação.

## Seção II

### Do Prestador de Serviços Estabelecido Fora do Município

**Art. 25.** O prestador de serviços, pessoa jurídica, estabelecido fora do Município de Niterói, exceto o contribuinte optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificado como Microempreendedor Individual–MEI, deverá proceder ao cadastramento eletrônico, registrando os dados de sua empresa, e solicitar a aprovação da autoridade fazendária municipal, enviando os seguintes documentos para a Secretaria Municipal de Fazenda, situada a Rua da

Conceição nº 100, Centro – Niterói – CEP: 24020-082, pessoalmente ou por via postal registrada:

**I** - ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada;

**II** – cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos ;

**III** – cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;

**IV** – cópia do comprovante de endereço atualizado;

**V** – cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG);

§ 1º A autoridade fazendária municipal, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web, e de acordo com a documentação encaminhada pelo contribuinte de fora do Município de Niterói, aprovará ou não a solicitação do cadastramento.

§ 2º Ocorrendo a aprovação do cadastramento pela autoridade fiscal o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao prestador de serviços contendo informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

§ 3º Caso o cadastramento não tenha sido homologado pela autoridade fazendária o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do § 1º.

§ 4º O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço nos termos da Lei Municipal nº 2.597/08.

## CAPÍTULO IV

### DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

**Art. 26.** Fica instituído o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores, pessoas jurídicas, estabelecidos fora deste Município, exceto os contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual–MEI.

§ 1º O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município de Niterói no qual constarão todas as informações relativas a uma nota fiscal, conforme modelo do Anexo IV.

§ 2º Somente prestadores de serviços, pessoas jurídicas, estabelecidos fora do Município, exceto os contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor

Individual–MEI, podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado neste Município, através de prévio cadastramento na página eletrônica do Município.

**§ 3º** Os tomadores de serviços deverão acessar o endereço eletrônico [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) ou [www1.webiss.com.br/rjniteroi](http://www1.webiss.com.br/rjniteroi), verificando todos os dados registrados no RANFS pelo prestador de serviços estabelecido em outro município, confrontando-os com os dados da nota fiscal por ele emitida, promovendo o aceite da referida prestação ou a sua rejeição caso os registros não estejam corretos.

**§ 4º** O prazo limite para o aceite ou rejeição do RANFS é até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à emissão do mesmo.

**§ 5º** A falta de aceite ou rejeição do RANFS pelo tomador dos serviços caracteriza a omissão de informações necessárias ao controle do pagamento do imposto.

**Art. 27.** Após as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 26, o tomador dos serviços deverá anexar o RANFS à nota fiscal de serviços emitida pelo prestador estabelecido fora do Município, mantendo-os sob sua guarda, à disposição do Fisco, pelo prazo previsto na legislação tributária, sob pena de aplicação das sanções legais.

**Parágrafo único.** Caso o prestador de serviço de fora do município não faça a emissão do RANFS o tomador deverá acessar o sistema, informando os dados necessários para emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, devendo recolher o imposto nos prazos estabelecido no CARTRIM.

**Art. 28.** Caberá ao prestador de serviço estabelecido fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

**Art. 29.** Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços deverá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação do Fisco Municipal.

## **CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DeS Bancos**

**Art. 30.** Fica instituída a Declaração eletrônica de Serviços – DeS Bancos, que deverá ser gerada e enviada à Administração Fazendária Municipal, pelas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, até o dia 05 do mês seguinte, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de *software* instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de que trata este artigo será regulamentada por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 31.** As instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, obrigadas à entrega da Declaração eletrônica de Serviços – DeS Bancos, deverão fazê-lo até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, devendo ser recolhido o ISSQN de acordo com os prazos estabelecidos no CARTRIM.

**Parágrafo único.** A não emissão da DeS Bancos caracteriza a falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

## **CAPÍTULO VI DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS**

**Art. 32.** Fica instituído o Livro de Registro de Serviços Prestados, disponível a todos os contribuintes emitentes de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel e Instituições Financeiras obrigadas à emissão da Declaração eletrônica de Serviços – DeS Bancos.

**Parágrafo único.** Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará o prazo de início da obrigatoriedade.

## **CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM**

**Art. 33.** O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, de que trata este Decreto, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, Anexo V, na rede arrecadadora credenciada, na forma definida neste decreto e nos prazos estabelecidos no CARTRIM.

**§ 1º** Não se aplica o disposto no *caput* às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Niterói e optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal.

**§ 2º** No caso dos serviços prestados por profissional autônomo não inscrito no município, o tomador deverá acessar o sistema, informando os dados necessários para emissão da DAM – Documento de Arrecadação Municipal, devendo recolher o imposto nos prazos estabelecido no CARTRIM.

**§ 3º** Quando houver emissão de Nota Fiscal eletrônica após o dia 06 de cada mês, referente a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores ao mês de competência, o recolhimento do ISSQN deverá ser realizado pelo sujeito passivo através do módulo “Dívidas” do Sistema WebISS; **(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

**§ 4º** Caso não seja recolhido o ISSQN na forma do § 3º deste artigo, o valor do imposto será incluído no DAM relativo ao mês em que foi emitida a Nota Fiscal eletrônica; **(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

**§ 5º** No caso de sociedades profissionais, para a geração do Documento de Arrecadação Municipal – DAM deverá ser informado através do Sistema WebISS, até o dia 05 do mês seguinte ao da prestação do serviço, o número de sócios e profissionais habilitados, empregados ou não, que preste serviços em nome da sociedade; **(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

**§ 6º** Caso não seja informado o número de sócios e profissionais habilitados, conforme estabelecido no § 5º deste artigo, o ISSQN será calculado com base no número de sócios e profissionais habilitados informado no mês anterior ao da competência para o qual foi emitido o DAM, sem prejuízo do lançamento de eventual diferença do imposto apurada em procedimento de ação fiscal. **(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 34.** Somente poderá ser utilizado Emissor de Cupom Fiscal - ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado do Rio de Janeiro, obedecidos os requisitos de “hardware” e “software” estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

**Parágrafo único.** O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISSQN e identificação do seu usuário no Município.

**Art. 35.** Os regimes especiais de emissão, escrituração de documentos fiscais e de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados a partir da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel.

**Art. 36.** As Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes - NFel emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Após transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes – NFel emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 37.** Enquanto não houver a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, os contribuintes do ISSQN deverão recolher o imposto na forma da legislação em vigor e nos prazos estipulados no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais.

**Art. 38.** O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares a este Decreto.

**Art. 39.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

***Prefeitura Municipal de Niterói. Em, 23 de julho de 2010.  
Jorge Roberto Silveira - Prefeito***

## ANEXO I MODELO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA



Prefeitura Municipal de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Rua da Conceição, 10 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24020-082



### NOTA FISCAL ELETRONICA INTELIGENTE - NFeI®

Data e Hora de Emissão      Período de Competência      Município de Prestação do Serviço  
Reg. Especial Tributação      Natureza da Operação

#### PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social CPF/CNPJ  
Inscrição Municipal      Simples Nacional      Incentivador Cultural  
Endereço

#### TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social CPF/CNPJ  
Inscrição Municipal      FONE/FAX      E-MAIL  
Endereço

Código do Serviço:

#### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

# MODELO

RETENÇÕES FEDERAIS					
PIB (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
VALORES					
Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)	
OUTRAS INFORMAÇÕES					

## ANEXO II DEFINIÇÃO DOS REGISTROS QUE COMPÕEM A NOTA FISCAL ELETRÔNICA INTELIGENTE – NFEI

- I - número seqüencial composto de quinze algarismos, iniciados pelo ano de emissão e reiniciado a cada ano;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) “e-mail”;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) “e-mail”;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI;
- VIII - valor da dedução, se houver;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISSQNQN;

XII - valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;

XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQNQN, quando for o caso;

XIV - indicação de serviço não tributável pelo Município de Niterói, quando for o caso;

XV - indicação de retenção de ISSQNQN na fonte, quando for o caso;

XVI - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Niterói” e “Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI”.

O número da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V supra é opcional:

I - para as pessoas físicas;

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

### **ANEXO III MODELO DE SELO DIGITAL INTELIGENTE – SDI PARA RPS**



### **ANEXO IV MODELO DE REGISTRO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO – RANFS**



## ANEXO VI MODELO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

<p><b>NOME FANTASIA</b></p> <p><i>RAZÃO SOCIAL da EMPRESA</i></p>		<p><i>Nome da Empresa</i> <i>Logradouro:</i> <i>CEP:</i> <i>Fone:</i> <i>CNPJ:</i> <i>Ins. Municipal:</i></p>	<p><b>Prefeitura Municipal de Niterói</b> Secretaria Municipal de Fazenda Rua da Conceição, 10 - Centro - Niterói - RJ e CEP 24020-812</p>
-------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Este Recibo Provisório de Serviços – RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertida em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Data da Emissão:	CNPJ:
Nome:	E-mail:
Logradouro:	



Descrição dos Serviços	Valor dos Serviços

Base de Cálculo de Retenções	R\$				
Total de Retenções	R\$				
ISSQN Retido	R\$		Desconto Incondicional	R\$	(-)
Valor Líquido a Pagar	R\$		Outros Descontos	R\$	(-)

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R\$ \_\_\_\_\_ VALOR DO ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO R\$ \_\_\_\_\_

GRÁFICA W. (11) 2220-2222 - RJ Niterói - RJ Empresa: CNPJ 12.111.222/0001-65 - Insc. Est. 0001234 - 01  
6x: 20x2 RPS Série 1 - De 0001 à 0050 - 4x: NP 00000111 de 12.01.2009 - Val. 12.06.2011 - RJ Niterói

**Total R\$** \_\_\_\_\_

**Decreto nº 10.777/10 – Pub. 04/08/10.**

**Define normas e procedimentos relativos à validade de emissão de notas fiscais de serviços.**

**O Prefeito Municipal de Niterói**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, III, da Lei Orgânica do Município e art. 102 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói),

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica prorrogada a data limite para emissão de notas fiscais de serviços autorizadas na forma do Decreto nº 4.652/85, alterado pelo Decreto nº 8.464/01, até a data da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente (NFeI) a ser estabelecida por ato do Secretário Municipal de Fazenda, conforme § 1º do art. 1º do Decreto nº 10.767/10.

**§ 1º** O prestador de serviços, ao emitir a nota fiscal de serviços com data limite vencida, deverá registrar o fato após a descrição dos serviços, indicando o número deste Decreto.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo no caso de notas fiscais de serviços autorizadas com data de validade até 1º de junho de 2010;

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 03 de Agosto de 2010.  
Jorge Roberto Silveira – Prefeito*

**DECRETO N° 11.023/2011 – Pub. 06/10/11.**

**Dispõe sobre o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa Municipais.**

**O Prefeito Municipal de Niterói**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no inciso VI do Artigo 66 e no Artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Niterói, de 04 de abril de 1990,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a protestar extrajudicialmente as Certidões de Dívida Ativa do Município, independentemente de seu valor.

**Parágrafo único.** A Procuradoria Geral do Município expedirá, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, poderá o Município celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para a divulgação das informações previstas no inciso II do § 3º do art. 198 da Lei nº 5172, de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

**Parágrafo único.** Fica delega competência ao Procurador Geral do Município, na forma do Artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, para firmar os termos de compromisso previstos no caput deste Artigo.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 05 de outubro de 2011.  
Jorge Roberto Silveira – Prefeito*

**DECRETO nº 11.043/2011 – Pub. 04/11/11.**

**Define normas para a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Niterói**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, III, da Lei Orgânica do Município e art. 102 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA PERIODICIDADE DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**  
**ELETRÔNICA (NFS-e) COLETIVA**

**Art. 1º** Os contribuintes que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva de que trata o art. 10 do Decreto nº 10.767, de 22 de julho de 2010, deverão observar a seguinte periodicidade, de acordo com a atividade:

**I** – estacionamento, a cada fechamento diário;

**II** – cinemas, a cada fechamento diário;

**III** – loterias, a cada fechamento diário;

**IV** – cartórios, a cada fechamento diário;

**V** – correios (coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores), a cada fechamento diário;

**VI** – exploração de rodovias, a cada fechamento diário;

**VII** - permissionário de transporte coletivo de passageiros, a cada fechamento mensal; **(redação dada pelo Decreto nº 11.255/12 – Pub. no DO de 10/11/2012. Produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, conforme art. 2º do Decreto nº 11.255/12)**

**Redação anterior: “VII – permissionários de transporte coletivo de passageiros, a cada fechamento diário;”**

**VIII** – estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e atividades educacionais de qualquer natureza, a cada fechamento mensal;

**IX** – estabelecimentos reprográficos, a cada fechamento diário;

**X** – teatros, boates e casas de shows, a cada fechamento diário;

**XI** – exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias, a cada fechamento diário.

**Parágrafo único.** A utilização de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva para outras atividades não relacionadas nos incisos I a XI deste artigo dependerá de autorização específica da Secretaria Municipal de Fazenda mediante requerimento próprio formulado pelo contribuinte.

**CAPÍTULO II**  
**DA FORMA DE CONTROLE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 2º** Os estacionamento que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir obrigatoriamente planilha ou mapa de controle de entrada e saída de veículos, em que serão registrados a hora da entrada e saída do veículo, a placa do veículo e o preço do serviço prestado.

**Art. 3º** Os cinemas que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de controle de prestação de serviços que registre o número total de pessoas por sala e por sessão, a data e o horário das sessões e as receitas diárias totais e por sessão, inclusive as receitas decorrentes de ingressos vendidos antecipadamente pela *Internet*.

**Parágrafo único.** O sistema de que trata o *caput* deste artigo deverá permitir a emissão de relatórios de vendas que ficarão à disposição do Fisco municipal.

**Art. 4º** Os estabelecimentos lotéricos que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir

sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos da movimentação das apostas, contendo a descrição dos jogos, o valor total das apostas e o valor das comissões recebidas.

**Parágrafo único.** Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo ficarão à disposição do Fisco municipal.

**Art. 5º** Os cartórios que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão manter obrigatoriamente à disposição do Fisco municipal os documentos exigidos pelo Poder Judiciário Estadual comprobatórios da prestação dos serviços e que registrem as receitas diárias totais de prestação de serviços.

**Art. 6º** Os correios e suas agências franqueadas que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas relativas aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, *courrier*, de rotulação e despacho de encomendas, de rastreamento, de registro, de guarda-volumes, de achados e perdidos e de posta restante, identificando a espécie de serviço para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN.

**Parágrafo único.** Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo ficarão à disposição do Fisco municipal.

**Art. 7º** Os estabelecimentos que prestem serviços de exploração de rodovia que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou pedágio dos usuários, incluindo as decorrentes de vendas por sistema de cobrança das cabines ou postos de pagamentos, de vendas antecipadas de tíquetes e de vendas por sistema de cobrança eletrônica.

**Parágrafo único.** Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo ficarão à disposição do Fisco municipal.

**Art. 8º** As concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos municipal de passageiros que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão utilizar bilhete de passagem emitido por perfuração, picotamento ou assinalação, contendo, em todas as vias, os dados relativos à viagem, ou contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade.

**Parágrafo único.** Para fins de controle fiscal, as concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos de passageiros deverão possuir planilhas de controle do movimento diário, que conterão obrigatoriamente as seguintes informações:

**I** - denominação "Controle de Movimento Diário";

**II** - nome, endereço e números de inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento prestador;

**III** - números indicados no início e ao final do dia no contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade, relativos à primeira e à última viagem, bem como a quantidade de vezes que tiver sido atingida sua capacidade máxima de acumulação ou o número do primeiro e do último bilhete de passagem vendido no dia;

**IV** - número total de passagens vendidas diariamente;

**V** - valor total das passagens vendidas no dia;

**VI** - coluna "Observações" para indicação de bilhetes cancelados e outras anotações.

**Art. 9º** Os estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior ou que exerçam atividades educacionais de qualquer natureza que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir obrigatoriamente os seguintes documentos:

**I** - boleto bancário de cobrança, que deverá obedecer as normas do Banco Central do Brasil, quanto a sua forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo, código de barras e linha digitável, ou carnê de pagamento de prestações escolares, na forma prevista no art. 111 do Decreto nº 4.652/85;

**II** - Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, que deverá conter as seguintes informações:

**a)** nome e endereço do tomador dos serviços;

**b)** número e data de matrícula do aluno;

**c)** identificação do curso, com indicação de série, semestre, turno, turma ou nível, conforme o caso;

**d)** data de baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

**e)** observações diversas.

**§ 1º** No caso de utilização de boleto bancário de cobrança o prestador deverá manter em arquivo, que ficará à disposição do Fisco municipal, relatório mensal contendo os valores, quantidades e números dos boletos emitidos, bem como relatório disponibilizado pela instituição financeira, contendo as ocorrências referentes ao título, números, valores e respectivos tomadores dos serviços.

**§ 2º** Os contribuintes que já possuam o Livro de Registro de Matrícula de Alunos instituído por outro órgão do Poder Público ficarão desobrigados da adoção do Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, desde que o mesmo contenha as informações previstas no inciso II deste artigo.

**Art. 10.** Os teatros, boates e casas de shows que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de impressão de ingressos, bilhetes, cartões, venda de mesas, cadeiras e camarotes, que registre a receita total diária do estabelecimento, com discriminação dos preços cobrados de acordo com o número de ingressos de cada setor, inclusive a título de consumação mínima, cobertura musical e *couvert* artístico, bem como aqueles distribuídos a título de cortesia, benefício ou favor como contraprestação de serviço.

**Parágrafo único.** O sistema de que trata o *caput* deste artigo deverá permitir a emissão de relatórios de vendas que ficarão à disposição do Fisco municipal.

**Art. 11.** Os estabelecimentos que prestem serviços de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários e de movimentação de passageiros e mercadorias que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão utilizar sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou tarifa de utilização de banheiros, duchas e banhos, de guarda-volumes, de carga e descarga, de embarque e desembarque, de manuseio de bagagens e de traslado de passageiros.

**Parágrafo único.** Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo ficarão à disposição do Fisco municipal.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12.** Os documentos de controle de que trata este Decreto deverão ser conservados pelo contribuinte e mantidos à disposição do Fisco Municipal pelo período decadencial.

**Art. 13.** A utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) pelo contribuinte depende de autorização prévia do Fisco municipal, nos termos do disposto nos arts. 65 a 69 do Decreto nº 4.652/85 e na Resolução SMF nº 02, de 23 de agosto de 2006.

**Art. 14.** Os contribuintes que utilizarem Nota Fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) coletiva em desacordo com o disposto neste Decreto estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas na legislação, bem como ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.597/08).

**Art. 15.** Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 16.** Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012, os regimes especiais de emissão e de escrituração de documentos fiscais atualmente utilizados pelos contribuintes e que estejam em desacordo com o Decreto nº 10.767/10 e com o presente Decreto.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 03 de novembro de 2011.  
Jorge Roberto Silveira - Prefeito*

**DECRETO Nº 11.089/2012 – Pub. 06/01/12.**

**Disciplina obrigações acessórias para os serviços de construção civil, estabelece procedimentos administrativos para a inscrição cadastral do canteiro de obras e para a apuração do ISSQN, revoga o Decreto nº 10.191/07 e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Niterói**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, III, da Lei Orgânica do Município, art. 186, § 1º e art. 267 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I****DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSCRIÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** O contribuinte ou responsável pelo ISSQN incidente sobre a prestação dos serviços de execução de obras de construção civil deverá promover a inscrição cadastral do canteiro de obras, para fins de lançamento do ISSQN e cumprimento das obrigações acessórias, antes do início da execução dos serviços.

**§ 1º** O cumprimento do determinado no *caput* deste artigo é requisito indispensável para a concessão da licença de obra pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

**§ 2º** Os prestadores dos serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, bem como de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos ficam excluídos da obrigação de que trata o *caput* deste artigo, devendo ser recolhido o ISSQN na inscrição municipal do prestador ou do tomador, no caso de responsabilidade tributária.

**Art. 2º** A inscrição municipal do canteiro de obras será efetuada:

**I** – quando o tomador dos serviços for pessoa física ou constituir-se de pessoas físicas que formem condomínio de fato sem inscrição no CNPJ, em nome do construtor, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

**II** – quando o tomador dos serviços for pessoa jurídica, em nome do próprio tomador, exceto nas hipóteses previstas no inciso III;

**III** – no caso de serviços de construção civil contratados por incorporação imobiliária:

**a)** em nome do incorporador, no caso de incorporação direta, em que a construção seja feita pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco;

**b)** em nome do construtor, no caso de incorporação realizada pelo regime de empreitada;

**c)** em nome do condomínio de adquirentes, no caso de incorporação realizada pelo regime de administração.

**§ 1º** Quando a pessoa física contratar a prestação de serviços de construção civil de prestador sem inscrição no CNPJ, a inscrição municipal do canteiro de obras será efetuada em nome da pessoa física contratante, exclusivamente para fins de recolhimento e lançamento do ISSQN.

**§ 2º** No caso do parágrafo anterior, quando os contratantes forem pessoas físicas que constituam condomínio de fato sem inscrição no CNPJ, a inscrição municipal do canteiro de obras será efetuada em nome de qualquer um dos contratantes, exclusivamente para fins de recolhimento e lançamento do ISSQN.

**§ 3º** Nas hipóteses previstas no inciso I e na alínea “b” do inciso III deste artigo, quando houver mudança do construtor, o fato deverá ser informado ao Fisco municipal para fins de alteração da titularidade do canteiro de obras, devendo ser regularizado o ISSQN apurado até a data da mudança do construtor.

**§ 4º** Na hipótese prevista na alínea “c” do inciso III deste artigo, quando o condomínio de adquirentes não possuir inscrição no CNPJ, a inscrição do canteiro de obras será efetuada provisoriamente em nome do administrador, devendo ser alterada quando da obtenção do cadastro do condomínio no CNPJ.

**Art. 3º** Para a solicitação da inscrição municipal do canteiro de obras deverão ser apresentados os seguintes documentos referentes à pessoa física ou jurídica em nome da qual deverá ser inscrito o canteiro:

- I** – formulário com as características da obra, obtido na Secretaria Municipal de Urbanismo, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física, pelos sócios e diretores, no caso de pessoa jurídica, ou pelo procurador devidamente habilitado;
- II** – cópia do contrato social e última alteração ou dos atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica;
- III** – cópia do cartão do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- IV** – cópia dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) da pessoa física ou dos sócios e diretores, no caso de pessoa jurídica;
- V** – cópia do contrato de prestação de serviços de construção civil devidamente datado e assinado pelas partes ou declaração, por escrito, do(s) tomador(es) dos serviços de construção civil, de que a obra será executada por prestador(es) sem inscrição(ões) no CNPJ;
- VI** – cópia do projeto da obra assinado pelo responsável técnico devidamente habilitado;
- VII** – quando for o caso, instrumento de procuração ou mandato firmado pela pessoa física ou jurídica em nome da qual deverá ser inscrito o canteiro de obras, habilitando o procurador ou mandatário a solicitar a inscrição do canteiro, acompanhado do documento oficial de identificação do procurador ou mandatário;
- VIII** – no caso de incorporação imobiliária, além dos documentos indicados nos incisos I a VII, os seguintes:
  - a)** cópia do título de propriedade do terreno, ou de promessa, irrevogável e irretroatável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, bem como, quando for o caso, cópia da certidão do instrumento público de mandato de investidura do incorporador pelo proprietário do terreno, pelo promitente comprador e cessionário deste ou pelo promitente cessionário;
  - b)** cópia do memorial descritivo das especificações da obra projetada.

**Art. 4º** Após a concessão da inscrição municipal do canteiro de obras, o sujeito passivo receberá Notificação Fiscal que conterà o número da inscrição municipal do canteiro de obras, bem como as obrigações tributárias principais e acessórias a serem cumpridas, devendo ser apresentada na Secretaria Municipal de Urbanismo para fins de licenciamento da obra.

**§ 1º** Para a utilização do Sistema WebISS, após o recebimento do número da inscrição municipal do canteiro de obras, o sujeito passivo deverá acessar a página do Município na *internet* ([www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) ou [www1.webiss.com.br/rjniteroi](http://www1.webiss.com.br/rjniteroi)), e realizar o cadastramento eletrônico no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC.

**§ 2º** Após a realização do cadastramento eletrônico, o sujeito passivo deverá apresentar na Secretaria Municipal de Fazenda a ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada, para fins de homologação do cadastramento pela autoridade fazendária.

**§ 3º** Homologado o cadastramento, pela autoridade fazendária, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterà informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

**§ 4º** Na ficha de cadastro a ser preenchida pelo sujeito passivo o campo destinado ao código de atividade deverá ser indicado da seguinte forma, conforme a caso:

- I** – Incorporação de empreendimentos imobiliários - CNAE 41.10-7;
- II** – Construção de edifícios - CNAE 41.20-4.

## **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA**

**Art. 5º** Na conclusão da obra o procedimento administrativo será obrigatoriamente o seguinte:

- I** – solicitação da Certidão de Regularidade no Pagamento de ISSQN a ser fornecida pela Secretaria de Fazenda, constituindo requisito indispensável para a concessão do Aceite de Obra pela Secretaria de Urbanismo;
  - II** – solicitação do Aceite de Obras a ser emitido pela Secretaria de Urbanismo, anexando a Certidão de Regularidade do ISSQN;
  - III** – apresentação do Aceite de Obras para implantação do imóvel construído no cadastro de tributos imobiliários da Secretaria de Fazenda;
  - IV** – após a quitação do ISSQN, solicitação da Certidão de Averbação a ser emitida pela Secretaria de Fazenda, para fins de inscrição do imóvel junto ao Registro Geral de Imóveis (RGI).
- § 1º** No caso de apuração de ISSQN a recolher, a dívida poderá ser parcelada em até três cotas.

**§ 2º** A Certidão de Regularidade no Pagamento do ISSQN será emitida apenas quando ficar comprovado o pagamento pelo sujeito passivo de, pelo menos, um terço (1/3) do valor total do crédito tributário do ISSQN.

**§ 3º** Após a concessão do Aceite de Obras pela Secretaria de Urbanismo, o imóvel construído será implantado no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, ficando a emissão da Certidão de Averbação condicionada à quitação integral do ISSQN.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS E DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO (RANFS) NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 6º** A Nota Fiscal de Serviços e o Registro Auxiliar de Serviços (RANFS) referentes aos serviços de construção civil deverão ser preenchidos de acordo com as seguintes regras:

**I** – quando o tomador do serviço for pessoa física, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) será emitida pelo prestador pessoa jurídica, que utilizará a inscrição municipal do canteiro de obras como estabelecimento prestador emitente da nota fiscal;

**II** – quando o tomador do serviço for pessoa jurídica e o prestador estiver estabelecido e cadastrado no Município, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) será emitida pelo prestador para a inscrição municipal do canteiro de obras, devendo ser marcada na NFS-e a retenção do ISSQN;

**III** – quando o tomador do serviço for pessoa jurídica e o prestador não estiver cadastrado no Município, a nota fiscal de serviços será emitida pelo prestador para a inscrição municipal do canteiro de obras, devendo ser preenchido pelo prestador o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço (RANFS);

**IV** – no caso de subempreitadas de serviços, as notas fiscais deverão ser emitidas para a inscrição municipal do canteiro de obras, com indicação, quando for o caso, do intermediário dos serviços, ficando, ainda, o prestador estabelecido fora do território do Município obrigado a preencher o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço (RANFS).

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO RECOLHIMENTO DO ISSQN NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 7º** O recolhimento do ISSQN relativo aos serviços de construção civil deverá ser efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

### **CAPÍTULO V**

#### **DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 8º** No término da obra, quando da solicitação da Certidão de Regularidade do ISSQN, o titular do canteiro de obras ou seu procurador ou mandatário deverá apresentar os seguintes documentos:

**I** - licença atualizada da obra, com todas as prorrogações;

**II** - projeto de construção aprovado e suas alterações, com planta baixa, de corte e de situação;

**III** - cálculo das áreas das edificações e, quando for o caso, a discriminação das áreas das partes comuns, bem como a metragem de área construída para cada tipo de unidade;

**IV** - contratos de construção e demais contratos vinculados à obra;

**V** - escrituras de compra e venda do terreno ou das unidades (promessas e/ou definitivas);

**VI** - notas fiscais referentes aos serviços tomados e prestados;

**VII** - livros contábeis;

**VIII** - memorial de incorporação, com avaliação do custo global da obra, bem como do custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

**IX** - número de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI);

**X** - Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil (DISO), prevista no Anexo V da IN RFB nº 971, de 13/11/2009;

**XI** - Planilha com Relação de Prestadores de Serviços, prevista no Anexo VI da da IN RFB nº 971, de 13/11/2009;

**XII** - outros documentos solicitados pelo agente fiscal.

**Parágrafo único.** Caso seja apurado ISSQN a recolher, será emitida Notificação Fiscal de lançamento.

## **CAPÍTULO VI DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 9º** A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela fiscalização quando ficar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 82 da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal).

**Art. 10.** O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON-RIO), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo ou constantes da planta do imóvel, aplicando-se a seguinte fórmula:

$BC = ATC \times CUB$  da categoria  $\times 1,2$

Onde,

BC = base de cálculo arbitrada do ISSQN.

ATC = área total construída.

CUB = custo unitário básico, de acordo com a categoria da construção.

1,2 = fator estabelecido para contemplar os itens que não compõem o valor do CUB, tais como, fundações, submuramentos, elevadores, equipamentos e instalações, *playground* (quando não classificado como área construída), obras e serviços complementares (urbanização, recreação, piscinas, campos de esporte, ajardinamento, instalação e regulamentação do condomínio), impostos, taxas e emolumentos cartorais, projetos arquitetônicos, estruturais, de instalação e especiais, remuneração do construtor e remuneração do incorporador.

**§ 1º** Na hipótese de legalização de acréscimo de área construída referente a pavimento telhado dos edifícios (casa de máquinas, caixas d'água e similares), garagens, abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores, descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo, quadras de esportes cobertas, telheiros, inclusive em terraços e outras estruturas com características similares (exceto varandas), sótãos com acesso permanente e jiraus, casas pré-fabricadas de madeira, subsolos e espelhos d'água das piscinas descobertas, o valor da base de cálculo será ajustado, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o seu valor normal.

**§ 2º** Quando o sujeito passivo providenciar espontaneamente a inscrição cadastral do canteiro de obras, os créditos tributários do ISSQN serão constituídos através de Notificação Fiscal de lançamento, sem incidência da multa fiscal.

**§ 3º** Quando a obra estiver concluída e o sujeito passivo não houver providenciado espontaneamente a inscrição do canteiro de obras no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento será efetuado através de Auto de Infração, com aplicação da multa fiscal prevista na lei.

**§ 4º** Para efeito de arbitramento, considera-se a ocorrência da conclusão da obra:

**I** – quando o agente fiscal apurar efetivamente o fato através de ação fiscal;

**II** – quando o fato for apurado em procedimento de recadastramento efetuado pela fiscalização de tributos imobiliários;

**III** – quando o fato for constatado em decorrência de procedimento realizado pela fiscalização de obras.

**§ 5º** No caso de o contribuinte ou responsável apresentar comprovantes de pagamentos do ISSQN referentes à prestação de serviços cuja base de cálculo foi arbitrada na forma do *caput* deste artigo, os valores dos recolhimentos serão corrigidos monetariamente de acordo com o mesmo índice utilizado para a correção dos tributos municipais e aproveitados para efeito de apuração do ISSQN devido.

## **CAPÍTULO VII**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 11.** Os responsáveis pelas obras cujos canteiros já estejam inscritos no cadastro de tributos mobiliários do Município deverão promover o cadastramento eletrônico de que trata o art. 23 do Decreto nº 10.767/10, no período de 01/02/2012 a 29/02/2012, para fins de obtenção de senha de acesso ao Sistema de ISSQN, devendo ser apresentada na Secretaria Municipal de Fazenda os seguintes documentos:

- I** – ficha de cadastro no CeC devidamente preenchida e assinada;
- II** – cópia do contrato social e última alteração contratual ou atos constitutivos e do CNPJ da pessoa jurídica responsável pelo canteiro de obras;
- III** – cópia dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) dos sócios, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica responsável pelo canteiro de obras;
- IV** – cópia da licença ou autorização para a execução da obra expedida pelo órgão competente;
- V** – cópia do espelho do IPTU constante do carnê anual referente ao imóvel em que está localizado o canteiro de obras;
- VI** – cópia do contrato de prestação de serviços de construção civil devidamente datado e assinado pelas partes;
- VII** – quando for o caso, instrumento de procuração ou mandato firmado pela pessoa física ou jurídica em nome da qual deverá ser inscrito o canteiro de obras, habilitando o procurador ou mandatário a solicitar a inscrição do canteiro, acompanhado do documento oficial de identificação do procurador ou mandatário;
- VIII** – no caso de incorporação imobiliária, além dos documentos indicados nos incisos I a VII, os seguintes:

- a)** cópia do título de propriedade do terreno, ou de promessa, irrevogável e irretroatável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, bem como, quando for o caso, cópia da certidão do instrumento público de mandato de investidura do incorporador pelo proprietário do terreno, pelo promitente comprador e cessionário deste ou pelo promitente cessionário;
- b)** memorial descritivo das especificações da obra projetada.

**§ 1º** Não se aplica o disposto no caput deste artigo às obras unifamiliares cujo sujeito passivo seja pessoa física e cujo canteiro esteja inscrito no cadastro de tributos mobiliários do município antes da entrada em vigor deste Decreto.

**§ 2º** Homologado o cadastramento pela autoridade fazendária, o Sistema WebISS enviará automaticamente e-mail ao contribuinte, contendo as informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

**§ 3º** Na ficha de cadastro a ser preenchida pelo sujeito passivo o campo destinado ao código de atividade deverá ser indicado da seguinte forma, conforme o caso:

- I** – Incorporação de empreendimentos imobiliários - CNAE 41.10-7;
- II** – Construção de edifícios - CNAE 41.20-4.

**Art. 12.** Fica definida como data de obrigatoriedade de emissão da NFS-e e do RANFS de que tratam os arts. 1º, § 1º e 26 do Decreto nº 10.767/10 e Resolução SMF nº 02/2011 para os serviços de construção civil previstos no presente Decreto, em relação a canteiros de obras inscritos no cadastro de tributos mobiliários do Município até 31/12/2011, o dia 1º de março de 2012, não sendo mais admitida, a partir da referida data, a emissão de notas fiscais por qualquer outro meio.

**Art. 13.** O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares a este Decreto.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições a ele contrárias, bem como o Decreto nº 10.191/07, sem interrupção de sua força normativa para as obras unifamiliares cujo sujeito passivo seja pessoa física e cujo canteiro esteja inscrito no cadastro de tributos mobiliários do Município antes da entrada em vigor deste Decreto.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 05 de janeiro de 2012.  
Jorge Roberto Silveira - Prefeito*

**DECRETO Nº 11.643/2014 – Pub. 20/05/2014****Regulamenta o parcelamento dos créditos tributários e não tributários e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Niterói**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 214, da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói),

**DECRETA:**

**Capítulo I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Os créditos tributários e não tributários poderão ser quitados mediante parcelamento, nos termos deste Decreto.

**§ 1º** O disposto neste artigo se aplica aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução já ajuizada.

**§ 2º** Este Decreto não se aplica aos créditos tributários que devam ser parcelados no âmbito do SIMPLES NACIONAL.

**Art. 2º** - O pedido de parcelamento deverá ser realizado na Secretaria Municipal de Fazenda, caso o crédito ainda não esteja inscrito em Dívida Ativa.

**§ 1º** Caso o crédito já esteja inscrito, o requerimento deverá ser realizado na Procuradoria Geral do Município.

**§ 2º** O contribuinte deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

**Capítulo II  
DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO**

**Art. 3º** São competentes para conceder parcelamento:

**I** - Em relação aos créditos não inscritos em Dívida Ativa:

**a)** O Gerente do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, quando os débitos não ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**b)** O Superintendente da Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, quando os débitos forem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

**c)** O Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária da Secretaria Municipal de Fazenda, quando os débitos forem superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

**d)** O Secretário Municipal de Fazenda quando os débitos forem superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

**II** - Em relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa:

**a)** O Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal quando os débitos não ultrapassarem o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

**b)** O Procurador Geral do Município quando os débitos forem superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**§ 1º** O valor da dívida será atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, juros de mora e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu montante expresso em Reais (R\$).

**§ 2º** Os depósitos de qualquer natureza, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos deste Decreto, serão imediatamente convertidos em renda do Município, e apenas o saldo remanescente será objeto de parcelamento.

**§ 3º** Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata este Decreto, o saldo remanescente poderá ser levantado pelo sujeito passivo.

**§ 4º** O valor das parcelas será corrigido anualmente, no primeiro dia de cada exercício fiscal, mediante a aplicação do índice fixado na legislação tributária municipal, incidindo, ainda, juros de mora mensais.

**§ 5º** Deferido o parcelamento de crédito ajuizado, as custas deverão ser pagas na forma do Convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, podendo os honorários sucumbenciais serem parcelados na forma a ser definida em Resolução da PGM. Em ambos os casos, será suspensa a execução fiscal enquanto o parcelamento estiver em curso.

**Art. 4º** As autoridades previstas no artigo antecedente poderão conceder o parcelamento, no máximo, em até:

**I** - 36 (trinta e seis) parcelas, quando os débitos não ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**II** - 48 (quarenta e oito) parcelas, quando os débitos forem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

**III** - 60 (sessenta) parcelas, quando os débitos forem superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

**IV** - 80 (oitenta) parcelas, quando os débitos forem superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

**§ 1º** Excepcionalmente, quando os débitos forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o parcelamento poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) parcelas, mediante autorização do Prefeito.

**§ 2º** O Secretário Municipal de Fazenda e o Procurador Geral do Município poderão conceder parcelamento que não se enquadre nos parâmetros previstos no *caput* deste artigo, mediante despacho fundamentado e limitado a 100 (cem) parcelas.

**§ 3º** O parcelamento autorizado na forma deste Decreto terá o prazo de pagamento definido no ato da sua concessão em razão do valor do débito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites de parcelas previstos neste artigo e os seguintes limites mínimos mensais para cada parcela:

**I** - em se tratando de pessoa jurídica: R\$ 200,00 (duzentos reais);

**II** - em se tratando de pessoa física: R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 5º** Não será concedido parcelamento ao contribuinte sob ação fiscal, ressalvados os débitos anteriormente apurados, quando denunciados espontaneamente.

**Art. 6º** Será permitida a concessão de no máximo 3 (três) parcelamentos, e desde que o contribuinte esteja em dia com o(s) pagamento(s) de outro(s), ainda não liquidado(s), resultante(s) de débito(s) espontaneamente confessado(s).

**Parágrafo único.** Tratando-se de crédito não ajuizado, será permitido o reparcelamento decorrente de inadimplência desde que o sujeito passivo recolha 15% (quinze por cento) do total dos débitos consolidados, ou 25% (vinte e cinco por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débitos com histórico de reparcelamento anterior.

**Art. 7º** A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

**§1º** Quando indispensável a apresentação de certidão de regularidade da situação fiscal, em relação ao débito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá conceder certidão positiva com efeitos de negativa.

**§2º** A certidão negativa de débito somente será concedida depois do pagamento da última parcela e caso não restem quaisquer outros débitos exigíveis.

**Art. 8º** Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata este Decreto:

**I** - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

**II** - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

**Parágrafo único.** Caso o crédito tributário já esteja garantido por penhora, esta será mantida até o adimplemento integral do valor devido.

**Art. 9º** O pedido de parcelamento importará:

**I** - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro

de 1973 – Código de Processo Civil, e condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste Decreto;

**II** – renúncia a direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo; ou desistência destes, caso já estejam em curso.

**§ 1º** Caso haja ação judicial em curso questionando o débito que se deseja parcelar, o parcelamento só será concedido caso o contribuinte promova a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do que dispõe o art. 269, V do Código de Processo Civil.

**§ 2º** A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

**§ 3º** Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no §2º deverão ser entregues na Procuradoria responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

### **Capítulo III DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO**

**Art. 10.** O parcelamento será rescindido automaticamente, em caso de inadimplência de três parcelas.

**Art. 11.** A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará no restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores em relação ao montante não pago, e ainda:

**I** – no imediato encaminhamento do saldo devedor para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento;

**II** – no prosseguimento do executivo fiscal, com execução automática da garantia, quando for o caso;

### **Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12.** A declaração do débito no pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

**Parágrafo único.** A concessão do parcelamento não implicará reconhecimento dos termos do débito declarado, tampouco renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, com aplicação das sanções legais cabíveis.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata este Decreto.

**Parágrafo único.** Os atos referidos no *caput* deste artigo poderão dispor sobre restrições à concessão dos parcelamentos em decorrência de deferimento da penhora, protesto ou indicação do imóvel a leilão em execução fiscal.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 10.469, de 05 de fevereiro de 2009.

*Prefeitura Municipal de Niterói, 19 de maio de 2014.  
Rodrigo Neves – Prefeito*

**DECRETO Nº 11.818/2015 – Pub. 20/01/15.**

**Regulamenta a Lei nº 3.123, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, mediante a concessão de anistia e remissão de multas e juros relativos aos tributos que menciona e inclui o art. 87-A na lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município de Niterói.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 11 da Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014,

DECRETA:

**Capítulo I  
DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ABRANGIDOS**

**Art. 1º** - O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a que se refere à Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014, consiste na concessão de anistia e remissão de multas e juros relativos aos créditos tributários de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em Dívida Ativa, nas hipóteses e condições estipuladas nesta lei.

**§ 1º** - Ficam, ainda, abrangidos pelo Programa as multas e juros relativos a créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com fatos geradores ocorridos até a data de sua publicação, decorrentes do inadimplemento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa à Lei nº 2597/08.

**§ 2º** - O disposto neste artigo alcança os créditos, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

**§ 3º** - Excluem-se dos benefícios previstos no REFIS, não integrando os créditos tributários mencionados no caput, custas judiciais e demais ônus decorrentes da extinção processual realizada como condição para ingresso no Programa.

**§ 4º** - Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

I - Auto de Infração;

II - Notificação de Lançamento;

III - Confissão de Dívida.

**Capítulo II  
DOS POSTOS DE ATENDIMENTO**

**Art. 2º** - O atendimento aos contribuintes será realizado nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda, da Procuradoria Geral do Município e nos postos avançados do Fonseca e da Região Oceânica, nos termos deste artigo.

**§ 1º** - Os contribuintes que possuírem débitos não ajuizados deverão dirigir-se à Secretaria Municipal de Fazenda de 21 de janeiro de 2015 até o dia 20 de maio de 2015, para fins de pagamento e parcelamento com fruição dos benefícios previstos na Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014 e neste Decreto.

**§ 2º** - Os contribuintes que possuírem débitos de IPTU, TCIL e ISS Autônomo objeto de ações de execução fiscal ajuizadas deverão dirigir-se à Procuradoria Geral do Município ou à Secretaria Municipal de Fazenda a partir de 04 de fevereiro de 2015 até o dia 03 de junho de 2015, para fins

de pagamento e parcelamento com fruição dos benefícios previstos na Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014 e neste Decreto.

**§ 3º** - Os contribuintes que possuem débitos derivados de Autos de Infração e ISS Empresa objeto de ações de execução fiscal ajuizadas deverão dirigir-se à Procuradoria Geral do Município ou à Secretaria Municipal de Fazenda a partir de 23 de fevereiro de 2015 até o dia 22 de junho de 2015, para fins de pagamento e parcelamento com fruição dos benefícios previstos na Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014 e neste Decreto.

**§ 4º** - Todos os contribuintes que possuam débitos de IPTU, TCIL, ISS Autônomo ou ISS Empresa objeto de ações de execução fiscal ajuizadas poderão, ainda, a partir de 23 de fevereiro de 2015 até o dia 22 de junho de 2015, dirigir-se aos postos avançados para fins de pagamento e parcelamento com fruição dos benefícios previstos na Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014 e neste Decreto.

**§ 5º** - Os postos avançados a que se refere o parágrafo anterior estão localizados na Administração Regional do Fonseca, Alameda São Boaventura, 770 – Horto Florestal do Fonseca (Posto Avançado do Fonseca) e na Estrada Caetano Monteiro, s/n – Forum da Região Oceânica, 4º andar (Posto Avançado da Região Oceânica).

### **Capítulo III DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO**

**Art. 3º** - Para obtenção dos benefícios a que se refere a Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá dirigir-se às repartições competentes, na forma do Capítulo II e Cronograma em anexo e preencher formulário de requerimento que contenha os requisitos previstos neste Capítulo.

**Art. 4º** - O requerimento será assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, podendo se fazer representar por procurador com poderes expressos para confessar débitos, com firma reconhecida em cartório.

**Art. 5º** - O requerente, nos termos do art. 3º, deverá apresentar formulário instruído com cópia dos seguintes documentos conforme o caso, apresentando o original para conferência pelo servidor:

**§ 1º** - Caso o requerimento seja formulado por pessoa física:

**I** – original e cópia do RG;

**II** - original e cópia do CPF;

**III** – procuração com poderes especiais para confessar os débitos, caso o requerimento seja feito por procurador;

**IV** – original e cópia do CPF e do RG do procurador.

**§ 2º** - Caso o requerimento seja formulado por pessoa jurídica:

**I** – cópia do contrato social e última alteração;

**II** – original e cópia do CPF e do RG do representante legal;

**III** – Procuração com poderes especiais para confessar os débitos, caso o requerimento seja feito por procurador;

**Art. 6º** - O contribuinte, seu representante legal ou o procurador com poderes especiais deverá, no ato de formalização do requerimento, apontar quais débitos deseja pagar e seu valor.

**§ 1º** - O contribuinte, deverá, ainda, assinar confissão de dívida, nos moldes do que exigido pelo art. 9º, I do Decreto nº 11.643/2014, reconhecendo os débitos incluídos no pedido.

**§ 2º** - Caso os débitos estejam, parcial ou integralmente, sendo discutidos na via administrativa, deverá o requerente anexar, como condição para a obtenção do benefício, documento comprobatório da desistência da impugnação ou recurso administrativo interpostos, valendo como prova a petição apresentada na Secretaria Municipal de Fazenda com o devido recebimento pelo servidor responsável.

**§ 3º** - Caso os débitos já estejam ajuizados, o requerente deverá anexar, como condição para a obtenção do benefício, petição protocolada em juízo renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação de embargos do devedor e desistência de exceção de pré-executividade eventualmente apresentada.

#### **Capítulo IV DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**Art. 7º** - O benefício concedido nos termos do art. 1º será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos, respeitando-se os valores de parcelas mínimas, caso opte pelo pagamento em parcelas:

**I** - 100% (cem por cento) para o caso de pagamento à vista do valor do crédito principal;

**II** - 90% (noventa por cento), caso o crédito seja parcelado em até 12 (doze) vezes e contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica;

**III** - 80% (oitenta por cento) caso o crédito seja parcelado em mais de 12 (doze) e até 36 (trinta e seis) vezes e contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica;

**IV** - 70% (setenta por cento), caso o crédito seja parcelado em mais de 36 (trinta e seis) vezes e até 48 (quarenta e oito) vezes e contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa física e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica;

**V** - 60% (sessenta por cento), caso o crédito seja parcelado em mais de 48 (quarenta e oito) vezes e até 60 (sessenta) vezes e contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa física e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica;

**VI** - 40% (quarenta por cento), caso o crédito seja parcelado em mais de 60 (sessenta) vezes e até 120 (cento e vinte) e contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa física e R\$ 800,00 (oitocentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

**§ 1º** - Os parcelamentos nos termos deste artigo poderão ser concedidos por servidores presentes em quaisquer dos postos de atendimento descritos no Capítulo II, não se aplicando as restrições contidas nos artigos 3º, I e II e 4º do Decreto nº 11.643/2014.

**§ 2º** - Qualquer parcelamento a ser concedido fora dos parâmetros constantes deste artigo deverá ter anuência do Prefeito, precedida de justificativa fundamentada da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 3º** - Os requerimentos para a concessão de parcelamento nos termos do parágrafo anterior não poderão fundar-se apenas em insuficiência de recursos ou considerações de equidade.

**§ 4º** - Os contribuintes que tenham parcelamentos em curso poderão optar pelo parcelamento do saldo nos termos deste Decreto, incidindo a remissão e anistia de juros e multas proporcionalmente sobre os valores ainda não quitados e não cabendo restituição de quantias já pagas a este título.

#### **Capítulo V DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO E DA RESCISÃO DO BENEFÍCIO**

**Art. 8º** - O não pagamento da guia no prazo de vencimento nela estabelecido, caso o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista, restabelecerá todos os juros e multas e ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e cobrança do crédito tributário, caso não esteja ajuizado e o prosseguimento das execuções fiscais, em caso de crédito já ajuizado.

**Art. 9º** - O parcelamento suspenderá a exigibilidade dos créditos atingidos pelo benefício, extinguindo-se com o adimplemento integral das parcelas.

**Parágrafo único.** Caso o débito já seja objeto de execução fiscal, esta ficará suspensa até o pagamento integral do parcelamento, retomando seu curso no caso de inadimplemento integral ou parcial do Programa, ressalvado, ainda, a possibilidade de se proceder ao protesto da Certidão de Dívida Ativa.

**Art. 10** - O parcelamento será rescindido automaticamente, em caso de inadimplência de duas parcelas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, ainda:

**I** – no imediato encaminhamento do saldo devedor para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento;

**II** – no prosseguimento do executivo fiscal, com execução automática da garantia, quando for o caso;

**Parágrafo único** - Em ambos os casos, poderá, ainda, ser realizado o protesto da Certidão de Dívida Ativa nos termos da legislação de regência.

#### **Capítulo VI DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL**

**Art. 11** - Os contribuintes que desejem obter a remissão e anistia de juros e multas decorrentes de atualização cadastral deverão requerer a regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de entrada em vigor deste Decreto mediante requerimento feito na Superintendência de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda.

#### **Capítulo VII DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA**

**Art. 12** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se o Decreto nº 11.643/2014 naquilo que não for incompatível com a presente regulamentação.

***Prefeitura Municipal de Niterói, em 19 de janeiro de 2015.  
Rodrigo Neves- Prefeito***

#### ANEXO AO DECRETO nº 11818/2015

CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES Débito/Competência	Início	Final
SMF (todos os débitos não ajuizados)	21/01/2015	20/05/2015
PGM/PPF (débitos ajuizados de IPTU, TCIL e ISS Autônomo) SMF (débitos ajuizados de IPTU, TCIL e ISS Autônomo e todos os não ajuizados)	04/02/2015	03/06/2015
PGM/PPF (débitos ajuizados de ISS Empresa e Autos de Infração) SMF (débitos ajuizados de ISS Empresa e Autos de Infração e todos não ajuizados)	23/02/2015	22/06/2015
Postos Avançados Do Fonseca e Da Região Oceânica (todos os débitos ajuizados e não ajuizados)	23/02/2015	22/06/2015

**DECRETO Nº 11.980/2015 – Pub. 12/08/15.****Regulamenta e disciplina a obrigação acessória relativa à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, revoga dispositivos do Decreto nº 10.767, de 23 de julho de 2010 e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município e art. 102 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da obrigação acessória referente à demonstração mensal de apuração, cálculo e informação do ISSQN pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, segundo o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, em sua versão 2.2, de março/2012, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais.

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de facilitar a rotina das instituições financeiras, disponibilizando-se uma ferramenta para possibilitar a declaração do movimento econômico tributável pelos Municípios – ISSQN, através da padronização desenvolvida pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais e FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado e instituído no âmbito deste Município o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, que tem por escopo registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

**Parágrafo único.** A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, na sua versão 2.2, de março/2012, ficando resguardado ao Fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para o atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

**Art. 2º** As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas a apresentar a DES-IF na forma prevista neste Decreto e regulamentações posteriores.

**Parágrafo único.** Estão também sujeitas às obrigações previstas neste Decreto as pessoas jurídicas a que se refere o *caput*, estabelecidas neste município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos serviços geradas neste município sejam promovidas em municípios distintos.

**Art. 3º** A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

**I** - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil, que conterá:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

**II** - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN, que conterá:

- a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido, por subtítulo contábil;
- b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento por dependência ou por instituição.

**III** - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município, que conterá:

- a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;

- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

**IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis**, que conterà as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

**§ 1º** O Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN da DES-IF representará a confissão de dívida no período informado, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário que não tenha sido recolhido, resultante das informações prestadas pelo sujeito passivo.

**§ 2º** Para efeitos do disposto no § 1º, o crédito tributário será constituído na data do vencimento do crédito confessado.

**§ 3º** O débito confessado pelo sujeito passivo na forma do § 1º e não pago será inscrito em Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 4º** As obrigações acessórias abrangidas por este Decreto consistem em:

**I** - geração da DES-IF;

**II** - entrega da DES-IF;

**III** - guarda da DES-IF em meio digital, juntamente com o protocolo de entrega.

**§ 1º** A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF serão realizadas por meio de sistemas informatizados disponibilizados aos contribuintes, destinados à importação dos arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.

**§ 2º** A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

**§ 3º** O cumprimento da obrigação acessória de entrega da DES-IF só se completa com a geração do protocolo de entrega pela Administração Fazendária, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela sua obtenção através do sistema de gestão *online* do ISSQN do Município de Niterói.

**§ 4º** Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo, bem como se as cumprirem fora dos prazos estabelecidos no art. 5º, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

**Art. 5º** Os prazos para geração e entrega dos módulos contidos na DES-IF são os seguintes:

**I** – Módulo 1: deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados.

**II** – Módulo 2: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados;

**III** – Módulo 3: deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados ou por ocasião das alterações surgidas no PGCC ou nas tabelas descritas nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 4º;

**IV** – Módulo 4: deverá ser gerado por solicitação do Fisco, conforme prazo definido em notificação ou intimação.

**Parágrafo único.** O Fisco Municipal se reserva ao direito de solicitar outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos neste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

**Art. 6º** Todos os arquivos que compõem a DES-IF, inclusive o protocolo de entrega, deverão ser guardados pelo contribuinte pelo prazo decadencial para lançamento do ISSQN.

**Art. 7º** O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos no CARTRIM, independentemente da entrega da DES-IF.

**Art. 8º** Os sujeitos passivos obrigados a apresentar a DES-IF ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida, nos seguintes casos:

**I** – sempre que forem substituídas declarações encaminhadas ao Banco Central cujos dados tenham sido objetos de encaminhamento anterior ao Fisco;

**II** – quando houver erros ou omissões na declaração enviada anteriormente, que não tenham sido objetos de substituição de declaração encaminhada ao Banco Central.

**§ 1º** No caso disposto no inciso I o declarante deverá gerar e enviar uma nova declaração em substituição à anterior até o último dia do mês seguinte ao mês em que houver sido substituída a declaração enviada ao Banco Central.

§ 2º No caso disposto no inciso II o declarante deverá gerar e enviar uma nova declaração em substituição à anterior até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

§ 3º A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF realizada fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação da penalidade estabelecida na legislação.

§ 4º No caso previsto no inciso II, quando houver transcorrido o prazo estabelecido no § 2º para retificação da declaração e quando houver sido iniciado procedimento de auditoria fiscal relacionado à verificação ou apuração do imposto devido, a declaração não poderá ser retificada.

**Art. 9º** As pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º, obrigadas a apresentar a DES-IF, ficam dispensadas, a partir da entrada em vigor deste Decreto, da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica à DIEF referente ao ano-base 2014, que deverá ser apresentada normalmente dentro do prazo legal.

**Art. 10.** O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a expedir normas complementares a este Decreto.

**Art. 11.** O município disponibilizará ambiente de testes de processamento da DES-IF no período de 01/09/2015 até 30/09/2015. **(Redação retificada pela Corrigenda publicada no DO de 18/08/15)**

**Art. 12.** A obrigatoriedade de geração e entrega do Módulo 2 – Apuração Mensal do ISSQN da DES-IF terá início no mês de outubro de 2015, referindo-se à competência de setembro de 2015. **(Redação retificada pela Corrigenda publicada no DO de 18/08/15)**

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário, especialmente os arts. 30 e 31 do Decreto 10.767, de 23 de julho de 2010.

*Prefeitura Municipal de Niterói, em 11 de agosto de 2015.  
Rodrigo Neves –Prefeito*

**DECRETO Nº 12.028/2015 – Pub. 09/11/15.**

**Delega ao Secretário Municipal de Fazenda a atribuição de proceder à notificação do lançamento de ofício dos tributos municipais, estabelecer a forma e o prazo de pagamento, o calendário de recolhimento, dedução de percentual em caso de pagamento antecipado e tornar público o índice oficial de atualização monetária dos valores previstos na lei nº 2597/08, atualizar os valores de referência constantes dos anexos da lei 2597/08 e reajustar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.**

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 66, VI da lei orgânica do Município de Niterói e pela lei nº 2597/08 – Código Tributário do Município de Niterói,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a atribuição de notificar do lançamento de ofício os tributos municipais, dispor sobre as formas e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determinar o calendário de recolhimento de tributos municipais – CARTRIM, estabelecer dedução de percentual nos casos de pagamento antecipado integral dos impostos, tornar público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na lei nº 2597/08 e publicar a tabela atualizada dos valores de referência constantes do anexo da referida lei.

**Art. 2º** Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a atribuição de proceder à atualização monetária da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica, nos termos do previsto no art.184, §2º da lei nº 2597/08.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

*Prefeitura Municipal de Niterói, em 08 de setembro de 2015.  
Rodrigo Neves – Prefeito*

**RESOLUÇÃO SMF Nº 02, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre as especificações do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), fixa normas para sua utilização e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.734/05.

RESOLVE:

**DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As especificações do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e as normas sobre a sua utilização obedecerão ao disposto nesta Resolução.

**TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
DO CONCEITO DE ECF**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução, entende-se como equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) o de automação comercial com capacidade de emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a prestações de serviço.

**Parágrafo único.** O ECF pode ser de três tipos:

- I** – Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal (ECF-IF): ECF constituído de um módulo impressor com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo;
- II** – Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV): ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e o computador que lhe envia comandos;
- III** – Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora (ECF-MR): ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios.

**TÍTULO III  
DOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) –  
DO HARDWARE E DO SOFTWARE BÁSICO**

**Art. 3º** O ECF deverá atender aos requisitos técnicos de *hardware* e de *software* básico estabelecidos em convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e deverá estar homologado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS).

**§ 1º** *Hardware* é o conjunto das partes físicas do ECF.

**§ 2º** *Software* básico é o conjunto dos programas internos ao ECF que lhe conferem sua funcionalidade e que deve permitir o registro dos seguintes valores indicativos de prestações e eventos realizados no ECF:

- I** – totalizador geral (GT);
- II** - totalizador de venda bruta diária (VB);
- III** – totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS, representados por Snn,nn%, onde nn,nn é a carga tributária (alíquota) correspondente;
- IV** – totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não-incidência do ISS (IS, FS e NS);
- V** – totalizadores parciais dos meios de pagamento e de troco ("TROCO");
- VI** - totalizadores parciais de operações não-fiscais;
- VII** - totalizadores parciais de descontos ("DESCONTO ISS");
- VIII** – totalizadores parciais de acréscimos ("ACRESCIMO ISS" ou "ACRE NÃO-FISC");
- IX** – totalizadores parciais de cancelamentos ("CANCELAMENTO ISS" ou "CANC NÃO-FISC");
- X** – contador de reinício de operação (CRO);
- XI** – contador de reduções Z (CRZ);
- XII** – contador de ordem de operação (CCO);
- XIII** – contador geral de operação não-fiscal (GNF);

- XIV** – contador de cupom fiscal (CCF);
  - XV** - contador geral de operação não-fiscal cancelada (NFC);
  - XVI** – contador de cupom fiscal cancelado (CFC);
  - XVII** – contadores específicos de operações não-fiscais (COM), se o ECF emitir Comprovante Não-Fiscal;
  - XVIII** – contador de comprovante de crédito ou débito (CDC);
  - XIX** – contador de fita-detalhe (CFD);
  - XX** – número de ordem seqüencial do ECF (ECF);
  - XXI** – número de comprovantes de crédito ou débito não emitidos (NCN);
  - XXII** – tempo emitindo documento fiscal (“Tempo Emitindo Doc. Fiscal”);
  - XXIII** – tempo operacional (“Tempo Operacional”).
- § 3º** A homologação a que se refere o *caput* é a concedida para marca, tipo, modelo e versão de software básico específicos.

#### **TÍTULO IV DOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO ECF**

**Art. 4º** O ECF deverá ser capaz, sob controle do *Software* Básico, de emitir os seguintes documentos:

- I** – Leitura da Memória Fiscal;
- II** – Redução Z;
- III** – Leitura X;
- IV** – Cupom Fiscal;
- V** – Comprovante de Crédito ou Débito;
- VI** – Comprovante Não-Fiscal;
- VII** – Comprovante Não-Fiscal Cancelamento;
- VIII** – Fita-detalhe, em ECF com memória de fita-detalhe.

**§ 1º** Sem prejuízo de outras informações, os documentos listados no *caput* conterão:

- I** – a denominação do documento, de modo a permitir a sua identificação;
  - II** – dados de identificação do contribuinte usuário :
    - a)** razão social;
    - b)** nome de fantasia, opcional;
    - c)** endereço;
    - d)** número de inscrição no CNPJ, representado pelo símbolo "CNPJ";
    - e)** número de inscrição estadual, representado pelo símbolo "IE", se for o caso;
    - f)** número de inscrição municipal, representado pelo símbolo "IM";
  - III** – data e hora de início de emissão;
  - IV** – valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito ou sublinhado;
  - V** – dados de identificação do equipamento :
    - a)** marca do ECF;
    - b)** modelo do ECF;
    - c)** número de fabricação do ECF, em negrito ou sublinhado;
    - d)** versão do software básico utilizado;
    - e)** data e hora final de emissão;
    - f)** número de ordem seqüencial do ECF no estabelecimento;
    - g)** valor do Totalizador Geral, codificado;
- § 2º** A Leitura da Memória Fiscal, a Redução Z e a Leitura X, em seu conjunto, conterão os valores dos registros da memória fiscal a que se referem os itens do § 2º do art. 3º.
- § 3º** O Cupom fiscal, a ser entregue ao tomador do serviço a cada prestação, conterá:
- I** – de cada serviço que abranger:
    - a)** a quantidade;
    - b)** a especificação;
    - c)** a carga tributária (alíquota aplicável);
    - d)** o preço;
  - II** – o total dos preços dos serviços inclusos.
- § 4º** Deverá ser impresso o logotipo fiscal (BR) – Anexo I – nos documentos aos quais se referem os incisos de I a IV.

#### **TÍTULO V DO CONTRIBUINTE USUÁRIO DE ECF E DA EMPRESA CREDENCIADA**

## **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 5º** Este Título estabelece procedimentos aplicáveis aos contribuintes usuários de ECF e às empresas credenciadas a intervir no ECF.

**Art. 6º** Para fins deste Título, considera-se:

- I** – contribuinte usuário: aquele inscrito no cadastro municipal que possua ECF autorizado para uso fiscal;
- II** – estabelecimento credenciado: aquele que esteja autorizado pelo Fisco deste Município a proceder intervenção técnica em ECF;
- III** – intervenção técnica: qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal e outros da espécie, em ECF, que implique remoção de lacre instalado.

## **CAPÍTULO II DO PEDIDO DE USO E DA AUTORIZAÇÃO DE USO**

**Art. 7º** A autorização para uso de ECF será solicitada, à repartição fiscal pelo estabelecimento usuário, mediante apresentação do formulário "Pedido de Uso, Alteração ou Cessação de Uso de ECF" – Anexo II –, preenchido em 3 (três) vias, instruído com as seguintes informações:

- I** – identificação e endereço do contribuinte;
- II** – motivo do requerimento: indicado que trata-se de pedido de uso;
- III** – a identificação do equipamento, com os seguintes elementos:
  - a)** marca do ECF;
  - b)** tipo do ECF;
  - c)** modelo do ECF;
  - d)** versão do *Software* Básico;
  - e)** número de fabricação do ECF;
  - f)** número de ordem seqüencial do ECF no estabelecimento;
- IV** – identificação do programa aplicativo, no caso de ECF-IF ou ECF-PDV, informando:
  - a)** o nome ou a razão social do responsável pelo programa;
  - b)** o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do fornecedor responsável pelo programa;
- V** – número e data do ato de homologação do ECF atribuído pela COTEPE/ICMS;
- VI** – data, identificação e assinaturas do representante legal da empresa e do responsável pelo estabelecimento.

**§ 1º** No campo "Observações" do formulário ou no verso deste deve ser informado:

- I** – a quantidade acumulada no Contador de Reinício de Operações, na data do pedido;
- II** – a decodificação do Totalizador Geral (GT) indicado nos Cupons Fiscais, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF.

**§ 2º** O pedido será acompanhado de:

- I** – cópia do documento fiscal referente à entrada do equipamento no estabelecimento;
- II** – cópia do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando, obrigatoriamente, que o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do Fisco;
- III** – cópia do pedido de cessação de uso, quando se tratar de equipamento usado;
- IV** – 1ª via do Atestado de Intervenção Técnica em ECF, acompanhada de cópia do Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica relativo ao equipamento, e de declaração da empresa credenciada de que o técnico que assina o atestado de intervenção é seu funcionário;
- V** – cópia da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) relativa à impressão das notas fiscais a serem utilizadas no caso de impossibilidade temporária de uso do ECF;
- VI** – declaração do responsável pelo programa aplicativo, caso o ECF o utilize, garantindo a conformidade deste à legislação tributária vigente, assumindo responsabilidade solidária pelo uso indevido, devendo identificar o nome, CNPJ ou CPF e endereço do autor do programa.
- VII** – cópia da autorização de uso do ECF pela Secretaria de Estado de Fazenda-RJ (SEF-RJ), se o ECF for utilizado também para o controle de vendas de mercadorias;

**§ 3º** O pedido será decidido pelo Fiscal de Tributos que o receber no plantão fiscal, após as devidas verificações.

**§ 4º** As vias do pedido terão a seguinte destinação:

- I** – 1ª via: será retida pelo Fisco;

**II** – 2ª via: será devolvida ao requerente, quando do deferimento do pedido;

**III** – 3ª via: será devolvida ao requerente, como comprovante do pedido, com a assinatura e carimbo do Fiscal de Tributos, e com a data do recebimento do pedido;

**§ 5º** Na hipótese de o estabelecimento usuário utilizar ECF para controle do ICMS e do ISS, a 1ª via do Atestado de Intervenção Técnica de que trata o inciso IV do § 2º será substituída por cópia autenticada.

**Art. 8º** Será indeferido o pedido de autorização

**I** – que não for instruído com documento necessário;

**II** – relativo a ECF que não atenda ao disposto no § 2º do art. 3º;

**III** – cuja homologação do ECF pela COTEPE/ICMS esteja em suspenso ou tenha sido revogada;

**Parágrafo único.** A autorização para utilização de ECF é específica para cada equipamento e para o estabelecimento para o qual foi concedida.

**Art. 9º** O contribuinte somente poderá utilizar o equipamento após autorizado pelo Fisco, devendo ser afixado em local visível ao público o "Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal" – Anexo III.

**Parágrafo único.** Fica dispensado da afixação do Certificado referido no *caput* o contribuinte usuário que, em virtude de prévia aprovação do ECF junto à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF-RJ), já cumpra semelhante exigência estabelecida na legislação estadual.

**Art. 10** Serão anotados no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os seguintes elementos referentes ao ECF autorizado:

**I** – número seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

**II** – marca, tipo, modelo, versão do *Software* Básico e número de série de fabricação;

**III** – identificação do programa aplicativo, no caso de ECF-IF ou ECF-PDV, informando:

**a)** o nome ou a razão social do responsável pelo programa;

**b)** o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do fornecedor responsável pelo programa;

**IV** – número, data e emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou arrendamento;

**V** – número do Atestado de Intervenção Técnica em ECF;

**VI** – número do lacre;

**VII** – valor do Contador de Reinício de Operação (CRO);

**VIII** – data da autorização.

### **CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE USO**

**Art. 11** Na alteração de uso do ECF, o usuário apresentará à repartição fiscal o formulário "Pedido de Uso, Alteração ou Cessação de Uso de ECF", em 3 (três) vias, acompanhado, se for o caso, de novo Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

**§ 1º** Entende-se por alteração de uso qualquer alteração nas informações constantes no formulário do correspondente pedido de uso, ou no do último pedido de alteração, relativa aos incisos I, III e IV do art. 7º.

**§ 2º** O contribuinte instruirá o pedido somente com documento necessário à comprovação da alteração.

**§ 3º** As vias do formulário terão a destinação prevista § 4º do art. 7º.

**Art. 12.** A alteração será decidida aplicando-se o disposto no § 3º do art. 7º e no art. 8º.

**Art. 13.** Todas as alterações ocorridas serão anotadas no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

### **CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO**

**Art. 14.** Na cessação de utilização do ECF, o usuário apresentará à repartição fiscal, o formulário "Pedido de Uso, Alteração ou Cessação de Uso de ECF", em 3 (três) vias, acompanhado:

**I** – da Leitura da Memória Fiscal do último período de apuração, efetuada imediatamente após a Redução Z do último dia de funcionamento do equipamento;

**II** – do Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

**§ 1º** O usuário indicará no campo "Observações" o motivo determinante da cessação, o destino a ser dado ao equipamento e, por ocasião da saída deste do estabelecimento, a qualificação do destinatário, se for o caso.

**§ 2º** O pedido será acolhido e decidido conforme o disposto no § 3º do art. 7º.

**§ 3º** As vias do documento terão a destinação prevista no § 4º do art. 7º.

**Art. 15.** Somente poderá ser deferido pedido de cessação a ECF que esteja com a sua escrituração em dia.

**§ 1º** A cessação de uso do equipamento será efetivada após o deferimento do pedido, com a conseqüente retirada dos lacres e anotação no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência dos seguintes elementos:

**I** – número seqüencial do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

**II** – marca, tipo, modelo, versão do *Software* Básico e número de série de fabricação;

**III** – valor do Totalizador Geral (GT), precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem;

**IV** – número do Atestado de Intervenção Técnica em ECF;

**V** – valor do Contador de Ordem de Operação (COO);

**VI** – valor do Contador de Reinício de Operação (CRO);

**VII** – data da cessação.

**§ 3º** O lacre não será retirado se o ECF em questão continuar sendo utilizado para registro de operações tributadas pelo ICMS.

**§ 4º** A retirada do equipamento do estabelecimento do contribuinte usuário somente será permitida após o deferimento do pedido de cessação.

**§ 5º** Deferido o pedido será providenciado, pelo usuário, a entrega ao adquirente, se for o caso e se este for localizado no município, de cópia reprográfica da 2ª via do Pedido de Uso, Alteração ou Cessação de Uso de ECF referente à cessação.

## **CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE USO**

**Art. 15.** A autorização para uso de ECF será cancelada pelo Fisco na hipótese de a homologação do ECF, concedida pela COTEPE/ICMS, haver sido suspensa ou revogada.

## **CAPÍTULO VI DA ESCRITURAÇÃO**

### **Seção I Do Mapa Resumo de ECF**

**Art. 16.** Com base na Redução Z, as prestações de serviço serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo de ECF – Anexo IV – que conterá:

**I** – denominação "Mapa Resumo de ECF";

**II** – data (dia, mês e ano);

**III** – numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

**IV** – nome, endereço e números de inscrição federal, municipal e, se for o caso, estadual, do estabelecimento;

**V** – as colunas a seguir:

**a)** "Documento Fiscal", subdividida em:

**1** – "Série (ECF)": para registro do número de ordem seqüencial do equipamento;

**2** – "Número (CRZ)": para registro do número do Contador de Redução Z;

**b)** "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;

**c)** "Valores Fiscais", subdividida em:

**1** – "Prestações com Débito do Imposto": para indicação da base de cálculo por carga tributária, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;

**2** – "Prestações sem Débito do Imposto", subdividida em "Isentas", "Não-Tributadas" e "Outras", para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentas de ISS, de Não-Tributadas de ISS e de Substituição Tributária de ISS;

d) "Observações";

VI – linha "Totais do Dia": soma de cada uma das colunas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso V;

VII – campo "Observações";

VIII – "Responsável pelo estabelecimento": nome, função e assinatura.

§ 1º Fica dispensado do preenchimento do Mapa Resumo de ECF o estabelecimento que possua 1 (um) único equipamento com, no máximo, duas cargas tributárias, ou 2 (dois) equipamentos com uma única carga tributária cada.

§ 2º Relativamente ao Mapa Resumo de ECF, será permitido:

I – supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

II – acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza dos documentos;

III – dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento.

§ 3º O Mapa Resumo de ECF deve ser conservado em ordem cronológica pelo prazo decadencial, juntamente com as respectivas Reduções Z, sendo que, no último mapa do período de apuração, juntar-se-á, também, a Leitura da Memória Fiscal de todos os equipamentos autorizados para o estabelecimento, em uso ou não, referente ao período de apuração.

§ 4º Na impossibilidade de emissão da Leitura X antes de qualquer intervenção no equipamento, o usuário deverá lançar os valores apurados mediante a soma dos dados constantes na última Leitura X, ou Redução Z, ou Leitura da Memória Fiscal, a que for mais recente, e das importâncias posteriormente registradas na Fita-detelhe, nas respectivas colunas das situações tributárias do livro de Registro de Apuração do ISS, consignando o fato no campo "Observações" do Mapa Resumo de ECF ou do livro Registro de Apuração do ISS.

§ 5º Deverão constar do Mapa Resumo de ECF todos os equipamentos autorizados para o estabelecimento, em uso ou não.

§ 6º No caso de ECF fora de uso, deve ser indicado no campo "Observações" o número de ordem seqüencial no estabelecimento e a anotação "FORA DE USO".

## Seção II Do Livro Registro de Apuração do ISS

**Art. 17.** O livro de Registro de Apuração do ISS deve ser escriturado da seguinte forma:

I – No "Movimento Econômico Tributável":

a) na coluna sob o título "Notas Fiscais Emitidas":

1 – como número: o número do Mapa Resumo de ECF emitido no dia;

2 – como série: a sigla do tipo de ECF;

b) na coluna "Alíquota - Código Fiscal": os totais diários das "Prestações com Débito de Imposto", apurados na forma do inciso VI do art. 16;

II – No "Movimento Econômico Isento ou Não Tributável":

a) na coluna sob o título "Notas Fiscais Emitidas":

1 – como número: o número do Mapa Resumo de ECF emitido no dia;

2 – como série: a sigla do tipo de ECF;

b) na coluna "Código Fiscal": os totais diários das "Prestações sem Débito de Imposto", apurados na forma do inciso VI do art. 16;

III – no campo "Observações": a base de cálculo do ICMS no período de apuração, quando for o caso.

**Art. 18.** O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa Resumo de ECF deve escriturar o livro de Registro de Apuração do ISS, consignando as seguintes indicações:

I – No "Movimento Econômico Tributável":

a) na coluna sob o título "Notas Fiscais Emitidas":

1 – como número: os números do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitidos no dia;

2 – como série: a sigla do tipo de ECF;

b) nas colunas "Alíquota - Código Fiscal": importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS, escrituradas por alíquota;

II – No "Movimento Econômico Isento ou Não Tributável":

a) na coluna sob o título "Notas Fiscais Emitidas":

1 – como número: os números do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitidos no dia;

- 2** – como série: a sigla do tipo de ECF;
- b)** na coluna “Código Fiscal”: somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de isento e de não-incidência de ISS;
- III** – no campo “Observações”: a base de cálculo do ICMS, quando for o caso.

**Art. 19.** Aplicam-se aos usuários de ECF as demais disposições do Regulamento do ISS relativas à escrituração do livro de Registro de Apuração do ISS.

## **CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO**

**Art. 20.** São obrigações dos usuários de ECF, além das previstas na legislação municipal:

- I** – emitir Cupom Fiscal, qualquer que seja o seu valor, e entregá-lo ao consumidor, independentemente de solicitação deste;
- II** – efetuar Leitura X no início e no fim da Fita-detelhe;
- III** – efetuar diariamente Leitura X, antes da primeira prestação de serviço, e Redução Z, após a última prestação de serviço, de todos os equipamentos em uso;
- IV** – manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, em ordem cronológica:
- a)** por equipamento, as bobinas que contêm as Fitas-detelhe, na forma do art. 33;
- b)** o Mapa Resumo de ECF juntamente com as respectivas Reduções Z e Leituras X;
- c)** a Leitura da Memória Fiscal emitida ao final de cada período de apuração, que deverá ser anexada ao Mapa Resumo de ECF do dia respectivo;
- V** – comunicar imediatamente à repartição fiscal quando o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal for danificado de tal forma que fique prejudicada a sua leitura, solicitando a sua reposição;
- VI** – zelar pela conservação dos lacres colocados no equipamento e não permitir que pessoa ou empresa não credenciada promova o rompimento dos mesmos;
- VII** – lançar na coluna “Observações” do livro Registro de Apuração do ISS, o número do Atestado de Intervenção Técnica, quando emitido.
- VIII** – informar ao Fisco quaisquer mudanças relativas às condições da homologação, pela COTEPE/ICMS, de ECF que possuir, bem como às condições de autorização de uso ou de alteração de uso de ECF.

## **CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE GESTÃO DO ESTABELECIMENTO E DO PROGRAMA APLICATIVO**

### **Seção I Do Sistema de Gestão do Estabelecimento**

**Art. 21.** No computador interligado a ECF-IF não poderá ser instalado outro programa aplicativo específico para registro de prestação de serviços que não seja o autorizado para uso e identificado no formulário previsto no art. 7º.

**Art. 22.** É permitida a interligação de ECF a computador e periféricos, bem como a interligação com outro ECF, para efeito de emissão de relatórios e tratamento de dados.

**§ 1º** O equipamento do tipo ECF-MR somente poderá ser interligado a computador para carga de PLU (tabela de preço), captura de dados gerenciais, geração de arquivo contendo os dados gravados na Memória Fiscal e leitura de programação de parâmetros, se for o caso.

**§ 2º** Os equipamentos do tipo ECF-MR existentes no estabelecimento poderão ser interligados a um ECF-MR utilizado como concentrador (master).

**§ 3º** No caso de interligação em rede, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I** – o computador que controla as funções do sistema de gestão do estabelecimento e armazena os bancos de dados utilizados deve estar localizado em estabelecimento situado neste Município;
- II** – todos os dados de movimentação e de clientes deverão estar disponíveis no estabelecimento, possibilitando o acesso aos mesmos pela Fiscalização;
- III** – o sistema deverá garantir a emissão do documento para cada operação;
- IV** – o programa aplicativo deverá estar instalado de forma a possibilitar o funcionamento do ECF independentemente da rede.

## Seção II Do Programa Aplicativo

**Art. 23.** O programa aplicativo desenvolvido para o contribuinte usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante do ECF ao *Software* Básico, deverá comandar a impressão, no ECF, do registro referente à prestação de serviço, concomitantemente com o comando enviado para registro no dispositivo utilizado para a visualização dos valores por parte do operador do ECF e do tomador do serviço.

**Art. 24.** O programa aplicativo a que se refere o artigo anterior deve atender às seguintes especificações:  
**I** – disponibilizar comandos para emissão de todos os documentos nas opções existentes no *Software* Básico;

**II** – disponibilizar tela para registro e emissão de Comprovante Não-Fiscal relativo à operação de sangria e de suprimento de caixa ou fundo de troco, quando disponibilizados esses recursos pelo *Software* Básico;

**III** – não aceitar valor negativo nos campos:

- a)** desconto sobre o valor do item;
- b)** desconto sobre o valor total do cupom;
- c)** acréscimo sobre o valor do item;
- d)** acréscimo sobre o valor total do cupom;
- e)** meios de pagamento;

**IV** – não aceitar valor negativo ou nulo nos campos:

- a)** valor unitário do serviço;
- b)** quantidade do serviço;

**V** – não possuir funções ou realizar operações que viabilizem a tributação de serviços em desacordo com a tabela de que trata o inciso XIII, ou que sejam conflitantes com as normas regulamentadoras do uso de ECF;

**VI** – observar o disposto no § 3º do art. 22, se for o caso;

**VII** – enviar ao ECF comando de impressão de "Comprovante Não-Fiscal" ou de "Comprovante de Crédito ou Débito", em todas as Operações Não-Fiscais possíveis de serem registradas pelo aplicativo;

**VIII** – disponibilizar tela para consulta de preço, somente por item individualmente ou por meio de lista sem totalizadores, sendo o valor unitário buscado da tabela indicada no inciso XIII;

**IX** – disponibilizar função que permita gerar arquivo para meio magnético, contendo os dados constantes na tabela indicada no inciso XIII;

**X** – manter a data do computador e do registro da movimentação sincronizada com a data do ECF;

**XI** – informar, na tela, mensagem de erro retornada pelo *Software* Básico, quando a operação não puder ser realizada, efetuando o devido tratamento da informação retornada;

**XII** – impedir o seu uso sempre que o *Software* Básico retornar mensagem de impossibilidade de uso do ECF;

**XIII** – na tela de registro de venda, admite-se somente como parâmetros de entradas o código ou a descrição do serviço, devendo os demais elementos ser capturados da tabela de mercadorias e serviços, que conterà:

- a)** o código do serviço;
- b)** a descrição do serviço;
- c)** o valor unitário;

**XIV** – havendo impedimento de uso do aplicativo durante a emissão de Cupom Fiscal, o aplicativo deverá adotar um dos seguintes procedimentos, no momento em que for reiniciado:

- a)** recuperar na tela de venda, os dados contidos no Cupom Fiscal em emissão no ECF, mantendo o sincronismo entre os dispositivos;
- b)** cancelar automaticamente o Cupom Fiscal em emissão no ECF;
- c)** acusar a existência de Cupom Fiscal em emissão no ECF, impedindo o prosseguimento da operação e a abertura de novo documento, devendo disponibilizar como única opção de operação possível de ser realizada, neste momento, o cancelamento do documento em emissão;

**XV** – ser utilizado exclusivamente em ECF autorizado nos termos do disposto nesta Resolução, adotando as seguintes rotinas:

- a)** não disponibilizar menus de configuração que possibilitem a desativação do ECF;

- b)** não disponibilizar tela de acesso ao contribuinte usuário que possibilite configurar a impressora a ser utilizada, exceto quanto à porta de comunicação (COM1, COM2, COM3 ou COM4);
- c)** conter em arquivo auxiliar, inacessível ao usuário, o número de fabricação do ECF em caracteres criptografados, cuja decodificação ou meio de decodificação, de responsabilidade da empresa desenvolvedora do aplicativo, não pode ser fornecida ao contribuinte usuário, observado o disposto no art. 42;
- d)** o aplicativo deverá, ao ser inicializado, ao liberar acesso à tela de registro de venda e ao enviar comando para abertura de cupom ao ECF, conferir o número de fabricação do ECF conectado neste momento, com o número criptografado no arquivo auxiliar mencionado na alínea “c” e impedir o funcionamento do aplicativo caso não haja coincidência, exceto para as funções de consulta.

**Art. 25.** A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao uso de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) deverá ocorrer obrigatoriamente no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte usuário, de outro equipamento que possua recursos que possibilitem a não emissão desse comprovante.

**§ 1º** É vedada, também, a utilização de equipamento para transmissão eletrônica de fundos:

- a)** que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;
- b)** capaz de capturar assinaturas digitalizadas e que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados sem a correspondente emissão, pelo ECF, dos comprovantes referidos no *caput*.

**§ 2º** A operação de TEF não deverá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada pelo ECF.

### **Seção III Da Codificação dos Serviços**

**Art. 26.** O código a ser utilizado para o registro das prestações de serviço observará norma específica da Secretaria da Receita Federal ou, na sua falta, a codificação que vier a ser estabelecida pelo contribuinte. Parágrafo único. O código será indicado na tabela de que trata o inciso XIII do art.24.

**Art. 27.** O contribuinte apresentará ao Fisco, quando solicitado, a tabela de que trata o inciso XIII do art. 24.

### **Seção IV Da Fita-detalhe**

**Art. 28.** A Fita-detalhe é a via impressa, destinada ao Fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico.

**Art. 29.** A bobina que contém a Fita-detalhe será armazenada inteira, sem seccionamento, por ECF, e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial.

**§ 1º** No caso de intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita-detalhe, serão apostos, nas extremidades do local seccionado, o número do Atestado de Intervenção Técnica em ECF correspondente e a assinatura do técnico que realizar a intervenção.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, não sendo o caso de emissão de Atestado de Intervenção Técnica em ECF, será lavrado termo no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, aposto visto do credenciado nas extremidades da Fita-detalhe rompida.

**Art. 30.** O contribuinte usuário de ECF com Memória de Fita-detalhe ficará obrigado a fornecer ao Fisco, quando solicitado, a Fita-detalhe impressa a partir dos dados gravados nesse dispositivo.

## **CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO TÉCNICA**

### **Seção I Da Competência do Credenciado**

**Art. 31.** Poderão ser credenciados para efetuar conserto e reparo, bem como para garantir o funcionamento e a integridade de ECF:

**I** – o fabricante;

**II** – o importador;

**III** – outro estabelecimento inscrito no cadastro municipal e possuidor de "Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica" fornecido pelo fabricante ou importador, que deverá conter:

**a)** a identificação da empresa credenciada;

**b)** o tipo e o modelo do equipamento para o qual está habilitado a realizar intervenção;

**c)** o nome e os números de Registro Geral (RG) e Cadastro Pessoa Física (CPF) do técnico capacitado a intervir no equipamento;

**d)** número do ato que homologou o equipamento mencionado na alínea "b";

**e)** o prazo de validade, que será de 1 (um) ano, no máximo;

**f)** a declaração de que a empresa habilitada trabalhará sob a supervisão direta do departamento técnico do fabricante;

**g)** declaração de que o atestado perderá validade sempre que o técnico identificado na alínea "c" deixar de fazer parte do quadro de funcionários da empresa credenciada ou deixar de participar de programa de treinamento ou reciclagem mantido pela empresa;

**h)** declaração de que o fabricante ou importador assume a responsabilidade pelas intervenções realizadas pela empresa credenciada;

**i)** assinatura de pessoa habilitada, com firma reconhecida e cópia dos atos constitutivos ou de procuração pública, na qual conste delegação para assiná-lo.

**§ 1º** O pedido de credenciamento deve ser apresentado à repartição fiscal, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

**I** – cópia do Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica, nos termos do inciso III do *caput*;

**II** – declaração de responsabilidade da empresa a ser credenciada, quanto aos serviços de intervenção e de manutenção a serem realizados;

**III** – modelo do Atestado de Intervenção Técnica em ECF, a ser emitido pelo requerente.

**§ 2º** O pedido de que trata o § 1º constituirá processo administrativo-tributário e será decidido pelo Superintendente de Fiscalização Tributária do ISS.

**§ 3º** O despacho concessivo deverá conter: nome da empresa credenciada, qualificação dos técnicos e demais dados cadastrais, marca, tipo, modelo dos equipamentos para os quais estão habilitados a realizar intervenção, sendo fornecida uma cópia autenticada à credenciada.

**§ 4º** Ao ser capacitada a intervir em outros equipamentos não constantes do pedido inicial, a empresa credenciada apresentará à repartição fiscal novo Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica em que conste a nova relação de equipamentos.

**§ 5º** O fabricante comunicará ao Fisco deste Município a revogação do Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica da empresa credenciada.

**§ 6º** O Fisco municipal comunicará à Secretaria Estadual de Finanças do Estado do Rio de Janeiro (SEF-RJ) as irregularidades praticadas por estabelecimento credenciado, mencionando a marca e o modelo do ECF em que ocorreram.

## Seção II

### Das Atribuições dos Credenciados a Intervir em ECF

**Art. 33.** Constitui atribuição do estabelecimento credenciado:

**I** – atestar o funcionamento do equipamento de acordo com as exigências e especificações previstas no ato de homologação do respectivo modelo, mediante emissão de Atestado de Intervenção Técnica em ECF;

**II** – instalar e remover lacre, inclusive o do dispositivo de memória de armazenamento do *Software* Básico e da Memória de Fita-detelhe;

**III** – intervir no equipamento para:

**a)** realizar manutenção, reparação e programação para uso fiscal;

**b)** substituir o dispositivo de memória de armazenamento do *Software* Básico;

**c)** cessar o uso;

**IV** – emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF sempre que efetuar intervenção técnica no equipamento;

**V** – guarda dos lacres, de forma a evitar sua indevida utilização;

**§ 1º** A Leitura X deverá ser emitida antes e depois de qualquer intervenção no equipamento.

§ 2º Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o § 1º, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes na última Leitura X, ou Redução Z, ou Leitura da Memória Fiscal, a que for mais recente, e das importâncias posteriormente registradas na Fita-detalle.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade solidária com o usuário e das penalidades cabíveis, será descredenciado o estabelecimento que:

- a) infringir a legislação tributária relativa a ECF;
- b) deixar de comunicar à repartição o funcionamento de equipamento de controle fiscal que possibilite prejuízo aos controles fiscais ou omissão de operações;
- c) prestar informação falsa no Atestado de Intervenção Técnica em ECF quanto ao motivo da intervenção técnica no equipamento ou preenchê-lo de maneira incorreta;
- d) estiver revogada a capacitação técnica expedida pelo fabricante ou importador;
- e) instalar, em equipamento autorizado, *Software* Básico não homologado;
- f) lacrar o equipamento de forma a permitir acesso indevido;
- g) adulterar o equipamento, provocando dano aos seus componentes ou a perda de dados fiscais;
- h) emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF visando obter autorização de uso de equipamento não autorizável;
- i) deixar de emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF, na hipótese de a intervenção técnica implicar remoção do lacre.

§ 4º Da decisão que cassar o credenciamento caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 33.** A remoção do lacre pode ser feita nas seguintes hipóteses:

- I – manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem essa medida;
- II – determinação ou autorização do Fisco;
- III – cessação de uso de equipamento após deferimento do pedido pelo Fisco.

### **Seção III Do Atestado de Intervenção Técnica em ECF**

**Art. 34.** O credenciado deve emitir o documento denominado "Atestado de Intervenção Técnica em ECF":

- I – quando da instalação do lacre pela primeira vez;
- II – quando ocorrer acréscimo no Contador de Reinício de Operação;
- III – em qualquer hipótese em que haja remoção do lacre.

**Art. 35.** O Atestado de Intervenção Técnica em ECF será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via: estabelecimento usuário, para entrega ao Fisco;
- b) 2ª via: estabelecimento usuário, para exibição ao Fisco;
- c) 3ª via: estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco.

**Parágrafo único.** As 2ª e 3ª vias serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinam pelo prazo decadencial, contado da data da sua emissão.

**Art. 36.** O credenciado emitirá o documento previsto nesta seção de acordo como o modelo adotado pela legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro – Anexo V.

## **CAPÍTULO X DO LACRE**

### **Seção I Das Características do Lacre**

**Art. 37.** O lacre utilizado em ECF deve impedir que este sofra qualquer intervenção, nos dispositivos por ele lacrados, sem que esta fique evidenciada, devendo ser colocado conforme indicado no ato de homologação do equipamento.

### **Seção II Da Habilitação para Fabricação de Lacre**

**Art. 38.** O lacre a ser utilizado em ECF será fabricado por empresa para este fim habilitada junto à Secretaria Estadual de Finanças do Estado do Rio de Janeiro (SEF-RJ).

### **Seção III Da Utilização de Lacre**

**Art. 39.** A empresa credenciada aplicará tantos lacres quantos forem os determinados pelo ato de homologação do equipamento.

**Art. 40.** O credenciado somente poderá adquirir, para uso em ECF, lacre fabricado por empresa habilitada nos termos da Seção II.

**Art. 41.** Quando do recebimento dos lacres, o credenciado deve anotar no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências as seguintes informações:

**I** – número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo fabricante do lacre;

**II** – numeração dos lacres adquiridos e, se for o caso, informações adicionais gravadas na cápsula oca;

**III** – data da lavratura;

**IV** – assinatura e identificação do signatário.

### **Seção IV Da Perda ou Inutilização de Lacre**

**Art. 42.** A perda ou extravio de lacre deve ser comunicada pelo credenciado à repartição fiscal, mediante petição contendo:

**I** – número da Autorização para Aquisição de Lacre correspondente ao lote solicitado em que houve a perda ou extravio;

**II** – números dos lacres perdidos ou extraviados;

## **TÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES GERAIS**

**Art. 43.** O ECF pode ser utilizado para treinamento de pessoa alocado no estabelecimento usuário, desde que:

**I** – o usuário solicite ao Fisco a cessação de uso na forma do art. 14, no caso de equipamento já autorizado para uso;

**II** – na hipótese do inciso I, o equipamento seja deslacrado, devendo ser emitido o respectivo Atestado de Intervenção Técnica em ECF;

**III** – a utilização do equipamento se dê fora do recinto de atendimento ao público;

**IV** – o cupom emitido pelo equipamento contenha a expressão "Modo de Treinamento";

**V** – seja afixado no equipamento, em local visível, cartaz com a expressão "Treinamento".

**Art. 44.** No caso de ECF utilizado para treinamento que ainda não tenha sido autorizado para uso pelo Fisco, além de comunicar à repartição fiscal, o usuário deverá atender às disposições dos incisos III a V do artigo anterior.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45.** Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 46.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Em, 23 de agosto de 2006.**

**MOACIR LINHARES SOUTINHO DA CRUZ**  
Secretário Municipal de Fazenda





**ANEXO V**  
**ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF**  
**(,MODELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)**  
**(Art. 36)**

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI</b>	<b>ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF</b>		
Secretaria Municipal de Fazenda	N.º	VALIDO ATÉ	via

**IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE**

Razão Social:		
Inscrição Estadual:	Inscrição Municipal:	CNPJ:
Endereço:		Município:

**IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO EQUIPAMENTO**

Razão Social:		
Inscrição Estadual:	Inscrição Municipal:	CNPJ:
Endereço:		Município:

**IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO**

Tipo do ECF	ECF-MR	ECF-IF	ECF-PDV
Marca:	Modelo:	N.º de Ordem Sequencial:	
N.º de Fabricação:	Versão do Software Básico:	N.º do Lacre e do Dispositivo do Software Básico:	

**VALOR REGISTRADO OU ACUMULADO**

CONTADORES E TOTALIZADORES	ANTES DA INTERVENÇÃO	DEPOIS DA INTERVENÇÃO	TOTALIZADOR	ANTES DA INTERVENÇÃO	DEPOIS DA INTERVENÇÃO
Ordem de Operação (COO)			Não-Incidência (N) ICMS		
Reinício Operação (CRO)			Isento (IS) de ISSQN		
Redução Z (CRZ)			Isento (IS) de ISSQN		
Contador NFVC (CVC)			Isento (IS) de ISSQN		
Totalizador Geral (GT)			Subst. Trib. (FS) de ISSQN		
Venda Bruta Diária (VB)			Subst. Trib. (FS) de ISSQN		
Cancelamento de ICMS			Subst. Trib. (FS) de ISSQN		
Desconto de ICMS			Não-Incidência (NS) ISSQN		
Acréscimo de ICMS			Não-Incidência (NS) ISSQN		
Cancelamento de ISSQN			Não-Incidência (NS) ISSQN		
Desconto de ISSQN			S tributado a %		
Acréscimo de ISSQN			S tributado a %		
Isento (I) de ICMS			S tributado a %		
Isento (I) de ICMS			S tributado a %		
Isento (I) de ICMS			T tributado a %		
Subst. Trib. (F) de ICMS			T tributado a %		
Subst. Trib. (F) de ICMS			T tributado a %		
Subst. Trib. (F) de ICMS			T tributado a %		
Não-Incidência (N) ICMS			T tributado a %		
Não-Incidência (N) ICMS			T tributado a %		

LACRE	RETIRADO	COLOCADO
Número		
Cor		
CNPJ do Fabricante		
Local da Intervenção:	Data de Início:	Data de Término:

**MOTIVO DA INTERVENÇÃO**

--

**IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO INTERVENIENTE**

Assinatura:	CPF:
Nome:	

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO USUÁRIO**

Assinatura:	CPF:
Nome:	

**RESOLUÇÃO SMF Nº 01, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010. (pub. no DO de 24/12/2010)**

**Define a data de início de obrigatoriedade do cadastramento eletrônico dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade profissional, profissional autônomo estabelecido e Microempreendedor individual (MEI).**

**O Secretário Municipal de Fazenda**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no § 3º do art. 24 do Decreto nº 10.767/10.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2011 será obrigatório o cadastramento eletrônico de que trata o Decreto nº 10.767/10 dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade de profissionais, do contribuinte profissional autônomo estabelecido que emita nota fiscal de serviços e do contribuinte Microempreendedor individual (MEI) que preste serviço para pessoa jurídica.

**Art. 2º** A inscrição no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC será realizada através da página do Município na internet ([www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) ou [www1.webiss.com.br/rjniteroi](http://www1.webiss.com.br/rjniteroi)), ficando o contribuinte obrigado à entrega dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro– Niterói – CEP: 24020-082, pessoalmente ou por via postal registrada:

**I** – ficha de cadastro devidamente preenchida no sítio referido no caput deste artigo, impressa e assinada;

**II** – cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica;

**III** – cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;

**IV** – cópia do comprovante de endereço atualizado;

**V** – cópia dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) do profissional autônomo estabelecido, do Microempreendedor individual (MEI) e dos sócios e diretores, no caso de pessoa jurídica;

**VI** – cópia da última nota fiscal emitida pelo contribuinte;

**VII** – cópia do Alvará de Licença Para Localização;

**VIII** – cópia do espelho do IPTU, constante do carnê anual.

**§ 1º** As informações prestadas pelo contribuinte, necessárias para a efetivação da inscrição no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC -, são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal homologar ou não o cadastramento, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web.

**§ 2º** Homologado o cadastramento, pela autoridade fazendária, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterà informações de identificação e senha para acesso via internet.

**Art. 3º** Ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda fixará a data de obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFel.

**Parágrafo único.** Enquanto não publicado ato normativo a que se refere o caput deste artigo, o contribuinte continuará a emitir a Nota Fiscal de Serviços convencional, já autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 4º** Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Niterói, 23 de dezembro de 2010.**

**Selmo Treiger - Secretário Municipal de Fazenda**

**RESOLUÇÃO SMF Nº 01, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2011. (Pub. no DO de 02/02/2011)**

**Define a data de início de obrigatoriedade do cadastramento eletrônico dos condomínios, contribuintes imunes e isentos, contribuintes temporários, autarquias, fundações públicas, organizações não governamentais (ONG's), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's) e demais organizações sociais de qualquer natureza, inclusive as instituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.767/10.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A partir de 02 de fevereiro de 2011 será obrigatório o cadastramento eletrônico de que trata o Decreto nº 10.767/10 dos condomínios, contribuintes imunes e isentos, contribuintes temporários, autarquias, fundações públicas, organizações não governamentais (ONG's), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's) e demais organizações sociais de qualquer natureza, inclusive as instituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa.

**Art. 2º** A inscrição no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC será realizada através da página do Município na internet ([www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) ou [www1.webiss.com.br/rjniteroi](http://www1.webiss.com.br/rjniteroi)), ficando o contribuinte obrigado à entrega dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro– Niterói – CEP: 24020-082, pessoalmente ou por via postal registrada:

**I** – ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada, conforme modelo disponível no site referido no *caput* deste artigo;

**II** – cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica;

**III** – cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;

**IV** – cópia do comprovante de endereço atualizado;

**V** – cópia dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) dos sócios, diretores ou responsáveis pela entidade;

**VI** – cópia da última nota fiscal emitida pelo contribuinte, se for o caso;

**VII** – cópia do Alvará de Licença Para Localização;

**VIII** – cópia do espelho do IPTU constante do carnê anual.

**§ 1º** As informações prestadas pelo contribuinte, necessárias para a efetivação da inscrição no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC -, são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal homologar ou não o cadastramento, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web.

**§ 2º** Homologado o cadastramento, pela autoridade fazendária, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterà informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

**Art. 3º** Ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda fixará a data de obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI.

**Parágrafo único.** Enquanto não for publicado o ato normativo a que se refere o *caput* deste artigo, o contribuinte continuará emitindo a nota fiscal de serviços não eletrônica ou o equivalente documento fiscal já autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 4º** O termo final para o cadastramento de contribuintes estabelecido nesta Resolução é 28 de fevereiro de 2011.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no *caput* deste artigo também se aplica aos contribuintes relacionados na Resolução nº 01/2010. **(Parágrafo retificado através da Corrigenda publicada no DO de 03/02/2011).**

**Art. 5º** Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Em 02 de fevereiro de 2011.  
SELMO TREIGER  
Secretário Municipal de Fazenda**

**RESOLUÇÃO SMF Nº 02, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011. (Pub. no DO de 22/10/2011)**

**Define a data de início de disponibilização do Sistema e de obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, da Declaração eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DeS-IF e estabelece outras disposições.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando a necessidade de adequação ao modelo conceitual da Associação Brasileira de Secretarias de Finanças – ABRASF, bem como o disposto no § 1º do art. 1º, no parágrafo único do art. 30, no parágrafo único do art. 32 e no art. 38 do Decreto nº 10.767/10.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, instituída pelo art. 1º do Decreto nº 10.767/10, passa a ser denominada também como Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e.

**Art. 2º** A Declaração eletrônica de Serviços – DeS Bancos, instituída pelo art. 30 do Decreto nº 10.767/10, passa a ser denominada também como Declaração eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DeS-IF.

**Art. 3º** Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal de serviços poderão fazê-lo a partir de 1º de novembro de 2011, na modalidade Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, por meio da Internet, no endereço eletrônico [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) ou [www.webiss.com.br/rjniteroi](http://www.webiss.com.br/rjniteroi), através do Sistema WebISS, mediante a utilização de senha e *login* fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de cadastramento eletrônico.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2012, é obrigatória a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, não sendo mais admitida a emissão de notas fiscais por qualquer outro meio.

**Art. 4º** No período de 1º de novembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, caso o contribuinte emita, em um mesmo período de apuração, nota fiscal de serviços convencional e Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, deverá escriturar as notas fiscais convencionais no Livro de Registro de Apuração do ISSQN.

**§ 1º** Para o recolhimento do ISSQN devido referente aos serviços registrados em Notas Fiscais de Serviços eletrônica – NFS-e, o contribuinte deverá acessar o Sistema WebISS para impressão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual constará o ISS relativo às notas fiscais de serviços emitidas eletronicamente.

**§ 2º** O imposto devido referente aos serviços registrados em nota fiscal de serviços convencional deverá ser recolhido por meio do preenchimento manual da guia de ISSQN contida no carnê enviado pela Secretaria Municipal de Fazenda para o exercício de 2011.

**§ 3º** Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói (CCTM) a partir de 1º de novembro de 2011 serão obrigados a se cadastrar no sistema WebISS e só poderão emitir Notas Fiscais de Serviços eletrônica – NFS-e.

**Art. 5º** Quando o ISSQN for devido ao município de Niterói, o prestador de serviços aqui estabelecido emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e e a retenção e recolhimento do imposto for de responsabilidade do tomador, este deverá acessar o módulo “Dívidas – Impressão de Guia” no Sistema WebISS, com a finalidade de emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) relativo aos serviços tomados.

**§ 1º** O tomador que ainda não tenha obtido homologação para utilização do Sistema WebISS deverá acessar o sistema convencional de geração de guia de recolhimento de ISSQN, disponível no endereço eletrônico [www.fazenda.niteroi.rj.gov.br](http://www.fazenda.niteroi.rj.gov.br), para emissão da respectiva guia, observado o disposto no art. 8º.

**§ 2º** Constitui responsabilidade do tomador a verificação de que a guia emitida engloba todos os serviços por ele tomados.

**Art. 6º** Quando o ISSQN for devido ao município de Niterói, o prestador de serviços aqui estabelecido emitir nota fiscal de serviços convencional e a retenção e recolhimento do imposto for de responsabilidade do tomador, este deverá acessar o módulo “Dívidas – Guia Avulsa” do Sistema WebISS, com a finalidade de geração e emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) relativo aos serviços tomados.

**§ 1º** O tomador que ainda não tenha obtido homologação para utilização do Sistema WebISS deverá acessar o sistema convencional de geração de guia de recolhimento de ISSQN, disponível no endereço eletrônico [www.fazenda.niteroi.rj.gov.br](http://www.fazenda.niteroi.rj.gov.br), para emissão da respectiva guia, observado o disposto no art. 8º.

**§ 2º** Constitui responsabilidade do tomador a verificação de que a guia emitida engloba todos os serviços por ele tomados.

**Art. 7º** As pessoas jurídicas obrigadas a exigir a emissão do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, pelos prestadores de serviços, pessoas jurídicas, estabelecidos fora do município, nos termos dos arts. 26 a 29 do Decreto 10.767/10, poderão fazê-lo a partir de 1º de novembro de 2011.

**§ 1º** Quando houver ISSQN devido ao município de Niterói em razão de serviços prestados por pessoas jurídicas estabelecidas em outros municípios, o tomador dos serviços, responsável tributário, deverá acessar o módulo “Dívidas – Impressão de Guia” no Sistema WebISS para emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) relativo aos serviços tomados.

**§ 2º** O tomador de serviços prestados por empresa de fora do município que ainda não tenha obtido homologação no Sistema WebISS deverá acessar o sistema convencional de geração de guia de recolhimento de ISSQN, disponível no endereço eletrônico [www.fazenda.niteroi.rj.gov.br](http://www.fazenda.niteroi.rj.gov.br), para emissão da respectiva guia, observado o disposto no art. 8º.

**§ 3º** Constitui responsabilidade do tomador a verificação de que a guia emitida engloba todos os serviços por ele tomados.

**§ 4º** A partir de 1º de janeiro de 2012 é obrigatória a emissão do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS nos casos previstos no Decreto 10.767/10.

**Art. 8º** A partir de 1º de janeiro de 2012, a geração do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) somente estará disponível através do sistema WebISS, devendo todos os contribuintes e responsáveis estar homologados para utilização do sistema nos termos dos arts. 23 e 24 do Decreto 10.767/10.

**Art. 9º** As instituições financeiras obrigadas à geração e ao envio da Declaração eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DeS-IF poderão fazê-lo a partir de 1º de novembro de 2011.

**Parágrafo único.** A partir de 1º de janeiro de 2012 serão obrigatórios a geração e o envio da Declaração eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DeS-IF.

**Art. 10.** Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 11 -** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Em 20 de outubro de 2011.**  
**SELMO TREIGER**  
**Secretário Municipal de Fazenda**

**RESOLUÇÃO SMF Nº 01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012. (Pub. no DO de 10/02/2012)****Disciplina a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) para os serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

O **Secretário Municipal de Fazenda**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 93 e art. 186, § 1º da Lei 2.597/08, alterada pelas Leis 2.627/08, 2.628/08 e 2.678/09, bem como art. 6º e art. 38 do Decreto nº 10.767/10.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução tem por objeto estabelecer procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais por prestadores de serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

**Art. 2º** Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, elencados no item 4 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2597/08, prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, unidades de atendimento e demais estabelecimentos, as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) deverão ser emitidas em nome do cliente pessoa física tomadora do serviço.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também para o caso de utilização pelo prestador do Recibo Provisório de Serviços (RPS) de que trata o art. 14 do Decreto nº 10.767/10.

**Art. 3º** O disposto no art. 2º aplica-se também no caso de o cliente ser usuário de plano ou convênio referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2597/08, indicando-se, quando for o caso, o intermediário dos serviços.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Em, 10 de fevereiro de 2012.  
SELMO TREIGER  
Secretário Municipal de Fazenda**

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SMF/SMU/SMSCOU Nº 02, DE 29/10/2012 (Pub. no DO de 30/10/2012)**

**Relaciona os estabelecimentos que deverão apresentar o documento de aprovação do Corpo de Bombeiros, conforme disposto no art. 382, inciso VII, da Lei nº. 2426/08 (Código de Posturas do Município de Niterói)**

**OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE FAZENDA, DE URBANISMO E DE SEGURANÇA E CONTROLE URBANO**, no uso de suas atribuições legais, obedecida a legislação vigente, e,

**CONSIDERANDO** a redação contida no art. 382, inc. VII, da Lei municipal nº 2.624, de 30 de dezembro de 2008, que trata da apresentação do documento de aprovação do Corpo de Bombeiros, quando for o caso, como condição para obtenção do alvará de licença para estabelecimento;

**CONSIDERANDO** que, atualmente, o citado documento vem sendo exigido de todos os estabelecimentos comerciais que solicitam o fornecimento do alvará de licença;

**CONSIDERANDO** que o documento de aprovação do Corpo de Bombeiros deve ser exigido dos estabelecimentos cujas atividades sejam consideradas de risco.

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** O documento de aprovação do Corpo de Bombeiros a que se refere o art. 382, inc. VII, da Lei municipal nº 2.624, de 30 de dezembro de 2008 (Código de Posturas de Niterói), será devido pelos estabelecimentos mencionados no Anexo I desta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

- a) assistência médica com internação;
- b) aeroporto e heliporto;
- c) cinema, teatro, boate e casas de festas;
- d) casas de shows e espetáculos e clubes;
- e) atividades que impliquem o armazenamento de produtos inflamáveis, químicos e explosivos;
- f) atividades que impliquem a extração mineral e/ou vegetal;
- g) estabelecimentos de ensinos: pré-escolar, fundamental, médio e superior, inclusive creches;
- h) atividades industriais e usinas de energia;
- i) portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;
- j) aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;
- k) oleodutos, gasodutos e minerodutos;
- l) processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;
- m) captação, reservação e adução-tronco, referentes ao abastecimento de água;
- n) serviços de lanternagem e pintura de veículos automotores;
- o) serviços de serralheria e marmorarias, quando for beneficiamento;
- p) supermercados e hipermercados;
- q) lojas de departamento;
- r) hotéis, motéis e pousadas com mais de 30 (trinta) unidades de hospedagens;
- s) ginásio e similares que são utilizados para feiras e convenções.
- t) restaurantes, bares e similares.

**RESOLUÇÃO SMF Nº 03, DE 20 DE MARÇO DE 2013. (Pub. no DO de 20/03/2013)****Delega competências ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária nos casos que especifica.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, I, da Lei Orgânica do Município, publicada em 04 de abril de 1990 e o artigo 2º do Decreto nº 7995, publicado em 31 de dezembro de 1998 e CONSIDERANDO a necessidade de dar pleno cumprimento ao princípio da delegação de competência, inscrito no inciso VIII do art. 40 do Dec. nº 2795 de 19 de janeiro de 1977, resolve:

**Art. 1º** Delegar competência ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária e, em suas ausências e impedimentos, ao seu Substituto, para a prática dos seguintes atos, dentro dos limites de suas áreas de atuação e observando, no que couber, a legislação de regência:

**I** – conceder parcelamento de débitos fiscais e expedir as respectivas guias de pagamento, na forma do que previsto no artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 10.469, de 06 de fevereiro de 2009;

**II** – decidir os litígios tributários em primeira instância administrativa, consoante o disposto no artigo 33 do Decreto nº 10.487, de 12 de março de 2009;

**III** – decidir sobre os processos de consulta, na forma do art. 50 do Dec. nº 10.487/09;

**IV** – decidir sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade e isenção, nos termos do art. 55 c/c 50 do Dec. nº 10.487/09;

**V** – prorrogar prazo do procedimento para exame da situação fiscal do sujeito passivo, nos termos do que dispõe o art. 13 do Dec. nº 10.487/09;

**VI** – suspender o curso do processo administrativo tributário, na forma do que dispõe o art. 22 e § único do Dec. nº 10.487/09;

**VII** – designar servidor para emitir parecer devidamente fundamentado sobre a questão versada na impugnação do sujeito passivo, nos termos do que descrito no §3º do art. 27 do Dec. nº 10.487/09;

**VIII** – fixar regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário, nos termos do art. 37 da Lei nº 2.597/08;

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Em, 20 de março de 2013.**  
**Cesar Augusto Barbiero**  
**Secretário Municipal de Fazenda**

**RESOLUÇÃO SMF nº 04, DE 06 DE MAIO DE 2013. (Pub. no DO de 05/05/2013)****Disciplina a atividade de Inteligência Fiscal na Assessoria da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dispor a administração fazendária municipal de uma assessoria fundamentada na atividade de Inteligência Fiscal, voltada para a detecção, investigação e combate às fraudes fiscais estruturadas e outros ilícitos correlatos;

CONSIDERANDO o recrudescimento da atuação de organizações criminosas na área tributária, com o cometimento de um rol de ilícitos conexos com os delitos tributários e a aproximação das atividades empresariais – mormente para reciclar os capitais produtos de seus crimes; e

CONSIDERANDO a Doutrina de Inteligência Fiscal contida no PROTOCOLO ICMS 66, de 3 de JULHO de 2009.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, a atividade de Inteligência Fiscal, a ser desempenhada por Assessor vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 2º** A atividade de Inteligência Fiscal compreende, dentre outras funções, a de prestar assessoria às autoridades fazendárias municipais, nos respectivos níveis e áreas de atribuição, no planejamento, na execução e no acompanhamento das ações da fiscalização, bem como no aperfeiçoamento da legislação tributária e das políticas internas de segurança.

**Art. 3º** O Secretário Municipal de Fazenda poderá designar servidores da Secretaria Municipal de Fazenda para auxiliar no desempenho das atividades constantes do art. 2º desta Resolução, podendo, ainda, ser desempenhadas por servidores cedidos de outros órgãos municipais ou entes federativos.

**Art. 4º** O detalhamento das funções da Assessoria de Inteligência Fiscal e o efetivo destinado à sua composição serão objeto de ato próprio do Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 5º** O cargo a que se refere o art. 1º, já existente na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, é preenchido por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 6º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Em, 06 de maio de 2013.  
Cesar Augusto Barbiero  
Secretário Municipal de Fazenda**

**RESOLUÇÃO CONJUNTA PGM/SMF/SMU Nº 01, DE 20 DE MAIO DE 2014. (Pub. no DO de 21/05/2014)**

**Disciplina o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa no Município de Niterói e dá outras providências.**

**O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE URBANA**, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto Municipal nº 11.023, de 06 de outubro de 2011 e as competências inscritas no Decreto Municipal nº 11.643 de 19 de maio de 2014;

CONSIDERANDO o permissivo contido no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 26, de 15 de dezembro de 2009 e o Provimento nº 31, de 13 de abril de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a certidão de dívida ativa já se configura como título extrajudicial com força para o ajuizamento de execução direta, na forma do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, daí decorrendo que ela constitui um documento de dívida apto para que seja também protestado por autorização da referida lei que regulamentou o protesto de títulos;

CONSIDERANDO que a autorização para o protesto de Certidão de Dívida Ativa atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, posto que se configura como instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, o que contribui para a melhoria da prestação e da preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior efetividade à cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Serão objeto de protesto extrajudicial, através de iniciativa exclusiva da Procuradoria Geral do Município, as Certidões de Dívida Ativa relativas a créditos tributários e não tributários do Município, de suas autarquias e fundações públicas, que preencham pelo menos um dos seguintes requisitos:

- I** – que decorram de saldos de parcelamentos inadimplidos;
- II** – de valor total igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III** – já objeto de execução fiscal em curso; ou
- IV** – que, por seu valor, não justifiquem a cobrança judicial, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** O valor mencionado no inciso II trata do valor global devido por um mesmo sujeito passivo, não se referindo, necessariamente, a uma única Certidão de Dívida Ativa ou execução fiscal.

**Art. 2º** Os créditos tributários e não tributários cujas Certidões de Dívida Ativa tenham sido objeto de protesto nos termos desta Resolução poderão ser parcelados pelo sujeito passivo nas seguintes condições:

- I** – créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): parcelamento em até 3 (três) vezes;
- II** – créditos acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 20.000,00, parcelamento em até 5 (cinco) vezes;
- III** – créditos acima de R\$ 20.000,00 até R\$ 50.000,00, parcelamento em até 6 (seis) vezes;
- IV** – créditos acima de R\$ 50.000,00 até R\$ R\$ 100.000,00, parcelamento em até 8 (oito) vezes;
- V** – créditos acima de R\$ 100.000,00 até R\$ R\$ 200.000,00, parcelamento em até 10 (dez) vezes;
- VI** – créditos acima de R\$ 200.000,00, parcelamento em até 12 (doze) vezes.

**§ 1º** Não poderão ser objeto de parcelamento os emolumentos e demais despesas decorrentes do protesto, os quais serão de inteira responsabilidade do sujeito passivo junto ao Cartório de Protestos de Títulos e Documentos.

**§ 2º** O parcelamento não constitui novação e não ensejará o cancelamento do protesto, o qual será efetivado após o pagamento integral do débito.

§ 3º O atraso de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias ensejará o cancelamento do parcelamento, devendo ocorrer o imediato ajuizamento da execução fiscal caso o mesmo não tenha ocorrido.

**Art. 3º** O cancelamento será efetivado por iniciativa do sujeito passivo, através de carta de anuência emitida pela Procuradoria Geral do Município após o pagamento integral do débito.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Fazenda realizará a revisão do cadastro imobiliário no prazo de 01 (um) ano, com a criação do cadastro único dos contribuintes, mediante realização de grupo de trabalho em conjunto com a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Urbanismo.

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Niterói, 20 de maio de 2014.

**CARLOS RAPOSO**

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**CESAR AUGUSTO BARBIERO**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

**VERENA ANDREATA**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

**RESOLUÇÃO SMF Nº 09, DE 31 DE AGOSTO DE 2015. (Pub. no DO de 01/09/2015)**

**Especifica os parâmetros de configuração que devem ser observados no preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA** do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7.995/98, art. 10 do Decreto nº 11980/2015 e art. 186, § 3º, inciso I da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a instituição da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF pelo Decreto nº 11980/2015 e tendo em vista que o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, versão 2.2, de março/2012, prevê a possibilidade de os Municípios adequarem determinados módulos conforme suas necessidades,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução tem por objeto especificar os parâmetros obrigatórios de configuração de arquivos que devem ser observados para o preenchimento correto da DES-IF, conforme descrito no Anexo Único desta Resolução, de acordo com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, versão 2.2, de Março/2012.

**Art. 2º** As instituições Financeiras obrigadas a apresentar a DES-IF devem obedecer as configurações técnicas obrigatórias contidas no Anexo Único desta Resolução para fins de cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto nº 11980/2015.

**Art. 3º** No caso de inobservância das configurações descritas no Anexo Único desta Resolução, o arquivo será considerado como não enviado e a obrigação acessória será considerada como não cumprida, sujeitando o infrator à aplicação das multas previstas na legislação.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO ÚNICO****Módulo de informações comuns ao município**

<b>Registro</b>	<b>Descrição</b>	<b>Obrigatório</b>
0000	Identificação da declaração	<b>SIM</b>
0100	Plano geral de contas comentado	<b>SIM</b>
0200	Tabela de tarifas de serviços da IF	<b>SIM</b>
0300	Tabela de identificação de serviços de remuneração variável	<b>SIM</b>

**Módulo Demonstrativo Contábil**

<b>Registro</b>	<b>Descrição</b>	<b>Obrigatório</b>
0000	Identificação da declaração	<b>SIM</b>
0400	Identificação da dependência	<b>SIM</b>
0410	Balancete analítico mensal	<b>SIM</b>
0420	Demonstrativo do rateio do resultado interno	<b>SIM</b>

**Módulo de apuração mensal do ISSQN**

Registro	Descrição	Obrigatório
0000	Identificação da declaração	<b>SIM</b>
0400	Identificação da dependência	<b>SIM</b>
0430	Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por subtítulo	<b>SIM</b>
0440	Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher	<b>SIM</b>

**Módulo demonstrativo das partidas contábeis**

Registro	Descrição	Obrigatório
1000	Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis	<b>SIM</b>

**Tipos de consolidações aceitos pela Prefeitura (indicado no campo 12 do Registro 0000 – Tipo\_Cnso)**

Tipo	Descrição	Aceito
4	Dependência, alíquota e código de tributação DES-IF	<b>SIM</b>

**Tipos de arredondamento aceitos pela Prefeitura (indicado no campo 15 do Registro 0000 – Tipo\_Arred)**

Tipo	Descrição	Aceito
1	Arredondado	<b>SIM</b>

**Grupos de contas aceitos no registro 0100 – Plano Geral de Contas Comentado (PGCC)**

Grupo	Descrição	Aceito
7	Receitas	<b>SIM</b>
Grupo	Descrição	Aceito
8	Despesas	<b>SIM</b>
8.1.7.00.00-6	Despesas Administrativas	<b>SIM</b>
8.1.7.08.00-0	Despesas de Aluguéis	<b>SIM</b>
8.1.7.09.00-7	Despesas de Arrendamento de Bens	<b>SIM</b>
8.1.7.12.00-1	Despesas de Comunicações	<b>SIM</b>
8.1.7.21.00-9	Despesas de Manutenção e Conservação de Bens	<b>SIM</b>
8.1.7.36.00-1	Despesas de Pessoal – Treinamento	<b>SIM</b>
8.1.7.39.00-8	Despesas de Processamento de Dados	<b>SIM</b>
8.1.7.42.00-2	Despesas de Promoções e Relações Públicas	<b>SIM</b>
8.1.7.45.00-9	Despesas de Propaganda e Publicidade	<b>SIM</b>
8.1.7.48.00-6	Despesas de Publicações	<b>SIM</b>
8.1.7.57.00-4	Despesas de Serviços de Terceiros	<b>SIM</b>
8.1.7.60.00-8	Despesas de Serviços de Vigilância e Segurança	<b>SIM</b>
8.1.7.63.00-5	Despesas de Serviços Técnicos Especializados	<b>SIM</b>

<b>Grupo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Aceito</b>
8.1.7.66.00-2	<i>Despesas de Transporte</i>	<b>SIM</b>
8.1.7.69.00-9	<i>Despesas Tributárias</i>	<b>SIM</b>
8.1.7.72.00-3	<i>Despesas de Viagem ao Exterior</i>	<b>SIM</b>
8.1.7.75.00-0	<i>Despesas de Viagem no País</i>	<b>SIM</b>
8.1.7.99.00-0	<i>Outras Despesas Administrativas</i>	<b>SIM</b>

**RESOLUÇÃO SMF Nº 10, DE 12 DE SETEMBRO DE 2015. (Pub. no DO de 12/09/2015)**

**Procede à atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, nos termos do que previsto no art. 184, § 2º da Lei nº 2.597/08 e no Decreto Municipal nº 12.028/2015.**

**CONSIDERANDO** a previsão contida no art. 184, §2º da Lei municipal nº 2.597/08 – Código Tributário do Município de Niterói.

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal nº 12.028/2015, que delega ao Secretário Municipal de Fazenda a competência para atualizar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar o valor da COSIP com o calendário de reajuste tarifário anual da ANEEL, que estabeleceu como marco para atualização tarifária o dia 15 de março para a concessionária AMPLA Energia e Serviços S.A.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 12.028/2015, publicado em 08 de setembro de 2015, dispõe que:

**Art. 1º** Fica atualizada a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP em 20% (vinte por cento), nos termos do previsto no art. 184, §2º da lei nº 2597/08.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO SMF Nº 11, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015. (Pub. no DO de 12/11/2015)**

**Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2016, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2016, estabelece dedução de percentual nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08 e da Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública – COSIP.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA** do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 2º de Decreto nº 7.995/98 e no art. 1º de Decreto nº 12.028/15 e considerando o disposto nos artigos 13, §2º e §5º, 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 5º, 184, § 2º, 231, parágrafo único e 265 da Lei nº 2.597/08 e o art. 1º da Lei nº 1.813/00,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam notificados do lançamento dos tributos da competência do Município para o exercício de 2016 os seus respectivos contribuintes.

**Art. 2º** O pagamento dos tributos mencionados no artigo anterior será efetuado através de guias de recolhimento emitidas de modo avulso ou agrupadas em carnês.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Fazenda enviará os carnês a que se referem os artigos 4º e 6º desta Resolução aos endereços para correspondência declarados pelos contribuintes dos respectivos tributos.

**§ 1º** Se o contribuinte não declarar endereço para correspondência, o carnê será enviado:

**I** - Para o local do imóvel edificado a que se referem os créditos tributários descritos nas guias de recolhimento, no caso do carnê previsto no art. 4º;

**II** - Para o local do estabelecimento prestador de serviços a que se referem os créditos tributários descritos nas guias de recolhimento ou, na falta de estabelecimento prestador para o domicílio fiscal indicado no cartão do alvará do contribuinte, no caso do carnê previsto no artigo 6º.

**§ 2º** No caso de não recebimento do carnê no prazo normal, o contribuinte deverá retirá-lo na repartição competente, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro, ou acessar o sítio [www.fazenda.niteroi.rj.gov.br](http://www.fazenda.niteroi.rj.gov.br) para emissão de 2ª via.

**§ 3º** Quando não for informado endereço de correspondência, não será enviado ao contribuinte o carnê referido no art. 4º desta Resolução, que corresponder à tributação relativa a imóvel não edificado, devendo o contribuinte comparecer ao local mencionado no §2º para retirar de forma avulsa as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

**Art. 4º** O Carnê de Tributos Imobiliários, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

**I** - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 08/01/2016, descontando-se 10% do valor referente ao IPTU;

**II** - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em - 05/02/2016, descontando-se 7% do valor referente ao IPTU;

**III** - Pagamento do montante total dividido em doze cotas iguais, com vencimentos mensais determinados na Tabela 1 do Anexo II desta Resolução.

**Art. 5º** Os contribuintes do ISSQN obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deverão recolher o imposto exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), de que trata o Decreto nº 10.767/08, conforme vencimentos mensais determinados na Tabela 2 do Anexo II desta Resolução.

**Art. 6º** O Carnê do ISSQN dos Profissionais Autônomos Localizados, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

**I** - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 08/01/2016, descontando-se 10% do valor referente ao ISS;

**II** - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 05/02/2016, descontando-se 7% do valor referente ao ISS;

**III** - Pagamento do montante total dividido em quatro cotas iguais, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução.

**Art. 7º** O recolhimento da Taxa de Fiscalização e de Vigilância Sanitária – TFVS, correspondente ao lançamento relativo ao fato gerador previsto no art. 178-B, inciso II do CTM, deverá ser promovido exclusivamente através de guia única, com vencimento em 29/04/2016.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Fazenda enviará a guia à que se refere o caput deste artigo para o endereço de correspondência declarado pelos contribuintes da taxa.

**§ 2º** No caso de não recebimento da guia no prazo normal, o contribuinte deverá retirá-la na repartição competente, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro.

**Art. 8º** Os Valores de Referência constantes da tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08, os valores venais apurados na forma do art. 13 da Lei nº 2.597/08 e os valores da tabela do art. 184 da Lei 2.597/08, relativos à Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública – COSIP, serão atualizados monetariamente em 1º de Janeiro de 2016, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.813/00, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) no período entre outubro de 2014 e setembro de 2015, correspondente a 9,49% (nove vírgula quarenta e nove por cento).

**Art. 9º** Tendo em vista a atualização prevista no art. 265 da Lei nº 2.597/08 e, em consequência do disposto no artigo anterior, fica publicada, no Anexo I desta Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de janeiro de 2016, dos valores constantes da tabela do art. 184 e dos Anexos I, II e IV da Lei nº 2.597/08.

**Art. 10.** Fica instituído, no Anexo II desta Resolução, o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais — CARTRIM — para o exercício de 2016, com as datas de vencimento dos pagamentos dos créditos tributários lançados no período mencionado.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

#### **ANEXO I à Resolução nº 011/2015**

Atualização dos valores de referência utilizados no Código Tributário Municipal para o exercício de 2016:

<b>Multas</b>	<b>Valor R\$</b>
M0	67,87
M1	135,76
M2	271,52
M3	407,28
M4	543,04
M5	678,79
M10	1.357,60
M20	2.715,21

Taxas	Valor R\$
AA	3,39
A0	6,79
A1	13,57
A2	27,15
A3	40,73
A4	54,30
A5	67,87
A6	81,45
A10	135,76
A15	203,63
A20	271,52
A30	407,28
A40	543,04
A50	678,79
A60	814,56
A100	1.357,60
A150	2.036,39
AE	185,82
L0	40,43
L1	202,16
L2	269,54

Valor venal limite para a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea c:

IS – R\$ 182.099,38

Faixas de valores venais	
E1	Até R\$ 61.994,20
E2	Maior do que R\$ 61.994,20 até R\$ 154.985,50
E3	Maior do que R\$ 154.985,50
T1	Até R\$ 6.738,50
T2	Maior do que R\$ 6.738,50 até R\$ 33.692,50
T3	Maior do que R\$ 33.692,50

ISSQN sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 91, §1º, incisos I e II.

P1	R\$ 33,91
P2	R\$ 22,63

## TABELAS PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Característica da construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa / Apartamento	2.504,71	1.860,57	1.241,20	804,93
Sala	2.098,38	1.336,74	894,87	638,41
Loja / Construção Especial	2.548,03	1.865,23	1.327,86	971,46
Galpão	2.098,38	1.305,67	923,73	638,41
Característica de Construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção (independente da categoria)			
Edifício Garagem com Elevador	1.084,91			
Edifício Garagem sem Elevador	777,33			
Estacionamento	471,87			

## TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

## I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo		Pequeno		Médio			Grande			Excepcional		
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	146,35	146,35	292,70	146,35	292,70	292,70	292,70	585,42	731,78	731,78	1.317,19	1.609,90	2.927,10
LI	292,70	439,06	439,06	292,70	439,06	731,78	731,78	1.170,84	1.756,26	1.756,26	2.341,69	2.927,10	11.708,38
LO	146,35	146,35	292,70	146,35	292,70	585,42	731,78	1.024,48	1.463,56	1.463,56	1.902,62	2.634,38	5.854,19

## II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo		Pequeno		Médio			Grande			Excepcional		
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	73,19	73,19	146,35	146,35	146,35	292,70	292,70	439,06	731,78	292,70	585,42	878,12	1.463,56
LI	117,09	146,35	292,70	292,70	439,06	585,42	585,42	878,12	1.317,19	1.463,56	1.902,62	2.488,04	5.854,19
LO	117,09	146,35	146,35	292,70	292,70	439,06	439,06	585,42	878,12	1.024,48	1.463,56	1.902,62	4.390,65

## TABELAS DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

(Tabela incluída conforme retificação publicada no DO de 13/11/15, pág. 20)

TABELA COSIP - GRUPO A (CONSUMIDORES EM TENSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
TODAS	0 - 2000	R\$ 79,28
	2001 - 5000	R\$ 132,15
	5001 - 10000	R\$ 211,43
	> 10000	R\$ 264,30
TABELA COSIP - GRUPO B (CONSUMIDORES EM TENSÃO INFERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
RESIDENCIAL	0-30	R\$ 0,00
	31-100	R\$ 2,64
	101-200	R\$ 5,28
	201-300	R\$ 10,57
	301-400	R\$ 15,84
	401-500	R\$ 21,14
	501-1000	R\$ 26,42
	> 1000	R\$ 34,36
COMERCIAL	0 - 30	R\$ 2,64
	31-100	R\$ 5,28
	101-200	R\$ 13,20
	201-300	R\$ 21,14
	301-400	R\$ 23,78
	401-500	R\$ 31,71
	501-1000	R\$ 39,64
	> 1000	R\$ 47,56
INDUSTRIAL	0 - 30	R\$ 5,28
	31-100	R\$ 7,93
	101-200	R\$ 13,20
	201-300	R\$ 21,14
	301-400	R\$ 29,06
	401-500	R\$ 39,64
	501-1000	R\$ 47,56
	> 1000	R\$ 58,14

**ANEXO II à Resolução nº 011/2015**

**CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DE NITERÓI – CARTRIM 2016**

**TABELA 1 - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS**

Mês	JAN/16	FEV/16	MAR/16	ABR/16	MAI/16	JUN/16	JUL/16	AGO/16	SET/16	OUT/16	NOV/16	DEZ/16
Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Data	08/01	05/02	07/03	07/04	06/05	07/06	07/07	05/08	08/09	07/10	08/11	07/12

Dia Sem ana	Sex	Sex	Seg	Qui	Sex	Ter	Qui	Sex	Qui	Sex	Ter	Qua
----------------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento – 08/01/2016 (Sexta-feira) - Desconto de 10% no IPTU
- Cota Única – Vencimento – 05/02/2016 (Sexta-feira) - Desconto de 7% no IPTU
- Último dia para pagamento das cotas - 29/12/2016 (Quinta-feira)

TABELA 2 - ISS de Empresas (Próprio ou de Terceiros)

Mês ref.	JAN/16	FEV/16	MAR/16	ABR/16	MAI/16	JUN/16	JUL/16	AGO/16	SET/16	OUT/16	NOV/16	DEZ/16
Data	11/02	10/03	11/04	10/05	10/06	11/07	10/08	12/09	10/10	10/11	12/12	10/01/17
Dia Sem ana	Qui	Qui	Seg	Ter	Sex	Seg	Qua	Seg	Seg	Qui	Seg	Ter

TABELA 3 - ISS de Autônomos Localizados

Meses	JAN/16 MAR/16	ABR/16 JUN/16	JUL/16 SET/16	OUT/16 DEZ/16
Cota	01	02	03	04
Data	08/01	07/04	07/07	07/10
Dia da Semana	Sex	Qui	Qui	Sex

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento - 08/01/2016 (Sexta-feira) - Desconto de 10% no ISS AUTÔNOMO
- Cota Única – Vencimento - 05/02/2016 (Sexta-feira) - Desconto de 7% no ISS AUTÔNOMO
- Último dia para pagamento das cotas - 29/12/2016 (Quinta-feira).

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008 (Pub. no DO de 16/02/08)****Estabelece normas para o procedimento administrativo de baixa cadastral.**

O **Secretário Municipal de Fazenda**, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7995/98, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por objeto regulamentar o procedimento para efetivação de baixa de inscrição do cadastro de tributos mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Niterói.

**Art. 2º** O pedido de baixa após devidamente protocolizado deverá ser encaminhado à Superintendência de Fiscalização Tributária (FSFT).

**Art. 3º** O pedido de baixa deverá ser instruído com a seguinte documentação:

**I** - cópias do contrato social, do distrato social ou documento equivalente;

**II** - comprovante do CNPJ / CPF;

**III** - comprovante de identidade do interessado ou de seu procurador.

**Art. 4º** Os autos do processo recebidos pela FSFT serão distribuídos pela Coordenação de Planejamento Fiscal aos Fiscais de Tributos, de acordo com a área de atuação dos mesmos.

**Art. 5º** O procedimento fiscal tem por finalidade a comprovação da situação de fato e a apuração de possíveis créditos tributários.

**Art. 6º** O Fiscais de Tributos deverão concluir a diligência no prazo de 30 dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto nº 9.742/06.

**Art. 7º** A FSFT, após a conclusão da diligência fiscal encaminhará os autos do processo à Superintendência da Receita para as providências cabíveis.

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Niterói, 12 de fevereiro de 2008.**  
**Moacir Linhares Soutinho da Cruz**  
**Secretário Municipal de Fazenda**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008 (Pub. no DO de 16/02/08)**

**Estabelece normas para o procedimento administrativo fixação de base de cálculo arbitrada ou estimada.**

O **Secretário Municipal de Fazenda**, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7995/98, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por objeto regulamentar os procedimentos fiscais relativos ao estabelecimento da base de cálculo do ISS através de arbitramento ou estimativa.

**Art. 2º** O Fiscal de Tributos (FT) deverá, através de relatório escrito, justificar os critérios adotados no procedimento fiscal com a finalidade de apuração dos elementos na determinação da base de cálculo fixada para arbitramento ou estimativa.

**Art. 3º** A justificativa referida no art. 2º deverá ser apresentada juntamente com a documentação comprobatória dos fatos apurados pelo Fiscal de Tributos (FT), que serviram de base para o arbitramento ou estimativa, nos termos dos art. 71 a 74 da Lei nº 480/83.

**(Obs: A Lei nº 480/83 foi revogada. Os dispositivos correspondentes são os arts. 82 a 85 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 4º** A Coordenação de Planejamento Fiscal (FCPF) homologará os cálculos para o estabelecimento do regime de arbitramento, e ou estimativa, somente depois de verificar se o relatório dos fatos apurados está devidamente acompanhado da documentação comprobatória.

**Parágrafo único.** A FCPF solicitará ao FT a complementação da documentação no caso de não aprovação do procedimento.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Niterói, 12 de fevereiro de 2008.  
Moacir Linhares Soutinho da Cruz  
Secretário Municipal de Fazenda**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008 (Pub. no DO de 16/02/08)**

**Estabelece normas a serem observadas no plantão fiscal nos casos de comparecimento espontâneo do contribuinte, em face do disposto no art. 109 da Lei nº 480/83.**

O **Secretário Municipal de Fazenda**, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7995/98, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por objeto estabelecer procedimentos a serem observados nos casos de comparecimento espontâneo de contribuintes ao plantão fiscal para solução de obrigações fiscais principais e acessórias.

**Art. 2º** Tendo em vista o disposto no art. 109 da Lei nº 480/83, fica vedada a lavratura de autos de infração para lançamento de tributos em atraso ou descumprimento de obrigações acessórias.

**(Obs: A Lei nº 480/83 foi revogada. O dispositivo correspondente é o art. 117 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 3º** O Fiscal de Tributos (FT) deverá atender ao interessado fornecendo-lhe as instruções cabíveis para a solução das obrigações fiscais.

**Art. 4º** Caso não possam ser resolvidas no momento do atendimento do interessado ao plantão fiscal o FT deverá lavrar notificação concedendo-lhe o prazo de 30 dias, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.742/06, para o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

**(Obs: O Decreto nº 9.742/06 foi revogado. O dispositivo correspondente é o art. 7º do Decreto nº 10.487/09)**

**Art. 5º** O auto de infração deverá ser emitido somente após transcorrido o prazo fixado na notificação, nos termos do que dispõe o art. 109 da Lei nº 480/83.

**(Obs: A Lei nº 480/83 foi revogada. O dispositivo correspondente é o art. 117 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)**

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Niterói, 12 de fevereiro de 2008.  
Moacir Linhares Soutinho da Cruz  
Secretário Municipal de Fazenda**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2008 (Pub. no DO de 02/10/08)**

**Disciplina os plantões fiscais de atendimento e de orientação, relativos ao Imposto sobre Serviços (ISS), prestados aos contribuintes pela Superintendência de Fiscalização Tributária (FSFT).**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7995/98, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por objeto disciplinar o plantão fiscal de atendimento e orientação aos contribuintes pela Superintendência de Fiscalização Tributária (FSFT).

**Art. 2º** Os plantões fiscais de atendimento e de orientação aos contribuintes serão prestados pelos Fiscais de Tributos, conforme escala mensal de trabalho previamente definida pela unidade de Planejamento e Fiscalização, e funcionarão diariamente, em dias de expediente normal na Secretaria Municipal de Fazenda, no período das 10 (dez) horas às 17 (dezesete) horas.

**Parágrafo único.** A escala de que trata o *caput* conterà o horário, os dias e os nomes dos Fiscais de Tributos que integrarão a escala de plantão fiscal e deverá ser feita, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data da vigência da mesma.

**Art. 3º** Os Fiscais de Tributos plantonistas deverão proceder com urbanidade, lealdade, respeito, cortesia, boa-fé, presteza, eficiência e impessoalidade no atendimento ao público.

**Parágrafo único.** Durante o horário de funcionamento do plantão deverá permanecer pelo menos um Fiscal para atendimento aos interessados.

**Art. 4º** Serão disponibilizados ao público o endereço eletrônico [plantaofiscal@niteroi.rj.gov.br](mailto:plantaofiscal@niteroi.rj.gov.br) e o ramal telefônico nº 208 da linha (21) 2621-2400, com a finalidade de prestação de esclarecimento e orientação aos contribuintes.

**Parágrafo único.** As informações prestadas através do endereço eletrônico não produzirão os efeitos do processo formalizado de consulta.

**Art. 5º** O atendimento aos contribuintes dar-se-á segundo a ordem de apresentação pelo demandante da sua solicitação ou requisição à recepção do plantão, dentro do horário diário ou do período especialmente determinado para o tipo de procedimento.

**§ 1º** Nenhum contribuinte que compareça dentro do horário previsto para o plantão fiscal deixará de ser atendido, tendo sua questão conhecida e resolvida ou encaminhada à apresentação da solução em período compatível com a complexidade do caso, de acordo com a avaliação do agente fiscal encarregado do feito.

**§ 2º** A demonstração do comparecimento do contribuinte no período indicado para cada caso será assegurada mediante distribuição de senha, de forma a garantir a ordem regular de atendimento, segundo a natureza da respectiva demanda.

**Art. 6º** O plantão fiscal de atendimento compreende:

- I - autorização para impressão de documentos fiscais;
- II - autenticação de livros fiscais;
- III - visto de livros fiscais;
- IV - cancelamento e correção de documentos fiscais;
- V - lavratura de termos fiscais.

**Art. 7º** O plantão fiscal de orientação compreende:

- I - esclarecimento de dúvidas ao contribuinte sobre procedimentos fiscais e aplicação e interpretação da legislação tributária referente ao ISS;
- II - prestação de informações telefônicas, remotas e presenciais, internas e externas, relativas à legislação tributária referente ao ISS.

**Art. 8º** Nas solicitações de autorização para impressão de documentos fiscais o requerente deverá apresentar:

**I** - formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF devidamente preenchido e com aposição, no verso, dos carimbos padronizados das inscrições municipais e no CNPJ do contribuinte emissor dos documentos fiscais e da empresa gráfica que irá proceder a sua impressão;

**II** - modelo do documento fiscal a ser autorizado;

**III** - via do contribuinte do último formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, caso haja;

**IV** – última nota fiscal de serviços emitida pelo contribuinte, no caso de extravio da via do último formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF do contribuinte; **(Redação retificada pela Corrigenda publicada no DO de 04/10/2008)**

**V** - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

**VI** - cartão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;

**VII** - documento de constituição social e última alteração;

**VIII** - instrumento de procuração com firma reconhecida, se for o caso;

**IX** - documento de identificação do requerente.

**§ 1º** Caso a inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do Município esteja baixada, suspensa, paralisada ou contenha endereço diverso daquele constante do formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF ou da última alteração contratual somente poderá ser autorizada a impressão de documentos fiscais após a regularização da situação pelo contribuinte.

**§ 2º** Em se tratando de regime especial de emissão de documento fiscal, será indicado obrigatoriamente o número do processo em que tenha sido deferida a sua utilização.

**Art. 9º** Para a autorização de impressão de documentos fiscais o Fiscal de Tributos plantonista deverá observar o seguinte procedimento:

**I** - verificar se o contribuinte encontra-se na situação descrita no § 1º do art. 8º;

**II** - examinar se o estabelecimento impressor está cadastrado no Cadastro das Gráficas Autorizadas;

**III** - verificar se o formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF está devidamente preenchido, assinado, datado e carimbado no verso;

**IV** - examinar se o endereço constante do Cadastro de Contribuintes do Município é o mesmo registrado no documento de constituição social do contribuinte;

**V** - confrontar os dados informados do contribuinte (nome/razão social, número de inscrição municipal, número do CNPJ) no formulário apresentado com aqueles registrados no Cadastro de Contribuintes do Município;

**VI** - consultar se a numeração preenchida no formulário, conforme o modelo pretendido, segue a seqüência registrada no Sistema de Controle de AIDF;

**VII** - verificar se o modelo apresentado está em conformidade com a legislação.

**Parágrafo único.** Após o procedimento descrito nos incisos I a VII deste artigo, estando corretamente instruído o pedido o Fiscal de Tributos datará, assinará e carimbará no campo próprio do formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e remeterá a via fiscal à Secretaria da FSFT para registro dos dados no Sistema de Controle de AIDF.

**Art. 10.** Nas solicitações de autenticação de livro fiscal o requerente deverá apresentar:

**I** - livro fiscal com Termo de Abertura preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal;

**II** - livro anterior, se for o caso, com Termo de Encerramento preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal;

**III** - cartão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;

**IV** - documento de constituição social e última alteração;

**V** - instrumento de procuração com firma reconhecida, se for o caso;

**VI** - documento de identificação do requerente;

**VII** - cópia da folha de abertura do livro.

**Parágrafo único.** Caso a inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do Município esteja baixada, suspensa, paralisada ou contenha endereço diverso daquele constante da última alteração contratual somente poderá ser autenticado o livro fiscal após a regularização da situação pelo contribuinte.

**Art. 11.** Para a autenticação de livro fiscal o Fiscal de Tributos plantonista deverá observar o seguinte procedimento:

**I** - verificar se o contribuinte encontra-se na situação descrita no parágrafo único do art. 10;

**II** - verificar se o Termo de Abertura do livro fiscal está devidamente preenchido, assinado, datado e carimbado;

**III** - examinar se o endereço constante do Cadastro de Contribuintes do Município é o mesmo registrado no documento de constituição social do contribuinte;

**IV** - confrontar os dados informados do contribuinte (nome/razão social, número de inscrição municipal, número do CNPJ) no livro apresentado com aqueles registrados no Cadastro de Contribuintes do Município;

**V** - verificar se o modelo apresentado está em conformidade com a legislação;

**VI** - examinar, conforme o caso, se o livro anterior está autenticado, se o Termo de Encerramento está devidamente preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e se o novo livro segue a seqüência numérica correta.

**Parágrafo único.** Após o procedimento descrito nos incisos I a VI deste artigo, estando corretamente instruído o pedido o Fiscal de Tributos datará, assinará e carimbará a folha de abertura do livro fiscal apresentado pelo contribuinte, encaminhando cópia da folha de abertura à Secretaria da FSFT para registro dos dados no Sistema de Controle.

**Art. 12.** Os Fiscais de Tributos plantonistas informarão ao contribuinte da necessidade de formulação por escrito de processo de consulta tributária tendo em vista a complexidade ou ausência de dispositivo legal quanto à dúvida suscitada no plantão fiscal de orientação.

**Art. 13.** Os modelos de requerimentos e demais formulários e impressos adotados para os procedimentos a serem realizados no plantão fiscal de atendimento informarão sobre as rotinas e os documentos indispensáveis à instrução de cada espécie de procedimento.

**Art. 14.** Em situações especiais ou em períodos específicos em que seja necessário maior contingente no serviço de plantão, outros fiscais poderão ser deslocados para os mesmos.

**Art. 15.** Fica revogado o inciso I do art. 9º da Instrução Normativa nº 06, de 28 de março de 2008.

**Art. 16.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 09 DE MARÇO DE 2009 (Pub. no DO de 12/03/2009).****Estabelece procedimentos de execução e controle das atividades fiscais.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

**Art. 1º** A atividade mensal do Fiscal de Tributos constará de Ordem de Serviço (OS) em que se descreverá e quantificará as ações fiscais, diligências e plantões a serem realizados, sendo vedada a promoção de ação fiscal ou diligência não contida em Ordem de Serviço.

**Art. 2º** As Ordens de Serviço serão exaradas pelo Superintendente de Fiscalização Tributária, com base em levantamento, pesquisa de dados e a identificação e seleção de setores ou atividades, objetivando estabelecer regime permanente de fiscalização programada.

**Art. 3º** As Ordens de Serviço serão distribuídas individualmente aos Fiscais de Tributos, de acordo com os setores de atividade a serem auditados.

**Art. 4º** O Superintendente de Fiscalização Tributária, tendo em vista a conexão de atividades, poderá atribuir a mais de um Fiscal de Tributos a realização de ações ou diligências fiscais em relação a um mesmo contribuinte.

**Art. 5º** A Ordem de Serviço conterá:

**I** - a numeração de identificação e controle da O.S.;

**II** - a data da sua emissão;

**III** - a identificação e assinatura do Fiscal de Tributos designado;

**IV** - a natureza dos procedimentos fiscais a serem executados, os respectivos processos e os dados identificadores dos sujeitos passivos;

**V** - as datas e os horários dos plantões fiscais a serem realizados no mês, limitados ao máximo de 04 (quatro) por mês;

**Art. 6º** O procedimento de ação fiscal consistirá em ações que objetivem a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, e àqueles em que haja participação na receita pelo município.

**Parágrafo único.** Na hipótese de a ação fiscal não estar concluída no prazo previsto na Ordem de Serviço a mesma deverá ser apresentada ao Superintendente de Fiscalização Tributária para nova autorização.

**Art. 7º** O procedimento de diligência fiscal consistirá em ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive, para atender exigência de instrução processual, verificação de cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e orientação do sujeito passivo para o correto cumprimento das obrigações tributárias.

**Art. 8º** Caso o contribuinte ou sujeito passivo indicado na Ordem de Serviço não seja encontrado, o Fiscal de Tributos terá o prazo de 07 (sete) dias, contados do recebimento da Ordem de Serviço, para solicitar a emissão de nova ação fiscal.

**Art. 9º** Os processos correspondentes às ações fiscais contidas na Ordem de Serviço deverão ser devolvidos no prazo fixado na Ordem de Serviço, com manifestação fiscal em relatório circunstanciado dos fatos apurados e dos procedimentos efetivados até a data da devolução, que constituirá cadastro histórico de ações fiscais.

**Art. 10.** Fica revogada a Instrução Normativa nº 06/2008.

**Art. 11.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Niterói, 09 de março de 2009**

**Carlos Antonio Sasse**

**Secretário Municipal de Fazenda**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 09 DE MARÇO DE 2009 (Pub. no DO de 12/03/2009).****Define critérios para avaliação do efetivo cumprimento das ações fiscais.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Constituem documentos imprescindíveis à computação de pontos relativos à Gratificação de Produtividade Fiscal:

- I - a comprovação ou atestação da frequência diária do Fiscal de Tributos; e,
- II - em se tratando de pontos advindos de ação fiscal programada, sem prejuízo do disposto no artigo 3º, o preenchimento do Boletim de Atualização Cadastral e da Planilha de Apuração do ISS.

**Art. 2º** A ação fiscal contida na Ordem de Serviço somente estará concluída quando o Superintendente de Fiscalização Tributária referendar o relatório de conclusão de ação fiscal.

**Art. 3º** O relatório de conclusão de ação fiscal conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - intimações, notificações e autos de infrações emitidos;
- II - termos fiscais lavrados tais como: início e encerramento de ação fiscal, apreensão de livros e documentos, cancelamento de documentos fiscais;
- III - relação dos livros e documentos examinados;
- IV - indicação das irregularidades verificadas, em especial quanto à falta de recolhimento de tributos, exercício de atividade não autorizada, inexistência de livros e documentos fiscais, falta de comunicação de alteração de endereço e de objeto social, falta de apresentação da DIEF e de licenciamento do estabelecimento;
- V - especificação do regime de tributação do contribuinte;
- VI - indicação das receitas do período fiscalizado, distinguindo as receitas oriundas de prestação de serviços das demais;
- VII - indicação das despesas operacionais pagas no período fiscalizado, quando aplicável.

**Art. 4º** Os dados e informações registrados no relatório integrarão o banco de dados dos contribuintes e serão utilizadas no planejamento e na programação de novas ações fiscais e apuração da gratificação de produtividade.

**Art. 5º** Considera-se como não cumprida a ação fiscal contida em Ordem de Serviço de que resulte procedimento de arbitramento realizado em desconformidade com as normas e procedimentos constantes dos atos regulamentares e da legislação em vigor ou, ainda, da qual não conste o Boletim de Atualização Cadastral e a Planilha de Apuração do ISS.

**Art. 6º** Na hipótese em que a ação fiscal tiver de ser prorrogada, o Fiscal de Tributos deverá justificar os motivos da solicitação da prorrogação do prazo.

**Parágrafo único.** A falta de justificativa dos motivos da prorrogação implica em descumprimento da ação fiscal contida na Ordem de Serviço.

**Art. 7º** Fica revogada a Instrução Normativa nº 07/2008.

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Niterói, 09 de março de 2009**  
**Carlos Antonio Sasse**  
**Secretário Municipal de Fazenda**

**Instrução Normativa Nº 01/2012 (Pub. no DO de 16/02/2012)**

**Estabelece os procedimentos e critérios a serem adotados pelos agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente pelos Fiscais de Tributos, no cumprimento das determinações previstas no Decreto nº 11.089, de 6 de janeiro de 2012, para o cadastramento dos canteiros de obras de construção civil no território do município de Niterói e para a tributação do ISS incidente sobre os serviços de construção civil relativos àqueles canteiros.**

**O Secretário Municipal de Fazenda**, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7995/98 e art. 13 do Decreto nº 11.089/12, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por objeto estabelecer os procedimentos e critérios a serem adotados pelos agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente pelos Fiscais de Tributos, no cumprimento das determinações previstas no Decreto nº 11.089, de 6 de janeiro de 2012, para o cadastramento dos canteiros de obras de construção civil no território do município de Niterói e para a tributação do ISS incidente sobre os serviços de construção civil relativos àqueles canteiros.

**Art. 2º** A inscrição do canteiro de obra será feita através de processo administrativo protocolado no balcão de atendimento da Superintendência de Fiscalização Tributária da Secretaria de Fazenda (FSFT) e terá registro no sistema de protocolo daquele órgão preenchendo-se o campo "Assunto" com a palavra "Implantação" e o campo "Opções" com a palavra "Obra".

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se como canteiro de obras a totalidade da área licenciada pela Secretaria Municipal de Urbanismo em um mesmo processo.

**Art. 3º** O processo referido no art. 2º será encaminhado à Coordenação de Planejamento e Fiscalização (FCPF), que o distribuirá para um fiscal de tributos através de uma Ordem de Serviço (OS).

**Art. 4º** Ao receber o processo referido no art. 2º, o fiscal verificará:

I - se a solicitação da inscrição de obra foi solicitada pelo legítimo titular do canteiro, nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.089/12;

II - se a documentação anexada ao processo corresponde às exigências previstas no art. 3º do Decreto nº 11.089/12.

**Art. 5º** Após a verificação processual prevista no art. 4º, se a solicitação da inscrição tiver sido feita por interessado legítimo e a documentação apresentada atender à legislação, o fiscal responsável pelo processo efetuará a inscrição do canteiro de obra no cadastro de contribuintes da Secretaria de Fazenda.

**Art. 6º** Se a solicitação da inscrição tiver sido feita por interessado que não seja o titular do canteiro de obra ou seu representante legal, o fiscal devolverá o processo para a FCPF informando, por escrito, sobre a ilegitimidade do interessado e esclarecendo a respeito de quem poderia ser o titular do canteiro naquela hipótese específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o processo ficará durante 20 (vinte) dias na FCPF, aguardando a solicitação da inscrição pelo titular do canteiro indicado pelo fiscal. Caso o efetivo titular do canteiro não solicite a inscrição no referido prazo, o processo será arquivado.

**Art. 7º** Se o interessado na inscrição do canteiro for legítimo, mas a documentação apresentada no processo não atender às exigências legais, o fiscal explicitará as obrigações documentais a serem cumpridas, cientificando o interessado nos autos do processo para o cumprimento da obrigação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo.

**Art. 8º** Após a efetuação da inscrição do canteiro de obra, o fiscal responsável pelo processo notificará o interessado de que o canteiro deverá ser inscrito, por seu titular, no CeC. A notificação será emitida em três vias. A 1ª via será entregue ao interessado, a 2ª via, anexada ao processo e a 3ª via, encaminhada à FNPF. No texto da notificação deverá ser esclarecida a obrigatoriedade da

apresentação da ficha do CeC ao fiscal notificante para que este a anexe ao processo de inscrição do canteiro.

§ 1º A inscrição no CeC deverá ser realizada através das opções “OBRA – PESSOA FÍSICA” ou “OBRA – PESSOA JURÍDICA”;

§ 2º O interessado terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da emissão da notificação fiscal, para efetuar a inscrição no CeC. Caso o interessado não efetue a inscrição no CeC no referido prazo, a inscrição municipal do canteiro de obras será baixada de ofício pelo fiscal de tributos, comunicando-se o fato à Secretaria Municipal de Urbanismo para as providências necessárias.

**Art. 9º** Depois da anexação da ficha do CeC referida no art. 8º ao processo, esta será analisada juntamente com todo o restante da documentação contida no processo pelo fiscal, que homologará ou rejeitará o CeC, sendo que a rejeição do CeC será motivada pela identificação de alguma discrepância entre as informações constantes na ficha do CeC e aquelas presentes nos documentos anexados ao processo.

Parágrafo único. Se as discrepâncias verificadas forem passíveis de retificação, o fiscal procederá de ofício às retificações, homologando o cadastro.

**Art. 10.** O processo será remetido pelo fiscal à FCPF, com a informação da homologação do CeC ou da sua rejeição e da sua correspondente motivação. Se houver a homologação do CeC, o interessado receberá, por e-mail, sua senha de acesso ao sistema WebISS. No caso de rejeição do CeC, o requerente deverá tomar ciência da rejeição nos autos do processo.

Parágrafo único. Quando o CeC for rejeitado, o interessado terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rejeição, para realizar novo CeC. Em caso de não efetivação do novo CeC no referido prazo, a inscrição do canteiro de obras será baixada de ofício do cadastro municipal, pelo fiscal de tributos, sendo comunicado à Secretaria Municipal de Urbanismo para as providências necessárias.

**Art. 11.** Os processos de inscrição de canteiro de obras que tiverem seus CeC homologados serão arquivados nas dependências da FSFT até a conclusão da respectiva obra.

**Art. 12.** Após o término da obra, o interessado apresentará os documentos previstos no art. 8º do Decreto nº 11.089/12, que serão anexados ao processo de inscrição do canteiro da obra.

**Art. 13.** O processo será distribuído pela FCPF a um fiscal de tributos através de uma Ordem de Serviço (OS), que fará a verificação documental e, caso apure crédito de ISS a recolher, emitirá a notificação fiscal de lançamento ao titular do canteiro, através do Sistema WAIN da SMF, devendo ser efetuada, para fins de geração da guia de pagamento do ISS (DAM), a apuração do crédito tributário através do Sistema WebISS, no módulo de apuração manual.

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) gerado pelo Sistema WebISS deverá ser anexado pelo fiscal de tributos à notificação fiscal de lançamento, com ciência pelo sujeito passivo.

**Art. 14.** Quando da apuração do ISS devido pelo sujeito passivo, o fiscal de tributos deverá observar o seguinte:

**I** – No caso de contratante pessoa física, quando a obra for executada por pessoas físicas com vínculos empregatícios com o contratante devidamente comprovados, não haverá incidência do ISS (art. 2º, inciso II da LC nº 116/03);

**II** – Quando a obra for executada por regime de mutirão devidamente comprovado por documento idôneo, não haverá incidência do ISS;

**III** – No caso de obra executada sob o regime de incorporação por empreitada, previsto no art. 55 da Lei nº 4.591/64, assim entendido a construção realizada pelo empreiteiro, por sua conta e risco, com obrigação de entrega da edificação construída aos proprietários do terreno (condôminos), haverá incidência do ISS sobre os serviços prestados pelo empreiteiro principal, bem como sobre os serviços subempreitados.

**IV** – No caso de obra executada sob o regime de incorporação por administração (“a preço de custo”), prevista no art. 58 da Lei nº 4.561/64, assim entendida a construção em que os proprietários do terreno, objetivando construir uma edificação em condomínio, contratam pessoa jurídica para administrar a obra, sendo a execução da mesma realizada por outra pessoa, haverá a incidência do ISS sobre o serviço prestado pelo administrador-incorporador, de administração de bens ou negócios de terceiros (subitem 17.01 da lista de serviços), sobre os serviços de construção civil, prestados pela

construtora contratada pelo administrador em nome dos proprietários do terreno, bem como sobre os serviços subempreitados.

**V** – Caso a obra tenha sido construída sob o regime de incorporação direta (“preço fechado” ou “preço global”), assim entendido como a construção realizada pelo próprio incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco, com a venda das unidades autônomas por „preço global”, compreensivo da cota de terreno e construção, previsto no art. 41 da Lei nº 4.591/64, deverá ser observado o seguinte:

**a)** não haverá incidência do ISS referente à alienação das unidades pelo incorporador, devendo ser recolhido o ISS devido sob responsabilidade tributária sobre os serviços subempreitados;

**b)** quando o incorporador se constituir de sociedade de propósito específico (SPE), assim entendida como a sociedade com objeto social exclusivo de realização de um empreendimento imobiliário e com duração determinada, e a obra for executada por apenas um dos sócios construtor, haverá a incidência do ISS sobre os serviços de construção civil prestados pelo sócio construtor, devendo, ainda, ser recolhido o ISS devido sob responsabilidade tributária sobre os serviços subempreitados.

**VI** – Da base de cálculo do ISS poderá ser abatido o valor das mercadorias fornecidas e produzidas pelo próprio prestador do serviço, fora do local da obra, que fica sujeito ao ICMS, devidamente comprovado por documentação idônea, conforme previsto no subitem 7.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

**VII** – No caso de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Habitação como inseridos na política habitacional municipal, estadual ou federal, destinados às famílias que possuam renda superior a seis salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos, deverá ser observado a redução do ISS prevista na Lei nº 2.754, de 15 de setembro de 2010.

**Parágrafo único.** Não será incluído na base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços prestados pelo construtor, empreiteiros ou subempreiteiros o valor dos materiais adquiridos diretamente pelo proprietário do imóvel em construção para utilização no respectivo canteiro de obras, desde que devidamente comprovado por documentação idônea. Neste caso, a nota fiscal de serviços deverá registrar apenas o valor dos serviços prestados, sem inclusão do valor dos materiais.

**Art. 15.** As categorias a serem utilizadas na fórmula de arbitramento da base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de construção civil, previstas no art. 10 do Decreto nº 11.089/12, serão as seguintes:

**I** – Edifícios residenciais:

**a)** construção unifamiliar, assim entendida, aquela destinada à moradia de uma família e que constituirá uma única unidade para fins de inscrição no cadastro imobiliário do Município – padrão R1, observado o seguinte:

**1** – se a unidade autônoma possuir até 2 (dois) quartos, a faixa a ser observada será R1-B;

**2** – se a unidade autônoma possuir 3 (três) quartos, a faixa a ser observada na tabela será R1-N;

**3** – se a unidade autônoma possuir 4 (quatro) quartos ou mais, a faixa a ser observada na tabela será R1-A, sendo “A”, padrão alto.

**b)** construção multifamiliar até 8 (oito) pavimentos - padrão R8, observado o seguinte:

**1** – se a unidade autônoma possuir até 2 (dois) quartos, a faixa a ser observada na tabela será R8-B, sendo “B”, padrão baixo;

**2** – se a unidade autônoma possuir 3 (três) quartos, a faixa a ser observada na tabela será R8-N, sendo “N”, padrão normal;

**3** – se a unidade autônoma possuir 4 (quatro) quartos ou mais, a faixa a ser observada na tabela será R8-A, sendo “A”, padrão alto.

**c)** construção multifamiliar de 9 (nove) ou mais pavimentos – padrão R16, observado o seguinte:

**1** - se a unidade autônoma possuir até 3 (três) quartos, a faixa a ser observada na tabela será R16-N, sendo “N”, padrão normal;

**2** - se a unidade autônoma possuir 4 (quatro) quartos ou mais, a faixa a ser observada na tabela será R16-A, sendo “A”, padrão alto.

**II** – Edificações comerciais:

**a)** Salas e lojas:

**1** - se a edificação possuir garagem, pavimento térreo e até 8 (oito) pavimentos-tipo, a faixa a ser observada na tabela será CSL-8N, sendo “N”, padrão normal;

**2** - se a edificação possuir garagem, pavimento térreo e mais de 8 (oito) pavimentos-tipo, a faixa a ser observada na tabela será CSL-16A, sendo “A”, padrão alto.

**b)** Andar livre:

1 - se a edificação possuir garagem, pavimento térreo e até 8 (oito) pavimentos-tipo, a faixa observada na tabela será CAL-8N, sendo "N", padrão normal;

2 - se a edificação possuir garagem, pavimento térreo e mais de oito pavimentos-tipo, a faixa observada na tabela será CAL- 8A, sendo "A", padrão alto.

III – Galpão industrial: a faixa a ser observada na tabela será GI.

§ 1º No caso de projeto de interesse social e prédio popular, serão observados os padrões específicos constantes da tabela do SINDUSCON-RJ (PIS e PP);

§ 2º Quando o número de pavimentos não coincidir com aqueles fixados pela tabela do CUB emitida pelo SINDUSCON-RJ, o enquadramento será efetuado pela quantidade de pavimentos imediatamente superior, ficando sempre em H16 quando o número de pavimentos for superior a 16;

§ 3º Havendo, no mesmo edifício, apartamentos com números diferentes de quartos, o enquadramento será correspondente ao do número de quartos que predominar, enquadrando-se na faixa de maior número de quartos, quando houver coincidência;

§ 4º Quando, no mesmo projeto, houver mais de um tipo de construção, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de área preponderante e, havendo áreas coincidentes, prevalecerá o enquadramento correspondente ao de maior valor na tabela.

**Art. 16.** As estimativas da base de cálculo do ISS relativas a obras ainda não concluídas, em que o sujeito passivo for pessoa jurídica e cujo canteiro estiver inscrito no cadastro de contribuinte de tributos mobiliários do Município antes da data de entrada em vigor do Decreto nº 11.089/2012 (6 de janeiro de 2012), serão revistas pelo Fisco municipal, ficando sujeitas às regras contidas nesta Instrução Normativa.

**Art. 17.** Uma vez realizada a quitação integral do ISS e autorizada a emissão da certidão de quitação do ISS pela FSFT e da certidão de averbação do imóvel pela FCTR, o processo de inscrição cadastral do canteiro de obras deverá ser encaminhado à FSRE para efetivação do procedimento de baixa da inscrição cadastral do canteiro.

**Art. 18.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Instrução Normativa nº 02/2012 (Pub. no DO de 17/07/12)**

**Estabelece os procedimentos a serem adotados pelos agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente pelos Fiscais de Tributos, quanto à baixa de débitos registrados no Sistema WebISS, após a realização de lançamento fiscal através de Auto de Infração, e quanto à lavratura de Autos de Infração no mês de dezembro de cada ano.**

**O Secretário Municipal de Fazenda**, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7.995/98, art. 38 do Decreto nº 10.767/10 e art. 186, § 3º, inciso I da Lei nº 2.597/08, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por objeto estabelecer os procedimentos a serem adotados pelos agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente pelos Fiscais de Tributos, quanto à baixa de débitos registrados no Sistema WebISS, após a realização de lançamento fiscal através de Autos de Infração, e quanto à lavratura de Autos de Infração no mês de dezembro de cada ano.

**Art. 2º** Quando houver constituição de créditos tributários de ISS, através de lançamento por Auto de Infração, o fiscal de tributos atuante deverá baixar as guias de recolhimento abrangidas pelo lançamento fiscal, com status “geradas” ou “não pagas” no Sistema WebISS, através do módulo “Dívidas”, submódulo “Guia de Recolhimento”, função “extinguir”, opção “emissão de Auto de Infração”.

**Parágrafo único** - No momento da remoção da guia, no campo “motivo extinção” deverá ser registrada a seguinte informação no Sistema WebISS: “Guia baixada em virtude da lavratura do Auto de Infração nº ....., cujo lançamento abrange o período e valores constantes da referida guia”.

**Art. 3º** Quando o lançamento, efetuado por meio de Auto de Infração, não corresponder à totalidade das guias de recolhimento com status “geradas” ou “não pagas” no Sistema WebISS, ou seja, se referir a apenas algumas das apurações que as compõem, o fiscal de tributos deverá acessar o Sistema WebISS, através do módulo “Dívidas”, submódulo “Guia de Recolhimento”, selecionar a apuração a ser removida, clicar em “Remover Apuração” e “Salvar”. Em seguida, no mesmo módulo “Dívidas”, submódulo “Apuração Manual”, selecionar “Apurações sem Guia”, pesquisar e clicar em “Editar” e “Cancelar”.

**Art. 4º** A baixa das guias ou das apurações somente deverá ser efetuada após a implantação do Auto de Infração no Sistema da Secretaria Municipal de Fazenda;

**Art. 5º** Os Autos de Infração lavrados através do Sistema WAIN durante o mês de dezembro, deverão ser entregues para ciência do contribuinte e implantados até o último dia útil do exercício em curso, sob pena de cancelamento, em decorrência da atualização das planilhas do Sistema WAIN.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Portaria Conjunta nº 01/SMF/SMU/2012 (Pub. no DO de 17/07/12)**

**Estabelece os procedimentos que deverão ser adotados pelos servidores da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Urbanismo quanto ao disposto no Capítulo I do Decreto nº 11.089/12.**

**Os Secretários Municipais de Fazenda e de Urbanismo**, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7.995/98 e art. 13 do Decreto nº 11.089/12, **RESOLVEM:**

**Art. 1º** Esta Portaria Conjunta tem por objeto estabelecer os procedimentos a serem seguidos pelos servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda e pelos servidores lotados na Secretaria Municipal de Urbanismo, quanto à concessão de inscrição cadastral do canteiro de obras, que deverá ser solicitada pelo responsável, antes do início da execução dos serviços.

**Art. 2º** Os servidores da Secretaria Municipal de Urbanismo, após a aprovação do projeto da obra, deverão apor visto de encaminhamento no formulário previsto no inciso I, do art. 3º do Decreto nº 11.089/12 para fins de instrução do pedido de inscrição cadastral do canteiro de obras na Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 3º** Os servidores da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo em vista que a inscrição cadastral do canteiro de obras se destina exclusivamente à apuração do ISSQN devido e à verificação do cumprimento de obrigações acessórias, somente concederão a referida inscrição após a efetiva aprovação do projeto da obra pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

**Art. 4º** Nos projetos de construção que envolvam desmembramento de áreas territoriais, a respectiva inscrição cadastral do canteiro de obras somente será concedida após a anotação do desmembramento no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 5º** Somente após a concessão da inscrição cadastral do canteiro de obras pela Secretaria Municipal de Fazenda será concedida a licença de obra com direito de construir pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

**Art. 6º** A inscrição cadastral do canteiro de obras somente é necessária caso haja acréscimo de área ou execução de construção nova.

**Parágrafo único.** Nos casos de reforma ou modificação sem acréscimo de área, o ISSQN devido será recolhido diretamente pelo prestador dos serviços ou pelo responsável tributário nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** Após a emissão da certidão de quitação total do ISSQN os servidores da Secretaria Municipal de Fazenda deverão efetuar a baixa da inscrição municipal do canteiro de obras.

**Art. 8º** Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.